



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 54/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024498-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FERREIRA PIRES - SP111763

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados pela União Federal, para manifestação do prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, NCPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada no endereço indicado na petição retro e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação dos demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de multa imposta à autora, decorrente de suposta divergência existente entre o peso mencionado na embalagem e o peso real do produto da marca Nestlé.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou defesa alegando em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com os órgãos delegatários responsáveis pelas fiscalizações que deram ensejo à aplicação das penalidades impugnadas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar arguida em contestação, haja vista que a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas contra o INMETRO, o art. 13, §3º, da Lei n 9.784/99, dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão do **IPEN/PE, AEM/MS, IMETRO/SC, IMEPI e IPEM/MT** no polo passivo do feito, citando-os na sequência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Petição ID 5032488: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017758-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL IPIRANGA DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO LOPES, VAGNER LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de registro pelo sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por PAULO LOPES e VAGNER LOPES.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos referidos executados.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido com relação a
COMERCIAL IPIRANGA DE VEICULOS LTDA - ME.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para regularização, recebo a manifestação de ID 4235335 como simples petição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, eis que comprovados os requisitos para sua concessão. Anote-se.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
Advogados do(a) RÉU: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução requerem os embargantes seja reconhecida a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista a iliquidez do título juntado pela embargada, sendo o mesmo inexequível.

No mérito, pleiteiam pela procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; afastando-se o anatocismo (aplicação de juros sobre juros) e excluindo-se a cobrança da comissão de permanência uma vez que já existe aplicação de taxa de juros.

Pugnaram pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos e que se fizerem necessários, notadamente a produção de prova pericial contábil.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a CEF devesse de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, tendo tal pleito sido indeferido (ID 1341045).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante, não havendo que se falar em iliquidez do título executivo.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º; incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos réus, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, agora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à parte embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Coma entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Por fim, quanto ao pleito de exclusão da comissão de permanência, prejudicada qualquer discussão uma vez que não houve tal cobrança pela CEF, conforme pode ser visto no demonstrativo do débito acostado pela CEF (ID 1324411-pag 12).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005925-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a inépcia da inicial por ausência de memória discriminada de cálculo, alegando ainda que a CEF não especificou quais contratos originaram a dívida. No mérito, requer a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; afastando-se o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, bem como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Pugna pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos e que se fizerem necessários, notadamente a produção de prova pericial contábil.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante. Não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a CEF instruiu a execução com o contrato devidamente assinado pelos réus, bem ainda com os extratos bancários e a planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos no contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovamos demonstrativos do débito acostados pela CEF.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecete responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato (ID 1230497-pag 16) que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiros), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se efetuar o cálculo aplicando-se a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e os juros.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima (do inadimplemento), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.L

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003915-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA SILVIA LOPES MORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Sorocaba – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003526-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR CAMILO DE OLIVEIRA, ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU, FELIZ JOSE INOCENTE, PAULO ROBERTO SIMAO, WILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Sales de Oliveira/SP, Ourinhos/SP e Monte Alto/SP que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, e/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003393-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Botucatu – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI, WELLINGTON LUIZ BACCHI, WALLY CONCILIA PINHEIRO, MAURO LIBARDONI, ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28% , relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Taquaritinga/SP, São José do Rio Preto/SP, São Roque/SP e Sorocaba/SP que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002930-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Taubaté – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, e/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002840-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA REGINA RICCIOTTI, GILBERTO RICCIOTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Valinhos – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002899-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA JOSE DA SILVA, GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de José Bonifácio – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008669-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUARTE NEL - SP211998

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENIZETI DE ARRUDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda.

Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como afastados os anatocismos apontados na inicial, com o recálculo do saldo devedor. Pugna pela aplicação do artigo 341, parágrafo único do CPC.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido.

A CEF apresentou impugnação requerendo a total improcedência dos embargos monitórios (ID 1893420).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios.

Condene o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026665-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito no montante de R\$ 104.716,00.

A inicial veio acompanhada dos documentos, inclusive de certidão de óbito do executado MARCIO AMARO GONCALVES (ID 3819950 - Pág. 4).

Tendo em vista a certidão de óbito acostada, foi determinado que a exequente esclarecesse a propositura da presente ação em face do falecido.

A CEF manifestou-se requerendo a inclusão da herdeira Arlete Pires Gonçalves no polo passivo da ação (ID 4637995).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido da CEF atinente à substituição processual.

A presente ação não tem condições de prosperar em relação ao corréu MARCIO AMARO GONCALVES e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o mesmo faleceu na data de 14/09/2016 (ID 3819950 - Pág. 4), antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 08/12/2017.

In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é supriável ou sanável, de modo que gera nulidade *ex tunc*, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a MARCIO AMARO GONCALVES**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em relação à empresa MARCIO AMARO GONCALVES – ME.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023624-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEOS ACADEMIA E ESPORTES LTDA - ME, DANIEL DE ANDRADE SILVA, OSMIR ELIAS DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 4777511) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015247-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARTOLOMEI, JOSE CALEGHER, VERA LUCIA GUIMARAES SIQUEIRA, MARLENE MAURICIO VICENSOTTI, MARIA APARECIDA PEREIRA PRIOSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Matão – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002809-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA LEONOR VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos.”

No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Valinhos – SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARIA TEREZA REQUENA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifestação ID 4901118 – Cite-se a Corré Barbara Porcina no endereço declinado pela parte autora.

Manifestação ID 4746685 – Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora nos itens “b” e “c” de sua réplica diante da manifestação id 4901118, onde o endereço da Corré Barbara restou fornecido.

Aguarde-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa da referida Ré e, oportunamente, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifestação ID 4901118 – Cite-se a Corré Barbara Porcina no endereço declinado pela parte autora.

Manifestação ID 4746685 – Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora nos itens “b” e “c” de sua réplica diante da manifestação id 4901118, onde o endereço da Corré Barbara restou fornecido.

Aguarde-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa da referida Ré e, oportunamente, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifestação ID 4901118 – Cite-se a Corrê Barbara Porcina no endereço declinado pela parte autora.

Manifestação ID 4746685 – Prejudicados os pedidos formulados pela parte autora nos itens “b” e “c” de sua réplica diante da manifestação id 4901118, onde o endereço da Corrê Barbara restou fornecido.

Aguarde-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa da referida Ré e, oportunamente, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 5088280 - Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, intime-se a Caixa Econômica Federal, **por meio de mandado, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Documento ID 5089384 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 24.07.2018 às 13h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Documento ID 5088910 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 17.09.2018 às 15h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026384-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PENATTI QUERIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SARTI HARTUNG - SP381081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por KARINA PENATTI QUERIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO, em que pretende a autora a desconstituição definitiva da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bem como, a anulação do termo de constituição de garantia, haja vista que celebrados sem a outorga uxória da autora na qualidade de companheira do segundo requerido.

Na decisão ID 3807666 foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem acerca do pedido de tutela formulado pela autora, após o que, foi proferida a decisão ID 4278543 onde o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal para reconhecimento de suposta união estável, bem como, no mérito, pleiteando a improcedência da presente ação, ao passo que, o Corréu Emerson ficou-se inerte.

Sobreveio, então, a decisão ID 4278543, através da qual a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela CEF restou afastada e a tutela de urgência pleiteada pela autora foi indeferida.

Contestado o feito pelo Corréu Emerson o mesmo manifestou a ausência de resistência em relação ao pedido formulado pela Autora (petição ID 4427054).

Na petição ID 4560390 a CEF informou seu desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, motivo pelo qual o seu cancelamento foi determinado, bem como, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela colheita do depoimento pessoal do Corréu Emerson, prova testemunhal (arrolando 08 testemunhas) e, juntada de novos documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de incompetência do Juízo já analisada (decisão id 4278543).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro os pedidos de produção de prova oral formulados, posto que não cabe à Justiça Federal deliberar acerca da existência ou não de união estável entre a autora e o corréu Emerson Luiz do Nascimento, matéria alheia de competência da Justiça Comum Estadual.

A presente demanda se resume à análise da necessidade da outorga uxória para validade da alienação fiduciária incidente sobre o imóvel descrito na petição inicial, o que não demanda a produção de outras provas, senão aquelas já acostadas aos autos.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CINTIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522. DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5111994 – Defiro a entrega da documentação necessária aos trabalhos periciais mediante apresentação de CD-ROM diretamente ao perito, devendo, contudo, a parte autora apresentar uma cópia idêntica do referido CD na Secretaria desta Vara, viabilizando, deste modo, a consulta dos documentos pela parte contrária. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

No que tange a alegação de que endereço, telefone e e-mail do perito não se encontram constantes dos autos, remeto a parte interessada a leitura da decisão ID 2181310, onde todos estes dados encontram-se presentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027733-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Contestação ID 5117243 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028022-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória proposta por MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a declaração de nulidade da multa imposta no processo administrativo n. 35664.000144/2017-93, por atraso no cumprimento da obrigação contratual.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Devidamente citado o requerido apresentou defesa pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela produção de prova documental e testemunhal, ao passo que, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Manifestação ID 4788894 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSII JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação apresentada pela União Federal juntamente com sua contestação, suspendo a determinação contida no despacho ID 5112629.

Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCIMAR SANTOS LANNA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUÁDELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024211-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE Y. CHI MATERIAIS ELETRICOS, FERRAGENS E HIDRAULICOS - ME, ELIZABETE YONAMINE CHI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER MOVES E DECORAÇÕES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento de ID 3497188, proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024584-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, SUZY DE SOUZA SANTOS REIS, ANDERSON SILVA REIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando seja declarada a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, bem como seu direito a repetir em dobro os valores já cobrados e pagos, devendo o réu abster-se de cobrar qualquer outro valor a título de anuidade e/ou eventuais tarifas.

Alega a existência de diversos julgados declarando a não obrigatoriedade de manter a inscrição junto ao réu, bem como de manter um médico veterinário em seus quadros.

Aduz que sua atividade básica é de mera comercialização de produtos, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao CRMV.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência (ID 1586545).

Deferido o pedido de tutela antecipada (ID 1594677).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação. Sustenta que não houve cobrança compulsória, uma vez que foi opção da autora o registro e a contratação de um profissional habilitado.

Instadas a especificarem provas, as partes requerem o julgamento antecipado da lide (ID's 2286844 e 2423529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

A empresa autora tem por objeto social o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 1586545).

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça reiteradas vezes, o mero comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não constitui atividade inerente à medicina veterinária a justificar a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao CRMV.

Neste sentido, trago à colação a ementa da decisão da Segunda Turma no Recurso Especial 1350680 (RESP 201202244652), de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicada no DJE em 15/02/2013:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. OSTJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

Este também tem sido o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Terceira Turma. AC 00023670720124036127. AC – Apelação Cível – 2146576. Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontra-se descrita como uma das atividades econômicas secundárias da agravante o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3. Sexta Turma. AI 00009251520164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 574902. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim, acompanhando o entendimento dos Tribunais, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de manter um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Todavia, tendo o autor optado em 2016 pela inscrição no CRMV e pela contratação de médico veterinário, conforme documento ID 1586545, e enquanto não solicitado o seu desligamento, são devidas as anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Empresa voltada à recauchutagem de pneu, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou que geradores de reação química. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que gera a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. 6. Inexistem danos morais em razão de envio cobrança de anuidade, que se configura mero aborrecimento. 7. Apelo do Conselho provido, eis que limitou sua insurgência à condenação de devolução das anuidades recolhidas e remuneração do profissional de química, remessa oficial parcialmente provida, pela mesma razão e apelo da autoria a que se nega provimento, mantendo-se a sentença no ponto em que ajusta a obrigatoriedade de registro da autoria no CRQ, bem como a contratação de profissional de química.

(TRF 3, Reexame necessário de Apelação 1270373 – Terceira Turma – Relator Juiz Roberto Jeuken – julgado em 18/12/2008, publicado no DJF3 CJ2 em 20/01/2009, pág. 366)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CDA. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Apelação que se nega provimento.

(TRF 3 – Apelação Cível – 539991 – relator Juiz Rubens Calixto – julgado em 10/12/2010 – publicado em DJF3 CJ1 17/01/2011, pág. 925)

Assim sendo, improcede o pedido de restituição da anuidade paga referente ao exercício de 2016, procedendo, apenas, o pedido de cancelamento da cobrança da anuidade referente ao ano 2017, a partir do mês de março (propositura da demanda) diante da inexistência de obrigatoriedade de inscrição no CRMV.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o Autor a permanecer registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a proceder à contratação de médico veterinário para a responsabilidade técnica, bem como, por consequência, a se sujeitar ao pagamento das anuidades decorrentes de tal ato, determinando, outrossim, o cancelamento das cobranças a partir do mês de março de 2017.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Condeno as partes a arcar com honorários advocatícios devidamente atualizados no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 c/c § 8º do Código de Processo Civil, sendo vedado, na forma do § 14º do mesmo artigo, a compensação de valores.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 4716550 – Considerando que o feito foi saneado quando da prolação da decisão id 4518497, desnecessária se mostra a realização da audiência prevista no artigo 357, §3º, do CPC/15, tal qual postulado pela parte autora.

Considerando a juntada aos autos dos formulários solicitados à parte autora, prossiga-se nos moldes da retro mencionada decisão, intimando-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o parecer técnico da SPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006177-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, aforada por PRO SINALIZAÇÃO SISTEMAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigos 294, parágrafo único, 300 e seguintes, do CPC, a fim de obter provimento jurisdicional que autorize a caução judicial dos débitos da autora, por meio do oferecimento de precatório federal, a fim de que seja concedida Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão do nome da autora no CADIN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela entendo necessária a formação do contraditório, para análise do pedido de tutela de urgência.

O pedido cautelar deduzido na inicial visa ao oferecimento de título de crédito, a saber, precatório federal, consubstanciado na Escritura Pública de Cessão e Sub-Rogação de Direitos Creditórios, registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Araçaguama-S.Paulo, Livro 213, páginas 15/16, feita pela R. Benetti Consultoria, Assessoria e Participação Empresarial Ltda, em favor da autora, no importe de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme ID nº 5091102), valor que informa a autora, é superior ao crédito tributário que obsta a emissão de CPEN, que seria no valor de 734.963,34 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Embora a concessão de liminares em ações como a presente tenha o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, é inegável que devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos legais, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso aqui discutido, a autora pretende que o óbice imposto à emissão de certidão de regularidade fiscal, constituído nos créditos tributários relacionados no Relatório de Situação Fiscal, constantes dos processos administrativos nºs 19679.402.587/2017-08, 19679.403.763/2017-11, 19679.404.312/2017-09, 19679.405.424/2016-98, 19679.406.997/2016-39, em que figura como devedora (ID nº 5091071), seja afastado, mediante oferta de caução.

Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa.

A distinção entre os dois institutos é evidente, à medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária.

A apresentação de títulos da dívida, precatórios, imóveis, ou mesmo, créditos diversos, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal.

No caso em tela, inexistindo o apontamento de eventual ilegalidade na inicial, necessária se faz a formação do contraditório, para análise do pedido de aceitação da caução.

Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela.

Providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido na ação, no caso, o valor do débito cuja suspensão objetiva. No mesmo prazo supra, promova o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda à inicial, cite-se a ré, com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027380-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARAISA CUCIO GUISSORDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAPOZO - SP226337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em contestação, alega a CEF, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do valor da causa, atribuído em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Razão assiste à CEF. Consta-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que julgam as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O fato de se tratar de uma ação para exibição judicial de documentos não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001).

Assim, **DECLINO da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027380-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARAISA CUCIO GUISSORDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAPOZO - SP226337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Em contestação, alega a CEF, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do valor da causa, atribuído em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Razão assiste à CEF. Consta-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, incidindo a regra de competência dos Juizados Especiais Federais, que julgam as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O fato de se tratar de uma ação para exibição judicial de documentos não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001).

Assim, **DECLINO da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da União Federal, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registre-se para sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCAS SANTOS RIBEIRO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar o seu livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional bem como, conceda provisoriamente autorização por escrito ao impetrante, para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente intimado a regularizar o feito, além de recolher as custas processuais, manifestou-se o impetrante no ID n.º. 5046364.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 5046364 como emenda à inicial, determinando a exclusão da pessoa jurídica, Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF-4, como litisconsorte passivo do feito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que iniciou sua carreira no esporte desde a infância, estando atualmente com 34 anos, conforme se verifica do documento de identidade juntado aos autos (ID nº 4588945), desenvolvendo suas técnicas e táticas adquiridas. Notícia que, desde então, começou a ministrar aulas de tênis em academias e em condomínios particulares, como faz até hoje, atuando fortemente nas quadras como jogador há vários anos, tendo acumulado títulos municipais, estaduais e nacionais no cenário do tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Todavia, até pela inexigibilidade de inscrição junto ao Conselho em questão, não há, por consectário lógico, obrigação do aludido Conselho em conceder autorização por escrito ao impetrante, para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, devendo, para tal mister, pleitear o impetrante tal autorização junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, **DEFIRO em parte** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a exclusão do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF-4 como litisconsorte passivo do feito, dando-se-lhe ciência, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17479

CARTA ROGATORIA

0004793-97.2017.403.6100 - JUIZADO DE PRIMEIRA INSTANCIA NO COMERCIAL Na 11 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BARRAGAN JUAN IGNACIO X ADELLAR S. A. X RUI PEREIRA DE ALMEIDA X CARLOS DONALDSON MARQUES X CARLOS ANTONIO CASSIO DUARTE X ALOYSIO CAMARGO FILHO X SEPIN CONSTRUCOES X CONTART E TAKANO ARQUITETURA E URBANISMO X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X MARPLAN LTDA X SPINDOLA CONSTRUCTORA E INCORPORADORA X ARIAM METALURGICA LTDA X JOTA DOIS ENGENHARIA E SERVICOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP343967 - BRUNO DA SILVA MADEIRA)

Reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 08, anulando os atos processuais posteriormente praticados.

Designo audiência para a oitiva da testemunha Aloysio Camargo Filho a ser realizada no dia 19 de abril de 2018 às 15 horas.

Promova a secretaria as devidas intimações.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Rui Pereira de Almeida, com urgência.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça acerca do teor do presente despacho.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SILVA FARIA - MGI14007, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MGI06662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MGI28526

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Tendo em vista o caráter sigiloso da documentação juntada aos autos, promova a secretaria as anotações necessárias a fim de resguardar o sigilo fiscal dos interessados.

Após, intime-se a União Federal acerca da decisão ID nº 5087776.

São PAULO, 19 de março de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Intime-se a União para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomem os autos conclusos.**

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815517, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815484, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815458, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815380, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815380, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHE JOAQUIM TIMSIT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 5029660: Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003153-04.2018.4.03.0000 (ID 4817942).

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS 18449101808
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional. Pleiteia, também, o cancelamento do Auto de Infração nº 5009/2016.

Alega comercializar artigos de caça, pesca, camping, alimentos para animais de estimação e animais vivos.

Aponta não exercer atividades que exigem a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco manter certificado de regularidade ou ser compelido à contratação de médico veterinário.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à Autoridade Impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante o registro e o certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como para suspendesse a exigibilidade do Auto de Infração nº 5009/2016 (ID 353382).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 466314).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

"Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a prática da clínica em todas as suas modalidades;

a direção dos hospitais para animais;

a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” – “Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.”

Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.

6.Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o alojamento, higiene e embelezamento de animais.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito o auto de multa nº 5009/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-52.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Alega que o único óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal é o débito inscrito em dívida ativa sob o nº SP-046063-86-7, alvo da ação de execução fiscal nº 0001060-44.2014.403.6128, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Sustenta a ocorrência de prescrição, na medida em que a ação executiva fiscal foi ajuizada em 29/04/1987 e a citação da executada se deu em 08/10/2009.

Relata que, a despeito de ter arguido a prescrição em Exceção de Pré-Executividade, até o momento não há decisão judicial sobre a questão.

Salienta que, no caso, a prescrição ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174 do CTN.

A impetrante juntou petição da Fazenda Nacional, protocolada nos autos da referida Execução Fiscal, na qual informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução permaneceu paralisada entre 26/05/1992 e 29/10/2001.

O pedido liminar foi indeferido (ID 366082).

As autoridades impetradas prestaram informações.

Na petição ID 878664 a Impetrante afirmou que a autoridade impetrada expediu a CND objeto da lide, motivo pelo qual a impetrante entende que houve a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 878664, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECONTEL REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, TATIANA MONTALDI MORALES, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de executar o termo de constituição de garantia – alienação fiduciária de bem imóvel, em especial, o parágrafo vigésimo oitavo, acerca da consolidação da propriedade, bem como não tome qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa prejudicar o imóvel dado em garantia, sob pena de multa. Requer, ainda, que ela se abstenha de cobrar o contrato objeto da ação por qualquer meio, judicial ou administrativo e suspenda a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia autorização para o depósito em Juízo das prestações mensais referentes ao contrato objeto da ação, com base no valor apontado pelos autores como devido.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Afirmam possuírem interesse em audiência de conciliação.

Sustentam que a CEF concedeu a eles, através de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, firmada em 16/03/2016, por meio da operação nº 21.1571.704.0000098-77, crédito de R\$ 482.227,69, no qual os coautores, pessoas físicas, figuram como avalistas.

Relatam que o crédito seria pago através de 60 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 16/04/2016 e a última em 16/03/2021.

Além da Carta de Crédito citada, aduzem que firmaram o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, regulado pela operação nº 734.1571.003.00000400-9, o qual tem por objeto a alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia da dívida, registrado sob a matrícula nº 89.479, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 793.000,00, no qual os coautores figuram como fiduciários.

Argumentam, contudo, que o contrato está eivado de ilegalidades que tornam a obrigação excessivamente onerosa, impossibilitando o seu pagamento.

Apontam a possibilidade de revisão do contrato, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Foi proferida decisão (ID 4538979) determinando à parte autora o aditamento da inicial para anexar os documentos pessoais dos coautores Luiz Antonio Capeletti, Helenir Bonciani Capeletti, Thiago Capeletti e Tatiana Montaldi Morales, a procuração e CNPJ da empresa Recontel Reposição de Contatos Telefônicos Ltda, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

A autora emendou a inicial (ID 4852229) juntando os documentos solicitados, assim como comprovou o recolhimento de custas judiciais. Requereu, ainda, a exclusão de Tatiana Montaldi Morales, incluída por equívoco no polo ativo, haja vista ela não fazer parte dos contratos questionados nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 4852229 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de executar o termo de constituição de garantia – alienação fiduciária de bem imóvel, em especial, o parágrafo vigésimo oitavo, acerca da consolidação da propriedade, bem como não tome qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa prejudicar o imóvel dado em garantia, sob pena de multa. Requer, ainda, que ela se abstenha de cobrar o contrato objeto da ação por qualquer meio, judicial ou administrativo e suspenda a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

A análise dos contratos acostados aos autos revela que o "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" (ID 4410147) data de 13/10/2014, anterior, portanto, ao contrato de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica", que foi firmado em 16/03/2016 (ID 4410142).

Por conseguinte, não é possível inferir nesta fase processual se a garantia representada pela alienação fiduciária do imóvel refere-se ao empréstimo bancário nº 21.1571.704.0000098-77.

Ademais, a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo não pode ser desconsiderada. O devedor não é obrigado a pagar valores que entende indevidos, mas também não pode ficar sem pagar valor algum, sob pena de sofrer os efeitos da inadimplência, mormente a execução da garantia.

A planilha juntada pela autora no ID 4410149 indica que a parte autora pagou apenas as 5 prestações do empréstimo.

Assim, quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por fim, indefiro o pedido de depósito pretendido. Nos moldes do artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, o valor incontroverso das prestações de empréstimo questionado em ação revisional deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Promova a Secretaria à exclusão de Tatiana Montaldi Morales do polo ativo da ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos coautores pessoas Luiz Antonio Capeletti, Helenir Bonciani Capeletti, Thiago Capeletti, Thais Capeletti e Tatiana Capeletti.

Intímim-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP266048
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira, cujo prazo limite para convocação se dará no dia 19/03/2018, para exercer a função de serviço jurídico do Comando Aéreo na cidade de São Paulo.

Alega ter participado de concurso público promovido pela Força Aérea Brasileira/Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, denominado tecnicamente como processo seletivo EAT/EIT 1-2018, inscrição nº 234 SEREP, cumprindo todas as normas do edital, Portaria DIRAP Nº 5.639 – T/SAPSM, de 06 de novembro de 2017.

Relata que, no dia 28/12/2017, foram divulgados os resultados finais obtidos na Avaliação Curricular com as respectivas pontuações e classificação final, bem como a convocação para a concentração inicial, tendo o impetrante obtido 60 pontos, classificado em 7º lugar, logrando a candidata Aline Freitas de Assis Nunes a 12ª posição na classificação, com 42,5 pontos.

Aponta que a mencionada candidata Aline interpôs recurso, o qual foi desprovido por apresentar documento em desconformidade com o Edital.

Sustenta que, posteriormente, compareceram todos os classificados para o exame de saúde, cujo resultado final foi divulgado no dia 22/02/2018; que, para a sua surpresa, a candidata Aline Freitas de Assis Nunes, que estava em 12º lugar na classificação final, foi convocada para a concentração final e início do estágio, em detrimento de outros candidatos excedentes à sua frente na classificação.

Aponta que o Edital e as convocações do certame estão cívados de erros e falhas, na medida em que a candidata que ocupava o 12º lugar foi convocada, mediante acolhimento de liminar, em detrimento dele, que logrou o 7º lugar na classificação final, além do que a lista de excedente sofreu alteração sem ter sido publicada qualquer errata.

Requer, portanto, também ser nomeado para dar início ao Estágio de Adaptação Técnico (EAT) até o dia 19/03/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira, cujo prazo limite para convocação se dará no dia 19/03/2018, para exercer a função de serviço jurídico do Comando Aéreo na cidade de São Paulo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Insurge-se o impetrante em face de convocação da candidata Aline Freitas de Assis Nunes, que ocupava o 12º lugar na classificação final, em detrimento de outros candidatos classificados à sua frente, inclusive o impetrante, que se encontrava classificado na 7ª posição.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a convocação da candidata Aline se deu “através de liminar” (ID 5072267 – Pág. 4), sendo certo que o impetrante não trouxe ao feito qualquer documentação nesse sentido.

Por conseguinte, a convocação da candidata cuja classificação era inferior à do impetrante não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas sim de cumprimento de decisão judicial.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante consta na lista de candidatos “excedentes”, possuindo mera expectativa de direito à convocação.

Ademais, segundo assinalado pelo próprio impetrante, a candidata Aline foi convocada em detrimento não só do impetrante, mas também de outros candidatos, razão pela qual entendo não ter restado demonstrado o direito líquido e certo à pretensão de imediata convocação.

Registre-se, ainda, que a controvérsia posta neste feito não é passível de aferição de plano, haja vista demandar dilação probatória incabível na via célere do mandado de segurança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUBBAI SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES - SP261130
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 5104269 como aditamento à inicial.

Não obstante a alegada urgência no provimento jurisdicional reclamado pela impetrante, tenho por imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALENTINO BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009459-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM9A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REPRESENTANTE: SANDRA PERRONI PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELA CAFE JARDIM SUL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a *inexistência de relação jurídica tributária, a inexistência de débito tributário por parte da autora e o seu descredenciamento nos serviços de proteção ao crédito*”.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

“I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026579-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KISS, LUCIANA FERREIRA KISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA (ECT) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020923-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO MONTEIRO LETTE

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020997-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA JACINTO CARRANCA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021008-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA PERES

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0015089-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Folhas 24/26: Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ante a decisão supra, torno sem efeito a determinação para audiência de transação de fls. 18/18-verso, devendo-se excluir da pauta a audiência designada para 12.03.2018, às 14h40min. Requisite-se a devolução do mandado de intimação de fls. 23 independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. lnt.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002029-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O Requerente pleiteia o cumprimento provisório da sentença que extinguiu sem mérito a Ação Cautelar Fiscal nº. 0013812-12.2016.403.6182, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Requerente e de CARLOS DÉCIO ROSA, bem como da falta de interesse processual para a demanda, revogando a liminar de indisponibilidade de bens.

Informa que foi indeferido pelo Tribunal pedido de efeito suspensão à apelação interposta pela Requerida.

Anexa cópias da inicial, decisão liminar, agravo e respectiva decisão, réplica e sentença da Ação Cautelar, bem como inicial, pedido de efeito suspensivo e decisão do Tribunal, no processo eletrônico n.º 5008600-07.2017.4.03.0000.

Requeru, pois, o imediato cancelamento das indisponibilidades, relacionando os órgãos e meios para tanto. Ressaltou que se mostra desnecessária prévia oitiva da Requerida, pois esta já havia se manifestado pela manutenção das constrições até decisão sobre o pedido de efeito suspensivo na Apelação.

Decido.

Em se tratando de cumprimento de sentença proferida em autos físicos, deve-se observar as normas previstas na Resolução da Presidência deste Tribunal nº. 142/2017, a saber:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo “Processo de Referência”.

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Art. 14. **Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, nos termos dos artigos 520 a 522 do CPC.**” (sem destaque no original)

No entanto, não é possível a verificação, pela Secretaria deste Juízo, da validade e suficiência das peças digitalizadas, pois os autos da Cautelar foram remetidos para a Segunda Instância para julgamento da apelação e, apesar de digitalizados para distribuição como processo eletrônico, os autos físicos não retornaram a este Juízo. Isso ocorreu porque até 19/02/2018, o processo eletrônico não era obrigatório para as Execuções Fiscais nesta Subseção. Somente com a edição da Res. Pres. 165, de 10/01/2018, de 24/01/2017, é que passou a sê-lo (vide Anexo II da Res. Pres. 88, de 24/01/2017). Além disso, o processo no Tribunal tramita com sigilo de justiça (nível total), não sendo possível conferir o teor da decisão ou verificar a fase em que se encontra.

Além disso, embora a Resolução faça referência à aplicação das normas dos artigos 520 a 522 do CPC, na verdade, em se tratando de cumprimento de obrigação de (des)fazer, aplicam-se as normas dos arts. 536/537 do CPC.

Assim sendo, prossiga-se, nos termos do art. 12, “b”, da Res.Pres. 142/2017, intimando-se a Executada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a validade e suficiência das cópias digitalizadas que instruem o pedido, em especial sobre a decisão que indeferiu efeito suspensivo na Apelação nº. 5008600-07.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Indefiro o requerido, pois as providências sobre a regularidade do parcelamento são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012571-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007828-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006958-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (indexador 4744556), intime-se a Exequente para que forneça os dados necessários à conversão em renda requerida.

Com a resposta, solicite-se à CEF a conversão dos valores depositados em renda da Exequente, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 21/06/2017 totalizava R\$ 277.569,79, conforme inicial. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013377-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013357-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013737-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente acerca dos bens oferecidos à penhora.

Após, com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3832

EXECUCAO FISCAL

0047377-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Autos sob nº 0047377-74.2010.403.6182

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

ADVOGADO: SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/01/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,

Expediente Nº 3833**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0010438-76.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505878-49.1993.403.6182 (93.0505878-7)) - STEPAN HELVADJIAN(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000541-87.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672688-82.1991.403.6182 (00.0672688-7)) - OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032767-48.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529394-93.1996.403.6182 (96.0529394-3)) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054385-49.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060832-92.1999.403.6182 (1999.61.82.060832-1)) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008235-39.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053974-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053974-6)) - FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031070-50.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042371-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042371-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050443-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020412-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0)) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062651-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0)) - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009314-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030044-36.2015.403.6182 () - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020497-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-48.2014.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia do Contrato social da embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023517-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060996-32.2014.403.6182 () - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos etc..

Fls. 1585/1598:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 1577/1581, afirmando-se a omissa e contraditória, numa série de pontos.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio do julgamento atacado, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvidamento dos declaratórios opostos. É o que faço.

P. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032923-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-16.1999.403.6182 (1999.61.82.031653-0)) - MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**Expediente Nº 1677**

EMBARGOS A EXECUCAO

0028136-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.70. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043275-48.2006.403.6182 (2006.61.82.043275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408474-66.1991.403.6182 (00.0408474-8)) - OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP096784 - MAURO CORRADI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10 %, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015078-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015078-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052406-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052406-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039824-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039824-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3)) - RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.174.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique o exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044714-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044714-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017767-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052373-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052373-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027179-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028084-21.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.181.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020153-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10 %, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040946-10.1999.403.6182 (1999.61.82.040946-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.316: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505061-09.1998.403.6182 (98.0505061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511808-82.1992.403.6182 (92.0511808-7)) - SERGIO LUNARDELLI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.266. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550014-58.1998.403.6182 (98.0550014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550013-73.1998.403.6182 (98.0550013-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Intime-se o(a) executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074970-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0)) - BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fls.385/386: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

Fls.851/852: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) - JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAW TAO JEN X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.500.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique o exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035064-81.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015864-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.134.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023095-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor homologado nos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028120-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas.

Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025928-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021631-05.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.82.PA 1,10

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029335-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.101.PA 1.10 O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182 ()) - ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

A exequente notifica que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526461-79.1998.403.6182 (98.0526461-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516382-75.1997.403.6182 (97.0516382-0)) - EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012573-66.1999.403.6182 (1999.61.82.012573-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527353-22.1997.403.6182 (97.0527353-7)) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040138-68.2000.403.6182 (2000.61.82.040138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511653-40.1996.403.6182 (96.0511653-7)) - A COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

...Vistos, etc. Ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049875-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2)) - ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042432-25.2002.403.6182 (2002.61.82.042432-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029270-65.1999.403.6182 (1999.61.82.029270-6)) - DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031120-76.2002.403.6182 (2002.61.82.031120-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) - GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.179.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) embargante no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique o embargante os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031559-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031559-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502903-88.1992.403.6182 (92.0502903-3)) - FAUSTO BORGES BARCELLOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041699-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041699-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-95.1992.403.6182 (92.0504170-0)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOC/ CONGREGACAO N S SION COLEGIO N S DE SION(SP015904 - WILSON BASEGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014476-24.2008.403.6182 (2008.61.82.014476-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556941-40.1998.403.6182 (98.0556941-1)) - SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) - SONIA KAZUMI SAWA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X LUIZ CARLOS GASPARI ALVES DA COSTA

Fls.643: Por ora, aguarde-se a decisão do ETRF3ª Região quanto ao efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo arrematante Antonio Sanchez.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X AKZO NOBEL COATINGS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações

introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033334-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ALFA SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015059-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015059-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5)) - GAZETA MERCANTIL S/A X HERBERT VICTOR LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GAZETA MERCANTIL S/A X HERBERT VICTOR LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Chamo o feito à ordem

Ao Sedi para constar no pólo ativo Fazenda Nacional e no pólo passivo Gazeta Mercantil S/A, espólio de Herbert Victor Levy e espólio de Luiz Fernando Ferreira Levy, bem como incluir no pólo passivo Roberto de Souza Ayres, CPF 019.998.938-91.

Após, abra-se vista à(ao) exequente para que forneça cópia(s) da(s) contrafé(s) para citação. Por ora, cite-se o coexecutado Roberto de Souza Ayres. Citado não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4048

EXECUCAO FISCAL

0029228-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA)

Fls. 135/6:

Tendo em conta que o valor depositado às fls. 174/6 totaliza R\$ 499.965,45 e o valor atualizado dos débitos, obtido em consulta ao Sistema e-CAC PGFN (fls. 178/181), é de R\$ 447.165,51, de fato, há excesso a ser levantado. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 52.799,94. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela ANS.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que informe expressamente nos autos se pretende a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda fiscal.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006404-82.2007.403.6182 (2007.61.82.006404-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046957-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046957-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 171, intime-se a embargante para que informe quanto ao seu interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 69/73.2 - Em caso positivo, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se a embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024597-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045545-06.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de fls. 153/156 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-35.2014.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Compulsando os autos, observo que a parte embargante requereu à fl. 120 a intimação da embargada para que esta providencie a juntada dos autos dos procedimentos administrativos relativos à CDA que instrui a execução fiscal de nº 00365133520144036182, em apenso. Porém, tendo em vista que tais documentos, em regra, são de livre acesso ao contribuinte, entendo competir à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução. Caso seja verificado óbice de qualquer natureza ao acesso dos referidos documentos, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos. Assim, fícutlo à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

3. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031501-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-18.2012.403.6182 ()) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040586-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067470-82.2015.403.6182 ()) - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060257-25.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020138-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039599-14.2014.403.6182 ()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006231-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064429-49.2011.403.6182 ()) - CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0064429-49.2011.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006312-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016808-03.2004.403.6182 (2004.61.82.016808-2)) - AGNELO PEREIRA X JANE BARBOSA DA SILVA PEREIRA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0016808-03.2004.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0472941-69.1982.403.6182 (00.0472941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VICEMAC IND/COM/ LTDA X VICENTE DE PAULA BRAGA X ESMERALDA COSSIGNANI BRAGA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0069433-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 284/294 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0082455-81.2000.403.6182 (2000.61.82.082455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 214/224 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0098497-11.2000.403.6182 (2000.61.82.098497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X PATRICK BARZEL

Fl. 57 - Deiro o prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a exequente, conforme decisão de fl. 56.

EXECUCAO FISCAL

0006784-47.2003.403.6182 (2003.61.82.006784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS X LUIGI NESE X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Publique-se o conteúdo do despacho de fl. 611. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes, em consonância ao decidido à fl. 611. Folhas 539/551 - 1. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que o agravo de instrumento de nº 5002879-74.2017.4.03.0000 encontra-se concluso desde 08/06/2017 (consulta processual à fl. 605). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista a movimentação processual de fls. 607/610, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº0017243-20.2009.4.03.0000, cabendo às partes comunicarem a este Juízo a respeito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041785-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041785-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOPTICA LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X BIFAK COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFI X THOMAZ JORGE FARKAS X PEDRO FARKAS X JOAO PAULO FARKAS

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de penhora de fl. 123 e petição de fls. 126/126 v. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037353-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031560-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA X RAQUEL JOFFE WJUNISKI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente a parte executada a procuração original outorgada. Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o pedido de folha 52, informando, ainda, os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado à folha 51. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033613-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 62/63 - Diga a executada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003238-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO LOBO LEANDRO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Folhas 38/39 - Preliminarmente, intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 5.644, registrado perante o 14º CRI de São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037353-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Folhas 81/85 - Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo de recuperação judicial nº 1299059-94.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063214-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO)

Intime-se a executada para que apresente matrícula original e atualizada do imóvel oferecido em garantia do feito. Prazo de 30 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005737-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 96/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0049013-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 287/292 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060040-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEUZA SOARES MONTOVANI(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos

físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025713-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 369/370, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à executante para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0030397-76.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos uma nova procuração, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 26/27 apresenta rasura e o cadastro informado refere-se a pessoa diversa.

Manifeste-se a executada, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 32/42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042319-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVIGLIA -INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Fls. 63/68 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0057865-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a executada acerca dos documentos carreados aos autos pela executante. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

2. Recebo a petição de fls. 147/260 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0101256-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061259-69.2011.403.6182 () - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052312-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-36.2014.403.6182 () - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 1226/1229. Sustenta, em suma, a existência de contradições e omissões na decisão embargada, sob a alegação de ausência do reconhecimento da nulidade do auto de infração e da certidão de dívida ativa que aparelha a demanda fiscal apensa em razão do erro na indicação do sujeito passivo. Em caráter subsidiário, postula a suspensão dos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0013899-36.2014.043.6182) até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0018513-73.2013.4.03.6100, de acordo com as razões expostas em sua peça. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na improcedência do pedido de reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a demanda fiscal apensa foram devidamente expostos, consoante se depreende de fls. 1228/1229 da sentença proferida, colhendo-se o seguinte excerto do decisum, in verbis: Da Nulidade da CDA Sustenta a parte embargante que a CDA que instrumentalizou o executivo fiscal padece de nulidade absoluta, ao argumento de que as premissas lançadas no Auto de Infração nº 0816600/00003/99 apontam no sentido de que os atos negociais perpetrados pela instituição financeira de nome fantasia Banco ABN AMRO S.A. deram azo aos fatos geradores das exações fiscais tributadas pelo IOF, razão pela qual o ato administrativo infracional deveria ter sido lavrado em desfavor desta pessoa jurídica e não da empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL. O seu entendimento não deve prosperar. Inicialmente, assente-se que a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. No mais, a parte embargante não conseguiu demonstrar qualquer incongruência prevista no título jurídico extrajudicial que deu azo à execução fiscal em apenso, lançando mão de um inconformismo genérico quanto ao conteúdo do ato administrativo, o que é insuficiente para fulminá-lo do mundo jurídico. Segundo a autora, a autoridade fiscal reconheceu que a empresa fiscalizada utilizou-se da placa de factoring e de uma estrutura já existente no BANCO ABN AMRO S.A., para a consecução de seu objeto principal, consubstanciada nos contratos celebrados com alternativa para efetuar uma autêntica operação de crédito direto ao consumidor, privativa de instituição financeira. (FLS. 13). Entretanto, como muito bem apontado pela União às fls. 1189 dos autos, o auto de infração apenas trouxe à baila a simbiose negocial e operacional existente entre essas duas pessoas jurídicas de direito privado, salientando a natureza financeira das atividades perpetradas por parte da empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, notadamente as relativas à alienação de veículos com cláusula de reserva de domínio, com a consequente liberação de crédito ao consumidor, valendo-se, para tanto, da estrutura disponibilizada pelo BANCO ABN AMRO para a implementação dos seus objetivos comerciais. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado em desfavor da empresa de factoring, pois concluiu-se, em sede administrativa, que ela, justamente por se valer de parcela do fundo de comércio da instituição financeira para atingir os seus objetivos mercadológicos, executou, materialmente, o fato gerador do IOF, consistente na concessão de crédito aos consumidores atrelado a um contrato de compra e venda de veículos automotores, gravado com cláusula de reserva de domínio em favor da sociedade empresária autuada. Como a própria parte embargante esclarece, a empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA foi incorporada pela instituição financeira intitulada pelo nome fantasia BANCO ABN AMRO, de sorte que os débitos fiscais contraídos pela sociedade empresária incorporada passam a ser devidos pela empresa incorporadora, em face do fenômeno da sucessão tributária empresarial, especificado no art. 132 do CTN, que possui a seguinte redação, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomadas, transformadas ou incorporadas. Além disso, causa espécie que a embargante sustente, em juízo, a tese no sentido de que o auto de infração encontra-se cado de nulidade por ter sido lavrado em desfavor da empresa incorporada (CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA), ao argumento de que a própria autora deveria figurar no polo passivo da relação jurídica de tributação (BANCO ABN AMRO), reconhecendo, dessa forma, ainda que implicitamente, a procedência da ação estatal levada a termo pela autoridade fazendária. Nessa quadra, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação de ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Rechaço, pois, o pedido formalizado pela embargante. No tocante ao pedido de sobrestamento da demanda fiscal nº 0013899-36.2014.403.6182 até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória nº 0018513-73.2013.4.03.6100, observe-se que a questão foi enfrentada na sentença da seguinte forma, às fls. 1226 verso/1228 dos presentes embargos, in verbis: Da litispendência entre as ações Sustenta a parte embargada a existência de litispendência parcial entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 0048513-73.2013.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com razão a União. De fato, é inconteste que a controvérsia firmada nestes embargos é parcialmente idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0048513-73.2013.403.6100, uma vez que ambas as demandas contêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configurando-se a triplíce identidade exigida no art. 337, VI, e 2º e 3º, do CPC/15. Na ação primitiva, ajuizada no juízo cível de São Paulo/SP, a mesma parte que ora embarga este executivo fiscal buscou a anulação do auto de infração que trouxe à tona o passivo fiscal de IOF da embargada, culminando com a inscrição do débito em CDA, da seguinte forma: As empresas de factoring passaram a ser tributadas pelo IOF somente a partir de 1º de janeiro de 1998, com o advento da Lei nº 9.532/97, até então, somente as instituições financeiras eram tributadas pelo imposto; Os negócios realizados pela autora, quando muito, poderiam ser caracterizados como operações de crédito realizadas entre pessoas não-financeiras, as quais só passaram a sofrer a incidência do IOF/crédito com a publicação da Lei nº 9.799/99; O Banco Central do Brasil, em processo administrativo próprio, reconheceu que a Autora não praticava, à época dos fatos geradores, atividades privativas de instituições financeiras; O artigo 17 da Lei nº 4.594/64 impõe que, para ser instituição financeira, devam-se praticar conjuntamente as atividades de coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros; o que não ocorre, in casu, tal como reconhecido pelo Bacen... (Fls. 1008 dos autos). Realizando-se um simples cotejo entre as fls. 11 e 1008 dos autos, de se notar que a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal consiste na reprodução literal do que veiculado na ação ordinária que

tramitou no juízo cível, na medida em que a embargante requer, em linhas gerais, também nesta seara, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA, ao argumento de que não poderia se submeter à exação fiscal antes do advento da Lei nº 9.532/97, impugnando, sob este ângulo, o que decidido no processo administrativo nº 16327.000418/00-57, objeto do Auto de Infração nº 0816600/0003/99. Observe-se que o feito originário foi extinto, com resolução do mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível, que não acolheu a pretensão formulada pela autora, assentando a legalidade/constitucionalidade de as empresas de factoring se submeterem à tributação pelo IOF, estando assim redigido um excerto da sentença, in verbis: É certo que as empresas de factoring, em seu conceito típico, não se confundem com instituição financeira, nos termos da legislação de regência. Contudo, o fato de o legislador eleger as instituições financeiras como responsáveis pela cobrança da exação, na forma do art. 3º, I, do Decreto-lei nº 1783/80 e art. 2º, I, do Decreto nº 2.219/97 não impede que constata a prática de atividades típicas de instituição financeira, outras pessoas jurídicas sejam a elas equiparadas para efeitos fiscais. (Fls. 1034 dos autos). Realmente, a litispendência, segundo a doutrina pátria, consiste em um pressuposto processual negativo externo que impede a propositura consentânea de ações absolutamente idênticas entre si, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, que encontra guarida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Confira-se o entendimento doutrinário, in verbis: Os requisitos objetivos extrínsecos também são conhecidos como requisitos negativos, pois são fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaurar validamente. São fatos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo extrínseco), que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento). Não se trata de simples requisito do ato jurídico processual, na verdade, é requisito de validade do próprio processo, enquanto procedimento. Conforme veremos, de acordo com a teoria das invalidades um ato pode ser defeituoso por fatos que lhe são anteriores ou contemporâneos: no caso, o ato complexo procedimento já nasce viciado por fatos que lhe antecedem. A princípio, são vícios insanáveis. Por isso, o reconhecimento da existência de algum desses fatos inexoravelmente levará à extinção do processo - salvo se disser respeito a apenas parcela da demanda (litispendência parcial, p. ex), hipótese em que haverá inadmissibilidade parcial da causa, sem a extinção do processo, que prosseguirá em relação à parcela restante. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FREDIE DIDIER JR. - VOLUME 01 - PÁGINA 279). Como se vê, tanto na ação anulatória como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de um provimento jurisdicional de índole desconstitutiva, tendo como objeto a inexigibilidade do IOF no período anterior ao advento da Lei nº 9.532/97, cobrado neste feito executivo, o que foi rejeitado pelo provimento jurisdicional proferido pelo juízo cível. No tocante ao caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, bem como sobre a incidência de juros sobre o valor da multa, a matéria foi devidamente enfrentada na ação ordinária, da seguinte forma, in verbis: Quanto ao mais, alega que a multa de ofício, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), é de caráter confiscatório. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa do não confisco, inscrito no art. 150, IV da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Nessa medida, não há que se falar em sua exclusão ou redução do percentual aplicado. Por fim, sustenta ser indevida a incidência de juros sobre o valor da multa, o que também não colhe amparo, uma vez que juros e multa ostentam natureza diversa. De fato, a multa é a sanção aplicável em face do inadimplemento da obrigação tributária; já os juros, embora também devidos em razão da inadimplência tributária, assumem caráter de compensação ao credor, em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Por isso, devida a incidência dos juros sobre o valor da multa. (Fls. 1047/1049). Assim, verifica-se a litispendência parcial existente entre a ação anulatória ajuizada no juízo cível e os presentes embargos à execução fiscal. Logo, o pleito foi afastado em razão do reconhecimento da litispendência parcial entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, ressalvada a indicação incorreta da numeração do processo, de modo que onde consta o nº 0048513-73.2013.403.6100, na verdade deve ser lido o nº 0018513-73.2013.4.03.6100. Como se vê, a parte pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, pretendendo rediscutir matéria devidamente decidida, com o intuito apenas de modificar o conteúdo do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013284-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6)) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para garantia integral do Juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que restou penhorado o importe de R\$ 9.912,82 na apensa execução fiscal (fls. 1050 e 1067/1068 daqueles autos), quantia irrisória em relação ao valor originário da CDA executada (R\$ 15.241.370,31). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026496-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-64.2014.403.6182 () - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 97/98. Defiro. Anote-se. Fls. 99/101: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 88/95. Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao reconhecimento da legalidade da CDA, haja vista a ausência de apresentação de cópia do respectivo processo administrativo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na improcedência do pedido de reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham o apenso executivo fiscal foram devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 88/95, colhendo-se o seguinte excerto do decisum, in verbis: Da nulidade das CDAs. Afirma a alegação da embargante com relação à nulidade das CDAs que ora aparelham este executivo fiscal. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. (Fls. 88 verso/89). Logo, não há qualquer vício a ser sanado. A par disso, ressalto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete à executada instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a proporcionar o exame da controvérsia. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatava a alegação da embargante. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. Saliento, ainda, que a embargante, quando intimada para manifestar o seu interesse em produzir outras provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Como se vê, a embargante pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este juízo. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019601-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 235 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033560-74.2009.403.6182 (2009.61.82.033560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fls. 260/273. Intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela UNIÃO nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059175-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Folha 350, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052407-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA -(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Vistos etc. Fls. 36/74. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MW COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA., na quadra da qual postula a extinção da CDA nº 80.6.10.023815-70, em razão do cancelamento administrativo, bem como requer a extinção dos débitos remanescentes em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal. A exequente ofereceu manifestações às fls. 79/83 e 95/102, informando na última peça apresentada a extinção por cancelamento administrativo dos débitos albergados pela CDA nº 80.6.10.023815-70. É o relatório. DECIDO. A União comprovou nos autos a extinção da CDA nº 80.6.10.023815-70 por meio da apresentação de cópia da decisão administrativa da Receita Federal (fl. 95/97). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao regular prosseguimento do feito no que toca à referida inscrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação somente à CDA nº 80.6.10.023815-70. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação em relação à CDA nº 80.6.10.023815-70 (fl. 97); b) o executado constituiu advogado, que opôs exceção de pré-executividade; e c) a CDA já estava cancelada ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal em razão do pagamento realizado pela contribuinte. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da referida inscrição, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No tocante aos débitos remanescentes, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032319-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJARA)

1) Fls. 42/44. Intime-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC/2) Em seguida, tomem-me conclusos. 3) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048124-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILAN(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 90/92. Dê-se ciência à excipiente acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043861-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA

Fl. 664: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SPO44397 - ARTUR TOPGLAN)

Dê-se vista à embargante acerca do conteúdo de fls. 216/218, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 215.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030662-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5) - LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LINE-UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.030090-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta que é prestadora de serviços de operação portuária e agenciamento marítimo, razão pela qual faz jus à apuração das contribuições sociais pelo regime cumulativo, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718/98. Alega a inexigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS, em decorrência da inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, bem como das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Aduz, ainda, a indevida inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/207. Instada (fl. 209), a embargante emendou a inicial, apresentando a petição e documentos de fls. 210/217. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 221. A embargada ofereceu impugnação às fls. 222/227, postulando o reconhecimento da inoprecendência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 229 verso). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 229 verso). Convertido o julgamento do feito em diligência, a embargada foi instada a esclarecer a razão pela qual a embargante está submetida ao regime não cumulativo, por se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, conforme declaração de fl. 175/206, nos termos do artigo 10, II, da Lei nº 10.833/03. A embargada, por sua vez, informou em conformidade com os documentos de fls. 176/206 que a embargante está submetida ao regime de apuração pelo Lucro Real trimestral quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica. A embargante, apesar de devidamente intimada, deixou de oferecer manifestação (fl. 234 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Não há preliminar a ser apreciada, porquanto passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DO PEDIDO PARA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PELO REGIME CUMULATIVO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 9.718/98. Sustenta a embargante que desde a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a se sujeitar à sistemática não cumulativa de apuração das contribuições do PIS e da COFINS. Ainda segundo os dizeres da inicial, os efeitos da nova legislação têm sido desastrosos para a embargante, visto que as possibilidades de aproveitamento de créditos lhe são exiguas. Aduz a embargante, ainda, que diversas categorias de contribuintes e atividades econômicas foram mantidas no regime cumulativo das exações, e que outras categorias de prestadores de serviços foram reequilibradas na sistemática cumulativa em razão do advento das Leis nº 10.925/2004, 11.051/2004 e 11.196/2005 (fl. 09). Por fim, a embargante alega que tem como insumos quase que exclusivamente mão-de-obra contratada por vínculo empregatício, cujo crédito é vedado pela legislação de regência, a teor do que dispõe o art. 3º, 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. Com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 restou instituído o regime não cumulativo para as contribuições PIS e COFINS. Para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, o legislador ordinário estabeleceu taxativamente os descontos de créditos possíveis, a teor do disposto no art. 3º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. Com a definição da não cumulatividade no plano legal, ao Poder Judiciário é vedado incurrir-se na seara legislativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Logo, a exegese extensiva não é concebível para a exclusão de setores de atividades econômicas sujeitos ao novo regime de tributação ou estabelecimento de descontos de créditos não previstos na legislação de regência. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 2. A regra contida no artigo 28 da MP nº 135/03, atual artigo 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF. 3. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados substancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. 4. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão. 5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional. (MAS 2004.61.00.020105-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, decisão 8.2.2006, DJU 24.3.2006, p. 634). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Reconhecia, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal nº 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas ou bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontram em diversidade de situação. 5. A Lei Federal nº 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I, e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG 2004.03.00.015909-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...) 7. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica. 8. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. 9. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. O Órgão Especial rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 9.718/98 (IAIAMS nº 1999.61.00.19337-6), em que se discutiu, inclusive, a EC nº 20/98. É certo, pois, que a ampliação da base de cálculo, em cotejo com os termos da LC nº 70/91, era possível, independentemente do conceito receita, inserido pelo constituinte derivado, considerando apenas o faturamento, próprio da redação originária do artigo 195 da Carta Federal. Observa-se, outrossim, que a MP nº 135/03 e Lei nº 10.833/03 não alteraram a Lei nº 9.718/98, o que concerne ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrente do sistema de não-cumulatividade, que originou, igualmente, a majoração da alíquota. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. 10. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. 11. Precedentes. (MAS 2004.61.26.000034-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão 23.11.2005, DJU 30.11.2005, p. 212). De outra parte, lembro que há previsão constitucional acerca do regime da não cumulatividade. Deveras, o 12º do art. do art. 195 da Constituição da República preconiza o que segue, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. O fato de as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 guardarem vigência em data pretérita ao advento do 12º do art. 195 da Carta Política não importa inconstitucionalidade, visto que referidos diplomas legais não criaram novos tributos, mas tão somente instituíram uma nova sistemática tributária albergando contribuições anteriormente existentes. Igualmente não há inconstitucionalidade no que toca à inexistência de crédito quanto ao valor de obra paga a pessoa física, haja vista que esta regra vale para todas as atividades econômicas albergadas pelo regime não cumulativo de cobrança, inexistindo, pois, tratamento discriminatório entre as empresas. A propósito, colho a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. MP Nº 135/2003. LEI 10.833/2003. DESATENDIMENTO AO ART. 246 DA CF/88. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Tendo em vista que a nova sistemática de recolhimento da COFINS introduzida pela MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, não implicou em modificação substancial da base de cálculo prevista da contribuição prevista no art. 195 da CF, não há falar em afronta ao art. 246 da CF/88. 2 - As alterações trazidas pela Lei nº 10.833/2003 relativamente à elevação da alíquota e a modalidade de recolhimento da COFINS não-cumulativa atingem pessoas jurídicas do mesmo setor econômico, sem fazer distinção entre empresas industriais e prestadoras de serviços, estando afinado o eventual aumento da carga tributária à impossibilidade de creditação de algumas das situações elencadas no artigo 3º, o que, por si só, não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3 - Para que se evidencie o efeito confiscatório deve haver inúmeras incidências tributárias que afetem substancialmente o patrimônio ou rendimento do contribuinte, inviabilizando suas atividades, o que não se verifica no caso. 4 - Apelação desprovida. (TRF 4, Primeira Turma, AMS 200472000089680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 492) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA. 1. Afastada a matéria preliminar, de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, em face das Súmulas nºs 629 e 630, do C. STF, bem como pela juntada do rol dos filiados e seus respectivos endereços, nos autos. 2. Afastada também a questão da legitimidade passiva ad causam do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, uma vez que ele possui as atribuições de planejar, programar, supervisionar, acompanhar controlar e avaliar as atividades de tributação, arrecadação e cobrança e, portanto, não atua propriamente na atividade de aplicação concreta da legislação tributária e no que pertine às exigências fiscais dirigidas aos contribuintes, a teor do disposto no art. 112 da Portaria MF nº 259/2001. 3. Rejeitada a alegação de carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo e falta de condição da ação, porquanto não incide na espécie dos autos a restrição contida na Súmula 266 do STF. 4. A Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente uma lei ordinária, sendo complementar apenas no aspecto formal, não havendo impedimento na sua alteração por medida provisória, a qual, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei, afastando-se, assim, a alegação de irregularidade formal das alterações. 5. Ademais, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, veio a dispor expressamente sobre a possibilidade de medida provisória veicular matéria tributária, uma vez que introduziu o 2º ao art. 62 da Carta Magna. 6. Leitura escorreita dos incisos II e III, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003 conduz à conclusão de que não há qualquer violação ao princípio da isonomia, na medida em que tais normas prevêm a incidência da COFINS da mesma forma para todas as pessoas jurídicas que se enquadram em determinado regime de apuração do Imposto de Renda, e de outras incidências fiscais (SIMPLES). 7. É patente, in casu, a correlação lógica entre o fator eleito como critério de discrimen, configurado na

forma de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ou com base no SIMPLES, sendo que em todos esses casos a incidência tributária é cumulativa, ou seja, sobre determinado percentual da receita bruta, e a discriminação legal decidida em virtude desse critério haja vista que, nesses casos, a cobrança da COFINS dá-se também sobre a receita bruta, portanto de forma cumulativa. 8. Também atende ao primado da isonomia e diferenciação legal feita com amparo nos aludidos regimes de tributação (lucro presumido e SIMPLES) que encontra fundamento na menor capacidade econômica das pessoas jurídicas, tratando a Lei nº 10.833/2003, igualmente, todas as empresas que se acham inseridas no mesmo universo de tributação definido nos seus incisos II e III e, neste particular, reservando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a cobrança da COFINS no regime de não-cumulatividade e à alíquota de 7,6%. 9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discernimento fundado no nível de riqueza produzido. 10. Não há desprezo ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS. 11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exta matéria em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade. 12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. 13. Não há afronta ao disposto no artigo 246 do Texto Maior, haja vista que a Medida Provisória nº 135/03 não promoveu a regulamentação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A Medida Provisória em apreço apenas disciplinou o recolhimento da COFINS em face da legislação já em vigor, a Lei nº 9.718/98 interpretada de acordo com o STF. 14. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade introduzidas pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03. 15. Precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. 16. Preliminares rejeitadas, Apelação e Remessa Oficial providas e Recurso adesivo improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200361000350943 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268295. REL. JUIZ MARCELO AGUIAR, DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 405) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI Nº 10.637/02 - NÃO-CUMULATIVIDADE PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 246 DA CF/88 1. Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. 2. Pelas Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, tomaram-se, respectivamente, o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos. O sistema da não-cumulatividade substituiu o sistema de incidência do tributo nas diversas fases econômicas da cadeia de produção, por alíquota incidente uma única vez, e possibilita à empresa a dedução de determinados valores - taxativamente elencados no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.637/02 - da contribuição por ela devida. 3. Portanto, a despeito do aumento nas alíquotas do PIS e da COFINS (de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente), houve ganho na eficiência econômica, pois o legislador objetivou a aplicação aos bens e serviços levados em consideração quando da formação da receita tributável. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 246 pelas medidas provisórias nºs 66/02 e 135/03 (convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), pois estas vieram a instituir a não-cumulatividade para as contribuições do PIS e da COFINS, regime autorizado pelo parágrafo 12, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido, por sua vez com a Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003. 5. Apelação improvida. (TRF 3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 200361000024067 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282270, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJJ DATA:16/11/2010 PÁGINA: 344) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA PRODUTOS ELENCADOS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485/02. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. DEMAIS RECEITAS. SISTEMÁTICA CUMULATIVA. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Impossibilidade de se usufruir de regime híbrido, através do qual seriam aproveitadas apenas as vantagens de cada uma das alternativas existentes. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200771070004390 AC - APELAÇÃO CÍVEL, REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 20/05/2009). Afásto, ainda, alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que não comprovada nos autos. Igualmente não se sustenta a alegação de confisco, haja vista que se trata apenas de nova técnica de tributação, submetida a descontos de créditos, de modo a afastar eventual fenômeno confiscatório. Portanto, rechaço as alegações relativas ao sistema de tributação atinente ao PIS e a COFINS quanto aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 80.7.09.001816-69 e 80.6.09.006909-90. DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1 - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo nominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVELS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a limitar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento susnulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consonante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF 3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - gn) Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para o ISS. Assim, de rigor a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às CDAs de nºs 80 7 09 001816-69 (PIS) e 80 6 09 006909-90 (COFINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013277-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-69.2016.403.6182 () - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004438-69.2016.403.6182 opostos pela DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual requer, entre outras coisas, a nulidade do título por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, diante da pendência de apreciação do contribuinte no processo administrativo. As fls. 487/487-verso, consta petição da exequente requerendo a extinção dos embargos por perda superveniente do interesse de agir, em decorrência da extinção do título exequendo por decisão administrativa (CDA n.º 80 15 011413-76). A embargante manifestou sua aquiescência com a extinção dos embargos (fls. 511/513), contudo, requereu a condenação da embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. É o relatório. Decido. Em conformidade com o documento juntado às fls. 120/120-verso do processo de execução fiscal nº 0004436-69.2016.403.6182, a inscrição de dívida ativa representada pela CDA n.º 80 4 15 011413-76, objeto da execução fiscal, foi extinta pelo fato de não existir decisão definitiva no âmbito do processo administrativo, já que o recurso voluntário do contribuinte estava pendente de apreciação. Se o crédito não estava definitivamente constituído, a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal foram efetuadas prematuramente. Conquanto a embargada tenha alegado a falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, em verdade, como o crédito não estava definitivamente constituído, a falta de interesse de agir já existia ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. Além disso, a dívida tributária não era certa, líquida e exigível. Portanto, em razão da extinção da inscrição do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 4 15 011413-76, em face da ausência de decisão definitiva no âmbito administrativo, não havia fundamento para o processamento dos presentes embargos. Outrossim, não restam dúvidas que a Fazenda Nacional foi a causadora do ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, deve ser condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em face do Princípio da Causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor atualizado da causa. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer, desde já, que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062400-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-17.2016.403.6182 () - SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SPI28998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0010740-17.2016.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal apenso, em virtude da: a) ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo fiscal; b) o cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; c) a abusividade do valor da multa aplicada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/327. Após recebimento dos embargos com a suspensão dos atos de execução (fl. 329), a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 330/540). Na fase de especificação de provas, a embargante reiterou os argumentos expostos na exordial e não requereu a produção de provas em juízo (fls. 544/558). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 559). Após, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal não prospera a alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9.873/99, conforme asseverou a embargante em sua peça. In casu, conforme a cópia dos autos do PADO nº 53500.024503/2009, a empresa foi notificada da instauração em 12.11.2009, via ofício nº 200/2009-CMLCE- Anatel (fl. 375 e 416). A defesa administrativa foi apresentada em 30.11.2009 (fl. 385), de modo que o prazo teve reinício no dia seguinte, em 1º.12.2009, sendo interrompido em 07.11.2012, ocasião em que foi expedido ofício de notificação para a apresentação de alegações finais pela embargante (fl. 414), a teor do que prevê o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Nesse sentido, cito o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99, que comporta a seguinte redação: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:(...)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; A embargante ofereceu alegações finais em 22.12.2012 (fl. 418), oportunidade em que o prazo trienal intercorrente foi reiniciado. A autoridade administrativa elaborou o Informe nº 64/2014-COQL em 09.04.2014 (fl. 424) e o Superintendente de Controle de Obrigações proferiu o Despacho nº 2.040/2014-COQL/SCO, em 24.04.2014 (fl. 469), sendo o prazo prescricional novamente interrompido, a teor do que dispõe o art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99. Transcrevo abaixo o art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, a saber: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:(...)III - pela decisão condenatória recorrível. Informada, após notificação ocorrida em 06.05.2014 (fl. 478), a empresa interps recurso administrativo 16.05.2014 (fl. 479), tendo sido elaborado o Informe nº 210/2015-COQL, em 12.05.2015 (fl. 517), e o Despacho Decisório nº 3393 pelo Superintendente de Controle de Obrigações para conhecer do recurso interposto, na mesma data (fl. 518). O recurso foi rejeitado pelo Conselho Diretor da ANATEL em 02.07.2015 (fl. 522), sendo a empresa notificada da decisão final em 05.08.2015 (fl. 536). Logo, não se observa nos autos qualquer inércia da por parte do órgão fiscal para o deslinde do processo administrativo, de modo que os atos de instrução não podem ser computados para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, se não há inércia, não se justifica a alegação de prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De início, afasta a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e argumentos invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem 2. De acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (texto original não sublinhado). 3. No caso em apreço, consoante consignado no acórdão do Tribunal de origem, a autuação ocorreu em 8 de novembro de 2001, tendo a ora executada apresentado defesa no dia 20 do mesmo mês, defesa essa encaminhada ao setor de análise técnica em 6 de setembro de 2002. Segundo o Tribunal de origem, sem que houvesse instrução, constando dos autos do processo administrativo unicamente a defesa, a cópia do auto de infração e o instrumento procuratório, foi proferido despacho intimando o autuado para apresentar alegações finais, em 1º de junho de 2005, despacho esse ratificado em 12 de setembro de 2005. O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 3 de abril de 2006. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido deve ser reformado, pois, ao contrário do que ali ficou consignado, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, tendo em vista que o despacho de intimação do administrado para apresentar alegações finais é suficiente para descaracterizar a paralisação do processo administrativo. Convém acrescentar que, nos termos do inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.874/99, é garantida a apresentação de alegações finais, nos processos administrativos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. 5. Recurso especial provido, em parte, para afastar a prescrição intercorrente no processo administrativo e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (RESP 201400145119, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº. 9.873/99: INOCORRÊNCIA. 1 - Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos. 2 - A prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição. 3 - Não ocorreu a prescrição intercorrente. 4 - Apelação e remessa oficial providas (ApRecNec 00018064720124036138, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Rejeito, pois, o argumento exposto. Do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa Postula a embargante a insubsistência dos quadros I a III, anexos ao ato de instauração do PADO de nº 59/29/10/2009 e do Informe nº 64/2014 - COQL, em razão da afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, finalidade, finalidade, motivação e cerceamento ao direito de defesa. O pleito não prospera. Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do ofício nº 200/2009-CMLCE- Anatel (fl. 375), em observância aos princípios elencados no art. 38, caput, da Lei nº 9.472/97. Em outro plano, verifico que a infratora apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 385/423 e 479/510), sendo ambos rejeitados (fls. 424/470 e 522/523), com a devida ciência da empresa (fl. 478 e 536). A par disso, anoto que o recurso administrativo interposto perante o Conselho Diretor da ANATEL foi conhecido e houve a atribuição do efeito suspensivo quanto à sanção de multa aplicada nos autos do PADO nº 53500.024503/2009 até decisão final por parte da autoridade administrativa fiscal (fl. 511). Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas. Repilo, pois, as alegações apresentadas. Do valor abusivo da multa aplicada A embargante insurgiu-se contra o valor da multa aplicada na conclusão do PADO nº 53504.016358/2005, sob a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto aos indicadores operacionais estabelecidos pela ANATEL, bem como a ausência de parâmetros legais que indicassem os critérios utilizados para a fixação do cálculo estabelecido, inviabilizando o direito de defesa. Ao contrário do asseverado pela embargante, a previsão legal para a aplicação da pena de multa está prevista na Lei nº 9.472/97, a saber: Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior. Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé. Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção. Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. 1 Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. 2 A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica. Em outro plano, verifico que o Informe nº 64/2014 - COQL/2014 detalha de forma fundamentada as razões e fórmula de cálculo utilizada pela autoridade administrativa para a fixação definitiva do valor, conforme disposto no ANEXO IV - Metodologia de sanções aplicável aos descumprimentos das metas dos Indicadores de Qualidade do PADO nº 53504.016358/2005 (fls. 452/468). Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PERTINENTE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANATEL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - PADO. RESOLUÇÃO 0344/03. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE INFRAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Foi requerido expressamente pela Apelante O/S.A., a apreciação do Agravo Retido, na forma do artigo 523, 1º, do CPC. Cinge-se no indeferimento da produção de prova pericial contábil, não restando configurada a sua pertinência, necessidade e utilidade, pois conforme os termos apontados pelo Juízo a quo, a discussão se reduz em vícios da multa imposta, razão do seu indeferimento. 2. Trata-se da declaração de nulidade da multa imposta no Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO nº 53542000223/2005, instaurado pela ANATEL, alegando a violação aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, Legalidade Estrita e Proporcionalidade. 3. Não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei 9.873/99, pois entre a notificação para apresentação de defesa de 04/02/05 e a decisão de 10/11/09, houve fatores que afastaram o paralisamento do procedimento em questão, por mais de 3 anos, tais como a defesa apresentada pela parte autora em 25/02/2005, a controvérsia acerca da descontinuidade dos serviços públicos em 09/01/08 e o despacho datado em 16/10/09. 4. O Auto de Infração em análise teve por fundamento as penalidades previstas no artigo 173, da Lei 9.472/97 e no Contrato de Concessão. Em relação à violação ao Princípio da Legalidade, consistente na circunstância de que a sanção foi imposta com base em Resolução não procede, pois esta foi descrita por Lei Ordinária, a de nº 9.472/97, portanto, preceito normativo superior, tendo a Resolução nº 344/03, somente regulamentado a aplicação de sanções administrativas, estando em consonância com a Lei de regência. 5. A sanção administrativa observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a graduação da penalidade nos limites impostos pelo art. 7º e 8º do Regulamento de Aplicação das Sanções Administrativas. 6. Quanto à inclusão posterior da infração ao dever de continuidade, no Auto de Infração em análise, entende-se pela sua impossibilidade, pois a descrição das infrações foi minuciosa, e não genérica, a ponto de abrangê-la. Restou incluído se extrair elementos suficientes para determinar com segurança a infração do infrator, fato que inobservaria a forma do ato administrativo, ensejando evidente prejuízo à parte autora. 7. Agravo Retido, Apelações e Remessa Necessária desprovidos. (APELAÇÃO 00033449720124025101, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2.) Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0099932-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES E SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0021409-57.2001.403.6182 (2001.61.82.021409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 70/72), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0019205-06.2002.403.6182 (2002.61.82.019205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0027662-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR X HENRIQUE BORLENGHI(SPI212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X LUCAS BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0040539-91.2005.403.6182 (2005.61.82.040539-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SPI86421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 171/172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040543-31.2005.403.6182 (2005.61.82.040543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEONARDO CORALLO(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005590-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0030424-69.2009.403.6182 (2009.61.82.030424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SPI53901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Folha 238 (verso) - Preliminarmente, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 235, intime-se a executada, via publicação, acerca da penhora realizada, para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035640-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0016236-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SPI205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0048134-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO JULIANO ARDITO(SPI267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062641-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNILEVER BRASIL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/11). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004438-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SPI354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 118/119, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos dos apens embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013084-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SPI291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Vistos, etc. Fls. 16/19. Tendo em vista os documentos apresentados e ausência de impugnação por parte do Conselho-exequente (fls. 64/70), defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ. Anote-se. Fls. 21/62. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade do débito albergado pela CDA que aparelha a demanda fiscal em razão de não desempenhar atividade básica sujeita à fiscalização por parte do Conselho-exequente. O exequente ofereceu manifestação às fls. 64/70. É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, sem esquecer que a exipiente sequer trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a cobrança do débito na presente execução fiscal. Logo, diante da manifestação apresentada pelo Conselho-exequente verifico que se trata de questão controvertida (fls. 64/70), motivo pelo qual a pretensão da exipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, após a necessária garantia do juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2708**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0022476-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) - PROTON PARTICIPACOES LTDA(SPI201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Fls. 364/367. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 357/359. Sustenta, em suma, a existência de erro material, alegando que a decisão embargada considerou a existência de 12 CDAs e vinculou o prosseguimento da execução ao montante que não corresponde ao saldo devedor. Aduz, ainda, a necessidade de afastamento da condenação da União em verbas sucumbenciais. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 368), com posterior manifestação da Proton Participações Ltda (fls. 373/374). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contraditório ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Há erro material na sentença, haja vista que a apensa execução fiscal alberga apenas uma CDA. Não obstante a existência de erro material, o julgado permanece íntegro, visto que a União, conforme assentado na sentença, não ofereceu qualquer impugnação específica quanto ao laudo pericial elaborado, que serviu de fundamento para o acolhimento parcial do pedido formulado nestes embargos. No que toca à verba honorária, igualmente, não assiste razão à recorrente, haja vista que, consoante também assentado na sentença, 11 períodos de apuração relativos à CDA nº 80 2 03 027795-48 foram quitados antes da distribuição da execução fiscal, sem esquecer que o erro no preenchimento da DCTF somente ocorreu em relação ao período de apuração 03/12/2000 (fl. 12 dos autos da apensa execução fiscal), conforme item 9 do laudo pericial (fls. 302/303), não impugnado pela União. Assim, de modo a não gerar dívida, promovo a correção do erro material constante da sentença, que passa a contar, em parte, com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer a extinção dos períodos de apuração 01/04/2000, 02/06/2000, 03/07/2000, 01/10/2000, 02/11/2000, 01/12/2000, 02/12/2000, 03/12/2000, 01/01/2001, 02/02/2001 e 02/03/2001 da CDA nº 80 2 03 027795-48, em decorrência da comprovação de pagamento, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao período de apuração 01/05/2000 da CDA nº 80 2 03 027795-48, no valor originário de R\$ 700,42 (setecentos reais e quarenta e dois centavos). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. No que toca aos honorários advocatícios, a Fazenda sustenta que a embargante não faz jus a eles, em face do equívoco cometido pelo contribuinte quanto ao preenchimento da DCTF concernente ao período de apuração 03/12/2000 relativo à CDA nº 80 2 03 027795-48 (fl. 12 dos autos da apensa execução fiscal). A alegação da União, no entanto, claramente não se sustenta, haja vista que o erro no preenchimento da DCTF ocorreu somente em relação ao período de apuração 03/12/2000 da

CDA nº 80 2 03 027795-48, conforme item 09 do laudo pericial (fls. 302/303). Além disso, anoto que a execução fiscal alberga 12 períodos de apuração. Segundo a prova pericial, 11 períodos de apuração foram quitados antes da distribuição da execução fiscal. É evidente, pois, que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devida a verba honorária em seu favor. Assim, tendo em vista que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos períodos de apuração extintos, com exceção daquele em que se reconheceu a existência de erro do contribuinte (fl. 12 dos autos da apensa execução fiscal), nos termos do art. 85, 3º, I e 86, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para corrigir a existência de erro material, conforme acima exposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054605-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Folhas 345/348 - Tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito exequendo importa em desistência prévia das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, assim como em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, c/c artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, alterada pela Portaria PGFN nº 1.032/2017, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo tais condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024636-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047691-44.2015.403.6182 ()) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD)

Folhas 344/346 - Tendo em vista que a adesão ao parcelamento do débito exequendo importa em desistência prévia das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, assim como em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, c/c artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017, alterada pela Portaria PGFN nº 1.032/2017, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo tais condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 251/252, o Sr. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, para que se manifeste expressamente acerca do conteúdo de fls. 260 e 262. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0095957-87.2000.403.6182 (2000.61.82.095957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL(SPI66681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 58/63. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de fls. 287/288 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030272-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLANI CONSTRUTORA E TERRAPLENAGENS LTDA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI X RENATO CARAVIERI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Folhas 268/277 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, cuja expedição foi determinada na sentença de fl. 132. Após, cumpra-se, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054805-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054805-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X PASQUAL JOSE SOLDERA X GILBERTO PAGOTTI(SPI87684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

1. Fls. 122/128. Deverão os coexecutados regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, as devidas procurações. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente sobre a alegação de fls. 122/128, bem como manifeste-se sobre a filiação da parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055171-59.2004.403.6182 (2004.61.82.055171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SPI54577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033084-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SPI31666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando documentalmente que o subscritor de fl. 140 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que informe se o parcelamento vem sendo cumprido. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006452-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de fls. 303/304 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003647-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos, intime-se o peticionário de folhas 139/152 para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I - NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038048-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOACYR JACINTHO FERREIRA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Defiro vista dos autos fora do cartório, mediante renúncia do advogado constituído à fl. 36.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021877-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Após, cumpra-se a sentença de fl. 37, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037936-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO BENEDEUCE NETO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

1) Fls. 146/155: De acordo com os dires dos comprovantes de fls. 152 e 154/155, o parcelamento do débito exequendo foi formalizado em 31/05/2017, enquanto que a penhora do veículo descrito à fl. 128 ocorreu em 21/05/2015 (fl. 128). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperiçoada a referida constrição judicial.Logo, o pedido de liberação não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a penhora outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os aresos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód.

Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód.

Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, Dje 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, Dje 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Fl 166: Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP, com urgência, comunicando a autorização deste juízo para a realização do licenciamento referente ao ano de 2017, quanto ao veículo de placas FXX 7974 (fl. 125), desde que o impedimento até então vigente guarde vinculação estrita com o objeto desta execução fiscal, mantendo, no entanto, a constrição judicial. A presente decisão serve de ofício.3) Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031997-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO LINK FREE HOME(SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041726-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e atualizada, tendo em vista que aquela juntada às fls. 27/28 está com o prazo de validade expirado. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 93, expedindo-se alvará de levantamento. Silente, intime-se a exequente da referida sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022929-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Fls. 169/172 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051432-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-CHINA(RJ101410 - SILVIA RIBEIRO DE LIMA)

Fls. 60/63 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033739-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOSOL SERVICOS E SISTEMAS DE REMEDIACAO AMBIENTAL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Folhas 09/60 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. Cumprida a determinação supramencionada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.. 3. Por fim, cumpridos os itens 1 e 2, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2709**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0041883-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041883-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065438-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065438-9)) - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Folhas 144/145 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que especifique o nome do sócio que a assina, bem como contrato social que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, retomem os autos ao arquivo, sob os mesmos fundamentos da decisão anterior. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009537-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Folhas 5172/5202 - Considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a embargante, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050990-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035913-82.2012.403.6182 ()) - CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o pedido da embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 125), a procuração de fl. 50 não outorga poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 125.

Ademais, a União concorda apenas com a extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fl. 129).

Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos procuração com poderes para renunciar à pretensão formulada nesta demanda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038344-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030052-13.2015.403.6182 ()) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Folhas 1132/1144 e 1146/1148 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022278-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039361-92.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Folhas 1288/1308 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br.

Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresentem o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento ou suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no artigo 465, 3º do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065438-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Folhas 82/83 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que especifique o nome do sócio que a assina, bem como contrato social que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, retomem os autos ao arquivo, sob os mesmos fundamentos do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019280-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020213-42.2007.403.6182 (2007.61.82.020213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Folhas 169/170 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração que especifique o nome do sócio que a assina, bem como do contrato social que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos permanecerem em secretaria. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, retomem os autos ao arquivo sob os mesmos fundamentos do despacho reto.

EXECUCAO FISCAL

0019057-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCABYT ELETROICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA)

1. Folhas 69/70 - Anote-se. 2. Folha 71 - Intime-se a executada para que informe se o débito exequendo encontra-se parcelado, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar tal adesão. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011751-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUCT WAY HOUSEWARE COMERCIO DE ACESSORIOS DOMESTICOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 99/102 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017519-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Folhas 44/64 - Anote-se. Manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2710**EMBARGOS A EXECUCAO**

0036165-22.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-06.2001.403.6182 (2001.61.82.011014-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 2 - Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (embargante), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014465-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, CARLOS ALBERTO NOVAIS e IVAN DE SOUZA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0063919-17.2003.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, os embargantes sustentam: a) a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal originário; b) a prescrição da execução fiscal; c) a nulidade das CDAs; d) a nulidade da decisão que determinou o bloqueio judicial até o valor do débito executado indicado à fl. 469 verso da apenas execução, visto que incluiu valor de CDA já extinta; e) o cerceamento ao direito de defesa por falta de procedimento administrativo no tocante à multa e juros; f) a ilegitimidade da cobrança do Salário Educação, do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, das contribuições ao INCRRA, SEBRAE, SESC e SENAC; g) a não incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 195, I, da Carta Política e 22, I, da Lei 8.212/91, sobre auxílio doença (primeiros quinze dias) e salário maternidade; h) o caráter confiscatório das multas acima do percentual de 20%, impostas em decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal; i) a ilegitimidade dos juros fixados na Taxa Selic; j) a nulidade da decisão que determinou o efetivo o bloqueio das contas de Carlos Alberto Novais; e m) a impenhorabilidade da referida conta bancária; e n) a ilegitimidade da penhora on line sobre as contas da empresa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 104/649. Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 656/683, postulando o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 686/690 e 693/703. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a parte embargante pretende rediscutir matéria que já foi apreciada por este juízo e pelo E. TRF3, em sede de exceção de pré-executividade, notadamente a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta lide fiscal. De fato, verifica-se que o pleito concerne à ilegitimidade passiva ad causam já foi formulado às fls. 37/39 dos autos em apenso da execução fiscal e afastado por este juízo pela decisão de fls. 98/102, bem como pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011994-5/SP, ataindo, dessa forma, o instituto da preclusão consumativa, o qual interdita a reprodução de atos processuais já realizados e devidamente decididos. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É firme o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão consumativa. 3. In casu, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade o executado alegou a ocorrência de prescrição, que foi afastada, de forma fundamentada, pelo magistrado de origem e por esta Corte Regional, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080861-1. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, não se admite nova apreciação da questão em embargos à execução, por se tratar de matéria atingida pela preclusão. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AC 00113543720074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434829 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SEXTA TURMA). Assim, pouco importa a postura adotada pela União sobre esta temática em feito análogo, tendo em conta o que decidido na exceção de pré-executividade e também no Agravo de Instrumento dirigido ao E. TRF3. Na mesma linha, não conheço do pedido de nulidade de parte do bloqueio judicial determinado por este juízo no feito executivo em apenso, uma vez que o tema já foi enfrentado naqueles autos, culminando com a extinção da CDA nº 35.516.531-7 (fls. 469 dos autos principais), significando que não há interesse de agir na rediscussão deste ponto específico nesta ação de conhecimento. Afásto, portanto, a tese levantada pela parte embargante e, com essas considerações, passo ao exame do mérito da controversia posta em juízo. Da Prescrição da Pretensão Executória A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consorte preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. O art. 174, caput, do Código do Crédito Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dilação da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único e incisos, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consorte a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Código Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, conforme se extrai das CDAs que aparelham este feito executivo, de se notar que o crédito tributário foi constituído mediante lançamentos de débitos confessados pelo próprio contribuinte na data de 27/04/2000, ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 31/10/2003, e o despacho que ordenou a citação é datado de 16/02/2004. Assim, procedendo-se a uma interpretação sistemática dos artigos 219, 1º do CPC/73 (vigente à época dos fatos) e 174, IV, do CTN, forçoso reconhecer que não houve o esgotamento do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, sobretudo porque o seu termo a quo inicia-se a partir da confissão materializada pelo contribuinte, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título, o que não se verificou nos autos. 2. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação. 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por Débito

Confessado em GFIP - DCGB, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional. Precedentes. 4. Considerando o ajuizamento tempestivo da execução fiscal e proferido o despacho citatório dentro do quinquênio legal, não se verifica a ocorrência de prescrição. 5. A Apelante não impugnou os fundamentos da sentença recorrida que embasaram o indeferimento do pedido relativo à inexistência de contribuições incidente sobre verbas indenizatórias, limitando-se a reiterar os argumentos expostos na inopção. Inexiste efetiva impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, de modo que a apelação apresenta, nesse ponto, razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade. 6. No que concerne ao capítulo referente à inexistência das contribuições incidente sobre verbas indenizatórias, a apelação não deve ser conhecida. 7. Havendo o recurso sido interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, do referido diploma legal, e do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. Resta afastada, contudo, a majoração da condenação em honorários, em vista da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 8. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicado o agravo interno interposto pela Apelante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AC-00361184320144036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2236075 - Relator - JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.Logo, para a cobrança do crédito tributário, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos entre a data do lançamento de débito confessado (27/04/2000) e a distribuição da demanda fiscal (31/10/2003), razão pela qual não se consumou a prescrição, nos termos da súmula nº 106 do STJ e do art. 219, 1º, do CPC/73.A par disso, não restou constatada nos autos inércia da exequente para a concretização da citação da embargante, não podendo ser atribuída à embargada a morosidade do Judiciário.Pelas razões expostas, afasta a alegação de prescrição.Da nulidade das CDAsAfasta a alegação dos embargantes com relação à nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal.Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Da contribuição ao salário-educaçãoA parte embargante entende que não deve ser compelida ao recolhimento do valor devido a título de salário-educação, pontuando que a Lei 9.424/96, em seu art. 15, violou o princípio da legalidade tributária, porquanto transferiu ao Poder Executivo Federal o poder de fixar, via Decreto regulamentar, a forma de cobrança do tributo. O seu entendimento, porém, não merece prosperar. Deveras, o salário-educação possui a natureza jurídica de contribuição social geral, que possui o objetivo constitucional de financiar atividades estatais atreladas ao ensino fundamental básico dos empregados e dos seus dependentes vinculados às empresas contribuintes, por intermédio de um instrumento contratual regido pela CLT, conferindo concreção ao direito fundamental de acesso à educação previsto no art. 6º, caput, da CF, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 90/2015. O mencionado tributo encontra-se assim presente no nosso texto constitucional, verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Para cumprir o mandato constitucional, foi editada a Lei 9.424/96, diploma que instituiu a exação tributária nos seguintes termos: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Instado a ser pronunciado, o Excelso Pretório editou o verbete sumular nº 732, concluindo pela constitucionalidade da exação fiscal, seja com relação ao período de vigência anterior à edição da nossa atual Carta Política, seja após o advento da Lei 9.424/96, estando assim regulada. Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A jurisprudência pátria também encampou este entendimento, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. 1. A teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabendo a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Na hipótese dos autos, a parte contribuinte não apresentou nenhum indício de prova do cerceamento alegado. 2. A análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STJ: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 4. A questão envolvendo a necessidade de identificação dos empregados em relação aos quais incidirá a contribuição em debate também não merece acolhida, tendo em vista que a legislação tributária exige a identificação do sujeito passivo do tributo, descabendo a elaboração de rol com os nomes dos empregados que ensejaram a NFLD. 5. A motivação da lavratura da NFLD está plenamente justificada no relatório apresentado pela embargada à fl. 81, não tendo a apelante produzido provas aptas a derrubar a presunção de veracidade de tais informações. 6. Por fim, a legitimidade dos critérios de atualização monetária adotados pela apelada é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa não ilidida pelo contribuinte. 8. Apelação não provida. (AC 00007696720004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403089 - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017). Destarte, tendo em conta que do art. 15 da Lei 9.424/96 é perfeitamente possível extrair os sujeitos ativo e passivo da relação de tributação, a base de cálculo e a alíquota do tributo devido, transferindo-se para o Poder Executivo, via Decreto regulamentar, apenas a fixação dos critérios para o esclarecimento de aspectos inerentes à cobrança da exação em tela, é certo que esta temática específica não se encontra sob o manto do princípio da reserva legal qualificada. Rejeito, portanto, a alegação da embargante. Da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT A constitucionalidade de determinada contribuição é tema pacificado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, dentre outros: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO -- SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI N. 8.212/91. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, inclusive sua incidência sobre o décimo terceiro salário. Exame específico da matéria. Precedente. Omissão não verificada. Agravo regimental desprovido. (RE-Agr 348861, CARLOS BRITTO, STF). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (RE-Agr 341737, CEZAR PELUSO, STF). Inexistindo fundamentos trazidos pelos embargantes para se divergir do Supremo, rejeito a tese da inconstitucionalidade. Da contribuição ao INCRAPretende a embargante ser indevida a contribuição para o INCR, em razão de um pretense desaparecimento da exação do mundo jurídico. Não merece acolhida a tese explanada pela embargante. Na espécie, o adicional de 0,2% devido ao INCR é estabelecido pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não foi expungido do mundo jurídico, estando plenamente em vigor a mencionada exação fiscal. A contribuição destinada ao INCR possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), cuja implantação visa a fomentar o desenvolvimento de políticas públicas no setor agrário, densificando, assim, os princípios da função social da propriedade e da justiça social, razão pela qual, o postulado da referibilidade estará atendido com a mera afetação do produto da arrecadação a programas governamentais voltados à melhoria de vida no campo, podendo figurar no polo passivo da relação jurídica de tributação tanto as empresas urbanas como as rurais. Eis o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. PERMISSIVO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS O ADVENTO DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inteligência do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. É de ofício a esta Corte analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCR não foi extinta com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. 4. Posição tranqüila desta Corte o entendimento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCR pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200500310525 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727864 - RELATOR - MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:30/09/2008). Igualmente, nem se diga que o legislador constituinte derivado, ao reformar o texto permanente da nossa Carta Política por intermédio da EC nº 33/2001, que modificou a redação do art. 149 da CF, estabeleceu que as novas contribuições sociais gerais ou de intervenção sobre o domínio econômico só poderão incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro, no caso da importação, porquanto não há qualquer vedação constitucional que autorize esta exceção. Realmente, da análise do dispositivo constitucional extrai-se que somente as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, 2º, I, da CF foram contempladas pela fixação de uma regra imunizante, sendo apenas esta a limitação constitucional expressa à capacidade tributária do ente federal albergada pelo nosso arcabouço normativo, não se podendo alargar, artificialmente, o alcance hermenêutico deste veículo legislativo excepcional, introduzindo no mundo jurídico hipóteses de não incidência tributárias propositadamente esquecidas pelo legislador, sob pena de violação ao postulado da separação entre os poderes, cláusula pétrea da nossa Lei Maior do Estado. Assim, tendo em conta que o elemento de validação constitucional da contribuição ao INCR repousa na destinação do produto da sua arrecadação às políticas públicas voltadas à melhoria da vida campestre, o legislador infraconstitucional criou esta CIDE, incidente sobre a folha de salários, não se limitando às bases econômicas especificadas no art. 149, 2º, III, a, da CF/88. A jurisprudência também perfilha este entendimento, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCR e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que estas contribuições desfrasarão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00534944220104013400 - APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3853). Outrossim, não há que se falar em bis in idem pelo fato de o aludido tributo incidir sobre a folha de salários, base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, da CF/88, porquanto a vedação de identidade entre as bases de cálculo de tributos de diferentes feições restringe-se aos impostos e às taxas, nos termos do que preconizado pelo art. 145, 2º da Constituição Federal, além dos impostos instituídos pela União com base na sua competência residual e extraordinária (art. 154, I e II, da CF/88). Rejeito, portanto, a tese levantada pelos embargantes. Da contribuição ao SEBRAEPretende a autora ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE, visto que tal contribuição destina-se ao financiamento de programa de incentivo às micro e pequenas de pequeno porte. Sustenta que não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa e que não recebe qualquer contraprestação pelo pagamento da contribuição. Examinado, assim, a exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Dispõe o referido artigo: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com a redação conferida pela Lei 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de um décimo por cento no exercício de 1991(b) dois décimos por cento em 1992; ec) três décimos por cento a partir de 1993. Após, a Lei nº 11.080, de 2004, deu nova redação ao 3º, acima transcrito: Art. 8º 3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Já o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, referido no 3º supramencionado, assim dispõe: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), (...). A contribuição criada, a meu ver, tem quadra no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema relativo à contribuição de intervenção no domínio econômico, bem escreve Roque Antonio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394. Transcrevo excerto: - As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem a natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição escorreita de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, insístitos, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição ao Sebrae tem base sólida na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em exame deraideiro, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à sociedade. As empresas de pequeno porte compõem a estrutura básica de nossa economia e geram inúmeros empregos. Daí a dicção do artigo 170, IX, do Texto Constitucional, igualmente prestigiada no artigo 179 da Carta da República: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas

em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tratando-se, assim, de contribuição voltada à efetiva intervenção no domínio econômico, despendida é a referibilidade direta ao contribuinte. Neste sentido, as palavras de Luciano da Silva Amaro: A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação a determinada atividade, exercível por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Aqui se incluem as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são três subespécies de contribuições. Tem-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado acidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a destinação do tributo àquela atuação específica. Passo ao exame do veículo normativo de instituição da contribuição. De plano, saliento que a criação de adicional à contribuição existente não ofende a Constituição da República. Roque Antonio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 395, escreve: É evidente que, ao criar contribuições de intervenção no domínio econômico, a União não poderá invadir o campo tributário que a Lei Maior reservou às demais pessoas políticas. Antes, deverá observar estritamente o princípio da reserva das competências tributárias, elegendo, como hipótese de incidência dos gravames, apenas fatos que a Constituição permitiu sejam alvo de tributação federal. Deste modo, a União poderá criar, v.g., um adicional do imposto sobre a renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, apenas para o fim de estabelecer normas gerais é necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal. Vale dizer, o arquetipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do arquetipo tributário pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no art. 146, III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Pelo exposto, entendo que a autora deve recolher a contribuição ao SEBRAE. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae: - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae, (REsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - Primeira Turma - AGA 200702959674 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 985253 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJE DATA: 24/04/2008) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e l.a, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SESC/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 0007525220024036108 - Apelação Cível 1676005 - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRÁ, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRÁ, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 3. Não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário- educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como a atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00243090320044039999 - Apelação Cível 952763 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Da Contribuição ao SESC/SENAI autora entende ser indevida a cobrança e a contribuição social em prol do SESC/SENAI, pelos mesmos motivos exposto quanto à contribuição ao SEBRAE. O seu pleito não deve ser acolhido, valendo a mesma lógica assentada quanto a contribuição junto ao SEBRAE. Com efeito, a embargante, pessoa jurídica de direito privado, em razão da pertinência das suas atividades, deve recolher a exação tributária em cobro neste executivo fiscal, malgrado o Decreto-Lei 9.853/46 referir-se a empresas comerciais. De fato, a contribuição em tela encontra guarida na Lei Maior do Estado, sendo desnecessária a sua implantação por meio de uma lei complementar específica, por força do que disposto no art. 240 da CF/88, de modo que o Decreto-Lei nº 9.853/46 foi recepcionado como lei ordinária pela nova ordem constitucional. Observe-se que a referência a estabelecimentos comerciais contida no art. 3º do referido Decreto-lei não deve ser interpretada em sentido estrito, isto é, abrangendo somente as sociedades empresárias que pratiquem atos de comércio, englobando, também, as sociedades civis que desenvolvem empresarialmente o seu objeto social, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, justiça fiscal e isonomia, na medida em que o tributo em discussão qualifica-se como uma contribuição social geral, considerado o relevantíssimo interesse público dispersado no escorrer do produto da arrecadação desta exação fiscal. Em outras palavras, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a contribuição social geral estabelecida em favor do SESC não pode ser conceituada como uma contribuição parafiscal imposta no interesse exclusivo de determinadas categorias profissionais ou econômicas, pois é de interesse de toda a coletividade a boa formação profissional dos nossos jovens e a sua subsequente inserção no nosso mercado de trabalho e consumo, circunstância suficiente para o preenchimento do princípio da referibilidade, ainda que de forma indireta. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. INCIDÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SUBORDINAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. 1. Não cabe à pessoa jurídica, e sim ao sócio, cuja citação individual foi determinada na execução fiscal, e cuja figura não se confunde com a empresa executada, pleitear sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. 2. A empresa embargante/executada não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio, a teor do que estatui o art. 6º do CPC. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127 e TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009. 3. Cabe à apelante trazer, em sede de embargos a execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). 4. Não restou demonstrada a necessidade da produção probatória, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas sua realização seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 5. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 6. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 7. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 8. A contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio. 9. Os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio. 10. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. 11. Não se há de interpretar o termo estabelecimento comercial como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem atos de comércio, mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. 12. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAI e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 176 e 179 da Constituição Federal. 13. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 14. Art. 240, da Carta Magna: É dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 15. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA 998999, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.10.2008, DJE 26.11.2008; STJ, 2ª Turma, REsp 693850, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.12.2009, DJE 02.02.2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007; TRF3, 6ª Turma, AC 1428852, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.09.2009, DJF3 CJ1 01.11.2009, p. 438 e TRF3, 6ª Turma, AC 1076419, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.04.2006, DJU 28.04.2006, p. 643. 16. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00268784020054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037166 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Urge ainda salientar que um dos objetivos do SESC consiste no aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.853/46, significando que a sociedade, de modo indistinto, deverá contribuir para o aperfeiçoamento da formação técnica e profissional dos nossos jovens, contribuindo sobre a folha de salários para o custeio dos entes privados de formação profissional e social, em homenagem aos princípios da universalidade do custeio, da capacidade contributiva e da igualdade, sendo certo que nenhuma atividade econômica em sentido amplo poderá ser excluída do âmbito de incidência dessas espécies tributárias. Rejeito, portanto, a tese defensiva. Da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença: A parte embargante sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e 195, I, a, da CF/88 não podem incidir sobre o auxílio doença (primeiros quinze dias), considerada a sua natureza indenizatória, não constituindo, dessa forma, verba salarial para fins jurídico-tributários. Merece acolhida a tese sustentada pelo autor. O auxílio-doença trata-se de uma prestação securitária prevista no art. 59 da Lei 8.213/91 e no artigo 71 do Decreto nº 3.048/99, devida ao segurado que ficar parcialmente inabilitado para desempenhar as suas atribuições profissionais de rotina por mais de quinze dias consecutivos. O benefício em testilha não será cessado enquanto até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de uma nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Pelo fato de a empresa contratante arcar com o pagamento do referido benefício por incapacidade durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador segurado, não havendo qualquer tipo de contraprestação por parte dele neste período, a base de cálculo da exação fiscal não pode incidir sobre este encargo, ante a sua natureza marcadamente indenizatória. A jurisprudência também perfila este entendimento, in verbis: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DSR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ODONTOLÓGICO. AUXÍLIO FARMÁCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil vigente à época atribuiu poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a submissão do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência, ou não, de natureza salarial em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. IV - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento. (AMS 00022966520134036128 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354454; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO) Patente, portanto, a ilegalidade na incidência da contribuição patronal sobre os benefícios securitários por incapacidade pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias. Da incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade: A parte embargante tenciona excluir do âmbito de incidência da relação jurídica de tributação prevista nos arts. 195, I, a, da Carta Política e 22, I, da Lei 8.212/91 sobre o salário maternidade. Não merece acolhida o pleito formulado pelos embargantes. A jurisprudência do Egrégio TRF3 também perfila o mesmo entendimento, encampando a jurisprudência pacífica do STJ, diante da sua natureza salarial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que

autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incidem contribuição previdenciária. 4. As verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 5. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 6. O repouso semanal remunerado também tem natureza salarial, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária legal. 7. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. (AMS 00097704020144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356586 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).Da ilegalidade na fixação da multa moratória inicialmente, analisando os autos da apensa execução fiscal, consoante consultas de fls. 796 e 797, verifico que as CDAs nºs 35.160.977-6 e 35.160.979-2 albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento).O confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuiu o art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis:Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviolável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). Consoante outrora salientado, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem condição de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem condição de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acia transcrita - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, c-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Sob outro ângulo, por ser uma mera decorrência do inadimplemento da exação fiscal, torna-se completamente desnecessária a instauração formal de um procedimento administrativo visando à futura cobrança da multa e demais encargos, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Da alegação de ilegalidade da taxa SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fixada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizem negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz para ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma inédita, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contem elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.Sobrevêla dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas reconpõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação.Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros.A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção).A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C.POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM AMBÍTO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DALEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPPARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Aruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da

data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Diante do exposto: A) No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal executivo e com relação à pretensão de liberação de parcela do valor penhorado por este juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15; B) Quanto aos demais pleitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e 195, I, a da CF/88 sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), restando IMPROCEDENTES os demais pleitos formulados pela demandante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando-se que a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, incabível a fixação de verba honorária em prol da embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045202-05.2013.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DE ATRIMU TELECOMUNICACOES LTDA(S/303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fs. 752/918 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038326-97.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) - FABIO NOVAIS X TIAGO NOVAIS(S/172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ofertados por TIAGO NOVAIS e FABIO NOVAIS em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a liberação de parte do montante bloqueado em suas contas bancárias por ordem deste juízo nos autos da execução fiscal apensa, bem como a responsabilização civil do ente público pelos prejuízos ocasionados em face da indisponibilidade dos valores arrestados ilegalmente. Em síntese, os embargantes alegam que, no bojo do feito executivo, este juízo, às fls. 476, determinou o bloqueio de R\$ 1.100,90 (mil e cem reais e noventa centavos) do numerário pertencente à executada CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA e R\$ 353.941,82 (trezentos e cinquenta e três mil e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) de titularidade do co-executado Carlos Alberto Novais, genitor dos embargantes. De acordo com a inicial, parte do montante arrestado na conta 10312-2, do Banco ITAÚ, mais especificamente a quantia de R\$ 179.037,41 (cento e setenta e nove mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) pertence ao embargante Fabio Novais, ao passo que a quantia de 187.487,60 (cento e oitenta e sete mil reais e sessenta centavos), bloqueadas junto ao Banco ITAÚ, Agência 3757, contas correntes de número 22591-1 e 22263-7, integra o patrimônio do embargante Tiago Novais. Sustentam os embargantes que abriram conta conjunta com o co-executado para a percepção dos seus salários e demais verbas oriundas da relação de trabalho, argumentando que o bloqueio de totalidade das contas, a par de indevido, encontra óbice no art. 649, IV, do CPC/73, vigente à época dos fatos, não podendo o seu patrimônio pessoal responder por dívidas que não foram contraídas ou geradas por eles, a teor do que previsto no art. 1046 do CPC/73. Por fim, pedem a responsabilização civil pelos danos patrimoniais impostos pela exequente em face do bloqueio indevido do numerário, na modalidade dano emergente e lucro cessante. Com a inicial, foram juntadas procurações e documentos (fls. 11/577). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 579, oportunidade em que se franqueou à embargada a oportunidade de impugnar as teses da embargante. A União apresentou contestação às fls. 589/592, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da embargante sobre a peça defensiva elaborada pela União - fls. 595/608. Na oportunidade, os embargantes sustentaram a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao seu pai, Carlos Alberto Novais e juntou documentos - fls. 609/613. Manifestação da União às fls. 615/62, na qual o ente público pugnou pela higidez do redirecionamento e juntou documentos (fls. 622/629). É o relatório do essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, deve-se destacar que todas as questões atinentes à legalidade do redirecionamento do executivo fiscal em face do co-executado Carlos Alberto Novais foram levantadas e enfrentadas nos autos do feito executivo (fls. 98/102), bem como pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011994-SP, concluindo-se pela legalidade da responsabilização dos sócios por atos praticados com infação à lei, razão pela qual, tal como consignado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a matéria foi atingida pelo fenômeno da preclusão consumativa, não subsistindo qualquer interesse processual no revolvimento da questão. De fato, os embargos de terceiro, com previsão legal nos artigos 1046 do CPC/73 e 674 do CPC/15, são doutrinariamente conceituados como uma causa de conhecimento que objetiva a tutela do direito fundamental de propriedade (Art. 5º, caput da CF/88) de um terceiro que foi indevidamente atingido no seu patrimônio por uma construção judicial, de modo que a ação de pedir da demanda só poderá versar sobre a legalidade do ato construtivo, estando o objeto da lide absolutamente vinculado aos fins do instituto, que não pode ser alargado ao talante dos embargantes. Demais disso, os filhos do executado não possuem legitimidade ativa para a defesa dos interesses do seu genitor em juízo, atuando em nome próprio, consoante dispõem os artigos 6º do CPC/73 e 18 do CPC/15, porquanto não restou demonstrada qualquer hipótese caracterizadora da legitimação processual extraordinária, máxime quando o autor primitivo atuou em nome próprio invocando as mesmas teses desenvolvidas pelos embargantes e que, repita-se, já foram devidamente analisadas e afastadas. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Existe certo dissenso doutrinário a respeito da legitimação extraordinária e da substituição processual. Enquanto parcela da doutrina defende tratar-se do mesmo fenômeno, sendo substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimação extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio, outra parcela da doutrina entende que a substituição processual é uma espécie de legitimação processual. Há aqueles que associam a substituição a substituição à excepcional hipótese de o substituído não ter legitimidade para defender o seu direito em juízo, sendo tal legitimação exclusiva do substituído. Para outros, a substituição processual só ocorre quando o legitimado extraordinário atua no processo sem que o legitimado ordinário atue em conjunto com ele. (Daniel Amorim Assumpção Neves - Manual de Direito Processual Civil - Página 99). Fixadas essas premissas e não havendo outras questões preliminares (de curso processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, assinalando que o feito tramitou em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do texto constitucional, não havendo qualquer mácula processual a sanar. II - DO MÉRITO A questão controvertida nos presentes embargos do terceiro cinge-se em definir se houve construção judicial indevida, por ordem emanada deste juízo, nas contas correntes de número 10312-2, Agência 10312-2, do Banco ITAÚ, bloqueando-se o valor de R\$ 179.037,41 (cento e setenta e nove mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) pertencente ao embargante Fabio Novais, bem como nas contas correntes de número de número 22591-1 e 22263-7, vinculadas à Agência nº Agência 3757, tomando-se indisponíveis o montante de 187.487,60 (cento e oitenta e sete mil reais e sessenta centavos), que integra o patrimônio do embargante Tiago Novais. Segundo os embargantes, a decisão que determinou o bloqueio do numerário em testilha padece de nulidade, pois os embargantes perceberam as suas verbas salariais e outros vencimentos decorrentes da relação laboral por intermédio de depósitos efetuados pelos seus empregadores em contas conjuntas titularizadas por eles e pelo seu genitor, co-executado, atirando, dessa forma, o disposto no art. 649, IV, do CPC/73, vigente à época dos fatos. De início, assente-se que o fato de os embargantes titularizarem uma conta conjunta com o seu genitor não estabelece uma presunção absoluta de que todos os débitos contraídos ou gerados por ele devem ser suportados, integralmente, por todos os correntistas, uma vez que a solidariedade, neste caso, só é estabelecida em face da instituição financeira, tendo em conta que ela não se presume (Art. 265 do CC/02), somente advindo da lei ou da vontade livremente declarada pelas partes, devendo ser preservado o percentual de cada cotitular da conta, em partes iguais, à falta de documentação idônea capaz de individualizar o quantum de cada qual, conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio TRF3, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCARIAS CONJUNTAS. COTITULARIDADE. LIBERAÇÃO DE 50% DO VALOR PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTA POUPANÇA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, garantia ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho, decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. A análise dos autos revela que a apelante/embargante mantém contas correntes e contas poupança em conjunto com sua filha KARINA DA MOTA ASSIS, foram objeto de construção judicial (fls. 341/342). 3. Considerando-se que a apelante é cotitular das contas conjuntas sobre as quais recaiu a construção judicial, metade do valor nela depositado deve ser levantado, haja vista que ela não compõe o polo passivo da execução, sem esquecer que inexistiu prova nos autos no sentido de que a integralidade pertença exclusivamente à embargante. 4. Precedentes desta Corte Regional 1ª Turma, AC nº 0007874-13.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, j. 06/06/2017, e-DJF3 2006/2017; 6ª Turma, AI nº 0022147-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 06/04/2017, e-DJF3 20/04/2017; 3ª Turma, AC nº 0002444-52.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016. 5. Afasta a aplicação do art. 649, X, do CPC/1973 (atual art. 833, X, do CPC/2015), visto que os documentos acostados aos autos revelam que não se trata de conta poupança convencional, de modo que, em relação a elas, não guarda aplicação o referido dispositivo legal. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 00159532820134030000, Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013). 6. Há que ser desconstituída a penhora sobre a metade dos valores bloqueados nas contas conjuntas bloqueadas nos autos da execução fiscal nº 0008841-45.2007.8.26.0161. 7. Na medida em que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, constato a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil de 1973). 8. Apelação parcialmente provida. (Ap 00324124220174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271144 - Relator - JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Entretanto, a prova da existência da conta conjunta incumbe à parte que a alega, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, da documentação juntada aos autos pelos embargantes não há como se concluir que as contas nº 10312-2, 22591-1 e 22263-7 são contas conjuntas formadas entre os embargantes e o seu pai, pois não consta qualquer dado no sentido de que os autores da ação e o executado são cotitulares do numerário nelas depositado, havendo, somente, uma informação, extremamente lacônica, de que o embargante Fabio utiliza a conta-corrente de número 10312-2 para recebimento de verbas salariais, enquanto o embargante Tiago Novais juntou documentos que comprovam, apenas, a sua movimentação bancária, mas sem demonstrar qualquer indicativo de gerência solidária com o seu genitor. De fato, nos autos da execução fiscal em apenso, este juízo liberou da construção judicial o que percebido pelo executado Carlos Alberto Novais a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.059-397-3), benefício securitário depositado na conta nº 03770-6, agência nº 3789, do Banco Itaú S/A, não havendo, também aqui, qualquer indicativo de que esta conta era gerida de maneira conjunta pelo executado e pelos embargantes. Observe-se, ainda, que, além da ausência de demonstração fático-jurídica de cotitularidade das pretensas contas conjuntas indicadas pelos embargantes, os demandantes não comprovaram a existência de bloqueio emanado deste juízo sobre os saldos encontrados nas suas respectivas contas correntes, circunstância que afasta a condição jurídica de terceiros interessados no deslinde da controvérsia instaurada neste juízo. De fato, conforme demonstrado às fls. 536/539 dos autos, a ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros sobre as contas de titularidade do executado Carlos Alberto Novais foi cumprida em 28/02/2014, sendo certo que o extrato bancário coligido pelo embargante Fábio Novais (fl. 16) não consta nenhuma informação sobre a existência de qualquer determinação judicial de indisponibilidade do saldo existente na sua conta corrente, ao passo que dos extratos de movimentação bancária colacionados pelo embargante Tiago Novais infere-se a existência de uma ordem judicial de bloqueio do montante depositado, datada de 12/05/2014, numerário esse que foi desbloqueado poucos dias depois (15/05/2014). Assim, seja diante da ausência de qualquer informação a respeito do bloqueio das contas correntes titularizadas pelo embargante Fabio Novais e seja diante da ausência de correspondência entre as datas que determinaram a indisponibilidade dos saldos existentes nas contas bancárias pertencentes ao embargado Tiago Novais, forçoso concluir que os embargantes não se desincumbiram do ônus processual de demonstrar, em contraditório, os fatos que dão sustentação jurídica à pretensão de direito material narrada na peça vestibular, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, motivo pelo qual não será acolhido o pedido. No tocante ao pedido de responsabilização civil da União por suposto danos emergentes e lucros cessantes impostos ao réu por decorrência da indisponibilidade decretada nas suas contas bancárias, anoto que a análise tal pedido restou prejudicada diante do que foi assentado neste decisorio. Rejeito, portanto, as alegações formuladas pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento os embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024630-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(S/195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Fs. 209/216 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTREL REPRES E COM DE MAT ELETRICO ELETRONICO LTDA X CELSO BELE DE FIGUEIREDO(S/305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X PAULO SERGIO TROPIANO
Vistos etc. Fl. 172. Instada a oferecer manifestação conclusiva acerca da eventual ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do presente feito, em razão do registro do distrato social da empresa executada junto a JUCESP, a União apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 173/175, requerendo a manutenção dos coexecutados no polo passivo da presente demanda fiscal. Fs. 179/188. O coexecutado CELSO BELÉ

DE FIGUEIREDO apresentou exceção de pré-executividade em face da União, postulando: a) a ilegitimidade passiva dos sócios; b) a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual por parte da exequente quanto ao regular prosseguimento do feito em face da devedora principal, por força da ausência de capacidade processual, ante o registro do distrato social da empresa. A União ofereceu manifestação à fl. 189, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva dos sócios. Em um primeiro momento, afasto a alegação deduzida pela União à fl. 189, no tocante à presença de tema acobertado pela coisa julgada, vez que o pleito de ilegitimidade passiva não foi suscitado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0025994-35.2013.4.03.6182), conforme verificado por meio da leitura da peça inicial daqueles autos. Em outro plano, tampouco deve prevalecer o argumento de que houve o encerramento da oportunidade do coexecutado Celso Belé de Figueiredo em alegar todas as matérias úteis à defesa, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o tema da ilegitimidade passiva foi provocado pelo órgão julgador, por se tratar de matéria cognoscível de ofício. Assim, passo ao exame da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal. De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrato da empresa executada em 17.04.2002 (fl. 174 verso). Com a realização do distrato, a pessoa jurídica não mais existe. Logo, verifico que a inclusão no polo passivo dos sócios se deu de forma indevida, tendo em vista a formalização do distrato social perante a Junta Comercial em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal ocorrida em 12.04.2005 (fl. 02) e o próprio redirecionamento em face dos coexecutados realizado em 31.01.2007 (fl. 29). Além disso, anoto que a não localização da empresa em 06.03.2006, consoante certidão de fl. 14, não comprova o encerramento irregular da empresa, vez que posterior ao referido distrato. Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da presente demanda. Igualmente, verifico a ausência de prova por parte da exequente quanto à realização de atos de gestão com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 173 e verso). Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Logo, inexistente pressuposto para o redirecionamento da execução. No sentido exposto, colho os aresos que portam as seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos correspondentes não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente. - Junta da certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência. - Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem ser restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede. - Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 02/04/2012, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores. 5. Agrado inominado desprovido. (AI 00146596720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade dos sócios e acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, razão pela qual determino a exclusão dos nomes de CELSO BELÉ DE FIGUEIREDO e PAULO SERGIO TROPIANO do polo passivo da presente demanda fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, deixo de conhecer do pedido de ilegitimidade passiva deduzido pelo coexecutado CELSO BELÉ DE FIGUEIREDO quanto ao sócio PAULO SERGIO TROPIANO, nos termos do art. 18, caput, do CPC, bem como dou por prejudicado o exame do tema remanescente articulado à fl. 188 de sua petição. Incabível a meu ver a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que o tema foi articulado inicialmente de ofício por parte deste Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade de fls. 179/188 foi apresentada pelo coexecutado, inclusive, em ocasião posterior à resposta oferecida pela União nos autos (fls. 173/175). Ante o acima decidido, determino o levantamento dos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal às fls. 148 e 162, mediante alvará a ser expedido em nome de Celso Belé de Figueiredo, após a devida ciência da União acerca do conteúdo da presente decisão. Fl. 189. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033719-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 90/91 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)
Fls. 897/915. Tendo em vista o disposto no art. 10, caput, do CPC, intime-se a executada para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2714

EXECUCAO FISCAL

0042621-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042621-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO FERNANDES EVARISTO (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA)

Folha 67 (verso) - Item 1: guarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Item 2: intime-se o executado para que se manifeste acerca da manifestação da exequente de fl. 67 (verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1858

EXECUCAO FISCAL

0043395-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 284: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).39, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora

especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037961-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos.

Fls. 17/22: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. retro, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000932-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: KHAIHANEMURACA VIEGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Libere-se os valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, conforme certidão ID n. 1709012.

Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos, podendo a Secretaria realizar pesquisa de endereço no sistema Webservice.

O Executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso e tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e de acordo com a manifestação do Executado, a Secretaria ficará incumbida de:

- a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;
- b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, aguarde-se provocação no arquivo.

Registre-se.

Sao Paulo, 24 de novembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-34.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Citado, o Executado compareceu aos autos para apresentar documentos comprobatórios do depósito judicial do débito executado e do recolhimento das custas processuais (ID 2637609).

Instado a manifestar, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nada opondo em relação ao desbloqueio dos valores objetos de penhora *on line*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de:

- a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;
- b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CHRISTIAN MIRANDA FREITAS PIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO TOLEDO SUANEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: REFLORESTADORA E COMERCIO XAVIER LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045322-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045322-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531562-97.1998.403.6182 (98.0531562-2)) - SANTIL MATERIAIS ELETRICOS

LTDA(SPI40525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a Embargante a determinação contida no despacho de fls. 371/372, comprovando nos autos o recolhimento dos honorários periciais complementares, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito expeça-se o alvará em favor do senhor Perito, conforme anteriormente determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017971-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2012.403.6182 ()) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP325694 - GABRIELA SALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em inspeção.(Fls. 236/241) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da decisão de fls. 228, requerendo a concessão de efeitos infringentes para o fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. A Embargada manifestou-se à fls. 259/260 pela rejeição dos embargos de declaração, alegando que a suspensão da execução fiscal se mostra inadequada e lesiva aos interesses fazendários. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Deve, assim, interpor o recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada, nos termos em que proferida. Dê-se vista à parte Embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031682-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-04.2014.403.6182 ()) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos em inspeção. Numa a Embargante, na inicial, que efetuou depósito judicial na Ação Ordinária nº 97.0036565-4, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível, na qual discute a inexigibilidade do PIS, com base na MP nº 1212/95 e posteriores reedições, requerendo que o recolhimento se dê com fundamento na LC 7/70. De acordo com o relato da Embargante, a exigibilidade dos créditos exequendos está suspensa por tais depósitos, bem como que haveria cobrança em duplicidade, na medida em que, naquela ação, aguarda-se a conversão em renda da União, não se sabendo ao certo se existe algum valor remanescente devido a título de PIS, no período de outubro/95 a fevereiro/96. De seu turno, a Embargada alega a correção dos cálculos efetuados para a cobrança, com a aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS. Decido. Infere-se dos elementos dos autos que as partes ainda controvertem na Ação nº 97.0036565-4 sobre o valor a ser convertido em renda da União, se integral ou parcial, considerando o PIS SEMESTRALIDADE - base de cálculo e alíquota - para o período assinalado. E até que isso ocorra, com a devida imputação dos pagamentos, não é possível verificar a suficiência dos pagamentos. Trata-se de questão prejudicial, que torna necessária a suspensão da presente execução até que haja a apropriação dos pagamentos e a manifestação da credora a respeito da integralidade. Posto isso, postergo a análise do pedido de provas, formulado pela Embargante. Por ora, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo assinalado, deverão as partes informar a este Juízo sobre a conversão e eventual existência de débito remanescente. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065046-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059679-96.2014.403.6182 ()) - LUIZ GONZAGA LOPES(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, alegando, em suma, a nulidade do título executivo, vez que o tributo cobrado foi calculado pelo regime de caixa, quando o correto seria pelo regime de competência. Pede, ainda, seja declarada a nulidade do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10880624490/2014-33 e da inscrição nº 80114026748-38, compensando-se eventual valor devido no período de 12/1999 a 04/2008, calculado com incidência mensal, com o valor retido na fonte de R\$3.054,75, e restituindo-se o valor excedente. Compulsando os autos, observa-se que o Embargante ajuizou a ação anulatória de auto de infração cumulada com pedido indenizatório nº 0006716-32.2015.403.6100, em face da União Federal, perante o Juízo Cível (fls. 39/106), na qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido formulado para o fim de reconhecer o direito do autor à incidência do IRRF sobre valores referentes a benefício previdenciário pelo regime de competência, declarando a inexigibilidade do crédito exigido no processo administrativo nº 10880.624490/2014-33, inscrito em dívida ativa nº 80.1.14.026748-38 (fls. 127/134). Referidos autos aguardam julgamento no E. TRF-3ª Região. Trata de questão prejudicial, sendo, assim, necessária a suspensão da presente execução até o desfecho da ação anulatória. Posto isso, suspendo o curso desta ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010455-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068448-59.2015.403.6182 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Verifico que, inicialmente, que o objeto da lide cinge-se apenas à inscrição nº 80.6.15.06661-61, vez que a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à inscrição 80.6.15.067346-98.(Fls. 1054/1065) A solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFÉ, com endereço na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, São Paulo - SP, CEP: 04165-011, telefones (11) 4563-9373 e (11) 99112-6576, e-mail: bonaz@bonacontabil.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030744-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040506-52.2015.403.6182 ()) - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. A petição de fls. 470/477 não atende à determinação deste Juízo. Assim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique expressamente as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. l.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017232-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-96.2017.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

(Fls. 397/407) Ciência à Embargante das alegações e documentos apresentados pela Embargada. Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonelcd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. No mesmo prazo, apresente a Embargante cópia dos processos administrativos em que alega haver duplicidade da cobrança, preferencialmente em mídia digital. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022235-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047619-33.2010.403.6182 ()) - NELSON LEITE FILHO X SUELY MARY SARDIN LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 492/509 (execução fiscal), bem assim, o que restou decidido por este Juízo às fls. 510 daqueles autos, diga a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. l.

EXECUCAO FISCAL

0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.057536-46, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, relativos ao produto da arrematação dos bens penhorados (fl. 134), o que foi deferido à fl. 145. A Exequente manifestou-se à fls. 163/166, informando que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fl. 166, informando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 96/97), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando seja o saldo remanescente existente na conta 2527.0039575-9 (fls. 151) transferido à ordem e disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, atrelado à execução fiscal nº 0015598-09.2007.403.6182 (artigo 2007.61.82.015598-2). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014879-08.1999.403.6182 (1999.61.82.014879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VICENTE JOAQUIM JUNIOR(SP059453 - JORGE TOSHIIKO UWADA E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em inspeção. (Fls. 116/121) Considerando a substituição da CDA, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 91/107. Após, tomem os autos conclusos. l.

EXECUCAO FISCAL

0053693-89.1999.403.6182 (1999.61.82.053693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025487-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025487-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. l.

EXECUCAO FISCAL

0045957-10.2005.403.6182 (2005.61.82.045957-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. l.

EXECUCAO FISCAL

0023522-37.2008.403.6182 (2008.61.82.023522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos em inspeção. (Fls. 249/251) Intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. l.

EXECUCAO FISCAL

0047941-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Manifeste-se o executado sobre a petição do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012179-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS REPUBLICA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0065354-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010190-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO)

Vistos em inspeção. (Fls. 64/65) Ciência à Executada da informação prestada pela Exequente. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente à fls. 60/61, bem como a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, proceda à complementação da penhora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL**0022015-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA após Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais. Aduziu a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta sustentou a higidez das CDAs, bem como a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória fixada em 20%, alegando que a Excipiente não comprovou seu caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as CDAs que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% (fls.09) se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL**0033847-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E CO(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO)**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequiente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0047655-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALBERTO RAMON RIOS, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.6.12.003375-51, acostada à exordial. No curso da ação, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a prescrição dos créditos executivos; (ii) a nulidade do processo administrativo; (iii) a impossibilidade da cobrança de laudêmio, alegando que a área não pertence à União Federal. Em resposta, a União sustentou: (i) a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; (ii) a higidez do processo administrativo; e (iii) a incoerência da prescrição, visto que a constituição do crédito se deu pela notificação do contribuinte, por AR, em 13/08/2011. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, impossibilitada a apreciação da alegação de que não existiria relação jurídica por ser o imóvel localizado em antigo aldeamento indígena. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Quanto ao processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEP. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal presente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, com o despacho citatório em 19/12/2012 retroagindo à data do ajuizamento da ação (14/09/2012), tampouco merece prosperar a alegação de prescrição dos créditos executivos. Isto porque, conforme infere-se da CDA acostada à exordial, a constituição definitiva do crédito executado ocorreu em 13/08/2011, com a notificação do contribuinte por AR. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL**0052656-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequiente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0031915-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ENCERABRIL LTDA - ME(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0068768-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE AUGUSTO AMORIM NOGUEIRA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0011405-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA.ME.(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DUDA OLIVEIRA FOTOGRAFIA S/C LTDA ME visando a satisfação dos créditos referentes à CDA nº 80.4.12.026686-90, acostada a exordial. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/37 alegando a prescrição dos créditos executivos. Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a constituição dos créditos ocorreu com a entrega da declaração em 02/04/2012. Ademais, esclareceu que o crédito fora objeto de parcelamento no período de 17/07/2012 a 09/08/2014 e

que se encontra atualmente parcelado desde 16/11/2016 - motivo pelo qual requereu a suspensão da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em apreço, inobstante o período de apuração, os créditos executados só foram constituídos quando da entrega da declaração pelo excipiente, em 02/04/2012 conforme documentos de fls. 76/79. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Assim, com o despacho inicial em 15/07/2015 retroagindo à data do ajuizamento da ação (10/02/2015) já não há que se falar em prescrição. Ainda, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, o primeiro parcelamento foi rescindido em 09/08/2014, voltando então a fluir o prazo prescricional. A propositura da ação ocorreu em 10/02/2015, data em que era exigível, posto que o novo parcelamento só foi solicitado posteriormente em 16/11/2016 (fls. 78/verso). Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Após, diante do acordo celebrado entre as partes, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0039737-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DA PRACA AUTO CENTER LTDA - ME(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044416-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS DIAS BATISTA(SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0054020-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11665

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 249, especificando quais são as testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral da relação completa de contribuições vertidas ao sistema previdenciário pelo Sr. João Anélcio da Silva, nascido em 10/02/1946, NIT 1.055.246.593-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-59.2016.403.6183 - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que forneçam o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 189 a 199), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-92.2016.403.6183 - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARQUES DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 185 a 195 e 296 a 299: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize as peças dos autos, digitalizando integralmente o feito, bem como anexando as peças em ordem numérica no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 313 a 317: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 105 a 111: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 229 a 239; encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado pelo exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 145 a 157: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009634-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL APARECIDO GOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 198 A 209: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Fls. 238 a 242 e 257 a 262: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 460 a 465: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 03/04/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 105/106, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 68, 69, 70, 79, 80, 87, 106/110, 115 e 116 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/03/1977 a 23/11/1977 – na empresa Hospital e Maternidade Bartira S/A., de 26/04/1978 a 24/06/1978 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 19/06/1984 a 03/01/1985 – na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, de 09/02/1989 a 03/05/1995 – na empresa Amico – Assistência Médica A. Ind. Com. Ltda., de 17/08/1995 a 08/07/1997 – na empresa Neomater S/C. Ltda, de 01/03/2007 a 11/12/2012 – na empresa Hospital Santa Paula S/A. e de 18/08/2013 a 27/04/2017 – na empresa S.P.D.M. – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 25/01/1979 a 12/04/1983, de 17/08/1988 a 28/02/1989 e de 02/05/1995 a 08/01/1996, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 137/140, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 28/04/2017 em diante, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001. PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 01 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (02/05/2017 – fls. 145), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (60 anos, 07 meses e 11 dias – fls. 63) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 01 mês e 17 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/03/1977 a 23/11/1977 – na empresa Hospital e Maternidade Bartira S/A., de 26/04/1978 a 24/06/1978 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 19/06/1984 a 03/01/1985 – na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, de 09/02/1989 a 03/05/1995 – na empresa Amico – Assistência Médica A. Ind. Com. Ltda., de 17/08/1995 a 08/07/1997 – na empresa Neomater S/C. Ltda, de 01/03/2007 a 11/12/2012 – na empresa Hospital Santa Paula S/A. e de 18/08/2013 a 27/04/2017 – na empresa S.P.D.M. – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 – fls. 145), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007772-86.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CELSO LUIZ DA CRUZ

DIB: 02/05/2017

NB: 42/182.603.282-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/03/1977 a 23/11/1977 – na empresa Hospital e Maternidade Bartira S/A., de 26/04/1978 a 24/06/1978 – na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 19/06/1984 a 03/01/1985 – na empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, de 09/02/1989 a 03/05/1995 – na empresa Amico – Assistência Médica A. Ind. Com. Ltda., de 17/08/1995 a 08/07/1997 – na empresa Neomater S/C. Ltda, de 01/03/2007 a 11/12/2012 – na empresa Hospital Santa Paula S/A. e de 18/08/2013 a 27/04/2017 – na empresa S.P.D.M. – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 – fls. 145), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão ou a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO DE SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009942-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 18, 67 e 68 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 17/01/1983 a 08/04/2010 – na empresa Chocolates Kopenhagen S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 02 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/01/1983 a 08/04/2010 – na empresa Chocolates Kopenhagen S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2015 – fls. 107).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007803-09.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROBERTO DE JESUS

DIB: 21/12/2015

NB: 42/176.905.390-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 17/01/1983 a 08/04/2010 – na empresa Chocolates Kopenhagen S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2015 – fls. 107).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA CARRILHO LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 1161/1297: recebo como emenda à inicial, já que foram protocoladas anteriormente à citação do INSS

Devolvo ao INSS o prazo para contestar.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME JOSE CASTIGLIONI CERBONCINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GUIVARA BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENOQUES BISPO SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBUMOTO NEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIO REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ARAUJO CARNEIRO, BEATRIZ CAMPOS SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a data de 24/04/2018, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 101 e 102, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARETELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a data de 03/04/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 174 a 175, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.
2. Fls. 107/170: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4- Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDA NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0304427-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante das carteiras profissionais de fls. 38 e 39, laborados de 02/04/1974 a 02/07/1974 – na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e de 01/01/1984 a 02/06/1987 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Centro Hospitalar.

Em relação ao período laborado de 15/05/1983 a 31/12/1983, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 71/74, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 03 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Verifica-se do documento de fls. 271 que o autor é beneficiário de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cumulável com a este ora concedido, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 02/04/1974 a 02/07/1974 – na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e de 01/01/1984 a 02/06/1987 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Centro Hospitalar, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2016 – fls. 78), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.648.407-0 – fls. 271).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008514-14.2017.403.6183

AUTOR: REINALDO NUNES DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: 42/177.978.262-1

DIB: 15/01/2016

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 02/04/1974 a 02/07/1974 – na empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e de 01/01/1984 a 02/06/1987 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Centro Hospitalar, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2016 – fls. 78), cancelando nesta data o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.648.407-0 – fls. 271).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ MUNCK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se desprende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 37, 60/62, 64 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/03/1997 a 10/09/2007 – na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo e de 01/02/2012 a 21/03/2014 – na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante dos documentos de fls. 88, 89 e 129/132, laborados de 22/04/1981 a 31/12/1981 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e de 08/10/1986 a 31/12/1986 – na empresa Cemsu Construções Engenharia e Montagens S/A.

Em relação ao período laborado de 29/09/2008 a 14/04/2010, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 77/83, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 10 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 22/04/1981 a 31/12/1981 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e de 08/10/1986 a 31/12/1986 – na empresa Cemsu Construções Engenharia e Montagens S/A. e como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 10/09/2007 – na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo e de 01/02/2012 a 21/03/2014 – na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009159-39.2017.403.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ MUNCK

ESPÉCIE DO NB: 42/177.629.700-5

DIB: 25/07/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 22/04/1981 a 31/12/1981 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e de 08/10/1986 a 31/12/1986 – na empresa Cemsa Construções Engenharia e Montagens S/A. e como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 10/09/2007 – na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo e de 01/02/2012 a 21/03/2014 – na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016 – fls. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO LOPES SERODIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada aos autos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27, 28, 37/40, 59, 60, 78/83, 87, 89, 92, 93 e 290/301 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1977 a 31/03/1979, de 01/03/1980 a 23/10/1981 e de 15/01/1985 a 19/11/1986 – na empresa Companhia Hyster, de 27/06/1983 a 10/01/1985 – na empresa Arno S/A., de 24/11/1986 a 29/10/1990 – na empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 18/07/1991 a 16/09/2013 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 17/09/2013 a 14/11/2013, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/09/2013), por **32 anos, 09 meses e 18 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 16/09/2013 (NB n.º 42/166.266.094-1 – fls. 116) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/169.633.131-2 foi concedido com data de início em 29/05/2014, conforme se constata do documento juntado às fls. 19.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (16/09/2013).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 16/09/2013 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1977 a 31/03/1979, de 01/03/1980 a 23/10/1981 e de 15/01/1985 a 19/11/1986 – na empresa Companhia Hyster, de 27/06/1983 a 10/01/1985 – na empresa Arno S/A., de 24/11/1986 a 29/10/1990 – na empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 18/07/1991 a 16/09/2013 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a incidir a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/09/2013 – fls. 116), devendo observar a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007823-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SÉRGIO DEZALARI

NB 42/166.266.094-1

DIB 16/09/2013

DECISÃO JUDICIAL: 01/08/1977 a 31/03/1979, de 01/03/1980 a 23/10/1981 e de 15/01/1985 a 19/11/1986 – na empresa Companhia Hyster, de 27/06/1983 a 10/01/1985 – na empresa Arno S/A., de 24/11/1986 a 29/10/1990 – na empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 18/07/1991 a 16/09/2013 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a incidir a partir da data do primeiro requerimento administrativo (16/09/2013 – fls. 116), devendo observar a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATÁLIA FRANCISCA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal, acerca da certidão juntada aos autos pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SUELEN DIAS DOMINGUES - SP346472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se perícias médica e socioeconômica.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se perícia médica.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007410-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLE ANDREIA DE AVENTURA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FINHOLDT LAMBOGLIA PEREZ - MG165825
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se perícia médica.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 199/200: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRINI
PROCURADOR: DENISE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR TOQUETAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MATEUS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENEZES DE ARAUJO
REPRESENTANTE: JOSE IRANDIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE FARIA BARISAUSKAS - SP32087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n.º 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 97, 98, 99, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 212 e 213 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/03/1989 a 17/09/1991 – na empresa Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 16/09/2003 – na empresa Transvalor S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, de 17/11/2003 a 06/08/2004 – na empresa Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 12/08/2004 a 13/08/2007 – na empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., de 01/12/2007 a 03/05/2011 – na empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda., de 09/09/2011 a 06/06/2012 – na empresa Souza Lima Segurança Patrimonial S/C. Ltda., de 11/06/2012 a 16/05/2013 – na empresa Soldier Segurança S/C. Ltda., de 14/05/2013 a 21/07/2014 e de 19/11/2014 a 23/03/2015 – na empresa Mag Segur Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/2014 a 27/11/2014 – na empresa Rima Segurança Ltda., de 25/03/2015 a 15/03/2016 – na empresa Portuária Segurança Patrimonial Ltda., de 16/03/2016 a 17/08/2016 – na empresa V.R.B. – Vigilância e Segurança Ltda. e de 08/09/2016 a 04/11/2016 – na empresa Guard Corp Segurança EIRELI – EPP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 05/11/2016 a 08/09/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1989 a 17/09/1991 – na empresa Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 16/09/2003 – na empresa Transvalor S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, de 17/11/2003 a 06/08/2004 – na empresa Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 12/08/2004 a 13/08/2007 – na empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., de 01/12/2007 a 03/05/2011 – na empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda., de 09/09/2011 a 06/06/2012 – na empresa Souza Lima Segurança Patrimonial S/C. Ltda., de 11/06/2012 a 16/05/2013 – na empresa Soldier Segurança S/C. Ltda., de 14/05/2013 a 21/07/2014 e de 19/11/2014 a 23/03/2015 – na empresa Mag Segur Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/2014 a 27/11/2014 – na empresa Rima Segurança Ltda., de 25/03/2015 a 15/03/2016 – na empresa Portuária Segurança Patrimonial Ltda., de 16/03/2016 a 17/08/2016 – na empresa V.R.B. – Vigilância e Segurança Ltda. e de 08/09/2016 a 04/11/2016 – na empresa Guard Corp Segurança EIRELI – EPP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 151).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005830-19.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALUIZIO JOSÉ DE SOUZA

DIB: 04/11/2016

NB: 42/180.824.174-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1989 a 17/09/1991 – na empresa Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 29/04/1995 a 16/09/2003 – na empresa Transvalor S/A. – Transportadora de Valores e Segurança, de 17/11/2003 a 06/08/2004 – na empresa Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 12/08/2004 a 13/08/2007 – na empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., de 01/12/2007 a 03/05/2011 – na empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda., de 09/09/2011 a 06/06/2012 – na empresa Souza Lima Segurança Patrimonial S/C. Ltda., de 11/06/2012 a 16/05/2013 – na empresa Soldier Segurança S/C. Ltda., de 14/05/2013 a 21/07/2014 e de 19/11/2014 a 23/03/2015 – na empresa Mag Segur Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/2014 a 27/11/2014 – na empresa Rima Segurança Ltda., de 25/03/2015 a 15/03/2016 – na empresa Portuária Segurança Patrimonial Ltda., de 16/03/2016 a 17/08/2016 – na empresa V.R.B. – Vigilância e Segurança Ltda. e de 08/09/2016 a 04/11/2016 – na empresa Guard Corp Segurança EIRELI – EPP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 151).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize a integralidade das peças dos autos, devidamente numeradas pela Secretaria e em ordem de apresentação no feito.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 378 a 381 e 396 a 401: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GRECCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAEL ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida nos autos foi anulada, conforme decisão de fls. 35.

Remeta-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 27.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMILTON DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 11667

PROCEDIMENTO COMUM

0013854-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013854-9) - NEUZA DE CARVALHO SBRANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-48.2010.403.6183 - ACELINO FELIPE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 158 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-37.2011.403.6183 - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 200 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-83.2011.403.6183 - ADEMARIO LACERDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-41.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 220 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-97.2011.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 198 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013246-36.2011.403.6183 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 274 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-31.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 253 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-67.2012.403.6183 - CARLOS VALCEQUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 210 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-82.2012.403.6183 - REGINA RODRIGUES CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 198 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-74.2012.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 156 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-31.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 230 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008083-41.2012.403.6183 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 181 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-32.2013.403.6183 - MARCEL DELLACQUA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 165 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-50.2013.403.6183 - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 165 - Nada a decidir tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-34.2013.403.6183 - ANTONIO AIRTON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010689-08.2013.403.6183 - VERONICA PINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 447/457 - Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11668

PROCEDIMENTO COMUM

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA X RAFAEL FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-14.2010.403.6183 - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 204 - Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-38.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-97.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-7) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7) - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4) - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATTILIO PASCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11666

PROCEDIMENTO COMUM

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do autor de fls. 205 a 211 e 291 a 294, no valor de R\$ 21.551,64 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para março/2013, em favor dos sucessores do coautor Gilberto Rodrigues Gandara, habilitados às fls. 272.2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros referentes a cada um dos habilitados indicando, ademais, o número de meses recebidos acumuladamente (RRA) referente a cada favorecido, dando-se vista às partes.3. Regularizados, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.8. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7) - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 216, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005870-5) - JOSE MARIA BARROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 339.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 294, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 261, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 189, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 710 a 714, no valor de R\$ 66.587,04 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em tempo, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4) - MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9) - GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO JOSE SACCOCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 222, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DE RAMO PEREIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DE RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DA SILVA VICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 304, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização de fls. 262 a 264, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMEDIO MASCENA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-96.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas (doc. 4457301), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia **06/06/2018** (quarta-feira), às **15h30**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, alerta à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do r. despacho ID 3702508 / 3729943, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE

DESPACHO

1. ID 4319231 / 4319257: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4615560 / 4615561: Anote-se o substabelecimento **sem reserva de poderes**. Providencie a Secretaria a devida atualização das partes na aba "retificar autuação".

2. **Cumpra** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os itens 2 e 3, do r. despacho ID 2337122 / 2367363, conforme já determinado no item 2, do r. despacho ID 4081363 / 4092570, **SOB PENA DE EXTINÇÃO**.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0212520-59.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SAYAO WENDEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0761469-53.1986.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0098404-74.2003.403.6301 e 0003680-73.2006.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JULIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende apenas a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4751100).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) qual a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

b) para qual empresa laborou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, no período de 19/11/1993 a 05/04/2003, tendo em vista que na inicial indica as empresas CONSTRUDAOTRO CONST. LTDA e Fretrans Fretamento e Transportes Ltda, ou se trata da mesma empresa.

4. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 29 anos, 10 meses e 26 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de março 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) trazendo aos autos documento que comprove o indeferimento do benefício pelo INSS, de forma que se constate que houve o prévio requerimento administrativo;

b) esclarecendo todos os períodos/empresas os quais pretende o cômputo, bem como de eventual contribuição individual;

c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, restringem-se a 15/06/1982 a 10/09/1982 e 09/11/1982 a 27/10/1986, tendo em vista que na inicial menciona também o período de 10/10/86 a 20/09/89 e o INSS já converteu o período de 10/11/86 a 20/09/89 (doc. 4836821, pág. 53).

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o disposto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **SOLUÇÕES EMAÇO USIMINAS S/A**, referente ao período de **01.06.2004 a 06.12.2014**.
2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

8. Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela autora com a réplica.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do documento 1898661.

2. Afasto a prevenção com o feito 0008367-27.2000.403.6100 porquanto os objetos são distintos.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para quais empresas e períodos pretende a produção de prova testemunhal.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de oitiva de testemunhas.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora trouxe aos autos cópia do PPP da empresa General Motors (documentos 1696414, págs. 5-7 e 1696423, págs. 10-12). Porém, referidos documentos não estão legíveis.

2. Observo, ainda, que no e-mail endereçado à referida empresa (doc. 2654212), a parte autora alega divergência nos níveis de ruído indicados no PPP, solicitando, assim, a sua revisão, bem como emissão de LTCAT e declaração que legitime o responsável pela emissão e assinatura do PPP.

3. Considerando que a parte autora não comprovou o efetivo recebimento do e-mail pela empresa, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

4. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

5. Defiro a produção de prova documental e prova pericial emprestada, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para sua juntada.

6. Após o cumprimento do item 3, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à General Motors.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o endereço de eventual perícia.
2. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da existência de laudo produzido em processo nesta 2ª Vara Previdenciária que possa ser admitido como prova emprestada.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).
2. Expõe a parte autora a impossibilidade de apresentação de documentos da extinta FEPASA – Rede Ferroviária Federal. Remanesce, assim, a aferição das condições de trabalho por meio de perícia por similaridade.
3. Dessa forma, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, concedo-lhe o prazo de 15 dias para informar sobre outra empresa que possa reproduzir as mesmas condições de trabalho exercida na FEPASA, justificando.
4. Repito, por oportuno, que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, devendo responder por eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de sobrestamento do feito, bem como em quais empresas pretende a produção de prova pericial, indicando o endereço atualizado das mesmas, comprovando documentalmente.
2. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).
3. Indefiro a expedição de ofício à CPTM (*Companhia Paulista de Trens Metropolitanos*), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos os documentos da CPTM mencionados na réplica ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
5. Após o cumprimento dos itens acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova simplificada.
6. Ciência ao INSS do documento 2518615.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DAS MERCES RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA NOGUEIRA DA COSTA - SP138722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

DECISÃO

1. Considerando-se o substabelecimento sem reserva, (IDs. 4579048 e 4616428) inclua-se o nome da advogada ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - OAB 384.341 no Sistema Processual Eletrônico. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - OAB 385.310B do Sistema Processual Eletrônico.

2. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Considerando as regras concernentes ao valor dado à causa, temos no Código de Processo Civil que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil preveem que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-
aludido.

Tendo em vista que há somente uma parcela em atraso, referente a maio/2017, considerando a data de início do benefício, 14/05/2017, e que as parcelas vincendas correspondem a 12 meses, temos que o valor da causa deverá ser a diferença entre o valor recebido pela parte autora no período de 13 meses e o valor do teto previdenciário de contribuição, valor máximo que poderia auferir a título de aposentadoria (Artigo 33 da lei nº 8.213/91). Sendo assim, passemos ao cálculo:

Valor do benefício do autor na data da propositura da ação: R\$ 3.076,62

Valor do teto de contribuição do INSS na data da propositura da ação: R\$ 5.531,31

Subtraindo-se R\$ 5.531,31 de R\$ 3.076,62 temos R\$ 2.454,69.

Esta diferença, R\$ 2.454,69, multiplicada pelas 13 parcelas, sendo 1 vencida e 12 vincendas, comporá o valor da causa, qual seja, R\$ 31.910,97.

Desse modo, nos termos do disposto nos artigos 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.910,97 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei 10.259/01.

Verifico, ademais, que a petição inicial foi endereçada ao JEF.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI PEREIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.590,82, gerando uma diferença mensal de R\$ 506,50.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 14/03/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 23/02/2018. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 12.156,00 a título de valor da causa (11 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 506,50 x 24).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.156,00** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 4301842: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, proposta por **IVANILDO EUCLIDES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O autor relata que a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada pelo INSS, após a constatação de irregularidade em relação a vínculos comuns e especiais reconhecidos no momento da concessão do benefício. Requer a concessão da tutela, a fim de que seja restabelecido imediatamente o pagamento do benefício.

Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ressalte-se, a propósito, que a consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, em anexo, indicam que o autor logrou êxito na obtenção de outra aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 1839837818, com início em 01/01/2018. Logo, não seria possível o restabelecimento da aposentadoria NB 1686408398 por meio do presente pedido de tutela, haja vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. ID 2101235 e anexo: recebo como emenda à inicial.
3. IDs 2628201 e 3959354: recebo como aditamentos à inicial.
4. Afasto a prevenção com o feito 000782342220054036301, tendo em vista a divergência entre os pedidos, bem como com o feito 00008724120104036112, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
5. ID 3959262: proceda a secretaria ao que for necessário para retificação do assunto da presente demanda.
6. Após, se em termos, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito 0069290-70.2015.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Verifico que a parte autora trouxe aos autos cópia da carta de concessão do benefício NB 42/159.435.559-0 (DIB 21.02.2012) e cópia do processo administrativo NB 42/154.841.112-1 (DER 25/10/2010).

5. Observo, ainda, que menciona na inicial a data de 21.12.2012 como data do requerimento administrativo.

6. Esclareça a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, o benefício o qual pretende a revisão.

7. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar qual o tempo considerado pelo INSS para a concessão do benefício, apresentando a respectiva contagem da autarquia.

8. Por fim, considerando o cadastramento no PJe da tutela antecipada, a qual não constou na petição inicial, esclareça a parte autora.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4400351 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4502027 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito mencionado na pesquisa de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIERIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4525972, 4645960 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Afaste a prevenção com o feito 0013644-72.2002.403.6126, considerando a divergência entre os pedidos, bem como com os autos 0005505-23.2003.403.6183 posto que o autor OLIVERIO VALERIO consta como sucessor processual da parte autora naqueles autos.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0032245-08.2010.4.03.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DIAS D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4845294 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4794069 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Acolho o valor da causa apresentado, fixando-o em R\$ 210.099,46.

3. Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0037513-67.2015.4.03.6301**), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4356352: recebo como aditamento à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado na certidão de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3945397: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4232451 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito 0009496-50.2017.4.03.6301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
 3. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a menção aos autos 0008098-73.2014.4.03.6301, considerando que não se refere ao autor da presente ação.
- Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4830291 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0138759-92.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4616263: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos 0004477-25.2011.403.6317 e 0004798-66.2002.403.6126 considerando a divergência entre os pedidos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAELE ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3562264, 4026609 e anexos: recebo como aditamentos à inicial.
2. Considerando o valor dado à causa, regularize o autor o pagamento das custas judiciais iniciais, complementando-o em conformidade com a Lei 9289/96, bem como Resolução 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 4341443 e anexos: considerando as cópias juntadas referentes aos autos relacionados no termo de prevenção, observa-se que o pedido é divergente da presente demanda, motivo pelo qual afasto a prevenção com o mencionado feito.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a alegação de que teve sua aposentadoria concedida em 20/09/2011 (ID 3787065 - pág. 4), tendo em vista que na carta de concessão do benefício (ID 3787102 - pág. 1) consta 03/07/2014 como data de seu requerimento. Informe, ainda, no mesmo prazo, o período exato do qual pretende reconhecimento de labor especial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4268599: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 85.987,20.

2. A parte autora menciona na petição ID 3124039 - pág. 4 que os períodos dos quais pleiteia reconhecimento como especial não se restringem a 01/06/1985-05/03/1992, 06/03/1992-23/10/2009 e 02/05/2013-29/09/2015. Esclareça, no prazo de 10 dias, todos os períodos laborados que pretende sejam reconhecidos como especial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4328435: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3997981: recebo como aditamento à inicial.
2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho ID 3793536 apresentando, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos, 1 mês e 21 dias. Esclareço que a contagem propiciará a verificação dos períodos incontroversos e a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3896636: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 73.092,84
2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho ID 3711444, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que as cópias do ID 4477178 são idênticas às do ID 2879275. Assim, cumpra a parte autora o item 3 do despacho ID 3710997, apresentando, no prazo de 15 dias, cópia integral da sentença dos autos **0035643-95.1988.403.6183**, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4337775, 4822245 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito apontado na certidão de prevenção considerando sua extinção sem resolução do mérito.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4479574: recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora os documentos mencionados na referida petição considerando que não estão anexados a ela.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIETE FABBRIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 4036976: concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há mais provas a produzir, justificando-as.
3. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora com a réplica.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3892799 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. ID 3892825: não consta no documento apresentado, novamente, assinatura da parte autora.
3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DESPACHO

1. ID 4540862 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DESPACHO

1. ID 4554118: recebo como emenda à inicial.
2. Proceda a secretaria à exclusão do assunto Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182) do cadastro PJE.
3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar os lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. **Retifico o assunto, CITE-SE o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DESPACHO

1. ID 4395866: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4324421 e anexos: recebo como aditamentos à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 039855-85.2014.403.6301, 0005222-82.2012.403.6183 e 0004387-26.2014.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos, bem como referente aos autos 0199528-32.2005.403.6301 tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 4464883, 4464974, 4568138 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que o feito 0028099-74.2017.403.6301, apontado no termo de prevenção, foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído, em razão do valor da causa, à 6ª Vara Previdenciária, recebendo a numeração 5007323-31.2017.403.6183. Observa-se que os pedidos são idênticos aos dos presentes autos.

Assim, com fundamento no artigo 286 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LOPES - SP90456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Adirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIR AGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLO FALARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA
Advogados do(a) AUTOR: NILDE AMARO CORREIA - SP140259, EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a parte autora distribuiu duas ações de cumprimento de sentença idênticas.

Assim, considerando que o presente feito antecede o de número 5001597-42.2018.4.03.6183, que se encontra em tramitação, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente, apresentando, se o caso, expresse pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ALMIR MASSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 30 (trinta) dias, acerca dos dados de autuação da presente demanda, eis que o processo de referência (autos originários 00009613520164036183) tem como autor Valdir Claudino Barbosa e não Almir Massa.

No silêncio, tomem os autos para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-56.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: NELSON FERNANDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora à correta instrução dos presentes autos virtuais observando a integralidade e a ordem sequencial dos atos judiciais (inteiro teor do processo) nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017, com as alterações advindas da Resolução 148 do TRF da Terceira Região, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3o, parágrafo 1o, "a" e "b" da Res. 142/2017, com as alterações advindas da Res. 148/2017, observando a ordem sequencial e integral dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4347999 a 4348013: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

Considerando a informação de que teria sido instaurado o inquérito policial nº 14 0604 05 em decorrência da constatação de fraude referente à concessão do benefício registrado sob o NB 42/125.833.699-2, oficie-se à Polícia Federal de Sorocaba/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de mencionado inquérito, bem como cópia integral do processo concessório original de referido benefício previdenciário, caso esse tenha sido apreendido em razão da Operação "Falsário".

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo reputou como indispensáveis à propositura da ação a cópia **integral** do processo administrativo NB 21/174.861.550-2, da ação de interdição nº 0018911-58.2003.8.26.0001 e da ação de declaração de ausência nº 0000399-40.2011.8.26.0100, não servindo para suprir essa exigência apenas alguns documentos destacados de mencionados autos.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação do Juízo, conforme despacho Id. 3128265.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUZA MARIA NIGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a improcedência do pedido foi mantida no TRF da 3ª Região, esclareça a parte autora a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Após, venham os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **conforme determinado no despacho Id. 4460504**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-58.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO AZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-12.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id. 4464101, promovendo a juntada de cópia **integral e legível do NB 42/181.650.486-3**.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 4659365, p. 10/14). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183
AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.2932812, 3241625 e 3241634: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão 1692213, retificando os requerimentos.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a distribuição da presente em virtude da distribuição anterior do feito autuado sob o no. 5001608-71.2018.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 5096817: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificados expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar a empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. para que retifique o PPP referente ao período de 19.02.2001 a 12.06.2002 de modo a constar os agentes nocivos óleos e graxas, na forma como discriminados no formulário DSS8030 (Id. 2041305 pp. 1/3), haja vista ser desnecessária a mera transcrição de informações de um formulário a outro.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de documentação adicional que entender pertinente a comprovar o trabalho exercido em condições nocivas que pretende ver reconhecido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-23.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-73.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSON MACENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4979407 e 4979416: dê-se ciência ao INSS.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-53.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON TRESSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico erro material no despacho Id. 4977804, de modo que o retifico para constar com o seguinte teor:

"Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração atualizada**, visto que o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, e **cópia integral do processo administrativo NB 144.223.296-7**, haja vista não constar na cópia acostada aos autos as folhas 16 a 20, 35, 40, 51, 52 e 54.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int."

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4846771: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre o informado, procedendo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil em caso de discordância.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-58.2017.4.03.6183
AUTOR: OSVALDIR FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDECI FERREIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2004 a 27.06.2013 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.445.980-9, DER em 01.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalido Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
--------------------------------	---

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediuziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>quantitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabelecem”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem entre si “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os três decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ou art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originárias)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescinde de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2581269, p. 11 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido em 11.10.2000 na Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (posteriormente sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.) no cargo de operador de máquina, passando a operador de máquina I em 01.03.2007, e a analista de qualidade júnior em 01.08.2007.

Lê-se em PPP emitido em 13.02.2017 (doc. 2581278, p. 16/21) descrição das tarefas exercidas pelo segurado, bem como relação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina o enquadramento dos intervalos de 01.01.2004 a 31.07.2007 e de 01.01.2012 a 27.06.2013. Entre 01.08.2007 e 31.12.2011, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

Os limites de tolerância para o agente calor não foram atingidos.

Quanto aos agentes nocivos químicos: a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina) não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

O termo hidrocarboneto alifático designa compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos) (não há, nesse particular, referência a nenhum agente nocivo propriamente dito).

Quanto aos compostos tolueno e xileno, não há informação acerca de sua concentração do ambiente laboral, não se podendo aferir se foram ultrapassados os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno).

O enquadramento do período remanescente (de 01.08.2007 a 31.12.2011), portanto, não é devido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **33 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01.08.2016), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.01.2004 a 31.07.2007** e de **01.01.2012 a 27.06.2013** (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO JOÃO MONTEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.01.1981 a 01.03.2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.524.926-7 (DIB em 01.03.2013) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de aninomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redação da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da <i>afirmação quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, código 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta de PPP emitido em 10.10.2007 (doc. 1672759, p. 10/11) que o autor desempenhou as funções e atividades seguintes:

Reporta-se exposição aos seguintes agentes nocivos:

No intervalo de 07.01.1981 a 31.10.1994, as descrições da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

O intervalo de 01.11.1994 a 28.04.1995, por sua vez, é qualificado em razão da categoria profissional (engenheiro eletricista).

No período remanescente (de 29.04.1995 a 01.03.2013), não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que obsta o enquadramento como tempo especial.

Em juízo, o autor ainda trouxe PPP emitido em data mais recente (16.09.2016, doc.1672764, p. 1/8), subscrito por Marcelo Alves Bezerra, técnico de segurança do trabalho com autorização para emitir o documento, contendo as seguintes informações:

A prova trazida em juízo não infirma a conclusão anteriormente exposta, alcançada à vista da documentação originalmente juntada ao processo administrativo.

No período posterior a 28.04.1995, a profissiografia declarada indica que não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que a rotina laboral incluía atividades de coordenação, elaboração de projetos, cálculo de custos, supervisão e acompanhamento de obras e de planejamentos técnicos.

Quanto ao agente nocivo calor, sequer há informação acerca da origem da energia térmica, de modo a demonstrar a habitualidade e a permanência da exposição. Supondo que se trate de intempéries climáticas, é certo que estas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e Apelação Reex 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.] Ainda que assim não fosse, o limite de tolerância para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, é de 30,0°C IBUTG, nível não ultrapassado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **14 anos, 3 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/157.524.926-7, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **41 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (01.03.2013):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **07.01.1981 a 28.04.1995** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.524.926-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.03.2013.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/157.524.926-7

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.03.2013 (malterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.01.1981 a 28.04.1995 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-30.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO ESTERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LUCIANO ESTERQUE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.03.1988 a 08.07.2016 (Cia. do Metropolitan de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.180.660-8, DER em 08.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]
§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediutou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos três dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º), no sentido de que da "não se aplica os circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expansão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os três dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...]” porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 2010814, p. 1), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 07.03.1988, no cargo de técnico de manutenção I. Lê-se em PPP emitido em 12.08.2016 (doc. 2010814, p. 2/3) descrição das atividades então desenvolvidas, bem como indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho:

A fisiografia permite concluir que no intervalo de 07.08.1988 a 28.02.1996 (quando o autor exerceu a função de técnico de manutenção I e II) a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

No período remanescente, não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de manutenção de equipamentos em local diverso daquele de funcionamento, bem como de planejamento e supervisão de serviços, análise de projetos e dados técnicos e outras atividades administrativas (como orçamento de materiais), que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **7 anos, 11 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **07.08.1988 a 28.02.1996** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.06.1999 a 23.06.2016 (Cia. Nitro Química Brasileira); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.842.866-5, DER em 06.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele vetado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; vetou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão observar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, vetada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da atualização quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro, § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do luado de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentares anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2271874, p. 7 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Cia. Nitro Química Brasileira em 09.06.1999, no cargo de operador de produção 1-A, sem mudança posterior de função.

Lê-se em PPP emitido em 23.06.2016 e em laudos técnicos (doc. 2466946, p. 1/12) descrição das atividades então realizadas:

É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O gás nitroso (óxido nitroso, N₂O) não figura no elenco de agentes nocivos das normas de regência (Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, Portaria MTPS n. 262/62, Anexo II do Decreto 83.080/79, e Anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99).

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 09.06.1999 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 23.06.2016. No intervalo de 29.05.2003 a 18.11.2003, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que no intervalo enquadrado como especial o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades (NB 31/613.540.138-0 e NB 31/614.774.995-5), sempre com retorno à mesma atividade.

Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “*o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 5 meses e 26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 09.06.1999 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 23.06.2016 (Cia. Nitro Química Brasileira); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/178.842.866-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.07.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STE, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as perdas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 178.842.866-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.07.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.06.1999 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 23.06.2016 (Cia. Nitro Química Brasileira) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-88.2017.4.03.6183

AUTOR: IVANDER DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVANDER DE SOUZA FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.07.1990 a 21.11.1990 (Município de Patrocínio) e de 09.01.1992 a 31.03.1995 (SESI Serviço Social da Indústria); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/179.767.609-9, DER em 04.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 22.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 19.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das vias de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. art. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).</p> <p>A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCTIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*exposos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 25.07.1990 a 21.11.1990 (Município de Patrocínio): há registro e anotações em CTPS (doc. 2876255, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de assistente técnico / auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

(b) Período de 09.01.1992 a 31.03.1995 (SESI Serviço Social da Indústria): há registro e anotações em CTPS (doc. 2876255, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem de hospital, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 18.07.2013 (doc. 2876296, p. 24/26) descrição da rotina laboral.

Ambos os intervalos são qualificados em razão da categoria profissional, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/063.672.618-5) entre 07.12.1993 e 28.12.1993, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “*o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/95-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9.º, § 4.º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 1 mês e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **25.07.1990 a 21.11.1990** (Município de Patrocínio) e de **09.01.1992 a 31.03.1995** (SESI Serviço Social da Indústria); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/179.767.609-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.10.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 179.767.609-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.10.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.07.1990 a 21.11.1990 (Município de Patrocínio) e de 09.01.1992 a 31.03.1995 (SESI Serviço Social da Indústria) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.07.1989 a 31.05.1990 e de 11.06.1990 a 14.10.2013 (CET Cia. de Engenharia de Tráfego); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/179.505.625-5, DER em 30.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial em devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95. Excu a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DfE 03.06.2014, “JO STJ” reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico e ambiental, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repôs no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RBPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) (v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atenua o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2889587, p. 8 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na CET Cia. de Engenharia de Tráfego em 06.07.1989, no cargo de montador, passando a técnico de operação de sinalização em 01.10.1991, a técnico de trânsito em 01.01.2003, e a técnico de sinal de trânsito em 01.12.2007.

Consta de PPPs emitidos em 14.10.2013 (doc. 2889587, p. 15/20) descrição das atividades e condições de trabalho nos períodos controvertidos:

Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. De qualquer forma, a partir de 06.03.1997 os níveis limítrofes não foram ultrapassados.

Tampouco houve exposição permanente à eletricidade, pois a profiisiografia revela que apenas algumas tarefas expunham o segurado a riscos dessa natureza (a saber, no trabalho em braços projetados). De modo preponderante, as atividades elencadas (carregamento de materiais, colocação e manutenção de sinais de trânsito e, posteriormente, coordenação de trabalhos e elaboração de relatórios) não envolvem riscos relacionados a tensões elétricas.

Assinalo que o laudo técnico juntado aos autos (doc. 2889587, p. 21/34), a ratificar a profiisiografia já examinada, não infirma a avaliação exposta. Assinalo, nesse particular, que as medições de ruído nas vias públicas foram realizadas apenas no final da tarde (v. p. 34, em especial), e portanto não representam a exposição normalizada ao longo da jornada de trabalho.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ DE JESUS QUINA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1979 a 29.08.1983 (sic, vínculo iniciado em 01.09.1979, cf. doc. 1089704, p. 2 *et seq.*, Schahin Cury Engª e Com. Ltda.), de 12.11.1983 a 21.08.1984 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda., vínculo iniciado em 18.11.1983, cf. doc. 1089704, p. 2), de 22.08.1984 a 12.12.1984 (Betumarco S/A), de 01.03.1985 a 12.10.1985 (Engenharia e Construções Engetécnica Ltda.), de 08.10.1985 a 19.09.1987 (Véplan Incorporações e Construções), de 21.09.1987 a 28.02.1994 e de 01.06.1994 a 10.10.1996 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.521.343-3, DER em 22.12.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 176.521.343-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 18.11.1983 e 21.08.1984 e entre 21.09.1987 e 01.03.1994 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.09.1979 a 29.08.1983 (Schahin Cury Engª e Com. Ltda.), de 22.08.1984 a 12.12.1984 (Betumarco S/A), de 01.03.1985 a 12.10.1985 (Engenharia e Construções Engetécnica Ltda.), de 08.10.1985 a 19.09.1987 (Véplan Incorporações e Construções), e de 01.06.1994 a 10.10.1996 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.), relevados os erros materiais na redação do petítório inicial.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferido ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verificasse divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Até-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par de avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**JO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1979 a 29.08.1983 (Schahin Cury Engª e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1089704, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de engenheiro fiscal). Lê-se em PPP emitido em 21.05.2016 (doc. 2666329, p. 13/17):

É devido o enquadramento como tempo especial, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“engenheiros de construção civil”).

(b) Períodos de 22.08.1984 a 12.12.1984 (Betumarco S/A) e de 01.03.1985 a 12.10.1985 (Engenharia e Construções Engetécnica Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 1089704, p. 3 *et seq.*, ambas as admissões no cargo de engenheiro civil).

Ainda que não se disponha da profiografia detalhada, considerando o histórico profissional do segurado, que já atuara e continuou a atuar como engenheiro civil em canteiro de obras, reputo devida a qualificação, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Assinlo que o autor exibiu documentos a indicar a inatividade da empresa Betumarco S/A (doc. 2666354, p. 5/9), bem como a negativa da Engenharia e Construções Engetécnica Ltda. em fornecer o formulário de atividades especiais (p. 11/13).

(c) Período de 08.10.1985 a 19.09.1987 (Véplan Incorporações e Construções): há registro e anotações em CTPS (doc. 1089704, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de engenheiro de obras), bem como PPP emitido em 02.08.2016 (doc. 2666354, p. 14/20):

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“engenheiros de construção civil”).

(d) Período de 01.06.1994 a 10.10.1996 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda., já enquadrados os intervalos de 18.11.1983 a 21.08.1984 e de 21.09.1987 a 01.03.1994): há registro e anotações em CTPS (doc. 1089704, p. 2 *et seq.*, admissão em 18.11.1983 no cargo de engenheiro civil; doc. 1089704, p. 3 *et seq.*, nova admissão em 21.09.1987 no cargo de engenheiro civil, passando a diretor técnico em 01.04.1991; readmissão em 01.06.1994 no cargo de diretor técnico). Consta de declaração do empregador firmada em 19.07.2016 e de PPPs emitidos em 20.06.2016 (doc. 2666329, p. 18/20, doc. 2666354, p. 1/4):

O período de 01.06.1994 a 28.04.1995 qualifica-se como especial, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“engenheiros de construção civil”). A partir de 29.04.1995, não havendo exposição a agentes nocivos, é indevida a qualificação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.12.2015). Computando 62 anos e 4 meses completos de idade e 35 anos completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos ($62 \frac{4}{12} + 35 = 97 \frac{4}{12}$) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 18.11.1983 e 21.08.1984 e entre 21.09.1987 e 28.02.1994, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1979 a 29.08.1983 (Schahin Cury Engª e Com. Ltda.), de 22.08.1984 a 12.12.1984 (Betumarco S/A), de 01.03.1985 a 12.10.1985 (Engenharia e Construções Engetécnica Ltda.), de 08.10.1985 a 19.09.1987 (Véplan Incorporações e Construções), e de 01.06.1994 a 28.04.1995 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.521.343-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 22.12.2015, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.521.343-3), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.12.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1979 a 29.08.1983 (Schahin Cury Engª e Com. Ltda.), de 22.08.1984 a 12.12.1984 (Betumarco S/A), de 01.03.1985 a 12.10.1985 (Engenharia e Construções Engétnica Ltda.), de 08.10.1985 a 19.09.1987 (Vepan Incorporações e Construções), e de 01.06.1994 a 28.04.1995 (Dino Vitti Construtora e Incorporadora Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REGINALDO SANTOS CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28.11.1996 a 16.01.2013 (Albatroz Segurança e Vigilância); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.748.371-6 (DIB em 15.07.2013); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu coisa julgada em relação ao intervalo de 28.11.1996 a 06.10.2009 (proc. 0060454-21.2009.4.03.6301) e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 2008095, p. 6/9, em especial), verifica-se que o INSS já computou como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 28.11.1996 e 06.10.2009, em cumprimento à decisão judicial proferida no feito n. 0060454-21.2009.4.03.6301, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, nem ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verificasse divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Até-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par de avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º) (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há ficha de registro de empregado (doc. 1511798, p. 52) a apontar que o exercício da atividade de vigilante na Albatroz Segurança e Vigilância.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 28.11.1996 e 06.10.2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS CASTARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **PEDRO LUIS CASTARDELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/164.612.670-7, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 0002282-24.2012.4.03.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse processual diz respeito, propriamente, ao mérito, e nesta sede será examinada.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança e a propositura da presente demanda.

A ação mandamental de fato não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Portanto, eventuais parcelas vencidas de benefício assegurado por *writ* devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que a aposentadoria NB 46/164.612.670-7 foi implantada em 30.11.2015, com DIB em 27.01.2012 e DIP em 01.11.2015.

O benefício vem sendo pago normalmente, como evidência o extrato de histórico de créditos (cf. doc. 4401853, p. 1), mas **não foram gerados créditos no período de 27.01.2012 (DIB) e 31.10.2015 (véspera da DIP), o que lhe é devido.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/164.612.670-7, compreendidas no período de 27.01.2012 e 31.10.2015, descontando-se eventuais pagamentos acumuláveis relativos ao mesmo interregno (como os valores do auxílio-acidente e do auxílio-doença noticiados nos autos).

Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da soma de parcelas vencidas de benefício do RGPS, compreendidas em período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-11.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1988 a 08.10.2008 (Secretaria de Saúde de São Paulo / Núcleo de Hematologia e Hemoterapia de Santos); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.826.845-4 (DIB em 08.10.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 1592766, p. 24/26), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1988 e 24.09.1988, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 25.09.1988 a 08.10.2008.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o rregimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das vias de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a autora foi admitida na Secretaria de Saúde de São Paulo em 01.09.1988, tendo exercido as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem.

Em juízo, a autora apresentou PPP emitido em 05.10.2009 (docs.1592755 e 1592759). O formulário foi subscrito por Luis Sergio Lessi, NIT 1.041.561.306-7 (segundo dados do CNIS, servidor estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, e que exerceu as funções de técnico em patologia clínica e diretor de serviços de saúde). Consta do documento:

É devida a qualificação do intervalo de 25.09.1988 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional (enfermagem).

Ainda, todo o intervalo de 25.09.1998 a 08.10.2008 enquadra-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.”]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta 28 anos, 8 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais depois da aposentação não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1988 e 24.09.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **25.09.1988 a 08.10.2008** (Secretaria de Saúde de São Paulo / Núcleo de Hematologia e Hemoterapia de Santos); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.826.845-4 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 16.06.2017** (data da citação do INSS), mantida a DIB em 08.10.2008.

Não há pedido de tutela provisória.

As **diferenças atrasadas desde 16.06.2017**, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/146.826.845-4 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.10.2008 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.09.1988 a 08.10.2008 (Secretaria de Saúde de São Paulo / Núcleo de Hematologia e Hemoterapia de Santos) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Vistos.

Documentos anexados às fls. 472/606.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-50.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO PEDREIRA SIMAS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 96, a petição de fls. 92/95 foi recebida como aditamento à inicial para incluir o valor da causa. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferido prazo para complementação para indicação de endereço eletrônico e apresentação de cópias autenticadas ou de declaração, o que restou regularizado às fls. 98/140. Às fls. 141/142, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 145/156). Houve réplica (fls. 159/166). Foi realizada perícia com especialista em otorrinolaringologia, cujo laudo foi acostado às fls. 183/185, bem como com especialista em ortopedia, em 09/10/2017. Laudo médico pericial acostado às fls. 186/190. Manifestação da parte autora às fls. 193/200 e 201/222. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho,

em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de otorrinolaringologia e Ortopedia. Em seu laudo de fls. 183/185, o especialista em otorrinolaringologia consignou que sob o ponto de vista de sua especialidade a parte não apresenta incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. O perito especialista em ortopedia também afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais laborativas da parte autora (fls. 186/190). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 21/30verso, 70/71verso, 104/106, 114, 116 e 121/125.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-41.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 37/46, 55/56verso e 92/103.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000774-49.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-21.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 32/42, 76/78 e 93/98.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-79.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-11.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 60/62, 89 e 93/94.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-48.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-52.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 18/22, 28/29verso e 42/47.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-43.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 85/87 e 112/117.
Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8) - GENESIO PEGADO DA SILVA X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X VALDETE DO CARMO OLIVEIRA X GUILHERME MARIA FERREIRA X JOAO ANDRE X JOAO MONTEIRO X LAURINDO FOGO X LUIZ DOS REIS DO NASCIMENTO X MANOEL ALVES GUNDIM X MANOEL MARCOS GOMIDES X MANOEL PASSOS BRAZILEIRO X MARIA FERREIRA BRAZILEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PEGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos.

I- Petição de fls. 419/421 e documentos de fls. 423/426:

Considerando as cópias acostadas às fls. 296/300 e 376/385, constato que os processos nºs 2004.61.84086027-0 e 2005.63.01.052685-0, referentes aos autores Laurindo Fogo e Valdete do Carmo de Oliveira, respectivamente, que tramitaram no Juizado Especial Federal, referem-se a pedido de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, objeto idêntico ao deste feito. Verifica-se também que referidos autores já receberam seus créditos nos processos mencionados, restando, portanto, caracterizada a coisa julgada. Entretanto, em relação aos processos nºs 95.0040445-1 e 2000.03.99010377-6 (fls. 393/402 e 405/415) referentes ao autor João Monteiro, observa-se a inexistência de relação de dependência com este feito, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Assim, em relação ao autor João Monteiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe, nos termos da Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deve rá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Oportunamente, retomem os autos à conclusão para a extinção da execução em relação aos autores Laurindo Fogo e Valdete do Carmo de Oliveira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os officios requisitórios foram transmitidos com bloqueio.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.
No silêncio, proceda a secretária consulta.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 12/19 (dos embargos à execução). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.
Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 313/314.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012688-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012688-4) - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X JOAO FURTADO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento do alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça a parte autora o pedido elaborado na petição de fls. 278/290, considerando a homologação do acordo proposto pelo INSS, bem como a manifestação de fl. 277.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do comunicado de fl. 199/200.
Intime-se a patrona da parte autora a fornecer o endereço atualizado do autor, conforme requerido pelo INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216/226.
Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.
No silêncio, remetam-se os autos à contadoria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-14.2013.403.6183 - ANTONIO HORACIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
I- Petição e documento de fls. 377/378:
Dê-se ciência à parte autora.
II- Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 367/381.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-28.2015.403.6183 - JOSE DE LEMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO COMUM

0014438-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014438-2) - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-25.2011.403.6183 - DIRCEU LUCIANO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 718/1319:

De-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-54.2013.403.6183 - LIBANIO JOSE DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 313, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007500-51.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X TERESA FRANCISCO GRACIANO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I- Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 910/913. Os processos nºs 0005152-74.2004.403.6303, 0008042-10.2009.403.6303, 0003054-82.2005.403.6303, 0003028-21.2004.403.6303 e 000003942.2004.403.6303 foram extintos, sem resolução do mérito em razão da ocorrência da litispendência com este feito. Os processos nºs 0604637-22.1992.403.6105, 0013568-26.2007.403.6303 e 0000039-42.20044036303 possuem causa de pedir e pedido distintos.

II- Petição da parte autora de fls. 872/893:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVE BACALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se prolação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção de fl. 337, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334 e reexpeça-se o ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivem-se os autos 0003463-78.2015.403.6183.

Traslade-se cópia dos cálculos do INSS.

Após, dê-se ciência a parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de fl. 354, oficie-se a 10ª Vara Previdenciária encaminhando cópia da inicial, citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado, assim como dos documentos de fls. 177/192, 209, 256/258, 289/294, para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao feito que lá tramita.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção de fl. 284, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Reexpeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 281.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007483-4) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 584/590:

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda à revisão da RMI do benefício da parte autora(NB nº 151.224.315-6), de acordo com os cálculos homologados por este Juízo (fls. 555/565).

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), nos termos da decisão de fl. 582.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS***.*

Expediente Nº 14599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZAMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETTE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDÃO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSVALDO MARTINS X SARITA MARTINS BARBOSA X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, tendo a parte autora sido instada por diversas vezes a providenciar o necessário para o prosseguimento do feito em relação aos autores descritos abaixo, sem qualquer êxito, demonstrada a falta de interesse de agir, julgo EXTINTA a execução para os autores BENEDITA DOS SANTOS PACHECO, CARLINO ARTHUR, ELZA ZAMELLA MIGUEL, GERALDO ANDRADE FROMER, JOSÉ CARLOS PINTO DE FARIA, JOSÉ MARIO DA SILVA, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MATILDE DE ALMEIDA SARDÃO, MERCEDES PREZA MARTINS, NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO, OPHELIA MACHADO, THOMAZ PREZA MARTINS, VILMA CERDEIRA MARIANGELO, VIRGINIA BERIACCHI BATTISTON e ZILDA SOBOIA MESQUITA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ante a notícia de depósito de fls. 1352/1354, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No que se refere à habilitação dos sucessores da autora falecida CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA verifico que na documentação dos pretensos sucessores há divergência no nome da mãe (autora falecida), em alguns documentos consta como genitora Cecília da Graça Serra (fls. 1379, 1385 e 1114) e em outros consta Cecília Serra (fls. 1393 e 1403), inclusive dos filhos falecidos (fls. 1374 e 1429). Assim, para a devida regularização, considerando que há informação da existência de autos de Inventário e Partilha (fls. 1194 e 1372/1373), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial formal de partilha, ou qualquer documento constante daqueles autos hábeis a comprovar e confirmar a relação de parentesco dos pretensos habilitantes em relação à autora falecida em comento. Não obstante a certidão negativa do mandado de intimação de fls. 1297/1298, ante as informações de fls. 1355/1363 e 1432/1446, as quais noticiam o estorno dos valores depositados para as autoras ADAILZA GOMES DOS SANTOS e JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART, sucessora do autor falecido Odilon Goulart Neto, nos termos da Lei 13.463/2017, dê-se ciência à parte autora para que, sendo o caso, requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação às autoras mencionadas acima. Ante a manifestação do INSS à fl. 1351, HOMOLOGO a habilitação de SARITA MARTINS BARBOSA, CPF 325.064.628-80, como sucessora do autor falecido Oswaldo Martins, com fúlero no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela autora habilitada acima, será expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV caso o valor não ultrapasse o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ou Ofício Precatório para caso o valor Ultrapasse este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, indicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a autora habilitada para que comprove a regularidade dos CPF da mesma e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento do patrono. Fique ciente de que eventual falecimento da referida sucessora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante os extratos bancários juntados às fls.

1447/1450, os quais demonstram que, embora instada a parte autora para efetuar o levantamento, não o fez, a princípio, no que pertine à autora WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI, considerando que a mesma já efetuou o levantamento do valor principal, restando apenas um irrisório saldo, oportunamente, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno desse saldo aos cofres do INSS. Já em relação aos autores GERCY VANNUCCI, CHISTOS COUTOUKE e FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, intimem-se pessoalmente os mesmos, através de Mandado de Intimação/Carta Precatória, observando-se os endereços constantes às fls. 1452/1454, para que procedam ao levantamento dos valores, cujos depósitos de fls. 1278, 1280 e 1281 já foram noticiados desde Julho de 2016 (fl. 1306 e 1335), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão estornados aos cofres do INSS. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário consignar que, oportunamente, será requisitada apenas o valor proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados. Assim, no que concerne ao requerido pelo patrono no item 8 da petição de fls. 1168/1176 e no penúltimo parágrafo da petição de fls. 1304/1310, indefiro o pedido de expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, vez que as procurações dos autores cujos créditos já foram requisitados, em sua grande maioria, foram outorgadas à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na maioria das procurações dos autores cujos créditos já foram requisitados, parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios. Prazo para integral cumprimento desta decisão pela parte autora: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4659804 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 14600

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE PEDRO GOMES X MARCIA DA CRUZ VASCONCELOS SILVA X CLODOALDO GOMES X AMARILDO GOMES X MARCIO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X SILVIA DA CRUZ GOMES X IVANILDO GOMES X SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES X EURILDO GOMES (SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia 08/05/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas na petição ID nº 3692053, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, **redesigno** a audiência anteriormente marcada para o dia 19.04.2018 (ID 4361919) **para o dia 17.05.2018 às 15:00 horas**.

Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, **redesigno** a audiência anteriormente marcada para o dia 24.04.2018 (ID 3864768) **para o dia 29.05.2018 às 14:00 horas**.

Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora da alteração da data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO COMUM
0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço rural, bem como períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 236/237. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 238v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 243/267, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 271/275. Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas, conforme fls. 327/357. Alegações finais por parte do autor - fls. 361. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre 31/01/1972 a 10/07/1980. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de

benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta falta de início de prova documental do labor rural. As declarações de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fs. 22 e fs. 40, bem como a declaração de fs. 39, malgrado não tenham sido preenchidas, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Portanto, tais documentos e declarações não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Outrossim, os documentos de fs. 23 e fs. 25/34 referem-se às atividades exercidas por parentes do autor (pai e tio), portanto, não possuindo força probatória nos presentes autos. Ressalto, em que pese a Certidão de Casamento do autor, de fs. 35, atestar que o mesmo exercia, à época, a profissão agricultor, observo que o matrimônio foi celebrado em 1986, quando o autor já exercia atividades comuns urbanas, não servindo, portanto, como prova de atividade rural. Por fim, inobstante as testemunhas de fs. 327/357 terem dito ao juízo que o autor exercia labor rural, não foram capazes de comprovar o período em que a atividade ocorreu, e não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/02/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.171, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.171/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, sob regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, sob regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2014 (fs. 98/99), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 25/01/1983 a 07/10/1986, 22/06/1987 a 02/05/1994, ambos laborados na empresa Enesa Engenharia Ltda, 28/09/1999 a 02/04/2007, laborado na empresa Abreu Manutenção Operação Comercial, 14/02/2008 a 01/07/2008, laborado na empresa Usinimas Mecânica S/A, 21/11/2008 a 23/11/2010, laborado na empresa N M Engenharia e Construções e, 16/03/2011 a 16/06/2012, laborado na empresa Consórcio Integradora, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima devem ser considerados especiais, com a consequente conversão em períodos comuns, uma vez que: 1) de 25/01/1983 a 07/10/1986 (Enesa) o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fs. 42/45, e laudo técnico de fs. 49/53, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e; 2) de 22/06/1987 a 02/05/1994 (Enesa) o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fs. 46/48, e laudo técnico de fs. 49/53, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, quanto aos demais períodos, 28/09/1999 a 02/04/2007 (Abreu), 14/02/2008 a 01/07/2008 (Usinimas), 21/11/2008 a 23/11/2010 (N M Engenharia) e 16/03/2011 a 13/06/2012 (Consórcio), os mesmos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntado às fs. 54/55, fs. 58/59 e fs. 60/61, respectivamente a cada um dos períodos acima elencados, não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a

documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar os enquadramentos almejados, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (Fls. 93/96), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/01/2014 (fls. 98/99) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 25/01/1983 a 07/10/1986 e 22/06/1987 a 02/05/1994, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 13/01/2014, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferida, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEDIMENTO COMUM

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 08/12/14, NB 42/171.698.849-4 (fl. 29, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 84/85. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 86. Regulação citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 88/94, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 97/103. Manifestação da parte autora às fls. 111/129. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 131/203 e 206/213. Ciência da autarquia-ré a fl. 214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas condições normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confectionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. nº 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/85 a 15/08/89 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) e de 27/07/87 a 17/09/14 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Quanto ao período de 16/07/85 a 15/08/89 (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) deixo de reconhecer a especialidade, pois, embora o formulário de fls. 211/213 ateste que o autor trabalhava exposto, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constantes de referido documento, permitem concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isto porque, entre as atribuições do autor estavam a de executar serviços e reparação de locomotivas e trens-unidades, compreendendo tarefas como testes de funcionamento de motores diesel em plena rotação e detecção e correção de defeitos, (...) descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Por sua vez, quanto ao período de 27/07/87 a 17/09/14, verifico que em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 207/208 estar devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, observo que o mesmo atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorreu, de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Da mesma forma, observo que o PPP acima mencionado atesta que o autor esteve exposto, no período, ao agente agressivo ruído nas intensidades de 71,8, ou seja, sempre dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 e 85 dB(s)), conforme fundamentação supra. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao

longo dos períodos acima (elétrica), não ensejam, por si só, os enquadramentos almejados, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ademais, observe que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, ainda, que o laudo pericial apresentado às fls. 109/203 não se presta aos fins aqui pleiteados, vez que o reconhecimento da especialidade para fins de aposentadoria especial tem regramento próprio, nos termos acima analisados, distinguindo-se da análise para concessão de adicional de insalubridade, analisado em seara trabalhista. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-82.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 182/192, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não se manifestou acerca dos requerimentos dos Cerceamentos de defesa (fls. 195/198). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 195/198 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negriti) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negriti) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Amílcar Pereira de Oliveira, ocorrido em 28/07/2013. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 107º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/114, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/131. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 147/150. Alegações finais por parte da autora às fls. 152/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 25 comprova o falecimento do Sr. Amílcar Pereira de Oliveira, ocorrido em 28/07/2013. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS, anexo a esta sentença, uma vez que o de cujus era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.882.581-0, na data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora Regina Leia Epel e o falecido Sr. Amílcar Pereira de Oliveira. Com efeito, inicialmente, foram juntados comprovantes de endereço às fls. 14/15, que demonstram a coabitação da autora e do de cujus na mesma residência. Observo, ainda, que a autora foi declarante do óbito do de cujus, conforme fls. 25 e fls. 33, comprovando, assim, que a mesma esteve ao lado do falecido até o momento de seu óbito. Há nos autos, ainda, comprovante de pagamento de tratamento dentário do de cujus, efetuado pela autora. Destaco, que a união estável entre a autora e o de cujus já foi reconhecida judicialmente pela 07ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, através do processo n.º 1007100-92.2014.8.26.0100, conforme comprovado pela sentença de fls. 17/18. Por fim, quanto a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssimas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (fls. 147/150). Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 21/04/2013, conforme fl. 81, uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, ocorrido em 28/07/2013 (fl. 25). - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora REGINA LEIA EPEL, desde a DER em 21/04/2013 (fls. 81), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, de ofício, que há erro material no dispositivo da sentença de fls. 654/661º, ao não constar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Sendo assim, com base no artigo 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício a planilha, alterando o dispositivo da sentença, mantendo-a nos demais termos: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar e reconhecer o período comum entre 21/04/1980 a 31/08/1980, e especiais os períodos entre 10/09/1976 a 11/11/1978 e 04/10/1994 a 05/03/1997, majorando, assim, a RMI do autor, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-53.2016.403.6183 - APARICIO BRAGA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 77. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/88 pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 96/105 e apresentou novos documentos às fls. 108/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço

exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.00.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.10.1987 a 30.06.1995 (Polícia Militar do Estado do Paraná) e de 06.10.1997 a 27.10.2015 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter a sua especialidade reconhecida, pois(a) de 13.10.1987 a 30.06.1995 o autor trabalhou junto à Polícia Militar do Estado do Paraná, no desempenho das funções de soldado, conforme certidão de tempo de contribuição às fls. 43/44, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97. Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR I - Nos termos do art. 144, 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo, no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armada, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2014) de 06.10.1997 a 27.10.2015 (CPTM) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de agente de segurança (com porte de arma de fogo), consoante atestam o formulário à fls. 45, o laudo técnico às fls. 46/47, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/50, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/ agente de segurança como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Afins, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior

Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2015 - NB 46/174.282.749-4 (fl. 70), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo exercido sob condições especiais, tendo atingido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoPMPR 13/10/1987 30/06/1995 1,00 7 anos, 8 meses e 18 diasCPTM 06/10/1997 27/10/2015 1,00 18 anos, 0 mês e 22 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 25 anos, 9 meses e 10 dias 50 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 13.10.1987 a 30.06.1995 (Polícia Militar do Estado do Paraná) e de 06.10.1997 a 27.10.2015 (CPTM), e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor APARICIO BRAGA, desde 27.10.2015 - NB 46/174.282.749-4 (fl. 70), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-08.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda a inicial de fls. 80/81. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 105v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 108/116v, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 123/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originariamente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, sob regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, sob regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de ruído de quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 28/10/2015 (fls. 68) sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu as especialidades dos períodos de trabalho entre 04/10/1986 a 25/09/1989, laborado na empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda, 01/07/1991 a 05/10/1994, 03/11/1994 a 03/09/1999 e, 01/11/1999 a 18/05/2002, todos laborados na empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda, bem como períodos entre 01/01/2003 a 28/10/2015, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que: 1) de 04/10/1986 a 25/09/1989 (Hot Line), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35; 2) de 01/07/1991 a 05/10/1994 (Monace), o autor laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/3; 3) de 03/11/1994 a 05/03/1997 (Monace), o autor laborou exposto, de

modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38 e/4 de 01/01/2003 a 19/07/2013 (Eletropaulo), o autor exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41^v, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172/97 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto n.º 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001.0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Quanto aos períodos entre 06/03/1997 a 03/09/1999, e 01/11/1999 a 18/05/2002 (Monace), imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária passa a exigir a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 38, referente aos períodos acima, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não esta devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido. Por fim, em relação ao período entre 20/07/2013 a 28/10/2015 (Eletropaulo), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o PPP de fls. 40/41^v produzido pela empresa, foi emitido em 19/07/2013. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 28/10/2015 (fls. 68), possuía apenas 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 04/10/1986 a 25/09/1989, 01/07/1991 a 05/10/1994, 03/11/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 19/07/2013, conforme tabela acima. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-60.2016.403.6183 - KAUE BARBOSA DOS SANTOS X ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representando nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Edrizzo Rodrigues dos Santos (genitor do autor), desde a data do encarceramento, em 28/02/2012. Requer, ainda, indenização por danos morais. Esclarecem que requereram administrativamente o benefício, porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 54. A parte autora apresentou nova certidão de recolhimento prisional às fls. 56/57. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/79, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/87. Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido às fls. 89/91. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. A semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Conforme documento de fl. 13, o autor é filho do recluso Edrizzo Rodrigues dos Santos, recolhido à prisão desde 28/02/12 até a presente data, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 95. O autor requereu o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/158.432.421-7, em 05/05/12 (fl. 22), quando tinha 01 (um) ano de idade. Assim, o autor comprovou a dependência econômica do recluso, na qualidade de filho, vez que presunida nestas condições, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Edrizzo Rodrigues dos Santos, através da Certidão de Recolhimento Prisional - fl. 95. Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. Edrizzo se encontrava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Na verdade, o último vínculo empregatício do recluso data de 26/07/08 a 18/07/11, na empresa Repórter da Moda Ltda, conforme CTPS de fl. 26 e extratos do CNIS às fls. 77/79, onde consta o último salário como sendo de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), em junho/2011. Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal. Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011) Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. Edrizzo estava desempregado havia sete meses. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi indeferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. (REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 - Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018) Por força do art. 116, 4º, do RPS, o benefício seria, em princípio, devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que superado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento à prisão, ali estabelecido, contudo, tratando-se de autores absolutamente incapazes entendendo não deva incidir tal regra. Observo, nesse sentido, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Observo, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em 05/05/2012 (fl. 22), o autor contava com 01 ano de idade, de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corre a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor acima mencionado, ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-reclusão, desde 28/02/12 (data do encarceramento do instituidor). - Da indenização por danos morais - Não mereço prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o

pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconhecido o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão ao autor KAUE BARBOSA DOS SANTOS, representado por sua genitora, Sra. Ellen Cristina Barbosa Gahão, desde a data do recolhimento à prisão de seu genitor, em 28/02/12, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata sucumbência do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 118. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/141, impugnando a concessão da justiça gratuita e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/145. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 148/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, ou, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso D); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 07/04/97 a 12/02/16 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24/26 devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em operação e manobra em disjuntores de circuitos. Graduar e colocar em operação reguladores de tensão e

religador automático. Programar a execução de serviços de turnos próprios (poste albarroado, reforma secundária, termovisão). Atuar como monitor de treinamentos. (...) (...) Atividades em rede primária energizada ou ao contato (fl. 25), de modo a evidenciar que a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo elétrica. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172/97, e, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.01.2003 a 10.06.2016 (Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo) - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme comunicado de decisão fl. 149 e tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 151/152, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 30/03/16 (NB 42/176.526.738-0) fls. 15, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempocorreios 09/09/1985 18/02/1989 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 10 dias health 15/05/1989 03/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias natrura 14/02/1991 08/04/1993 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 25 dias brinks 18/11/1993 01/03/1995 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias qualq/1996 24/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias eletropaulo 07/04/1997 12/02/2016 1,40 Sim 26 anos, 4 meses e 20 dias 13/02/2016 30/03/2016 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 9 meses e 23 dias 134 meses 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 1 mês e 22 dias 145 meses 34 anos Até 42459 35 anos, 11 meses e 17 dias 341 meses 50 anos Pedágio 7 anos, 3 meses e 9 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 07/04/97 a 12/02/16, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/176.526.738-0 ao autor OSVALDO LIMA, desde a DER de 30/03/2016 (fls. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-58.2016.403.6183 - JOSE AMARO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 89). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/102 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição quinquenal, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, e comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que

passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 20130641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 11.11.1986 a 23.07.2013, laborado junto à empresa O Estado de São Paulo S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 11.11.1986 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de impressor off set e impressor oficial, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23-verso, e a CTPS às fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5. De outro lado, entendo que o período de trabalho de 06.03.1997 a 23.07.2013 não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23-verso não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiui da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiui de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 115), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/173.545.148-4, em 03.07.2015 (fl. 16), possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 16/05/1982 31/12/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 16 dias 06/12/1982 22/01/1985 1,00 1 ano, 1 mês e 17 dias 01/02/1985 02/11/1986 1,00 1 ano, 9 meses e 2 dias 11/11/1986 05/03/1997 1,40 14 anos, 5 meses e 11 dias 06/03/1997 03/07/2015 1,00 18 anos, 3 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 3 meses e 14 dias 52 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 11.11.1986 a 05.03.1997 (O Estado de São Paulo), e condeno o Instituto-ré a conceder ao autor JOSÉ AMARO FERNANDES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/173.545.148-4 desde a DER de 03.07.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-09.2016.403.6183 - FRANCISCO ANISIO DE ABREU GENUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço comum, bem como períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 364vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 367/378, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 388/394. Autor, às fls. 292/361 e fls. 408/434 juntou documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns entre 01/08/1979 a 31/01/1980, 11/08/1980 a 17/11/1982 e 01/08/1984 a 28/08/1984. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 280 já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirento, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 06/05/99, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiui de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde

01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrosim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informe o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 04/11/2015 (fls. 153), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS por falta de tempo mínimo, uma vez que o mesmo não reconheceu o período comum entre 13/01/1984 a 25/07/1984, laborado na empresa F.F. Revestimentos, bem como os períodos especiais entre 29/08/1984 a 08/12/1998, laborado na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e, 14/12/1998 a 04/11/2015, laborado na Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial uma vez que: 1) de 29/08/1984 a 05/03/1997 (Secretaria de Segurança Pública) o autor trabalhou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no desempenho da função de soldado, conforme certidão de tempo de contribuição às fls. 86/87, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste passo, cumpre-me salientar que o autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97. Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.I - Nos termos do art.144, 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armada, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, é necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) (...) (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Por outro lado, deixo de reconhecer o período especial entre 06/03/1997 a 08/12/1998 (Secretaria de Segurança Pública). Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de soldado na certidão de fls. 86/87 é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige, a partir de 05/03/1997, a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Por sua vez, quanto ao período entre 14/12/1998 a 04/11/2015 (CPTM), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 79 e fls. 82/84, bem como os laudos técnicos de fls. 80/81, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto, no período, ao agente agressivo ruído nas intensidades de 85 dB(s) e 83,4 dB(s), ou seja, sempre dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse passo, ressalto que, em que pese haver processo em trâmite na Justiça do Trabalho, nos autos da ação trabalhista nº 0001752-96.2015.5.02.0067, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido (fls. 408/434) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Por fim, reconheço o período comum entre 13/01/1984 a 25/07/1984, laborado na empresa F.F. Revestimentos, uma vez que o vínculo laboral foi devidamente comprovado através da CTPS de fls. 168. Assim, em face dos períodos reconhecidos acima, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 280/282), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 04/11/2015 (fls. 153) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, consoante seu pedido alternativo. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios

atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos entre 01/08/1979 a 31/01/1980, 11/08/1980 a 17/11/1982 e 01/08/1984 a 28/08/1984, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período comum entre 13/01/1984 a 25/07/1984, e o período especial entre 29/08/1984 a 05/03/1997, com a consequente conversão deste em período comum, concedendo ao autor FRANCISCO ANÍSIO DE ABREU GENUINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 04/11/2015 (fls. 153), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem costas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e § do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 133/136, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada não se manifestou acerca da aplicação do RE 870947, no qual decidiu o STF que o índice de correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública deve ser o IPCA-E (fls. 138/142).É o relatório.Fundamento e deciso.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 138/142 que a embargante pretende trazer questionamentos do juiz emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIA. PRESENTE. VICIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-22.2016.403.6183 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Emenda à inicial às fls. 93/95. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/109 arguindo, em preliminar, prescrição.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 114/120.A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 126/128.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MÜSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.08.1993 a 03.02.2014, em que trabalhou junto à empresa Cia. Ultrazag S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a gás liquefeito de petróleo - GLP (agente explosivo/inflamável), consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 126/127, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo GLP, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquefata Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataformas/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquefata com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de ficha jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nossos agentes).VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)No presente caso, observo que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em trabalhar como ajudante de motorista de caminhão no transporte de vasilhas de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega (fl. 126), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo explosivo/inflamável mencionado. Ademais, a CTPS da parte autora às fls. 41 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Cia. Ultrazag S/A ao longo do período de 01.08.1993 a 03.02.2014, relativamente ao desempenho das funções de ajudante e motorista de entrega automática. Desse modo, entendo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.08.1993 a 03.02.2014. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 85), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/176.226.895-4, em 10.09.2015, possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Data inicial Data Final Fator Tempo02/05/1986 03/07/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 2 dias01/01/1987 17/08/1987 1,00 0 ano, 7 meses e 17 dias05/01/1988 24/07/1989 1,00 1 ano, 6 meses e 20 dias15/08/1989 31/07/1993 1,40 5 anos, 6 meses e 18 dias01/08/1993 03/02/2014 1,40 28 anos, 8 meses e 16 dias16/09/2014 31/01/2015 1,00 0 ano, 4 meses e 16 dias02/02/2015 10/09/2015 1,00 0 ano, 7 meses e 9 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 5 meses e 07 dias 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 9 meses e 6 dias 37 anosAté DER 37 anos, 07 meses e 8 dias 53 anos-Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01.08.1993 a 03.02.2014 (Cia. Ultrazag S/A), e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/176.226.895-4 desde a DER de 10.09.2014 (fl. 28), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006669-66.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 121. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/127, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 129/136). A parte autora juntou novos documentos às fls. 142/149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 1º, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios

impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0007101-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso Ij) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se pode atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício: O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.11.1988 a 22.04.1989 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.), 18.05.1989 a 01.11.1990 (Entese - Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 13.08.1991 a 16.07.2003 (Septem - Serviços de Segurança), 10.07.2003 a 18.04.2006 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 07.03.2006 a 20.09.2011 (Goel Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 25.02.2012 a 11.05.2012 (Copeseg Segurança e Vigilância), 22.04.2012 a 03.08.2015 (Lógica Segurança e Vigilância EIREL). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS às fls. 46 e 47, e dos PPPs às fls. 54, 57, 58, 59/60, 62/64, 66/67 e 147/149, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Devo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código de Quadros Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de se o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e DJF3 04/02/2015; ARESP nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...). (...). (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, o período ou período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colego Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN CORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - 1ª - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/172.767.605-7, em 03.08.2015 (fl. 78), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Considerando o reconhecimento dos períodos

acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.08.2015 - NB 46/172.767.605-7 (fl. 78), possuía 25 (vinte e cinco) anos 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 18/11/1988 22/04/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 5 dias 18/05/1989 01/11/1990 1,00 1 ano, 5 meses e 14 dias 13/08/1991 16/07/2003 1,00 11 anos, 11 meses e 4 dias 17/07/2003 06/03/2006 1,00 2 anos, 7 meses e 20 dias 07/03/2006 20/09/2011 1,00 5 anos, 6 meses e 14 dias 25/02/2012 21/04/2012 1,00 0 ano, 1 mês e 27 dias 22/04/2012 03/08/2015 1,00 3 anos, 3 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 5 meses e 6 dias 48 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que registros pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 18.11.1988 a 22.04.1989 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.), 18.05.1989 a 01.11.1990 (Entese - Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 13.08.1991 a 16.07.2003 (Septem - Serviços de Segurança), 10.07.2003 a 18.04.2006 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 07.03.2006 a 20.09.2011 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 25.02.2012 a 11.05.2012 (Cospseg Segurança e Vigilância), 22.04.2012 a 03.08.2015 (Lógica Segurança e Vigilância EIRELI), e a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor CLAUDIO APARECIDO SOARES, desde 03.08.2015 - 46/172.767.605-7 (fl. 78), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 12.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-49.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 30/06/14, NB 170.393.304-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferi os benefícios da justiça gratuita a fl. 109. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 111/151, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 153/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, criou-se a exigência efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a exposição de ruído e calor. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/85 a 31/07/86 (Talsis Indústria Mecânica Ltda.), de 02/12/87 a 31/07/90 (Eluma S/A Indústria e Comércio) e de 21/05/91 a 03/04/14 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda). Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 72/73, 74/75 e de 77/79, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da

legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-55.2016.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 145. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/153, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originariamente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS provido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofrerem modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.01.2003 a 10.06.2016 (ELETRÓPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 30/32 devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em operação e manobra em disjuntores de circuitos. Graduar e colocar em operação reguladores de tensão e religador automático. Programar a execução de serviços de turmas próprias (poste albarroado, reforma secundária, temovisão). Atuar como monitor de treinamentos. Atividades em rede primária energizada ou ao contato (fl. 31), de modo a evidenciar que a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo eletricidade. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.01.2003 a 10.06.2016 (Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo) - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.07.2016 (NB 42/177.344.423-6) fls. 17, possuía 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo do

benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/01/1979 22/05/1979 1,00 0 ano, 4 meses e 22 dias 04/02/1981 15/12/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 12 dias 18/01/1982 31/03/1983 1,00 1 ano, 2 meses e 14 dias 01/04/1983 01/01/1988 1,00 4 anos, 9 meses e 1 dia 02/01/1988 23/02/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias 01/03/1988 30/06/1989 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dia 01/07/1989 31/12/1992 1,00 3 anos, 6 meses e 1 dia 01/01/1993 10/01/1995 1,00 2 anos, 0 mês e 10 dias 14/08/1995 30/07/1996 1,00 0 ano, 11 meses e 17 dias 01/07/1997 31/07/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/03/2000 29/01/2001 1,00 0 ano, 10 meses e 29 dias 01/10/2001 31/12/2002 1,00 1 ano, 3 meses e 1 dia 06/01/2003 10/06/2016 1,40 18 anos, 9 meses e 19 dias 11/06/2016 11/07/2016 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia. Marco temporal Tempo total Idade Até DER 36 anos, 4 meses e 0 dias 54 anos- Da tutela provisória- Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, inciso I do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendido, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo- Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto- réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.01.2003 a 10.06.2016, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/177.344.423-6 ao autor ROBERTO DOS SANTOS GOMES, desde a DER de 11.07.2016 (fls. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008634-79.2016.403.6183 - NIVALDO GOMES LIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autarquia- ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 104. Regulamente citada, a Autarquia- ré apresentou contestação às fls. 107/115, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício- O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.08.1997 a 01.08.2016, em que trabalhou junto à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 98/100, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, atividades em rede primária energizada ou ao contato, construção e manutenção na rede de distribuição aérea, instalação e substituição de cruzetas I e II, instalação/retirada e substituição de transformadores, de modo a evidenciar a sua exposição habitual e permanente à eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts

não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...). 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 01.08.1997 a 01.08.2016 (Eletropaulo). - Conclusão -Desse modo, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos demais períodos comuns de trabalho (fl. 64), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.08.2016 (NB 42/177.629.911-3) fls. 15, possuía 39 (trinta e nove) anos 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoBRADESCO 21/11/1979 06/07/1988 1,00 8 anos, 7 meses e 16 dias ITAU 26/06/1989 21/07/1993 1,00 4 anos, 0 mês e 26 dias ELETROPAULO 01/08/1997 01/08/2016 1,40 26 anos, 7 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 39 anos, 3 meses e 19 dias 56 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01.08.1997 a 01.08.2016 (Eletropaulo) e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/177.629.911-3, ao autor NIVALDO GOMES LIRA, desde a DER de 02.08.2016 (fls. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-68.2016.403.6183 - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/135.544.609-8, concedido em 13.04.2004 (fl. 15). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/086.103.659-0, concedido em 01.01.1990 (fl. 17), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 29/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/58). Houve réplica (fls. 62/81). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.12.2016, e não 05/2006, como pretendia a autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei nº 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a afiação dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/086.103.659-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora FRANCISCA DANTAS NEVES, NB 21/135.544.609-8, a partir da DIB desse benefício, 13.04.2004 (fls. 15), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença

previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-35.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 238.144,02 (duzentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, conforme fls. 245/248 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 165.595,27 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 02/18). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 23/25. Em face dos despachos de fls. 21 e fls. 46, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou pareceres e cálculos de fls. 27/35 e fls. 47/52, apontando, neste último, como devido, o valor de R\$ 198.872,97 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2017. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 58/59), requerendo a aplicação da Resolução nº 267/13 CJF para os cálculos da correção monetária, e a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 60). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 238 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 47/52, apontando como devido o valor de R\$ 177.122,84 (cento e setenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 198.872,97 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 47/52, no valor de R\$ 198.872,97 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8574

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Intimem-se o INSS e a Corrê acerca da sentença proferida às fls. 342/345 e dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055373-86.2012.403.6301 - JOSE DOMINGOS MENEGHINI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-62.2015.403.6183 - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-20.2015.403.6183 - JUAN PABLO DA SILVA SOARES FIRMINO X REGIANE DA SILVA SOARES(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010037-20.2015.403.6183 - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010309-14.2015.403.6183 - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010358-55.2015.403.6183 - ADERSON DONIZETI DE FREITAS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/240: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010791-59.2015.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-79.2016.403.6183 - JACQUELINE PAPALEO VIANNA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-03.2016.403.6183 - CELSO RUY BOTTECHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-84.2016.403.6183 - PETERSON GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-77.2016.403.6183 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0) - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro bem como do disposto no art. 100, 4º da Constituição Federal, que veda a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se o patrono da parte autora se tem interesse de renunciar ao excedente do referido teto.
 2. Não havendo renúncia, providencie a Secretaria a conversão da minuta de RPV em minuta de Precatório, preparando-a para a imediata transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
- Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABREU BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

ISABREU BARBOSA FERREIRA, nascido em 26-10-1966, portador da cédula de identidade RG n.º 18.516.773-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.986.438-31, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **04-02-1986 a 1.º-03-1991**, de **06-05-1991 a 11-09-2013** e de **05-05-2014 à data de ajuizamento**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05-04-2016 (DER) – n.º 177.978.942-1.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 09/110).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e a citação do INSS (fl. 112).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do seu comprovante de residência (fls. 113/115).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 119/165).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação das provas de ambas as partes (fls. 166/167).

Peticionou a parte autora impugnando a contestação apresentada e esclarecendo não ter outras provas a produzir com exceção das provas documentais já acostadas aos autos (fls. 168/170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS, administrativamente, reconheceu **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição (fls. 101/103), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/177.978.942-1.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[i].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 62/63, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA .**, de **04-02-1986 a 1.º-03-1991**, que comprova a exposição da autora ao agente nocivo ruído superior a 80,0 dB(A), declaro a especialidade das atividades desempenhadas em tal interstício, com base no código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 66/67, referente ao labor exercido pela autora junto à empresa **TTIAN PNEUS DO BRASIL LTDA .**, com base no código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, reconheço a especialidade do labor desempenhado de **06-05-1991 a 31-08-1995**, por comprovar a sua exposição a ruído de 87,2 dB(A). Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa de **01-09-1995 a 02-11-1997**, reputo não comprovada a especialidade do labor desempenhado em tal período, já que para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a existência de laudo técnico pericial.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apetição do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 0039681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[iii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[iv]. Também decorre da Lei n.º 8.213/91^[v], da súmula n.º 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[vi], da NR 16 e do Recurso Especial n.º 1.306.113^[vii].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Várginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissioográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Dito isto, em razão do exercício pelo autor dos cargos de **vigia e vigilante líder de turma** no período de **1º-11-1997 a 14-06-2013**, declaro de natureza especial o labor exercido em tal período, com base nos dados constantes no Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 66/67 e com fulcro na fundamentação retro exposta.

Por sua vez, com base na descrição das atividades exercidas pelo autor contidas no campo 14.2 do PPP de fls. 88/89, que ora transcrevo: "(...) Dirigir ambulâncias de UTI e transportar pacientes, realizar verificações, check list e solicitar manutenções básicas do veículo", reputo de natureza comum o labor exercido de **05-05-2014 a 05-04-2016** junto à **BEM Baixada Santista Emergências Médicas Ltda.**, pois não restou configurada a sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos biológicos apontados no campo 15.3 do documento.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 05-04-2016 (DER) – n.º 177.978.942-1, o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição e **49 (quarenta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n.º 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque na DER computava o autor apenas 89 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ISABREU BARBOSA FERREIRA**, nascido em 26-10-1966, portador da cédula de identidade RG n.º 18.516.773-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.986.438-31, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de **04-02-1986 a 1º-03-1991** junto à **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, e de **06-05-1991 a 31-08-1995** e de **1º-11-1997 a 14-06-2013** junto à **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.**, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 101/103, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei n.º 9.876/99, a partir de **05-04-2016** - requerimento administrativo n.º 177.978.942-1.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **05-04-2016 (DER)** deter o autor **39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição.

Ante a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, imponho ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ISABREU BARBOSA FERREIRA , nascido em 26-10-1966, portador da cédula de identidade RG n.º 18.516.773-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.986.438-31, nascido em 05-04-2016, filho de João Antônio Ferreira e Dora Barbosa Ferreira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário – NB 42/177.978.942-1

Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- 39(trinta e nove) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- 05-04-2016(DER),
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 04-02-1986 a 1º-03-1991 , de 06-05-1991 a 31-08-1995 e de 1º-11-1997 a 14-06-2013 .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos diretos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[v] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[vii] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RENATO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.448.320 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.674.857-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-12-2015 (DER) – NB 42/176.777.423-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valor Ltda., de 29-04-1995 a 08-02-2002;
2. GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 31-01-2002 a 11-06-2002;
3. Loyal Serviços de Vigilância, de 19-06-2002 a 30-03-2006;
4. Período de 16-10-2003 a 08-12-2005;
5. Sicuro – Vigilância e Segurança Eireli, de 24-03-2006 a 02-05-2006;
6. Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2006 a 06-06-2007;
7. Sicuro Vigilância e Segurança Eireli, de 07-06-2007 a 30-10-2008;
8. Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 06-03-2009 a 16-10-2013;
9. Alsa Fort Segurança Ltda., de 16-10-2013 a 07-10-2015.

Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/200). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 202 – determinação para que a parte regularizasse sua representação processual e apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 203/207 – apresentação de documentos pela parte autora;
- Fls. 209/231 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 232/233 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 234/237 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 238/239 – apresentação, pelo autor, de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em voga, o autor ingressou com a presente ação em 17-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-12-2015 (DER) – NB 42/176.777.423-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária somente considerou especiais os seguintes períodos, conforme contagem de fls. 191/195:

Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 01-07-1992 a 06-05-1994;
Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 23-05-1994 a 28-04-1995.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valor Ltda., de 29-04-1995 a 08-02-2002;
2. GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 31-01-2002 a 11-06-2002;
3. Loyal Serviços de Vigilância, de 19-06-2002 a 30-03-2006;
4. Período de 16-10-2003 a 08-12-2005;
5. Sicuro – Vigilância e Segurança Eireli, de 24-03-2006 a 02-05-2006;
6. Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2006 a 06-06-2007;
7. Sicuro Vigilância e Segurança Eireli, de 07-06-2007 a 30-10-2008;
8. Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 06-03-2009 a 16-10-2013;
9. Alsa Fort Segurança Ltda., de 16-10-2013 a 07-10-2015.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 115/133 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 140/141 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., referente ao período de 23-05-1994 a 08-02-2002 em que o autor exerceu o cargo de vigilante;
Fl. 142 – declaração da massa falida da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. acerca da decretação de falência da empresa e do período de labor do autor;

Fls. 143/144 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., quanto ao interregno de 31-01-2002 a 11-07-2002 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”. O documento assim descreve as atividades do autor: “1. O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho; 2. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho; 3. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. 4. EPI's e Vestimentas: calça, camisa, jaqueta, boné e sapatos; cinturão com munição e arma de fogo calibre 38.”;
Fl. 145 – declaração da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. acerca dos funcionários autorizados a assinar o PPP da empresa;
Fls. 146/147 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda. referente ao período de 19-06-2002 a 30-03-2006 em que o autor desempenhou a atividade de “Agente de Segurança Pessoal e Motorista”, assim descrita no documento: “Dirigia o veículo que transportava membros da diretoria da empresa, do escritório para a residência da diretoria, assim como para outros locais determinados pelos diretores, realizando a escolta pessoal destes. Controlava o acesso de pessoas garantindo a segurança pessoal, patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa. Trabalhava armado com Pistola Glock G25. Durante o período trabalhado não houve mudança no layout das dependências do cliente”.
Fl. 148 – declaração da empresa Loyal Serviços de Segurança Ltda. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP;
Fls. 149/150 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa SICURO – Vigilância e Segurança Eireli – quanto ao interregno de 24-03-2006 a 02-05-2006 em que o autor exerceu a função VSPP. O documento descreve as atividades do autor: “Preservar a vida, integridade física, nome e bens de seus protegidos. Fazer a escolta do protegido de carro e a pé; orientar os VSPP's mais novos em suas dúvidas, a fim de uma melhor qualidade no trabalho prestado; fazer a segurança de áreas e instalações; identificar suspeitos e seguir conforme procedimentos; observar, identificar e comunicar toda e qualquer situação anormal encontrada; localizar, entender e aplicar as normas e procedimentos de escolta; portar revólver cal. 38 de propriedade da empresa, quando em serviço; manter a conservação da arma (limpeza e manutenção, proteção, etc.); preservação dos bens da empresa de uso pessoal (rádio HT, Bip, celular, equipamentos de proteção, etc.); cumprir os horários estipulados na Escala de Serviço; atender às chamadas de emergências; participar de todos os treinamentos; manter o ambiente de trabalho limpo e organizado”;
Fl. 151 – declaração da empresa Sicuro Vigilância e Segurança – Eireli acerca do responsável pela assinatura do PPP da empresa;
Fls. 152/153 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa GRABER Sistemas de Segurança Ltda., referente ao período de 06-07-2006 a 06-06-2007 em que o autor exerceu o cargo de “vigilante”;
Fl. 154 – procuração a empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. em que outorga poderes para a assinatura do PPP;
Fls. 155/157 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa GR – Garantia Real Segurança Ltda. quanto ao período de 06-03-2009 a 16-10-2013 em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante de Segurança Pessoal Privado Senior”. O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: “executa suas atividades como vigilante de segurança pessoal privada, realizando segurança pessoal utilizando arma de fogo”;
Fls. 159/160 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Sicuro – Vigilância e Segurança Eireli, quanto ao interregno de 07-06-2007 a 30-10-2008. O documento descreve as atividades do autor: “VSPP. Preservar a vida, integridade física, nome e bens de seus protegidos. Fazer a escolta do protegido de carro e a pé; orientar os VSPP's mais novos em suas dúvidas, a fim de uma melhor qualidade no trabalho prestado; fazer a segurança de áreas e instalações; identificar suspeitos e seguir conforme procedimentos; observar, identificar e comunicar toda e qualquer situação anormal encontrada; localizar, entender e aplicar as normas e procedimentos de escolta; portar revólver cal. 38 de propriedade da empresa, quando em serviço; manter a conservação da arma (limpeza e manutenção, proteção, etc.); preservação dos bens da empresa de uso pessoal (rádio HT, Bip, celular, equipamentos de proteção, etc.); cumprir os horários estipulados na Escala de Serviço; atender às chamadas de emergências; participar de todos os treinamentos; manter o ambiente de trabalho limpo e organizado”;
Fls. 164/166 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Alsa Fort Segurança Ltda. referente ao período de 16-10-2013 a 07-10-2015 (data da emissão do PPP) em que o autor desempenhou a atividade de “Vigilante Segurança Pessoal Privada”, descrita no documento: “escolta das pessoas, trabalhava armado com pistola Taurus HC Plus 19 + 1 calibre 380 capacidade 30 munições”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissioográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de:

1. Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valor Ltda., de 29-04-1995 a 08-02-2002;
2. GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 31-01-2002 a 11-06-2002;
3. Loyal Serviços de Vigilância, de 19-06-2002 a 30-03-2006;
4. Seguro - Vigilância e Segurança Eireli, de 24-03-2006 a 02-05-2006;
5. Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2006 a 06-06-2007;
6. Seguro Vigilância e Segurança Eireli, de 07-06-2007 a 30-10-2008;
7. Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 06-03-2009 a 16-10-2013;
8. Alsa Fort Segurança Ltda., de 16-10-2013 a 07-10-2015.

Devo reconhecer a especialidade do período de ~~16-10-2003 a 08-12-2005~~, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08-12-2015 a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, passo à análise do pedido subsidiário e assim, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data da citação da autarquia previdenciária, em 17-11-2017, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **RENATO BATISTA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 32.448.320 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.674.857-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valor Ltda., de 29-04-1995 a 08-02-2002;
2. GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 31-01-2002 a 11-06-2002;
3. Loyal Serviços de Vigilância, de 19-06-2002 a 30-03-2006;
4. Sicuro – Vigilância e Segurança Eireli, de 24-03-2006 a 02-05-2006;
5. Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2006 a 06-06-2007;
6. Sicuro Vigilância e Segurança Eireli, de 07-06-2007 a 30-10-2008;
7. Garantia Real Empresa de Segurança Ltda., de 06-03-2009 a 16-10-2013;
8. Alsa Fort Segurança Ltda., de 16-10-2013 a 07-10-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 191/195), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/176.777.423-8 desde a data da citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data da citação, em 17-11-2017 - DIP.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RENATO BATISTA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 32.448.320 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.674.857-03.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do pagamento do benefício – DIP:	Data da citação do INSS – dia 17-11-2017 – NB 42/176.777.423-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos asentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009, REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Etd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborativas nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Devesa, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJe 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJe 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afetar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

[\[iv\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[v\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, incideste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[vi\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurás Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KYARA AFONSO LIAR
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados - ID de nº 5005312.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILZA DIAS, LUCAS DIAS DE VASCONCELOS, VITOR DIAS DE VASCONCELOS, GABRIELLA DIAS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO - SP312084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico, pelo documento de identidade anexado à inicial, que a parte autora Gabriella, em que pese ser menor de 18 (dezoito) anos, já havia completado 16 (dezesesseis) anos de idade quando da propositura da demanda. Considerando que os menores púberes devem ser assistidos, e não representados, sua genitora não pode firmar o mandato com exclusividade.

Nestes termos, regularize a parte autora Gabriella sua representação, trazendo procuração e declaração de pobreza assinadas por ela e por sua genitora, em conjunto.

Sem prejuízo, providenciem os demandantes a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, esclareçam os demandantes se todos residem no endereço indicado na petição inicial. Sendo distintos os locais de suas residências, tragam aos autos comprovantes de endereço recentes e em seus nomes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ROSARIO CALIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684, RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo de nº 00157452720104036183, em que são partes CESAR ROSARIO CALIÓ e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16/05/2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (**dia 03/08/2018 às 15:30 hs**), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30/05/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16/05/2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (**dia 03/08/2018 às 15:30 hs**), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30/05/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16/05/2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (**dia 03/08/2018 às 15:30 hs**), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30/05/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16/05/2018 às 11:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (**dia 03/08/2018 às 15:30 hs**), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 30/05/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **05-05-2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro Victor Freire, nº 402, Bairro Jaguaré, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05334-020, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **05-05-2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro Victor Freire, nº 402, casa 02, Bairro Jaguaré, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05334-020, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe-se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **05-05-2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro Victor Freire, nº 402, casa 02, Bairro Jaguaré, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05334-020, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **05-05-2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro Victor Freire, nº 402, casa 02, Bairro Jaguaré, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05334-020, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773, KATIA REGINA DA ROSA BARADEL - SP219077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO ROSARIO GUILHERME**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.729.211-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.481.288-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/155.713.951-0, com data do início em 25-02-2011.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/45). (1.)

Determinou-se, à fl. 47, que a parte autora apresentasse documentos para análise de prevenção. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 49/62.

À fl. 63 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em face do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Redistribuído o processo neste juízo, deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e houve a determinação de citação do instituto previdenciário. (fls. 66/67)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 73/102).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 103/104). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/155.713.951-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º. (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 11-03-2011 (DDB), com data de início em 25-02-2011 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Lei nº 9.876/99

"Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **MARIA DO ROSARIO GUILHERME**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.729.211-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.481.288-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2018 227/505

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 30/04/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite a secretaria os honorários periciais através do sistema AJG.

São Paulo, 19 de março de 2018.

ALN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da informação da ADJ-INSS (ID-4759323) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e para que, conseqüentemente, providencie a correta apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido na petição inicial.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 2947**PROCEDIMENTO COMUM**

0010229-84.2014.403.6183 - ANGELA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Angela Ramos, nascido em 01/04/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/12/2005 (DER) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.352.561-0) concedida em 16/12/2005. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função de enfermeira de 18/05/1993 a 03/10/2005 no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado de 06/01/1986 a 04/04/1991 na Secretaria de Saúde de São Paulo. Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado 01/03/1971 a 23/08/1974, de 02/09/1974 a 28/08/1975, de 18/05/1977 a 16/04/1984, de 04/01/1985 a 08/04/1985, de 04/04/1991 a 17/05/1993 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/84. Determinada a remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 86/94), após a decisão de conflito negativo de competência, este Juízo foi declarado competente para a demanda (fls. 95/102). Novos documentos apresentados às fls. 108/111. Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 112. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 114/177, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/185. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposto a agentes nocivos biológicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 151) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36/48). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. No caso da profissão enfermeira, o enquadramento dá-se de acordo com o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pelo trabalho exposto ao contato com doentes e materiais infectocontagiantes. Há enquadramento, também, pelo código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, relativo aos trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes (lista de atividades no anexo II, código 2.1.3, no qual consta enfermeiros). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo no período de 18/05/1993 a 03/10/2005, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 37), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/03/2014 (fls. 72/73), informando o exercício do cargo de encarregada de enfermagem no período de 18/05/1993 a 31/10/2002 e de enfermeira no período de 01/11/2002 a 03/10/2005, cujas atribuições compreendiam prestar assistência direta ao paciente grave e supervisionar a assistência dos demais, através de prescrição de cuidados de enfermagem visando apoio técnico para a recuperação da saúde dos pacientes, de acordo com normas e diretrizes da Instituição, de modo habitual e permanente. Verifica-se que as atividades descritas revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para todo o período pretendido (18/05/1993 a 03/10/2005), enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade do período laborado de 18/05/1993 a 03/10/2005 no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo. Considerando que os documentos fundamentadores do reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados não foram juntados ao processo administrativo da aposentadoria de NB 42/140.352.561-0, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 20/01/2017 (fls. 113). Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01/03/1971 a 23/08/1974, de 02/09/1974 a 28/08/1975, de 18/05/1977 a 16/04/1984, de 04/01/1985 a 08/04/1985, de 04/04/1991 a 17/05/1993 em tempo especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (16/12/2005), com 17 anos, 07 meses e 15 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Da Revisão do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a devida conversão dos tempos especiais e os tempos comuns, de acordo a planilha, o autor somaria, no requerimento administrativo, 34 anos, 11 meses e 03 dias de tempo comum, o que lhe asseguraria o direito de rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, julgo os efeitos financeiros do aumento do tempo de contribuição da parte autora, diante da especialidade ora reconhecida, somente ocorrerá a partir da data da citação em 20/01/2017. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 18/05/1993 a 03/10/2005 no Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 11 meses e 03 dias até o requerimento administrativo (16/12/2005); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/140.352.561-0), a partir da data de citação (20/01/2017); e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/01/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à

correção monetária. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013860-70.2014.403.6301 - RAIMUNDO BARROSO PIRES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAIMUNDO BARROSO PIRES, nascido em 04/04/52, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 04/05/2012, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fs. 09/260). Requereu também a retificação do tempo comum referente à data da rescisão dos dois contratos de trabalho mantidos com a empresa Persico Pizzamiglio S/A. No primeiro vínculo, alega que a data de rescisão foi 30/06/97, como consta na sua CTPS, e não 31/12/96, como reconheceu o INSS. Em relação ao segundo vínculo, sustenta que a data do término do vínculo foi 31/03/2012 e não 07/10/2011. Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial em dois períodos na empresa Persico Pizzamiglio S/A (17/07/84 a 30/06/97 e 03/04/2000 a 31/03/2012) com a consequente conversão em tempo comum. O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo em face do valor da causa (fs. 373), tendo o processo, após a devida distribuição, sido remetido a esta Vara Previdenciária. Foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fs. 405). O INSS ratifica os termos da contestação anteriormente apresentada (fs. 283 e 413), que impugnou a pretensão. O autor apresentou réplica (fs. 416). As partes prescindiram da produção de outras provas (fs. 415 e 424). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, aprecio o pedido de retificação do tempo comum de contribuição referente à data da rescisão de seus dois contratos de trabalho com a empresa Persico Pizzamiglio S/A. Os dados reconhecidos pelo INSS são fornecidos pelo próprio empregador. No caso concreto, ao que tudo indica, a empresa passou por dificuldades de recolhimento das contribuições previdenciárias, não cumprindo a sua obrigação acessória de informar o INSS dos recolhimentos referentes aos seus segurados empregados. O autor, por sua vez, apresentou com a inicial cópia de sua CTPS com os dois vínculos empregatícios com as datas de saída alegadas na inicial (fs. 153 e 164). Tais documentos não foram impugnados pelo réu. Neste cenário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos registros da CTPS. Acolho, portanto, o pedido de retificação formulado na inicial. Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o tempo comum de 25 anos, 06 meses e 11 dias (fs. 103), conforme contagem de fs. 98/99. De acordo com a contagem administrativa (fs. 98/99), houve reconhecimento de três pequenos períodos laborados na empresa, a saber: 04/11/85 a 28/11/86; 14/10/87 a 14/10/88 e 02/01/96 a 31/12/96. A controvérsia limita-se aos demais períodos não reconhecidos administrativamente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação ao primeiro período laborado na empresa Persico Pizzamiglio S/A (17/07/84 a 30/06/97), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 348) emitido pela empresa informou que o autor, operador de ponte rolante, estava submetido a níveis de ruído de 86,70 db, o que configura tempo especial, pois acima do limite do tolerável de 80,0 db, conforme a legislação vigente à época da prestação de serviço. Não há razão para a autarquia previdenciária reconhecer apenas parte do referido período. Os elementos de fato são idênticos, o reclama tratamento jurídico idêntico. Reconheço, portanto, os intervalos no período não reconhecidos administrativamente, a saber: 17/07 a 03/11/85; 29/11/86 a 13/10/87 e 15/10/88 a 30/06/97. Em relação ao segundo período na Persico Pizzamiglio S/A (03/04/2000 a 31/03/2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 133) aponta ruído de 90,0 db. Conforme o entendimento jurisprudencial acima transcrito, é possível o reconhecimento da especialidade apenas em parte do período. No período entre 03/04/2000 a 18/11/2003, o nível de ruído era atingido exatamente o limite do tolerável, para fins de configuração de tempo especial, ou seja 90 db, sem contudo, extrapolá-lo, o que impede reconhecimento da especialidade. Já a partir de 19/11/2003 até 01/03/2012, quando o limite de tolerância foi reduzido para 85,0 db, o reconhecimento é possível. Impossível o reconhecimento do tempo especial no lapso de tempo entre 02/03/2012 a 31/03/2012, pois o PPP limitou as informações até 01/03/2012. Reconheço, portanto, como tempo especial, os seguintes períodos laborados na Persico Pizzamiglio S/A: 17/07 a 03/11/85; 29/11/86 a 13/10/87; 15/10/88 a 30/06/97 e 19/11/2003 a 01/03/2012. Em síntese, considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/05/2012), com 34 anos, 07 meses e 20 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma pretendida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 09/05/83 16/07/84 1 2 8 --- PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 17/07/84 03/11/85 --- 1 3 17 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 04/11/85 28/11/86 --- 1 25 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 29/11/86 13/10/87 --- 10 15 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 14/10/87 14/10/88 --- 1 1 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 15/10/88 01/01/96 --- 7 2 17 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 02/01/96 30/06/97 --- 1 5 29 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 03/04/00 18/11/03 3 7 16 --- PERSICO PIZZAMIGLIO S/A ESP 19/11/03 01/03/12 --- 8 3 13 PERSICO PIZZAMIGLIO S/A 02/03/12 31/03/12 --- 30 --- Soma: 4 9 54 19 23 117 Correspondente ao número de dias: 1.764 7.647 Tempo total: 4 10 24 21 2 27 Conversão: 1 40 29 8 26 10 705,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 20 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer, para fins previdenciários, como data de saída dos dois vínculos empregatícios com a empresa Persico Pizzamiglio S/A os dias 30/06/97 e 31/03/2012, respectivamente; b-) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa Persico Pizzamiglio S/A (17/07 a 03/11/85; 29/11/86 a 13/10/87; 15/10/88 a 30/06/97 e 19/11/2003 a 01/03/2012) com a consequente conversão em tempo comum; c-) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 07 meses e 20 dias na data de seu requerimento administrativo (04/05/2012), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-20.2015.403.6183 - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos por WANIR EUSTAQUIO LUCIANO, alegando erro material na sentença de fs. 138-147, quanto ao tempo de contribuição apurado em 36 anos e 23 dias. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada ao INSS em 22/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 26/02/2018; e que o recurso foi protocolado em 02/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fs. 138-174 possui erro material em seu conteúdo. A planilha de contagem de atividade laboral comum e especial, às fs. 145, deixou de computar os períodos comuns admitidos pelo INSS, presentes no CNIS (fs. 123) e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 88-89), referentes ao intervalo de 01/09/1995 a 12/1995 laborado na Graficolor Reproduções Gráficas Ltda. e de 30/05/2006 a 30/01/2008, referente à percepção de auxílio-doença. Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para substituir, na fl. 145, o parágrafo e a planilha abaixo. No entanto, considerados os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com 36 anos e 23 dias na data de seu requerimento administrativo (24/02/2014), conforme tabela abaixo: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Graficolor Reproduções Gráficas Ltda. esp 02/02/1981 22/03/1991 --- 10 1 21 Graficolor Reproduções Gráficas Ltda. esp 01/04/1991 11/08/1995 --- 4 4 11 Testoart Sistema Avançado de Composição Ltda. esp 02/05/1996 01/09/1999 --- 3 3 30 Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. esp 01/09/1999 03/03/2003 --- 3 6 3 Editora Gráficas Burti Ltda. esp 29/03/2004 04/07/2005 --- 1 3 6 Claudinei Molina ME 01/06/2008 26/10/2012 4 4 26 --- Soma: 4 4 26 21 17 71 Correspondente ao número de dias: 1.586 8.141 Tempo total: 4 4 26 22 7 11 Conversão: 1 40 31 7 27 11.397,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 23 Pelo parágrafo e planilha que seguem. No entanto, considerados os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos especiais e comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com 38 anos e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (24/02/2014), conforme tabela abaixo: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Graficolor Reproduções Gráficas Ltda. esp 02/02/1981 22/03/1991 --- 10 1 21 Graficolor Reproduções Gráficas Ltda. esp 01/04/1991 11/08/1995 --- 4 4 11 Testoart Sistema Avançado de Composição Ltda. esp 02/05/1996 01/09/1999 --- 3 3 30 Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda. esp 01/09/1999 03/03/2003 --- 3 6 3 Editora Gráficas Burti Ltda. esp 29/03/2004 04/07/2005 --- 1 3 6 Claudinei Molina ME 01/06/2008 26/10/2012 4 4 26 --- Soma: 5 16 28 21 17 71 Correspondente ao nº de dias: 2.308 8.141 Tempo total: 6 4 28 22 7 11 Conversão: 1 40 31 7 27 11.397,400000 Tempo total de atividade (a, m, d): 38 0 25 DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUDIO ANDREAZZI, sob o fundamento de omissão na sentença de fs. 157/164, quanto ao pedido inicial de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois publicada sentença no DJE em 21/02/2018, o recurso foi protocolado em 01/03/2018, não transcorreu o prazo recursal de cinco dias úteis, iniciado em 23/02/2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. Não há notícia de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário. Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-77.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI, nascida em 08/08/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/11/2014). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como bióloga, técnica de laboratório e auxiliar técnica de laboratório, relativo aos seguintes vínculos: Hospital Infantil Cândido Fontoura (13/02/1990 a 20/02/1992), Real e Benemérita Associação portuguesa de Beneficência (21/05/1990 a 20/12/1990), Hospital das Clínicas FMUSP (21/02/1992 até os dias atuais) e Fundação Faculdade de Medicina (04/01/1993 até os dias atuais). Inicial e documentos às fs. 02/60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 62/vº). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu às fs. 68/79 e réplica da parte autora às fs. 82/98. É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de bióloga, técnica de laboratório e auxiliar técnica de laboratório são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, conforme cópias da CTPS às fl. 17, e, extrato do CNIS às fls. 22,23, a autora tem direito à condição especial de trabalho, relativamente aos períodos de trabalho na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Hospital Infantil Cândido Fontoura e Hospital das Clínicas FMUSP (de 21/02/1992 a 28/04/1995), enquadrando-se nas hipóteses do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79. Os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs e laudo técnico emitidos pelos empregadores (fls. 42/43, 46/47, 52/54) atestam o trabalho realizado em rede hospitalar. As atividades neles descritas reportam o contato permanente e direto com agentes biológicos necessários ao risco à saúde, nos termos da legislação, comprovando que as funções da parte autora consistiam na semeadura de materiais biológicos para cultura, preparo de placas para cultura de microorganismos, estudos e experiências de laboratório com espécimes biológicos (inclusive com técnicas como dissecação), limpeza, desinfecção e manutenção dos equipamentos e demais instalações no ambiente hospitalar, assim como conferência, preparo e manipulação de amostras de materiais biológicos (fezes, sangue total, plasma, soro, urina e líquidos cavitários). Em relação ao período laborado de 29/04/1995 a 26/11/2014 no Hospital das Clínicas da FMUSP, quando findo o período de presunção legal da exposição, a autora fez prova do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à sua saúde, submetida do trabalho exercido em estabelecimentos de saúde, com o contato efetivo e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, nos termos do código 3.0.1 do Decreto n. 2172/97, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/54. Contudo, em relação à Fundação Faculdade de Medicina (04/01/1993 a 28/04/1995), uma vez que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57, a atividade da autora consistia apenas na realização de exames laboratoriais sob supervisão do Biologista, assim como zelar pela manutenção e ordem do laboratório. Não há, como se vê, qualquer referência à exposição da autora, de forma habitual e permanente, a qualquer tipo de agente agressivo, o que afasta o reconhecimento da especialidade. Mas o referido vínculo empregatício é totalmente concomitante com o laborado no Hospital das Clínicas, cuja especialidade foi acima reconhecida. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou favorável ao reconhecimento do tempo especial dos segurados que exercem suas funções no laboratório do Hospital das Clínicas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE EM LABORATÓRIO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. EXPOSIÇÃO A SANGUE E SECREÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. (...) 3. Atividade insalubre de funcionário de laboratório do Hospital das Clínicas da FMUSP, exposto a sangue e secreções, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, RN nº 0007909-22.2011.4.03.6122/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12/04/2016) - grifei - Importante ressaltar que a autora manteve vínculos empregatícios concomitantes por duas vezes, o que somente pode gerar um único tempo de contribuição comum ou especial. De fato, o vínculo empregatício com a Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 21/05/1990 a 20/12/1990 (fl. 17), é concomitante ao período trabalhado como Biologista no Hospital Infantil Cândido Fontoura, de 13/02/1990 a 20/02/1992. Da mesma forma, o vínculo com a Fundação Faculdade de Medicina (04/01/1993 a 26/11/2014) também é concomitante ao período trabalhado como Técnica de Laboratório no Hospital das Clínicas FMUSP (21/02/1992 a 26/11/2014). Tais vínculos concomitantes não são contados em duplicidade, mas ambas remunerações devem ser computadas, respeitado o limite do salário-de-contribuição em vigor, no cálculo do salário-de-benefício do eventual benefício a ser concedido. Conforme cálculos da tabela anexa a esta decisão, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, todo o tempo de filiação do autor foi especial, totalizando 24 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Considerando a conversão do tempo especial em tempo comum, a autora somaria 29 anos, 8 meses e 29 dias de tempo comum de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (26/11/2014). Tudo conforme a tabela abaixo. A prestação jurisdicional deve limitar-se aos limites do pedido de concessão de aposentadoria especial, mas, em caso de indeferimento do pedido concessório, a sentença pode declarar o tempo de contribuição ou especial reconhecido, mas insuficiente para a concessão, viabilizando assim a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em Hospital Infantil Cândido Fontoura (13/02/1990 a 20/02/1992), Real e Benemerita Associação portuguesa de Beneficência (21/05/1990 a 20/12/1990) e Hospital das Clínicas FMUSP (21/02/1992 a 26/11/2014), totalizando 24 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (26/11/2014), sem contagem dupla nos períodos de concomitância; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 29 anos, 8 meses e 29 dias, em face da conversão do tempo especial até a data do requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e consequente conversão ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-37.2015.403.6183 - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA, com pedido de efeitos infringentes, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença de fls. 126-133. Alega cerceamento de defesa, posto que o período laborado no Estado de São Paulo (04/04/1989 a 31/12/1993), como professor no interior do laboratório de ciências, para o qual foram indeféridas diligências do juízo, não foi reconhecido especial. Requer, ainda, reafirmação da DER para considerar o período contributivo até a data da prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 21/02/2018; que o prazo recorre de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/02/2018; que houve suspensão dos prazos em 01/03/2018, pela Portaria CJF3R nº 227, de 16/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 02/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a sentença de fls. 126-133 analisou o pedido de providências do Juízo no que se refere ao período laborado no Estado de São Paulo (04/04/1989 a 31/12/1993), como professor no interior do laboratório de ciências, negando-o de forma fundamentada, em dois momentos, posto que a parte autora não comprovou sequer ter diligenciado frente à antiga empregadora para obtenção de documentação a indicar a existência do labor na função alegada, assim como a exposição a algum agente nocivo. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Por fim, em relação ao período alegado de labor como professor em laboratório para o Estado de São Paulo, entre 04/04/1989 e 31/12/1993, apenas foram juntadas cópias do CNIS restringindo o período contributivo, não havendo qualquer outro documento que indique a função exercida e a exposição a qualquer agente nocivo. Além disso, a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obtenção de formulários, laudos, certidões e outros documentos indicadores da especialidade pleiteada que a desobrigassem do ônus probatório e ensejassem providências do juízo. No que se refere à reafirmação da DER para inclusão de período laborado até a data da sentença, o tema não foi objeto destes autos, pois a parte autora foi expressa em diversos pontos de sua petição inicial, especialmente no pedido, em pleitear a concessão de aposentadoria especial a partir de 03/10/2014 (DER)-6-Pedido (...).6.3) Que o pedido seja julgado procedente, com a condenação do INSS nos seguintes termos: 6.3.1) No reconhecimento da especialidade dos períodos 04/04/1969 a 31/12/1993 e 26/05/1992 a 03/10/2014, com a devida averbação de tais períodos no cálculo da concessão do benefício aposentadoria especial; 6.3.2) Na concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial, NB/171.915.297-4, com RMI igual a 100% do salário de benefício da parte autora, e pagamento dos atrasados desde a DIB em 03/10/2014; Avaliar os períodos posteriores para inclusão em uma possível aposentadoria com data diferida, com contrariedade ao pedido expresso na inicial, seria julgamento extra petita. Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 08 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011804-93.2015.403.6183 - CESAR GONCALVES DA COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR GONÇALVES DA COSTA, nascido em 01/08/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.942.790-6) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados como especiais. Pleiteia o pagamento de atrasados desde a data da concessão do benefício, em 29/01/2006. Alegou dois períodos especiais de labor não reconhecidos na via administrativa, na empresa Companhia de Força e Luz (de 06/03/1997 a 29/07/2000) e empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. (de 04/12/2001 a 30/06/2004), com exposição ao agente eletricidade. Juntou documentos (fls. 13/107). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 108/109). O INSS apresentou contestação (fls. 113/134). O autor teve vista da contestação e apresentou documentos (fls. 141/187). O INSS nada requereu (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Prejudicialmente, analiso a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/01/2006 e proposta a ação em 15/12/2015, eventual acolhimento do pedido sofrerá limitação, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, à data de 15/12/2010. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, com tempo total de serviço de 35 anos. Nesta ação, pretende o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a eletricidade, não reconhecidos na via administrativa após 06/03/1997 sob o fundamento de exclusão do agente eletricidade do Decreto 2.172/97. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período pretendido pelo autor não autoriza o reconhecimento pelo simples exercício da atividade profissional. De fato, com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997. Mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser dito como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei. Como prova do tempo especial de labor na empresa Companhia de Força e Luz (de 06/03/1997 a 29/07/2000), a parte autora juntou formulário DSS 8030 (fl. 26), acompanhado de laudo técnico (fls. 27/29). Conforme descrito no formulário e laudo técnico, o autor realizava instalação e ligação de medidores, além de reparos em redes primárias e secundárias, entre outros serviços na rede de iluminação pública, com exposição à tensão superior ao limite legal de 250 Volts, de forma habitual e permanente. Diante disso, afasto as considerações do INSS e reconheço a especialidade pela exposição ao agente eletricidade, no período de labor para Companhia de Força e Luz (de 06/03/1997 a 29/07/2000). Como prova do tempo especial de labor na empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. (de 04/12/2001 a 30/06/2004), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 103/104), contendo nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Embora o formulário contenha informações sobre exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, durante período de trabalho, conforme descrição das atividades do autor, a exposição não foi habitual e permanente. O autor desempenhou atividades administrativas como solicitar material ao almoxarifado, verificar equipamentos de proteção e executou serviços na rede elétrica desenergizada, sem exposição, portanto, ao risco da eletricidade de forma permanente. Não reconheço, portanto, o período especial de

labor para empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. (de 04/12/2001 a 30/06/2004). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava quando da data de concessão de sua aposentadoria, em 29/01/2006, com menos de 25 anos de atividade especial e tempo total de contribuição de 36 anos, 04 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d CARDIRAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES Esp 10/11/1975 07/02/1979 - - - 3 28 POLICLEAN OIRAD INDUSTRIA Esp 24/07/1979 03/04/1980 - - - 8 10 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Esp 01/07/1981 06/03/1997 - - - 15 8 6 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Esp 07/03/1997 31/07/2000 - - - 3 4 25 FM RODRIGUES COMPANHIA LTDA 04/12/2001 30/06/2004 2 6 27 - - - ELETROTECNICA AURORA S A 01/07/2004 03/11/2005 1 4 3 - - - KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA 04/11/2005 29/01/2006 - 2 26 - - - Soma: 3 12 56 21 22 69 Correspondente ao número de dias: 1.496 8.289 Tempo total : 4 1 26 23 9 Conversão: 1,40 32 2 25 11.604,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 21 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia de Força e Luz (de 06/03/1997 a 29/07/2000) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição 36 anos, 04 meses e 21 dias até 29/01/2006; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do autor. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial ora reconhecido para fins de eventual requerimento administrativo para revisão da RMI. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0048804-64.2015.403.6301 - EDIVALDO BARRÓS DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDIVALDO BARRÓS DA SILVA, nascido em 27/09/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando ao reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a ADR em 22/12/2014 e o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fls. 02-79). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Wheaton do Brasil S/A - Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 03/12/1998 a 26/11/2015), fls. 02. O INSS apresentou contestação (fls. 98-101). A parte autora apresentou réplica (fls. 135-136). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 30 anos e 14 dias (fls. 201 e 209), considerando a especialidade de parte do período laborado para a empresa Wheaton do Brasil S/A - Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 07/12/1988 a 02/12/1998). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir de 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Wheaton do Brasil S/A - Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 03/12/1998 a 26/11/2015), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35-58), de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 159-163) e de Mapa de Risco - CIPA 2013/2014 (fls. 17), informando o exercício das funções de ajustador recuperação e de líder manutenção moldes, nos setores de manutenção de moldes e manutenção de moldes corretiva, com exposição a ruídos entre 91 e 92 dB(A) até 30/06/2004, quando o maior limite de tolerância legal fixado foi de 90 dB(A). A descrição das atividades faz concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade do período laborado de 03/12/1998 a 30/06/2004. No entanto, quanto ao período subsequente, de 01/07/2004 a 26/11/2014, os documentos apontam submissão a ruído variante entre 81 e 92 dB(A), sem indicar predominância ou média de exposição ao agente nocivo, o que impede o reconhecimento da especialidade, diante do limite de tolerância fixado em 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Quanto ao restante do período, de 26/11/2014 a 26/11/2015, não há informações nos autos quanto à exposição a agentes nocivos, além de superar a data do requerimento administrativo, de forma que somente é possível se considerar o tempo de contribuição comum de 26/11/2014 a 22/12/2014. Portanto, reconheço apenas a especialidade do período laborado para Wheaton do Brasil S/A - Viton Equipamentos e Máquinas Ltda., de 03/12/1998 a 30/06/2004. Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (22/12/2014), com 15 anos, 06 meses e 12 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e, realizada a respectiva conversão, com 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição total, conforme a planilha a seguir. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d WHEATON - VITON Esp 07/12/88 02/12/98 - - - 9 11 26 WHEATON - VITON Esp 03/12/98 30/06/04 - - - 5 6 28 WHEATON - VITON 01/07/04 22/12/14 10 5 22 - - - Soma: 10 5 22 14 17 54. Correspondente ao número de dias: 3.772 5.604 Tempo total : 10 5 22 15 6 24 Conversão: 1,40 21 9 16 7.845,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 8 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Wheaton do Brasil S/A - Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. (de 03/12/1998 a 30/06/2004); b) reconhecer o tempo de atividade especial de 15 anos, 06 meses e 24 dias e, o tempo de contribuição total de 32 anos, 03 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo (22/12/2014), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 06 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-12.2016.403.6183 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO ALVES FERREIRA, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 130-135, quanto ao pedido inicial de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 08/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 14/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 20/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 130-135 foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implete a aposentadoria especial, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-24.2016.403.6183 - RICARDO JANEIRO IGLESIAS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RICARDO JANEIRO IGLESIAS, nascido em 05/10/1966 (51 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença, DER em 19/08/2015. Inicial e documentos às fls. 02/57. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). O INSS contestou às fls. 95/107. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 79/93, do qual as partes tiveram vista. Réplica juntada aos autos às fls. 109/113, em que a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor alegou na peça vestibular que é diabético com quadro grave, afetando diretamente a sua visão. Realizou vários procedimentos cirúrgicos. Em decorrência da moléstia acima descrita, o autor recebeu vários benefícios previdenciários, sendo que o último foi no período de 29/11/2009 a 11/01/2010, NB 5386667048 (CNIS fls. 98). O médico perito clínico geral concluiu no laudo médico, juntado às fls. 79/93: (...) Atualmente, o periciando apresenta visão de 20/80 do olho direito, que corresponde à aproximadamente 55% (baixa visão moderada) e 20/400 do olho esquerdo, que corresponde aproximadamente a 10% (baixa visão severa). Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem restrições para o desempenho de suas funções habituais, tanto que o próprio autor declara que está trabalhando, embora com maior dificuldade. Como se trata de doença progressiva, em caso de piora o periciando deverá ser reavaliado clinicamente e quanto a sua capacidade laborativa (...). (fls. 87) - Grifei. Ainda, o perito médico afirma no item 13 do laudo pericial que a incapacidade decorreu da doença Diabetes Mellitus, instalada no autor desde os seus 15 anos de idade que ocasionaram as complicações oftalmológicas (fls. 90). Dessa forma, não obstante o autor esteja parcial e permanentemente incapacitado para o labor, tal incapacidade não decorreu de acidente de qualquer natureza, tal como exigido no art. 86 da Lei de Benefícios, por se tratar de patologia de origem crônica, agravada ao longo dos anos. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-96.2016.403.6183 - ESTILLAC RAIMUNDO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESTILLAC RAIMUNDO, nascido em 02/07/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, período contribuído como facultativo e tempo laborado como especial. Concedido o benefício, requer a não incidência do fator previdenciário por ter completado 95 pontos (Lei 13.183/15) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2015. Alegou período especial de labor, não reconhecido na via administrativa, na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990), pela categoria profissional de frezador. Juntou documentos (fls. 18/201). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 204/205). O INSS apresentou contestação (fls. 208/225). O autor apresentou réplica (fls. 231/263). O INSS nada requereu (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 32 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Não reconheceu período laborado como especial (de 11/11/1985 a 30/05/1990), sob o fundamento de falta de elementos da exposição a agentes nocivos à saúde. Também não foi reconhecido período de 01/07/2001 a 24/07/2001, pela falta de inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo o autor anotado em CTPS. Por fim, embora conste no CNIS, alega o autor não reconhecimento pela autarquia federal, na simulação de contagem, do período contribuído como facultativo (de 01/02/2015 a 30/07/2015). Os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção relativa de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal. Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção de existência, cabe à autarquia federal afastar a presunção de veracidade das anotações ou indicar elementos de fraude. Ademais, a inexistência dos vínculos nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de trabalho, pois a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (Precedentes: TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). No caso, o INSS reconheceu o vínculo de emprego para a Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/06/1993 a 30/06/2001. Não reconheceu o período posterior de trabalho na mesma empresa de 01/07/2001 a 24/07/2001. O período alegado está registrado em CTPS (fls. 38/40), inclusive com anotações de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude. Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor na empresa Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/07/2001 a 24/07/2001. No mesmo sentido, as anotações no CNIS são aptas a comprovar o tempo de contribuição, nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. O período de contribuição do autor como facultativo encontra-se anotado no CNIS (fl. 219), autorizando o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/02/2015 a 31/07/2015. Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade profissional, ano a ano, para reconhecimento do período especial, presumindo-se a presença do agente nocivo. Para comprovar o tempo especial na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a

30/05/1990), o autor juntou CTPS com anotação do exercício de labor no cargo de frezador (fs. 46/50), autorizando o enquadramento da atividade especial com fundamento no enquadramento pela categoria profissional, código 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, afasta as alegações da autarquia federal quanto à ausência de prova de efetiva exposição a agentes nocivos, pois a exposição é presumida, e reconheço o período especial de labor para a empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990). Considerando o tempo especial e o comum ora reconhecidos, o autor contava quando do seu requerimento administrativo, em 06/11/2015, com tempo total de contribuição de 34 anos, 11 meses e 10 dias, insuficiente para deferimento do pedido de aposentadoria, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d NÃO CADASTRADO 02/01/1975 05/01/1984 9 - 4 - - - OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS 08/03/1984 06/05/1984 - 1 29 - - - COMERCIAL COLUMBI 01/10/1985 10/11/1985 - 1 10 - - - ZEISER MASSARI Esp 11/11/1985 30/05/1990 - - - 4 6 20 VOITHE PAPER 19/11/1990 01/04/1991 - 4 13 - - - INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/06/1993 30/06/2001 8 - 30 - - - INDUSTRIA DE TECIDOS ARAME 01/07/2001 24/07/2001 - 24 - - - ITALIA WESTERN INDUSTRIAL 25/07/2001 04/04/2002 - 8 10 - - - ELECTROSTATICA DUST 01/07/2005 23/01/2015 9 6 23 - - - FACULTATIVO 01/02/2015 31/07/2015 - 6 1 - - - Soma: 26 26 144 4 6 20 Correspondente ao número de dias: 10.284 1.640 Tempo total: 28 6 24 6 20 Conversão: 1,40 6 4 16 2.296,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 10 Não atingindo tempo suficiente para deferimento do benefício, encontra-se prejudicado o pedido de reconhecimento do fator previdenciário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa Zeiser Massari Equipamentos Gráficos Ltda. (de 11/11/1985 a 30/05/1990), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o período de contribuição comum na empresa Indústria de Tecidos Arame Laminado Avino Itala de 01/07/2001 a 24/07/2001; c) reconhecimento do período como facultativo de 01/02/2015 a 31/07/2015; d) reconhecer o tempo total de contribuição 34 anos, 11 meses e 10 dias até 31/07/2015, última anotação do CNIS; e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em averbar o tempo ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de aposentadoria. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC, cuja execução fica suspensa para o autor, nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face da justiça gratuita deferida. Presentes os elementos da probabilidade do dano e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DE LIMA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FRANCISCO DE LIMA, nascido em 10/02/1956 (62 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/05/2015 e/ou aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fs. 02/132. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fs. 135/137. O INSS contestou às fs. 160/161. Realizada perícia médica com laudo encartado às fs. 144/158, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar quanto à prescrição quinquenal. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos a data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No caso dos autos, o benefício NB 6099656654 (fs. 10) foi cessado em 23/05/2015, por sua vez o processo foi ajuizado em 26/04/2015, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor alegou na peça vestibular que portador de doenças ortopédicas (lombalgia), dermatite crônica psoríase e insuficiência venosa. Em pedido de reconsideração, o INSS não constatou em exame realizado pela perícia médica a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fs. 26). O médico perito clínico geral concluiu no laudo médico, juntado às fs. 144/158, que (...) Ressalta-se que não há caracterização do quadro de artrite psoriática, forma mais severa da doença em que ocorre acometimento das articulações adjacentes às lesões cutâneas, podendo ocasionar limitações funcionais. Além disso, o autor também é portador de alteração hematológica definida como plaquetopenia de causa indeterminada, levando ao acúmulo de ferro corporal, alteração denominada hemocromatose, demandando acompanhamento hematológico, porém sem qualquer repercussão funcional. Portanto, a despeito da presença de algumas lesões cutâneas em extremidades, no momento não se identifica incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais (fs. 151). A existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. Há doenças controláveis, permitindo a manutenção da capacidade laborativa da pessoa, enquanto realizado o acompanhamento médico pertinente. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-65.2016.403.6183 - JOSE MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 07/02/1962 (56 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio-doença desde a DER de 03/11/2015 ou aposentadoria por invalidez. Inicial e documentos às fs. 02/22. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fs. 26/28). O INSS contestou às fs. 52/57. Realizada perícia médica com laudo encartado às fs. 36/49, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor alegou na peça vestibular que portador de doenças renais, diabetes, hipertensão arterial CID E 10.2, E 10.3, E 10.5, E 10.7, L 10. Apresentou pedido administrativo em 03/11/2015, que restou indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fs. 15). O médico perito clínico geral concluiu no laudo médico, juntado às fs. 36/49, que (...) Dessa forma, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa, podendo haver demanda de maior esforço para as atividades habituais. Ressalta-se que o periciando deve utilizar calçado de segurança para evitar ferimentos em membros inferiores (fs. 42). A existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. Há doenças controláveis, permitindo a manutenção da capacidade laborativa da pessoa, enquanto realizado o acompanhamento médico pertinente. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão do benefício por incapacidade. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-97.2016.403.6183 - ADALGISA CID COEV (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALGISA CID COEV, nascido em 15/07/1964 (53 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido concessão de aposentadoria por invalidez e/ou de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31). Inicial e documentos às fs. 02/75. O INSS contestou alegando a prescrição e a improcedência do pedido às fs. 81/90. Realizada perícia médica com laudo encartado às fs. 98/112, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Preliminar No caso dos autos, o benefício NB 605556130 foi cessado em 05/01/2016, em virtude do indeferimento do pedido de prorrogação (fs. 15); por sua vez o processo foi ajuizado em 03/05/2016, portanto, antes de decorrido o prazo de 05 anos. Mérito A autora, com 53 anos de idade, alegou na inicial que sofre de diversas patologias - transtornos mentais depressão (CID10, F33, F60, F14). Que, diante disso, recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 6085556130, até 05/01/2016. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. O autor apresentou as últimas contribuições em 01/2017 (CNIS em anexo), sendo que permaneceu em gozo de benefício de auxílio doença no período de 13/11/2014 a 05/01/2016. O benefício previdenciário foi cessado na via administrativa porque, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fs. 15). O laudo médico pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica: (...) A autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e cocaína, síndrome de dependência, transtorno não especificado de personalidade e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (...) - fs. 98/112. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo os documentos juntados, o autor contribuiu até 31/08/2017, sendo beneficiário de auxílio-doença em 13/11/2014 a 05/01/2016 (CNIS em anexo). Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo perito médico em 14 de março de 2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 14 de março de 2016, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 14 de março de 2016, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 14 de março de 2016 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/03/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 18/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-52.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 06/11/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial pela exposição a ruídos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, desde a DER em 27/11/2013. Foram juntados documentos (fs. 09/144). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Walma Indústria e Comércio Ltda. (de 10/01/1975 a 04/02/1977) e três períodos na empresa Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 02/07/1979 a 10/03/1981, de 04/01/1982 a 30/03/1985 e de 01/08/1990 a 05/03/1997). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 146/147). O INSS apresentou contestação (fs. 152/160). A parte autora apresentou réplica (fs. 164/167). O INSS nada requereu (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. O INSS apurou tempo total de contribuição de 32 anos, 03 meses e 18 dias (fs. 81). Não considerou quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nesta ação sob o fundamento de não comprovada habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo e da impropriedade técnica utilizada para apuração do ruído no ambiente de trabalho do autor (fl. 131 e fs. 135/138). Não há controvérsia sobre o vínculo de trabalho, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fl. 160). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a empresa Walma Indústria e Comércio Ltda. (de 10/01/1975 a 04/02/1977), a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 47/48), informando o exercício da função de aprendiz de montagem, desempenhada no setor de montagem, sujeito a pressão sonora de 84 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A) no período. As funções desempenhadas de auxiliar de montagem, abastecimento de componentes, peças e materiais indicam a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído indicado no formulário. Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a empresa Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 02/07/1979 a 10/03/1981), o autor juntou formulário PPP (fs. 41/42), com indicação de exposição a ruído de 82 dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A) no período. Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a empresa Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 04/01/1982 a 30/03/1985), o

autor juntou formulário PPP (43/44), com indicação de exposição a ruído de 82dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A) no período. Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de labor para a empresa Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 01/08/1990 a 05/03/1997), o autor juntou formulário PPP (45/46), com indicação de exposição a ruído de 82dB(A), superior ao limite de tolerância fixado em 80 dB(A) no período. O desempenho da função de ourives (limar, soldar e lavar peças com uso de ferramentas) indica a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Afásto as alegações da autarquia federal quanto à irregularidade dos formulários PPPs e impropriedade da técnica utilizada para medições do ruído aferido no ambiente de trabalho. Todos os formulários apresentados encontram-se assinados por profissional legalmente habilitado. As medições do agente nocivo no ambiente de trabalho foram realizadas por profissional técnico, conforme indicado no formulário. A simples alegação da autarquia federal de não cumprimento de normas técnicas, sem especificar e apontar eventual inconsistência, não é suficiente para afastar a conclusão dos PPPs apresentados pelo autor. Reconheço, portanto, os períodos de labor especiais para as empresas Walma Indústria e Comércio Ltda. (de 10/01/1975 a 04/02/1977) e Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 02/07/1979 a 10/03/1981, de 04/01/1982 a 30/03/1985 e de 01/08/1990 a 05/03/1997). Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo (27/11/2013), com 40 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d m d WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 10/01/1975 04/02/1977 - - - 25 JAIAS TOTIS LTDA 01/02/1979 23/03/1979 - 1 23 - - STOREL & FILHOS, METAIS LTDA Esp 02/07/1979 10/03/1981 - - - 1 8 9 SECTOR PARTICIPAÇÕES 14/05/1981 28/05/1981 - - - 15 - - NÃO CADASTRADO 01/09/1981 03/01/1982 - 4 3 - - STOREL & FILHOS, METAIS LTDA Esp 04/01/1982 30/03/1985 - - - 3 27 AUTÔNOMO 01/07/1985 31/08/1986 1 2 1 - - AUTÔNOMO 01/11/1986 31/01/1987 - 3 1 - - AUTÔNOMO 01/03/1987 31/10/1987 - 8 1 - - AUTÔNOMO 01/01/1988 31/07/1990 2 7 1 - - STOREL & FILHOS, METAIS LTDA Esp 01/08/1990 05/03/1997 - - - 6 7 5 STOREL & FILHOS, METAIS LTDA 06/03/1997 27/11/2013 16 8 22 - - - - - Soma: 19 33 67 12 17 66 Correspondente ao número de dias: 7.897 4.896 Tempo total : 21 11 7 13 7 6 Conversão: 1,40 19 14 6.854,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 21 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas Walma Indústria e Comércio Ltda. (de 10/01/1975 a 04/02/1977) e Storel & Filhos, Metais Ltda. (de 02/07/1979 a 10/03/1981, de 04/01/1982 a 30/03/1985 e de 01/08/1990 a 05/03/1997); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 40 anos, 11 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo (27/11/2013), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício e proceder ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/11/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a suscumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 02 março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUIDALVO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 27/09/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente (fl. 33), de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER (20/05/2015). Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Fundamenta seu pedido na possibilidade jurídica de conversão do tempo comum reconhecido administrativamente antes da Lei nº 9.032/95 (28/05/95) em tempo especial - no caso, de 24/07/78 a 13/12/78 (Volkswagen do Brasil), de 09/05/80 a 05/11/82 (Peralta Comércio e Indústria Ltda), de 19/07/83 a 18/12/83 (Serviço Militar, artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91), de 01/10/84 a 16/08/85 (Terça Transportes e Turismo Ltda), e de 22/07/88 a 19/10/88 (Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda) - assim como no reconhecimento da especialidade dos interregnos de 21/08/85 a 26/06/87 (Volkswagen do Brasil), 11/05/89 a 29/03/90 (Inybra Indústria e Comércio Ltda), 24/09/90 a 22/07/94 (Metalúrgica Ática Ltda), 02/03/95 a 26/07/96 (Walcar Administradora de Bens Próprios Ltda - enquadramento por função: prestista), e de 01/08/2000 a 05/11/2014 (Proema Automotiva S/A), o que o levaria a somar 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, requisito legal para a concessão do benefício pretendido. Como prova de suas alegações, juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 50/68 e fls. 100/118), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 140/141), comunicação de indeferimento pelo INSS (fl. 45), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 69/89), e cópia do processo administrativo (fls. 89/167). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 172/188). O autor apresentou réplica (fls. 194/210). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 28 anos, 01 mês e 10 dias de tempo comum de contribuição, consoante comunicação de decisão às fls. 45. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Como vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ressalto que somente é possível a conversão de tempo especial em comum e não o inverso. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, diante da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, restam como controvertidos somente os seguintes períodos: 1) de 21/08/85 a 26/06/87 (Volkswagen do Brasil); 2) de 11/05/89 a 29/03/90 (Inybra Indústria e Comércio Ltda.); 3) de 24/09/90 a 22/07/94 (Metalúrgica Ática Ltda.); 4) de 02/03/95 a 26/07/96 (Walcar Administradora de Bens Próprios S/A); e 5) de 01/08/2000 a 05/11/2014 (Proema Automotiva S/A). Relativamente ao interregno de 21/08/85 a 26/06/87, laborado perante a Volkswagen do Brasil S/A (função: prático - CTPS, fl. 51), o PPP de fls. 69/70 informa que o autor esteve exposto a ruído de 91,0 dB(A), superior a limite legal de tolerância vigente à época, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Quanto ao lapso de 11/05/89 a 29/03/90, trabalhado como ajudante junto à Inybra S/A Tapetes e Veludos (CTPS, fl. 52), o PPP de fls. 73/74 indica que o autor, durante o exercício de sua função, esteve sujeito à pressão sonora no importe de 83,0 dB(A), índice agressivo à saúde - uma vez que o limite então em vigor era de 80 decibéis - impondo-se o reconhecimento da especialidade. O autor também requer o reconhecimento do período de 24/09/90 a 22/07/94, trabalhado sob condições alegadamente especiais perante a Metalúrgica Ática Ltda, cargo serviços gerais (CTPS, fl. 59). Compulsando-se o PPP de fl. 77, observo que o autor, ao longo do vínculo de trabalho, laborou também como auxiliar prestista e prestista. A despeito da possibilidade de enquadramento por função, ainda que apenas em parte do período questionado, certo é que o autor, durante todo o interregno requerido, trabalhou exposto a ruído de 98,3 dB(A), razão pela qual reconheço como especial o período de 24/09/90 a 22/07/94, trabalhado perante a Metalúrgica Ática Ltda. Com relação ao vínculo de 02/03/95 a 26/07/96, trabalhado na Walcar Industrial S/A, a CTPS de fl. 59 esclarece que o autor laborou como prestista na referida empresa. No ponto, fidei interesse de agir o autor, diante do reconhecimento administrativo da especialidade pelo INSS, relativamente ao intervalo de 02/03/95 a 28/04/95 (fl. 149). Pois bem. Em relação ao período remanescente, o PPP de fls. 81/82 não menciona a exposição do requerente a qualquer tipo de agente agressivo, seja ele físico, químico ou biológico, limitando-se somente a explicitar a natureza das atividades exercidas pelo autor. Nesse panorama, como o término do contrato de trabalho deu-se posteriormente à entrada em vigor da Lei Federal nº 9.032, e à míngua de prova documental de sujeição do petionário a outros elementos caracterizadores da condição diferenciada de trabalho, deixo de reconhecer a especialidade na forma requerida. Finalmente, quanto ao interregno de 01/08/2000 a 05/11/2014, laborado perante a Proema Automotiva S/A (função: ajudante, CTPS, fl. 60), o PPP de fls. 87/88 destaca que o autor trabalhava no setor de estamparia, estando sujeito à pressão sonora de 91,0 dB(A). Como o limite legal, a partir de 06/03/1997, era de 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97, e a contar de 19/11/2003, de 85 db, sobra certo que o autor exerceu suas atividades sob condições adversas de trabalho, motivo pelo qual reconheço como especial todo o lapso temporal vindicado. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/05/2015), com 20 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial na forma pretendida. Considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (20/05/2015) o autor contava 36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: a.1) Serviço Militar (de 19/07/1983 a 18/12/1983); a.2) Volkswagen do Brasil (de 21/08/1985 a 26/06/1987); a.3) Inybra Indústria e Comércio Ltda (de 11/05/1989 a 29/03/1990); a.4) Metalúrgica Ática Ltda (de 24/09/1990 a 22/07/1994); a.5) Walcar Administradora de Bens Próprios S/A (de 02/03/1995 a 28/04/1995); e a.6) Proema Automotiva S/A (de 01/08/2000 a 26/08/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 08 meses e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (20/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o consequente pagamento dos atrasados desde a DER (20/05/2015). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 JORGE CLEMENTINO DA SILVA, nascido em 18/12/1974, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício NB 607.467.882-4, em 25/08/2014 (fl. 24) e pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 20/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 156/158). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 170/180). O INSS teve vista do laudo e apresentou contestação (fls. 182/191). A parte autora teve vista do laudo e apresentou réplica (fls. 194/200). É o relatório. Passo a decidir. Afásto as alegações de prescrições da autarquia federal, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício

(25/08/2014) e a propositura da ação (09/08/2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). O autor com 43 anos de idade, vigilante, sofreu acidente automobilístico em 2003, quando passou por procedimento cirúrgico. Narrou na inicial a presença de sequelas e piora de seu estado clínico, principalmente relacionado às limitações locomotoras. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito judicial apontou pela evolução desfavorável da enfermidade, notadamente por artralgia em antebraço, no tornozelo, pé esquerdo e sequele neurológica. Diante disso, concluiu: caracterizou situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 28/04/2003, conforme relatório médico Doc 12. (fl. 173). Em resposta aos quesitos, o perito avaliou impossibilidade do autor praticar outra atividade para garantir sua subsistência, em razão das limitações mencionadas (fl. 175 - quesito 6). Tais condições autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto ao início da incapacidade, a perícia apurou data de 28/04/2003, quando atestado por documento médico a existência de sequelas possivelmente permanentes (fls. 30 verso - documento nº 13). Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixado pelo perito médico a incapacidade total e permanente em 28/04/2003, não transcorreu o prazo de 12 meses desde a última contribuição do autor, vertida em 01/2003, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 188), nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais. A autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, indeferindo-o com base em laudo técnico. Não houve qualquer ato administrativo ou omissão (culpa do serviço) grave suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Considerando o pedido do autor para concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 15/08/2014 e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devida aposentadoria por invalidez desde 15/08/2014, descontados os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício. Concedida aposentadoria por invalidez, é necessário cessar o benefício de auxílio-acidente (NB 536.910.029-9), em razão da vedação legal de percepção cumulativa do auxílio-acidente com aposentadoria, conforme redação do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 86 (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. - Grifei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 25/08/2014, b) cessar o benefício de auxílio-acidente (NB 536.910.029-9), desde a concessão da aposentadoria por invalidez, em 25/08/2014. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive do auxílio-acidente (NB 536.910.029-9) percebido ao autor desde 15/08/2009. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 25/08/2014 RMI: a calcular Tutela: SIM/Reconhecido Judicialmente: conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 15/08/2014. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive do auxílio-acidente percebido pelo autor desde 15/08/2009. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-98.2016.403.6183 - SERGIO LOPES DE FREITAS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SÉRGIO LOPES DE FREITAS, nascido em 20/01/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 612.740.384-0), inclusive recebimento nos meses de alta programada, seguido de sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Juntos documentos (fls. 34/92). Inicialmente, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (fls. 94/95). Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em embargos de declaração, a sentença foi anulada para prosseguimento do feito. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 102/103). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 111/119). O INSS foi intimado do laudo e apresentou contestação (fls. 122/139). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 141/145). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. Quando do ajuizamento da ação, em 14/09/2016, o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença (NB 612.740.384-0), com DIB em 11/04/2016. O benefício foi cessado no curso desta ação, devido à alta programada, em 02/05/2017. O autor, com 60 anos de idade, cabeleireiro, sofreu queda fora do ambiente de trabalho, no ano de 2015, lesionando o ombro esquerdo. Passou por cirurgia no mesmo ano. Diante desse quadro, foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, tendo sido atestada a sua incapacidade total e temporária nos seguintes termos: Creditando seu histórico e exame clínico, concluiu evolução desfavorável para os mares referidos, principalmente Artralgia em ombro esquerdo. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizou situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta pericia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 01/12/2015, conforme exame sonográfico apresentado no ato pericial (fls. 142-142v) - Grifei. Não houve perda da qualidade de segurado, pois o perito médico fixou a incapacidade total e temporária em 01/12/2015, quando o autor verteu a última contribuição para a previdência social em 12/2015 (CNIS - fl. 131-verso). Considerando o pedido do autor para manutenção do benefício (NB 612.740.384-0), inclusive no período de alta programada, e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida, em 02/05/2017. No tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependendo de demonstração concreta. O autor não fez essa prova nos autos. Ademais, a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente e, conforme perícia realizada em juízo, o autor tem possibilidade de recuperação para o trabalho. Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais. A autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, fixou data de cessação nos termos legais. Não houve qualquer ato administrativo ou omissão (culpa do serviço) grave suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Preenchidos os requisitos, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação indevida, em 02/05/2017, por um período de seis meses a contar da sentença, nos termos da perícia médica realizada em juízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 612.740.384-0), desde a data de sua cessação indevida, em 02/05/2017; b) manter o benefício ora restabelecido, pelo prazo de seis meses, contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/04/2016 e restabelecimento em 02/05/2017 RMI: a calcular Tutela: SIM/Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 612.740.384-0), desde a data de sua cessação indevida, em 02/05/2017; b) manter o benefício ora restabelecido, pelo prazo de seis meses, contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 02/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA WAGNER COSTA RIBEIRO, nascido em 10/09/83 (34 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 03/07/2015, ou concessão do auxílio-acidente. Inicial e documentos às fls. 02/52. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 53/55. O INSS contestou às fls. 72/82. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 61/70, do qual as partes tiveram vista. Houve esclarecimentos periciais às fls. 105/106, dos quais as partes também tiveram vista. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor alegou na peça vestibular que sofreu fratura da coluna cervical, causado em mergulho em represa, em 2005 e sofreu queda doméstica, em 2012, com trauma em braço direito. Em decorrência das moléstias acima descritas, o autor recebeu vários benefícios previdenciários, sendo que o último foi no período de 01/07/2014 a 03/07/2015, NB 6058973019 (CNIS fls. 101). O médico perito ortopedista concluiu no laudo médico, juntado às fls. 61/70, que (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os mares referidos, principalmente Cervicalgia (Sequele Paraplegia à Esquerda). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizou situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 18/03/2005, conforme relatório médico de fls. 12, conforme decreto 3.048 de 06/05/1999, anexo III (fls. 64/65). Nos esclarecimentos periciais de fls. 105/106 o perito ratificou o laudo e manifestou que: (...) Autor sofreu trauma em braço direito, em agosto de 2012. Submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo satisfatoriamente. Em exame físico realizado no ato pericial de braço direito, não foram observados alterações limitantes (exame físico sem alterações - normal). Não houve alterações (agravamento) da lesão em coluna cervical após agosto de 2007, já que o trauma ocorreu em 2005, ocasião em que foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, recebendo auxílio previdenciário de 2005 a 2007, retomando a atividade laboral formal em 2011 (fls. 106). Pelo acima explanado, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido, ou seja, em 03/07/2015 (NB 6058973019), já que houve redução da capacidade para o trabalho devido a acidentes ocorridos (CNIS - fls. 101). No mais, o INSS contesta a qualidade de segurado, pugrando pelo indeferimento do benefício - fls. 108. Entretanto, não houve perda da qualidade de segurado, no caso em análise, pois o segurado recebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência de 16/01/2006 a 13/03/2007 (CNIS fls. 101), e, ainda, a parte autora recebeu vários benefícios previdenciários em seguida, inclusive no período de 01/07/2014 a 03/07/2015. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 03/07/2015, auxílio-acidente; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 03/07/2015, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 02 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

CAUTELAR INOMINADA

000923-22.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8)) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TRIVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIME CIPRIANO DE SOUZA, nascido em 07/11/55, propôs a medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando impedir a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 10/03/2003 a 04/04/2008. Juntos documentos (fls. 11/17). Foi concedida liminar para suspender a cobrança (fls. 24). O autor ingressou com agravo de instrumento pleiteando a ampliação dos termos da liminar deferida (fls. 31). A relatora do recurso converteu o recurso em agravo retido (fls. 46). O INSS não apresentou resposta. É o relatório. Passo a decidir. Neste mesmo dia, foi proferida sentença de mérito na AO nº 0006427-88.2008.403.6183, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do ora requerente (NB nº 42/115.102.675-9). Também foi concedida tutela de urgência para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor sem pagamento de atrasados e suspensão de eventual cobrança de débito fundamentado em recebimento indevido do benefício. A advento da sentença na ação ordinária acompanhado da tutela de urgência esvaziou o conteúdo e a utilidade da presente medida cautelar, o que faz ressaltar a falta de interesse de agir superveniente do requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC. Honorários já fixados na ação principal. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X CESAR AUGUSTO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISSMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISSMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTIDO EM DILIGENCIADefiro o quanto requerido pela parte exequente (fls.699/700). Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição-valores da condenação que restaram incontroversos: fls.162/337, exceto para Orlando Salani, que está às fls. 414/435), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Faculto, outrossim, à Chefia da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br). Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, com o cumprimento da determinação supra, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se. Int. São Paulo, 19 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA LENEZ ARENA CURSINO X ANTONIO CELSO ARENA CURSINO X CLAUDIO CURSINO X MATHEUS CARVALHO CURSINO X EDUARDO CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ZILAH BRAGA CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA X THAIS BRAGA CURSINO KANTO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a realização da obrigação de fazer (fls.91).Noticiado o óbito da parte autora, foram habilitados seus sucessores processuais: CELSO DA CAMARA LEAL, MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE, OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO, VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO (fls.170). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls. 197).Noticiados os óbitos das partes autoras, Sr. Celso da Câmara Leal Curmino, foram habilitados seus sucessores: MARIA LENEZ ARENA CURSINO, ANTONIO CELSO ARENA, CLAUDIO CURSINO, EDUARDO CURSINO E MATHEUS CARVALHO CURSINO (fls.304/305); e Vicente de Paulo Curmino Filho, foram habilitados seus sucessores: ZILAH BRAGA CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA, THAIS BRAGA CURSINO KANTO. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor 345/346.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 132).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos (fls. 136/170), para os quais o exequente manifestou concordância (fl.186). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls.188).Comprovados os pagamentos do Ofício Precatório (fls. 218) e do RPV (fls.261).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 167/168 e 172/173).Consoante petição e documentos de fls. 179/186, o autor promoveu ação de concessão de aposentadoria especial perante a Sexta Vara Previdenciária desta seção judiciária, tendo obtido o benefício. Na impossibilidade de cumulação das duas pretensões - revisão da RMI do benefício de ATC anterior (NB 42/144.582.977-8) e obtenção de aposentadoria especial (NB 46/175338341-0) com pagamento de atrasados - foi a parte autora instada (fls. 187/188) a optar pelo benefício mais favorável, manifestando-se pela aposentadoria especial (fls. 193/194).Em semelhante cenário, sobra certa a perda do objeto da presente execução, uma vez que a autora optou expressamente pela manutenção do benefício de aposentadoria especial. Naquelas autos, portanto, é que cabe eventual discussão acerca do pagamento de atrasados, o que englobaria, corolário lógico, a questão controversa discutida na presente ação (inclusão do auxílio acidente na base de cálculo da aposentadoria). Sendo a ação de concessão de aposentadoria especial posterior à presente demanda, não há dúvida de que a exequente sabia da possibilidade de colidência de seus direitos, circunstância excepcional que ensejaria a eventual extinção, sem julgamento de mérito, de um dos processos. Em face da escolha da requerente, o presente feito não pode prosseguir, sendo sua extinção medida processual de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO COMUM

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 461/462.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026502-03.1998.403.6183 (98.0026502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE LIRA DE OLIVEIRA X FABIANO KIRMAIR DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X FERNANDO DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DIAS BROSCH DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 768/771 e 773/776: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos Ofícios requisitórios nºs 20180005817/20180005820 uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4) - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

II - Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

III - Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 372/382: ante a alegação de erro material por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.
4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os novos cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.
5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.320/322.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios 20170055846 e 20170055848 (fls. 233/234), tendo em vista o equívoco apontado às fls. 235 pelo INSS.

Após resposta do mencionado ofício, expeçam-se novas ordens de pagamento com a devida retificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto

às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 168/169

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS(SPI72396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-96.2015.403.6183 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-30.2015.403.6183 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA COSTA BAPTISTA JUNIOR

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-19.2015.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010889-44.2015.403.6183 - JOSE COELHO DE ALMEIDA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-10.2015.403.6183 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0024999-82.2015.403.6301** - ANTONIO DE FREITAS COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000276-28.2016.403.6183** - ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001889-83.2016.403.6183** - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002785-29.2016.403.6183** - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002938-62.2016.403.6183** - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003396-79.2016.403.6183** - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-11.2016.403.6183 - VALDEVINO TRAMPIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004169-27.2016.403.6183 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO X GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-10.2016.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-54.2016.403.6183 - MARIA JOSE BURIOLA PERESSIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007813-75.2016.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-10.2016.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008528-20.2016.403.6183 - VALDEIR MARINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-40.2016.403.6183 - SALVADOR ZAIA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
- A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
- Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
- Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a ré, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora (INSS), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-42.2014.403.6183 - ODAIR IGNEZ JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-36.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010658-51.2014.403.6183 - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos atos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-95.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004278-75.2015.403.6183 - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-46.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-46.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-63.2015.403.6183 - JOSE CARLOS GUERINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010317-88.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010668-61.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011974-65.2015.403.6183 - JOAO MAURICIO DOS SANTOS NETO(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-38.2015.403.6301 - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0024110-31.2015.403.6301 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0032736-39.2015.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000218-25.2016.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000414-92.2016.403.6183 - AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0006865-36.2016.403.6183 - FRANCISCO TOTARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0008587-08.2016.403.6183 - MARIA LINDAMAR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009052-17.2016.403.6183 - AUGUSTO MOSTARDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000313-21.2017.403.6183 - ANTONIO MADALENA RAMOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0000696-96.2017.403.6183 - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de benefício de auxílio doença concedido por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com DIB em 01/08/2013 (fls. 184/186). O acórdão que reformou a sentença para conceder o benefício, estabeleceu o início da incapacidade, mas não especificou o prazo de duração do benefício. Determinou, ainda, intimação do INSS para cumprimento da decisão independentemente do trânsito em julgado. Intimado, o INSS, por comunicado de fls. 192, informou a implantação do benefício e da data de sua cessação, em 05/10/2017, acrescentando que caberia a parte autora formular pedido de prorrogação no prazo de 15 (quinze) dias

antes da cessação do benefício. Cessado, o benefício, a parte autora por duas vezes nos autos informa descumprimento da ordem judicial (fls. 201/202 e fls. 247). O INSS alega que o benefício de auxílio-doença é temporário e como determina a Lei 8.213/91, deverá ser cessado em sessenta dias, exceto se o segurado requerer sua prorrogação. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de estipular administrativamente uma data de cessação para o benefício de auxílio-doença foi inicialmente estipulada pela MP nº 739/16 e, após, pela Lei 13.457/17. O intuito foi acabar com a manutenção por longos períodos de um benefício, que por definição legal é provisório. Nesse sentido, a redação do art. 60, 8º e 9º, da Lei 8.213/91 passou a conter a seguinte previsão: 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Grifei. Embora a lei tenha feito referência ao prazo de 120 (cento e vinte) dias para cessação do benefício, quando não fixada data judicialmente ou na via administrativa, é preciso ponderar o caso concreto. No caso dos autos, o E. Tribunal afastou a conclusão do laudo pericial para determinar a inaptidão laboral do segurado para o exercício das funções de encarregado de obras, por demandar esforço físico incompatível com as condições de saúde decorrentes de insuficiência coronariana (fl. 185 e verso). O laudo pericial considerou que o encarregado de obras, diversamente do servente de pedreiro, não demandaria esforços extenuantes. O acórdão do E. TRF afastou tais considerações, nos seguintes termos: Ao encarregado atribuem-se deveres como: a) recebimento de materiais para a construção, b) verificação do cumprimento e tarefas adequadamente (pelos demais obreiros), c) constatação de que aspectos de segurança estejam sendo cumpridos (por exemplo, quanto ao uso de capacetes), etc. Inegável que o exercício dos supramencionados afazeres se daria predominantemente em postura vertical - por vezes, hora e horas em pé e, não raro, subindo-se e descendo-se (fl. 185 e verso). Segundo laudo médico realizado nos autos, a evolução favorável da enfermidade do autor dependerá de fatos diversos, como controle médico periódico, medicação e hábitos de vida (fls. 109/110). Sendo assim, não é possível, sem perícia médica, determinar se houve evolução favorável do quadro do autor, compatível com a atividade habitual do segurado. Não havendo no acórdão data estipulada para a cessação do benefício e considerando o caso concreto, a revisão administrativa, sempre possível nos casos de auxílio-doença, considerando que a coisa julgada está submetida à alteração da situação fática inicialmente verificada, deverá processar-se com realização de perícia médica. Em outras palavras, no caso em análise, não é possível cessar o benefício sem perícia médica, sob pena de violação de ordem judicial. Diante disso, intime o INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 719.446.647-34) do autor desde a data de sua cessação indevida, em 05/10/2017, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, sob pena de responsabilidade. A reavaliação administrativa e a cessação do benefício ficam condicionadas à convocação do segurado para realização de perícia, com objetivo de apurar a evolução do estado clínico do autor. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002253-9) - DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005341-0) - JOSE DOMINGUES VANSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015934-10.2008.403.6301 - CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004118-60.2009.403.6183** (2009.61.83.004118-0) - MARCOS DA SILVA VARA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012599-75.2010.403.6183** - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016006-89.2010.403.6183** - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001924-19.2011.403.6183** - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010871-62.2011.403.6183** - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014199-97.2011.403.6183** - JOAO JELEV FILHO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-

findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-09.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajusto do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-87.2012.403.6183 - AMIR PAULO DE ROVERI FACCIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-13.2012.403.6183 - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-90.2013.403.6183 - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-94.2013.403.6183 - MARIA DA SILVA LOPES(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-43.2013.403.6183 - LIDIA VIEIRA DE LIMA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS VIEIRA CAETANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022205-25.2014.403.6301 - JOAO RAFAEL PINTOR(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-20.2014.403.6338 - MARIA DAS DORES(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-54.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004600-95.2015.403.6183 - NERVAL PAULO CAMPOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LUCAS RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008668-88.2015.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-66.2015.403.6183 - ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-41.2016.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-09.2016.403.6183 - TOSIAE OBA X SONIA REGINA OBA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-51.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-12.2016.403.6183 - MARTHA GARCIA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-49.2016.403.6183 - JOAO GRATAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-13.2016.403.6183 - ANNA BARBOZA CORREA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA PRESENTE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o tempo decorrido, a inércia da parte autora e a proximidade da audiência designada para o dia 12/04/2018, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho retro, indicando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário auxílio-doença – NB 31/6052027367, cessado em 30/11/2016.

Relata que, após a cessação do benefício em 30/11/2016, recorreu da decisão e obteve provimento favorável da 25ª Junta de Recursos do CRPS (relatório anexado - Id 4937393), que assim decidiu:

“Dessa forma e, com fundamento no que dispõe (sic) os artigos 71 e 78 do Decreto nº 3.048/99, cabe a reforma da decisão previdenciária pela cessação do B31, com sugestão de aposentadoria por invalidez, sem majoração de 25%, sendo mantidos os demais elementos técnicos DID, DII, isenta carência, sem nexo de causalidade.

Assim, nos termos da PORTARIA MDSA nº 116 de 20/03/2017, publicada no D.O.U. de 21/03/2017, artigo 30, § 2º, não caberá recurso à instância superior, tendo em vista que a matéria tratada é de alçada das Juntas de Recursos.

CONCLUSÃO: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, EM ÚLTIMA E DEFINITIVA INSTÂNCIA, POR SE TRATAR DE ALÇADA FINAL DESTA JUNTA DE RECURSOS”.

No entanto, a impetrada ainda não deu cumprimento ao acórdão, pelo que o impetrante não voltou a receber o auxílio-doença.

Com base no voto favorável e definitivo, o impetrante requereu a concessão de liminar para que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

É o caso de deferimento da liminar requerida.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o acórdão que acolheu o direito do segurado determinando o restabelecimento do NB 31/6052027367 foi proferido em 15/08/2017.

Até o presente momento, não se tem comprovação nos autos de foi dado cumprimento à decisão da Junta de Recursos, conforme CNIS anexado.

De fato, afigura-se razoável a pretensão do autor, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora em retardar o cumprimento da decisão.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito. Ressalte-se que a decisão proferida pela 25ª JR é, nos termos do próprio relatório, irrecorrível para a administração.

Soma-se a esse fato a peculiar situação do segurado, ora impetrante, que apresenta moléstia grave e debilitante, conforme amplamente demonstrado nos autos. Do CNIS se observa que o impetrante mantém recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, porquanto não tem condições de trabalhar.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/6052027367, ao impetrante, conforme relatório e voto proferidos pela 25ª JR (Acórdão nº 1730/2017).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ARNALDO GJIMARAES LOIS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA MOREIRA CIZIKS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIGISSA COUELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VIEIRA DE LIMA - SP355072
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

SENTENÇA

Vistos.

RIGISSA COUELI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS ÁGUA BRANCA, por meio do qual objetiva a imediata concessão do benefício de prestação continuada – LOAS, alegando que o indeferimento por parte da Autarquia teve como motivo a nacionalidade estrangeira da impetrante.

Juntou documentos e cópia do PA nº 7029230087.

Trata-se, em síntese, de pedido da impetrante para que o INSS conceda o benefício de amparo social ao idoso – LOAS, que teria sido indeferido pela nacionalidade estrangeira da impetrante, que é grega, não naturalizada brasileira.

Indeferido o pedido liminar, com regular prosseguimento.

Informações da autoridade coatora, esclarecendo que “o benefício 88/702.923.008-7, em nome de RIGISSA COEULI, foi indeferido em razão da nacionalidade estrangeira da solicitante, bem como seu protocolo ter sido efetuado em 13.02.2017, período este em que a ACP 0006972.83.2010.4.01.3400 teve sua aplicabilidade suspensa por conta do recurso interposto pelo INSS (de 07.03.16 a 29.03.17) e em conformidade com as orientações do MEMO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 DIRBEN/PFE/INSS, cuja cópia juntamos ao presente.”

Parcer do MPF, opinando pela extinção do feito sem exame de mérito, pois a concessão de LOAS depende de dilação probatória, não podendo ser deferida em sede de mandado de segurança.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Aduz que o benefício foi negado por ser estrangeira e que, tratando-se de ordem ilegal e contrária ao posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores, teria direito ao recebimento do amparo social.

Conforme já ressaltado, juntou apenas a cópia do Processo Administrativo, como indeferimento pelo código 84 (estrangeiro).

No entanto, ainda que se afaste o fundamento do indeferimento, não é possível a concessão de LOAS em sede de mandado de segurança, quando a documentação não é bastante para comprovar os requisitos necessários.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a indispensável dilação instrutória, como por exemplo, a produção de laudo socioeconômico.

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO COMUM

0015833-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015833-0) - MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005806-6) - CELSO ROSA MACHADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos.

Fls. 385/386. O autor reitera pedido de intimação do INSS para que promova o integral cumprimento da obrigação de fazer, fazendo averbar o período especial de 29/08/1978 a 28/12/1979, em que trabalhou na empresa General Elétric.

Às fls. 383, este Juízo, acolhendo manifestação da autarquia previdenciária (fls. 382), já indeferira a pretensão, uma vez que referido período não fora reconhecido no v. acórdão, ao contrário do que afirmava o autor às fls. 380.

O autor insiste no pedido, argumentando que o réu está equivocado, pois a fundamentação do v. acórdão faz remissão às fls. 46/47, em que consta a análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento produzido pelo INSS, no qual se incluí o período citado.

Análise esta, a partir da qual, a i. Relatora afirma: Verifico que a controvérsia se limita ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 03.07.1972 a 06.04.1976 e de 21.04.1988 a 04.02.1992, pelo que, presume o autor, o acórdão (na verdade decisão monocrática), teria reconhecido a especialidade também do período de 29/08/1978 a 28/12/1979, posto que não incluído entre os períodos controversos.

Não procede o argumento do autor.

Atente-se para a dinâmica do processo:

1) A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/07/72 a 06/04/76, 11/05/76 a 19/06/78 e 18/11/83 a 18/02/86 (fls. 162).

2) O autor apresentou recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da especialidade e o cômputo com a devida conversão do período em que o Apelante exerceu atividades especiais consideradas especiais nas empresas GENERAL ELETRIC, de 29/08/1978 a 28/12/1979... (fls. 191).

3) O julgado proferido em grau de recurso (fls. 249, verso) deu provimento parcial à apelação do INSS e à Remessa Oficial, para o fim de não reconhecer como especiais os períodos controversos (03.07.1972 a 06.04.1976 e de 21.04.1988 a 04.02.1992) e, no mais, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Como se vê, a especialidade do período que o autor quer ver averbado não restou deferida pelo julgado.

O fato de a planilha de fls. 250 contar referido período como especial não obriga a autarquia a averbá-lo como tal, porque falta-lhe justo título, uma vez que não houve decisão nesse sentido.

Por fim, se é verdade, como afirmado pelo autor, que o INSS reconheceu como especial o período em 29/08/1978 a 28/12/1979 (fls. 385), a questão deve ser tratada na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo tutelar o seu direito como requerido.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do autor.

Decorrido o prazo recursal, tomem para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 490) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Consequentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se inutível o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004039-7) - ORLANDO COUTINHO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a simulação apresentada pelo INSS à fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar declaração ou certidão de recolhimento prisional expedida pela autoridade carcerária, necessária para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Cumprido, encaminhe-se à AADJ para o cumprimento do julgado.

Após, promova-se vista ao INSS em sede de execução invertida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pelo INSS (averbação de tempo especial).

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000248-6) - ANACLETO DA SILVA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento de improcedência do pedido, cuja decisão transitou em julgado, e considerando, ainda, que a parte autora não restou condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da decisão definitiva (fls. 328/334), comprovando-o nos autos, no mesmo prazo.
2. Tendo em vista, outrossim, a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual a distribuição de processos, nesta Subseção Judiciária, se dará através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, a partir de 13/03/2017, inclusive em se tratando de cumprimento de sentença, determino ao autor que:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença;
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332. Aguarde-se a manifestação do exequente em secretária, sobrestados os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação prestada pela AADJ à fl. 253, dando conta que o benefício concedido nestes autos encontra-se cessado em razão do não comparecimento do beneficiário e que, para regularizar, deverá comparecer à APS Pinheiros, à Rua Butantã, 68 - Bairro Pinheiros - SP-SP.

Após, promova-se vista ao INSS em sede de execução invertida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fls. 215/219: Ciência à autora da informação do Banco do Brasil de recomposição da conta judicial nº 3000128313701 e de que os valores estão disponíveis para saque pela beneficiária.

Considerando que foi esclarecida a questão do saque indevido e que já houve elaboração de boletim de ocorrência quanto ao fato (fls. 263/264), desnecessária a ciência ao MPF determinada à fl. 214.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (implantação do benefício NB-31/620.843.132-1).

Apresente o autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, promova-se vista ao INSS em sede de execução invertida.

Após, prossiga-se como determinado no despacho de fl. 227/229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-67.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 462/464(4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias....

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 128.

Cumprido, comunique-se à AADJ para as providências cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/393. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-25.2013.403.6183 - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá observar a simulação de renda apresentada pela AADJ à fl. 133 e o determinado no despacho de fl. 134.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-29.2015.403.6183 - AFONSO CREME BETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta da AADJ, intime-se pessoalmente o responsável pela APS-Centro, sra. ELAINE CARDOSO DA SILVA (matrícula 1376174) ou seu substituto WALBER PEIXOTO BARRETO (matrícula 1507156) determinando que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, alertando que o não cumprimento da ordem configurará ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do Código de Processo Civil, sujeitando o responsável à sanção prevista no parágrafo 2º daquele dispositivo.

Instrua-se com o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO CUSTODIO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X ANDREA DE FATIMA LUPPI DOS PASSOS X RODRIGO LUPPI DOS PASSOS X BARBARA MARIA PASSOS DA SILVEIRA X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZARA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILYAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILIZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRIE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de estorno do requerimento depositado à fl. 1750 em razão da Lei 13.463/2017, reconsidero a decisão de expedição de alvará para levantamento de fl. 2633.

Dê-se ciência ao beneficiário de que nova expedição de requerimento só será realizada mediante requerimento expresso, nos termos do artigo 3º da referida lei.

Publique-se o despacho de fl. 2633. DESPACHO DE FL. 2633/Fls. 2628-2629. Expeça-se alvará em favor dos herdeiros habilitados da coautora IVETTE ANDRADE DOS PASSOS (fls. 2594), para levantamento do depósito de fls. 1750, ainda com saldo por levantar (fls. 2612/2617 e 2620), observados os quinhões a que fazem jus, e intime-os para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Determine, outrossim, quantos aos demais herdeiros de IVETTE ANDRADE DOS PASSOS, cujo paradeiro a parte autora alega desconhecer (fls. 2629), bem assim quanto a outros eventuais sucessores, que sejam intimados, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de novos requerimentos em razão do estorno nos termos da Lei 13.463/2017.

Todavia, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.

Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requerimentos/precatórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000255-87.1995.403.6183 (95.000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 491, verso) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Conseqüentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se inatável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDITO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Fls. 639/640. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 -

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença cujos cálculos de liquidação, apresentados pela parte exequente, importam em R\$ 692.136,07 (fls. 281).

O INSS apresenta impugnação, alegando excesso de execução; segundo os cálculos da autarquia, o valor do débito é R\$ 381.302,90 (fls. 297).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 561.998,74 (fls. 309/319).

Decido.

No caso em tela, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora (fls. 177).

Posto isso, acolho os cálculos da contadoria judicial, no montante de R\$ 561.998,74 (atualizado em novembro de 2015), e condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes moldes: o INSS pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em sede de impugnação (R\$ 381.302,90) e o acolhido por esta decisão (R\$ 561.998,74): R\$ 18.069,58, em novembro de 2015; o exequente pagará o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 692.136,07) e o acolhido por esta decisão (R\$ 561.998,74): R\$ 13.013,73, em novembro de 2015. Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 33), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os requisitórios, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 341.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor providenciar a habilitação dos herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZIR MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o alvará nº 70/2017 (fl. 428), desentranhe-se e arquite-se o original em pasta própria.

Defiro a expedição de novo precatório em razão do estorno nos termos da Lei 13.463/2017.

Atualmente, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.

Implementada a alteração do sistema, expeça-se o precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SPI15172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORAES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além dos cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 282) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Conseqüentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se imutável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8) - ABEDIAS FERNANDES(SPI49455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ABEDIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Trata-se de processo no qual foram expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos discutidos nos embargos à execução nº 0006057-65.2015.403.6183.

Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 785.682,63 (para maio/2015) ou R\$ 854.252,00 (atualizados para janeiro/2016); sendo, nesta última atualização, R\$ 797.915,10 para o autor e R\$ 56.336,90 a título de honorários advocatícios (fls. 285/290). Os embargos encontram-se no TRF-3 para julgamento da apelação.

Os ofícios foram expedidos de acordo com os valores apresentados pela autarquia nos embargos (fls. 238/243) e com data de atualização até maio/2015, no importe de R\$ 547.348,32 para o autor e R\$ 38.072,00 de honorários, totalizando R\$ 585.420,32.

Todavia, no campo Valor total da execução foi lançado o valor de R\$ 795.723,96 (atualizado até maio/2015), apresentado pelo exequente, quando o correto seria constar o valor acolhido na sentença dos embargos.

Desta forma, assiste razão ao INSS ao apontar erro material no valor total da execução lançado nos ofícios.

Considerando que o exequente não apelou da decisão que fixou o valor total da execução, esta não poderá exceder o valor de R\$ 785.682,53 (para maio/2015) acolhido naquela decisão (ou R\$ 854.252,00 atualizados para janeiro/2016).

Diante do exposto, corrijo o erro material para fazer constar que no campo Valor Total Execução do ofício precatório nº 20170000008 (fl. 245) o valor é de R\$ 785.682,53 e para o ofício requisitório nº 20170000009 (fl. 246) o valor é de R\$ 56.336,90, totalizando R\$ 854.252,00 (atualizados até janeiro/2016).

Solicite-se ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 37, parágrafo único da Resolução CJF 405/2009, a retificação dos respectivos ofícios ante a ocorrência de erro material e, também, o desbloqueio das contas a serem pagas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO) X MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CONOTILHO VITURINO) X FERNANDO CONOTILHO VITURINO (MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Fls. 347. Intime-se a parte autora para proceder à elaboração de novos cálculos, atentando-se para a data em que ALINE CANOTILHO VITURINO completou 21 (vinte e um) anos de idade (22/11/2013), quando cessou o seu direito à pensão.

Após, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios e dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomem para transmissão dos ofícios, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SPI49515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/245. A autarquia previdenciária apresenta embargos de declaração, requerendo sejam sanadas omissões e contradições.

Afirma-se que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a modulação das ADIs 4.357 e 4.425 e também quanto às recentes decisões do STF sobre o tema.

Manifestou-se sim Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS (a autarquia requereu a aplicação da TR, nos termos do julgamento das ADIs 4425 e 4357, como referido no introdúto da decisão embargada), dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE...

Além disso, este não foi o único fundamento invocado para justificar o afastamento da TR.

Com efeito, restou assentado da decisão embargada que a contadoria atendeu aos termos do julgado (que determina expressamente a aplicação do INPC, nos termos das leis que adota - fls. 113).

Aponta-se como contraditória, outrossim, a condenação da autarquia em honorários advocatícios, alegando que não pode haver condenação em honorários quando a impugnação foi proposta tendo em vista o descumprimento da lei (fls. 245).

Mas, as leis que devem ser cumpridas aqui são aquelas determinadas na decisão de fls. 112/113, sob pena de ofensa à coisa julgada, as quais, mandam aplicar o INPC e não a TR. Estas sim, não podem ser objeto de descumprimento.

Assim, não vislumbrando os vícios apontados, rejeito os embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE ANTONIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: BASILE ANTONIADIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HIPOLIT PAWLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 722. Intime-se o coautor HIPOLIT PAWLOWSKI para se manifestar sobre a RMA simulada pela autarquia previdenciária (fls. 719/721), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-67.2012.403.6183 - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CLAUDIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 388) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Conseqüentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se inatável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEIZE SERRANO CANO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 194, verso) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Conseqüentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se inatável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-28.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/342: Cancele-se o alvará nº 5/2017, desentranhe-se e arquite-se em pasta própria.

Ciência ao advogado do autor do estorno dos valores depositados na conta nº 1181/005/50666723-4, a título de honorários de sucumbência, em razão da Lei 13.463/2017.

Defiro a expedição de nova requisição a esse título.

Todavia, considerando que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.

Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requisitórios/precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular recebimento de seu crédito, retorna a parte exequente requerendo pagamento complementar.

Entendo que o requerimento não merece prosperar.

Com efeito, além de os cálculos terem sido elaborados com base em índices legais, observo que a parte exequente restou intimada, quando da expedição da requisição (fls. 407) - oportunidade apropriada para requerer eventuais correções, tendo quedado-se inerte, assim precluindo-se o seu direito.

Conseqüentemente, preclusa a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar insurgência, fez-se inatável o ato judicial.

Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APPARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDITO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGUE X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X

AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAFFAELE RONCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte final do despacho de fl. 2160 para fazer constar que o alvará deverá ser expedido em favor de THEREZA AMBRUS DE MORAES.

Publique-se o despacho de fl. 2160.

Int.DESPACHO DE FL. 2160: Cancelem-se os alvarás nºs 64 a 68; desentranhem-se as vias originais e arquivem-se em pasta própria. Defiro a expedição de novos requerimentos em razão do estorno nos termos da Lei 13.463/2017. Todavia, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, aguarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal. Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requerimentos/precatórios. Com relação ao crédito referente ao alvará nº 64/2017, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização à ordem deste juízo dos valores depositados na conta nº 1181005130104522. Após a disponibilização, expeça-se novo alvará em favor de WALTER GARCIA CORAINI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Defiro a vista requerida pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do requerimento nº 20160000644.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 09/05/18 às 12hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE VENENO DUARTE

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09/05/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-60.2018.4.03.6183
AUTOR: LINCON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: STEPHANYE CLAUDIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MENEZES SIMOES - SP193733,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.808,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito por incompetência do Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado foi assinado em junho/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO PARANHOS MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, pois, o acostado aos autos, data de 01.09.2017;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **21.07.2017**
- c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO JULIO MUNCHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia para apresentação do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia do Processo Administrativo.

Sem embargo, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ROSA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **de firo a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, pois, o acostado aos autos, data de fevereiro de 2017;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, momento o RG/CPF, devendo regularizar a procuração e demais documentos.

Após, cumprido, cite-se o INSS; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS GONCALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial conforme indicados em sua petição inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em análise ao processo indicado no termo de prevenção, verifico a ocorrência da coisa julgada quanto à um dos pedidos.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0005037-10.2013.4.03.6183, verifico que o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 foi analisado naquele feito, se tratando reprodução fidedigna de demandas neste ponto, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Deve prosseguir o feito quanto aos demais pedidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALEXANDRE ITO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4202093).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCP, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 414

RESTAURACAO DE AUTOS

000038-38.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-66.2016.403.6133 ()) - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 702 e seguintes do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO COMUM

0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0) - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X VALERIA SCOMMEGNA NAVA X RENATA SCOMMEGNA X CLAUDIA SCOMMEGNA X CARLA SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1380/1382: nada a deferir, pois o depósito de fl. 1121 foi motivado pela devolução de valores relativos ao alvará nº 118/2002, enquanto o depósito de fl. 1385 foi motivado pela devolução de valores relativos ao alvará nº 44/2003, não se tratando de duplicidade, conforme alegado. Além disso, conforme consta no ofício de fls. 1388/1391, todos os valores que haviam sido depositados na conta 1181005356500712 foram estornados aos cofres públicos, inviabilizando qualquer tipo de devolução nestes autos. Esperam-se novos ofícios requisitórios da cota parte devida aos sucessores de Angelo Scommegna, conforme conta de fls. 813/814. Ressalto, entretanto, que não deverá ser expedido ofício requisitório relativo a um quinto do valor, conforme decisão de fl. 1357. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, providencie a parte autora certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte e, no caso de inexistência, a habilitação de TODOS os herdeiros. Abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, transmita-se o ofício de fl. 799. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofícios precatórios relativos aos valores incontroversos. Isto porque não é possível verificar, nestes autos, quais são os valores incontroversos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia dos embargos à execução nº 0001247-81.2014.4.03.6183. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015843-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015843-3) - BARUL STEFAN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7) - ALICE APARECIDA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 250/251, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 237/238, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fizê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuidade da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Ocorre que o serviço contratado à fl. 378 não é o ajuizamento da presente ação, vez que foi formalizado em janeiro/2017, muitos anos após tal ajuizamento, retirando a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. No mais, diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 358/372. DECORRIDO O PRAZO para eventuais recursos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Diante da renúncia do patrono ao valor excedente a 60 salários mínimos, defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme decisão transitada em julgado e parecer do INSS de fls.340/340-verso.

Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7) - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010324-0) - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000831-2) - FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 353 no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, forneça o patrono a via original do contrato de fl. 358, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-73.2010.403.6183 - JOAO TEODORO DE NEGREIROS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006249-71.2010.403.6183 - MARIA HELENA MANTOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.319: considerando a data do agendamento junto ao INSS (27/10/2017), defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.318, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033351-05.2010.403.6301 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-89.2011.403.6183 - CLEUZA BARBOZA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-03.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se à AADJ para cumprimento da decisão proferida na ação rescisória nº 0002846-14.2013.4.03.0000/SP (fls.313/318).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-13.2012.403.6183 - JULIENE DOS SANTOS PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 307 e, considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-25.2012.403.6183 - ELIETE MARIA DE LIMA CARPEGIANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (f.232), homologo os cálculos autor (fs.226/230).

No caso em tela, o Advogado do Autor apresentou requerimento, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.

Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para revisar a renda mensal do autor para R\$ 5.251,33, a partir de 06/17, com cópia da conta homologada para possibilitar a revisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-48.2012.403.6183 - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL X GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a autora comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-64.2013.403.6183 - MAURILIO RAMOS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 476/478: nada a deferir, vez que a AADJ comprovou o cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer às fs. 486/487. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fs. 464/468. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-15.2013.403.6183 - GILBERTO TADEU ORICCHIO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em tela, o INSS informa que a DIB do benefício concedido judicialmente foi fixada em 19.02.2009. Porém, a parte autora somente se desligou de seu antigo emprego em 12.2009. Logo, sustenta o INSS que a aposentadoria por invalidez não poderia ser percebida durante o exercício de atividade que garanta subsistência ao segurado e consequentemente, o período de 19.02.2009 a 31.12.2009 deve ser excluído do cálculo homologado.Intimada, a parte exequente reafirmou a pretensão do INSS (252/254).É o breve relatório.Razão NÃO assiste ao INSS.O simples fato da parte autora ter permanecido no trabalho durante a aposentadoria por invalidez obtida nestes autos, apenas demonstra a realidade vivida pela população brasileira, que não pode deixar o mercado de trabalho, enquanto aguarda pelo benefício solicitado no âmbito administrativo.Ademais, o curto período laborado (19.02.2009 até 19.03.2014 - informação de fl.221), demonstra seu esforço em manter-se ativa e com o mínimo de renda para sobreviver. Sendo assim, mantenho a decisão de fl.193 que homologou o cálculo do INSS.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica o desbloqueio do valor depositado em nome de Luiz Carlos Faria de Souza, conta nº 1181.005.131124047 e R. Ribeiro Santos Sociedade de Advogados, conta nº 1181.005.513112.4055.Oportunamente, retornem a conclusão para transmissão eletrônica do requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais (fl.217 - RPV 2016000644).Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora de forma EXPRESSA se concorda com os cálculos do executado. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012486-19.2013.403.6183 - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício foi devidamente implantado e posteriormente suspenso por falta de saque por mais de 60 dias, conforme documento de fl. 232, intime-se novamente a AADJ para reativação do benefício NB 1803748360, devendo o patrono dos autores informá-los sobre a disponibilidade para o saque no momento oportuno, bem como providenciar a indicação do endereço atual dos autores perante o sistema do Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado e registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043041-53.2013.403.6301 - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-22.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e documentos de fs. 261/282; manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-66.2014.403.6183 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008308-90.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota-se na petição juntada às fs. 98/99 que a parte autora pediu esclarecimentos do Sr. Perito, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nos autos nº 0008309-75.2014.403.6183. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010740-82.2014.403.6183 - JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora a via original da procuração de fl. 253. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para ciência do processado, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-94.2014.403.6183 - CLEIDE FORASTIERI(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 179, no endereço indicado pelo autor à fl.183.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012181-98.2014.403.6183 - CARLOS AFONSO FIGUEIREDO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos da sentença de fs.400/402, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022102-18.2014.403.6301 - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040168-46.2014.403.6301 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP335255B - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a execução do julgado deverá prosseguir por meio eletrônico, nos autos do Pje nº 5004373-49.2017.4.03.6183. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-36.2014.403.6304 - ANTONIO BENTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Queimadores PFF Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-27.2015.403.6183 - WAMBERTO DUARTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-51.2015.403.6183 - JONAS MENDES DA COSTA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-56.2015.403.6183 - LUZIA LAREDONDO PIMENTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 110. Após, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-70.2015.403.6183 - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, no caso em tela, já foi proferida sentença. Logo, não há como decidir acerca da perda superveniente do objeto do recurso, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010936-18.2015.403.6183 - AYLIA LUIZA DA COSTA SOUSA X PABLO LEANDRO DA COSTA SOUSA X ADRIA RAQUEL DA COSTA SOUSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012516-07.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE GONCALVES RODRIGUES

No caso dos autos, é possível reconhecer, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital.

Posto isso, determino a citação por edital do réu José Gonçalves Rodrigues.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-47.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-14.2016.403.6183 - ANTERO LOURENCO TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-05.2016.403.6183 - VANI PAGANINI AUGUSTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-98.2016.403.6183 - CLAUDIA FIGUEIRA ZANFRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-94.2016.403.6183 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores e agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-85.2016.403.6183 - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, o novo patrono da parte autora, à juntada do instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-73.2016.403.6183 - CLEUNICE MARIA DE JESUS CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Desnecessário o sobrestamento do feito, vez que está em termos para julgamento.

Registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-64.2016.403.6183 - LUCIENE DE LIMA TOSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à petição inicial. Em consequência, considerando o valor dado à causa (R\$ 18.074,47), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência para julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-97.2016.403.6183 - SILVIO HALCSICK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-24.2016.403.6183 - CELIA APARECIDA POLI(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Bariri/SP para o dia 21/03/2018, às 14 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008770-76.2016.403.6183 - VERA LUCIA ARAUJO SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-58.2017.403.6183 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora, em especial do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-11.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SF037209 - IVANIR CORTONA) X PEDRO HONORATO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-62.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001762-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SF145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-17.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SF099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fls. 192/215.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-12.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SF094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006593-76.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIMAR SANTOS FREITAS(SF188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SF138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Exceletíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispôs o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relaciona com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A emenda da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, de acordo com transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao

incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário...Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim com, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09...PRIMEIRA QUESTÃO/Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública...Conclui esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO/Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública...O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento...Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade...A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)...Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos...Dispositivo...Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011878-50.2015.403.6183 - CARMELITA ROSA FIOR(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIÓ BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELLARO X JANDIRA FABRIN ARRELLARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUIZ DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIÓ BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que a autora Conceicao Aparecida Panegassi passe a constar no sistema processual como Conceicao Aparecida Panegassi Nascimento. Após, expeça-se ofício requisitório em relação a mencionada autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo. Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA X JEAN CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA SANTOS DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual homologa a habilitação dos sucessores da autora, quais sejam, Maria Jose Oliveira da Silva (CPF nº 147.659.178-43), Jose Arnobio Oliveira da Silva (CPF nº 123.107.618-69), Jean Carlos Oliveira da Silva (CPF nº 148.295.868-69) e Juliana Santos de Paula (CPF nº 353.750.378-40). Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, conforme se observa nos extratos de fs. 357 e 405, já foram pagos. No que se refere ao principal, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo os valores apontados no extrato de fl. 405. Abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001584-3)) - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de que os valores relativos aos honorários sucumbenciais já foram sacados. Quanto aos contratuais, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores apontados no extrato de fl. 401 (apenas a conta 1181005131067655, relativa aos honorários contratuais). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007918-62.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) - ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Deiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.803: mantenha a decisão de fs.791/791-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016595-71.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X CELY MARIA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ

FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ZAIRA MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FERRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como a condição de única sucessora, motivo pelo qual homologo a habilitação de Cely Maria Machado Franca (CPF nº 628.186.276-72) como sucessora de Zaira Machado Franca. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando que os valores relativos ao ofício precatório complementar de fl. 745 foram estomados, conforme se verifica às fls. 861/863, expeça-se um novo ofício precatório complementar constando como beneficiária a sucessora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003976-2) - RUI CARLOS BRITO PELARIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUI CARLOS BRITO PELARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco atuou no feito até o trânsito em julgado, sendo que os honorários são devidos a ele em sua integralidade. Inclusive, a procuração de fl. 12 outorga poderes para o Dr. Breno Borges de Camargo atuar no feito apenas como estagiário, não podendo atuar como advogado sem nova procuração ou substabelecimento. E mais, a advogada que subscreve a petição de fl. 167, Dra. Maisa Carmona Marques, sequer tem poderes para atuar no feito. Posto isso, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório constando como beneficiária a sociedade de advogados Borges Camargo Advogados Associados, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Breno Borges de Camargo e a Dra. Maisa Carmona Marques regularizem a representação processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 252/271.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 272 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de habilitação de fl.335, determino que o patrono da parte da parte interessada apresente, no prazo de 30 dias:

a) documentos pessoais de todos os herdeiros necessários, conforme certidão de óbito, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;

b) procuração firmada por todos os pretensos sucessores.

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial, favorecendo a Sociedade de Advogados CRAS Inaba e Silva, na proporção de 50%, conforme já determinado na decisão de fl.326/326-verso.

Por fim, diante da notícia de falecimento do advogado Moyses Flora Agostinho, sobreste-se o feito em relação à execução de sua verba sucumbencial, até a regularização da habilitação de sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-98.2005.403.6183 (2005.61.83.007802-9) - LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 522/524.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 537 no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos e contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOVANIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados passe a constar no sistema processual como Borges Camargo Advogados Associados. Após, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a parte autora/exequente manifestou-se às fls.284/285, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 275, após a expedição dos requisitórios e de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, a parte autora foi devidamente intimada (retirou o processo em carga), tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls.280/282, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuidade da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO X IRACEMA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 265/266, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 256-verso e 257, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO

NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010656-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010656-0) - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 192/209.
Espeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011022-7) - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da exequente, reconsidero em parte a decisão de fl. 532 e homologo os cálculos do INSS de fls. 544/547. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 533/534 em consonância com a presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SERGIO RICARDO MATHIAS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 247/267.
Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 268 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Com o cumprimento, espeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 137/161.
Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 168.
Espeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado (f407), cumpra-se a decisão de f404.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH RODRIGUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 200/203.
Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 208 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Com o cumprimento, espeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal
Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE DE JESUS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FUNCHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI

nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confira-se a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nº 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEVO T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09...PRIMEIRA QUESTÃO-Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública...Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO-Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública...O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.... Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 372/375 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS/SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 258/262.
Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme contrato de fls. 279/281.
Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 263 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES CERQUEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERREIÃO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 169/171.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 185 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENÇO MELLO X DARCÝ ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO LOURENÇO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCÝ ANTONIO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR HERMANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 631. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEFANO ANTONIO CAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, parágrafo 4º, defiro a expedição dos ofícios requisitório e precatório relativos aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo executado às fls. 07/10 dos autos dos embargos nº 0008400-68.2014.403.6183.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 286.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo da ação.

Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009648-40.2012.403.6183 - CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte exequente quanto à impugnação de fls. 275/279. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-27.2013.403.6183 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 341/347.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 352 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-17.2013.403.6183 - RITA SILVA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido constando como beneficiária a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, pois não atuou no feito até o trânsito em julgado. Além disso, a teor do artigo 26 da Lei nº 8.906/1994, não pode cobrar honorários sem a intervenção de quem lhe conferiu o subestabelecimento com reserva de poderes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício requisitório constando como beneficiário o Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 243. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-61.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE RAMOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO ULIVIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ULIVIERI - SP377687

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Julio Olivieri**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social - Cento, em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que considere no cômputo de seu tempo de contribuição os períodos de atividades especiais, com a devida conversão em comum, concedendo-se ao final a aposentadoria pretendida.

Alega, em síntese, que além de atividades em períodos comuns com vínculo ao RGPS, também esteve vinculado a regime próprio de previdência junto à Aeronáutica do Brasil e Polícia Militar do Estado de São Paulo, períodos esses que considera como de atividade especial, tendo postulado junto à Autoridade Impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi negado na via administrativa.

Tal decisão decorre do fundamento de que o Impetrante não teria direito ao Cômputo de períodos de atividades especiais, uma vez que não seria permitido pela legislação em vigor o aproveitamento para fins de contagem recíproca de períodos especiais.

A liminar foi indeferida (id 1161241), tendo a Autoridade Impetrada apresentado suas manifestações (id 1741614) no sentido existência de vedação legal expressa ao reconhecimento do período de atividade especial de regime próprio para cômputo no Regime Geral de Previdência Social, conforme inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91.

O Ministério Público Federal foi devidamente cientificado da presente ação mandamental.

É o Relatório.**Passo a Decidir.**

Inicialmente, entendemos serem necessárias considerações a respeito da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Especificamente com relação ao pedido do Impetrante, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais laborados junto à **Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 21/12/1981 a 12/04/2002)** e na **Aeronáutica (a partir de 14/01/1981 – perfazendo 366 dias)**.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela **Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo**, na qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Militar em **21/12/1981** e **exonerado em 12/04/2002**, com o tempo efetivo de serviço de 7.409 dias, convertidos em 20 anos, 03 meses e 19 dias.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Simula do extinto TFR, Emunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)*

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) *Acolho a matéria preliminar.*

- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUI DO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula n.º 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

Especificamente com relação ao pedido do Autor, a questão se relaciona com período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição com o resultado dos dias de atividade na carreira, viesse já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

No que se refere ao período indicado na Certidão emitida pela Base Aérea de São Paulo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, trazido junto da inicial, de fato há comprovação do período de atividade a ser considerado como tempo de contribuição, nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. No entanto, não há nos autos qualquer documentação que possa levar à conclusão de que a atividade desenvolvida no âmbito daquela Base Aérea se enquadra na condição de atividade especial.

De tal maneira, tal período deverá ser considerado como tempo de atividade comum, conforme já contabilizado pelo INSS na planilha que fundamentou o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a atividade especial reconhecida nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 02 meses e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 02 meses e 09 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em ter contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o período compreendido entre 21/12/1981 e 11/04/2002, de efetivo exercício junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como atividade especial a ser convertida em comum, resultando daí a existência de tempo suficiente para aposentadoria na data do requerimento administrativo, devendo o benefício ser implantado nos termos acima.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TELXEIRA - SP162144
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

DESPACHO

Regularmente citado, o réu Movimento Renovação Liberal quedou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144
RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

DESPACHO

Regularmente citado, o réu Movimento Renovação Liberal ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 4501358 – Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 4455716, em que foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, para comprovação da alegação do exercício da advocacia pelos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mantenho integralmente a decisão ID 4455716, pois, na contestação (ID 4350700 - fls. 204/208), a parte ré não impugnou a alegação da parte autora de que os integrantes da comissão de julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP militam na advocacia, evidenciando a desnecessidade da prova requerida pela parte autora.

Intem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DANIEL DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Regularmente citado, o réu DANIEL DIAS DO NASCIMENTO ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 3102697, 3102747 e 3415254 – Informa a Caixa Econômica Federal o valor devido para purga da mora.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para depósito, sob pena de revogação da liminar, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 3102697, 3102747 e 3415254 – Informa a Caixa Econômica Federal o valor devido para purga da mora.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para depósito, sob pena de revogação da liminar, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímim-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, deixo de designar audiência de conciliação e mediação.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímim-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímim-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026225-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA - ME, JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA

DESPACHO

ID 5022758 - determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5064496 – Defiro, pelo prazo requerido (10 dias).

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5012868 – Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

Publique-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5012868 – Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

Publique-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5089571 – Deixo de apreciar o requerimento de dilação de prazo para contestação, visto que se trata de prazo legal.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União.

São PAULO, 15 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Regularmente citado, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Regularmente citado, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

ID 4945301 – ciência às partes do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, bem como da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Município de São Paulo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

ID 4945301 – ciência às partes do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, bem como da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o Município de São Paulo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

10.478/02. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual, requer a parte autora o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, os corréus apresentaram as contestações.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

10.478/02. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual, requer a parte autora o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, os corréus apresentaram as contestações.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

IDs 3378709 e 3379177 – ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MURTA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação id 1719857, promovendo a regularização da representação processual de BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e MURTA PARTICIPAÇÕES LTDA e comprovando que os subscritores das procurações outorgadas possuem poderes para tanto, juntando, ainda, os comprovantes de inscrição no CNPJ das autoras.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3375672 – Requer a parte autora retratação da r. sentença ID 2882159, em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou planilha de cálculos que justificasse o valor atribuído a causa; bem como não juntou todos os comprovantes do recolhimento das contribuições (sendo que na petição inicial requer a devolução dos últimos cinco anos, mas só comprovou dos últimos doze meses).

Considerando que, em suas razões recursais, a parte autora não traz a planilha dos cálculos que justifique o valor da causa, tampouco os comprovantes dos últimos quatro anos de recolhimento das contribuições, mantenho a r. sentença ID 2882159 tal como prolatada.

Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista o recurso de apelação interposto (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se e cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LAICAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIVALDO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Para análise de eventual prevenção, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial do Processo nº 0013524-87.2014.403.6100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

DESPACHO

ID 4970829 - manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, quanto à certidão negativa quanto a corrê ADMINISTRADORA PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.
Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015347-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO SILVA BARSALOBRE, NELCY CAMARGO BARONI, TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME, TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP, FERNANDA COSTA BARSALOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (id. 3439890), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSELINO GADELHA XAVIER - SP333219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Francisco Aparecido Moraes, em face da União, por meio da qual busca o autor a anulação de débito referente a Imposto de Renda, no valor total de R\$5.220,15.

Ajuizado e distribuído, originariamente, à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o número 0031823-55.2017.403.6182, o processo foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 0009132-46.2010.403.6100, apontado na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Recolha custas judiciais complementares, se necessário.
3. Indique quais dificuldades de acesso enfrentou ao tentar acessar o sistema da RFB/PGFN, juntando aos autos documentos que comprovem as alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 5113974, como emenda à inicial.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para "determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI (...)" (id nº 4476721, página 08, grifei).

Ao final, pleiteia a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, durante o período pleiteado.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 5113974 (R\$ 6.226.243,00).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODERNLIN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007283-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-49.2017.4.03.6100

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA KREULICH DAMEITTO 25802209844, ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDAO PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA KREULICH DAMEITTO 25802209844, ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDAO PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA, PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DAVIDOVICH - SP132598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011321-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011421-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - SICOOB CREDIMOGIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intuem-se as partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO DO AMARAL BENDEROTH, CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH, JOSE LUIZ VERISSIMO, VILMA CORGHI VERISSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição de id 5093834: A parte impetrante informa que a autoridade impetrada corrigiu o valor da multa, pelo que requer a extinção do mandado de segurança, em razão da perda superveniente do objeto.

Indefiro o pedido. O feito já se encontra extinto por sentença (Id 4217384), contra a qual não foi apresentado nenhum recurso.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020863-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 5101133: Requer a impetrante seja informado o valor das custas remanescentes que ainda deve recolher.

A Lei n. 9.289/96 fixou o valor das custas, para as ações cíveis em geral, em 1% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, considerando o valor atribuído ao presente mandado de segurança (R\$10.000,00) e a quantia já recolhida (R\$50,00, conforme id 3157669), intime-se a impetrante para que recolha as custas remanescentes, no total de R\$50,00, em 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5139465 – Diante do desinteresse na autoconposição, manifestado pela Caixa Econômica Federal, determino o cancelamento da audiência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5139465 – Diante do desinteresse na autoconposição, manifestado pela Caixa Econômica Federal, determino o cancelamento da audiência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA - MG88026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009986-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013817-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a tornar sem efeito a suspensão profissional que lhe foi imposta, em razão do inadimplemento das contribuições anuais.

Relata a impetrante ter sido processada disciplinarmente perante a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão do não-pagamento das contribuições parafiscais anuais de 2011.

Afirma ter comparecido espontaneamente perante a entidade profissional, tendo sido coagida a firmar acordos para quitação dos valores, sob pena de suspensão do seu registro profissional.

Informa ter efetuado o pagamento da entrada, no valor de R\$ 3.653,17 e da primeira prestação, no montante de R\$ 828,10, mas não conseguiu prosseguir com os pagamentos, o que resultou na suspensão do seu registro profissional.

Notícia que inexistente processo executivo em andamento para recebimento do crédito, razão pela qual sustenta evidente abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Defende a inconstitucionalidade das normas que tipificam o não-pagamento da anuidade como infração disciplinar (artigo 34, da Lei nº 8.906/94) e a exclusão dos quadros do advogado suspenso por três vezes (artigo 38, da Lei nº 8.906/94).

Pugna, outrossim, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3099075), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5020339-74.2017.403.00 (Primeira Turma), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido (id. nº 3630986).

As informações foram prestadas (id. nº 3360542), alegando-se, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4277588).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, assinalo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar acerca da possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, estão autorizadas no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessário ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões.

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se, assim, encontrar-se fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão por tempo indefinido do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, as quais, por sua vez, podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando, assim, a vedação ao exercício profissional, que, em última análise, inclusive, dificultará o adimplemento do débito, na medida em que o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração decorrente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541111 - 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida (*in os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos*, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, *assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer*. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional da impetrante, em razão do inadimplemento das anuidades devidas à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem prejuízo da cobrança dos valores pelas vias próprias.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a tornar sem efeito a suspensão profissional que lhe foi imposta, em razão do inadimplemento das contribuições anuais.

Relata a impetrante ter sido processada disciplinarmente perante a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão do não-pagamento das contribuições parafiscais anuais de 2011.

Afirma ter comparecido espontaneamente perante a entidade profissional, tendo sido coagida a firmar acordos para quitação dos valores, sob pena de suspensão do seu registro profissional.

Informa ter efetuado o pagamento da entrada, no valor de R\$ 3.653,17 e da primeira prestação, no montante de R\$ 828,10, mas não conseguiu prosseguir com os pagamentos, o que resultou na suspensão do seu registro profissional.

Noticia que inexistente processo executivo em andamento para recebimento do crédito, razão pela qual sustenta evidente abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Defende a inconstitucionalidade das normas que tipificam o não-pagamento da anuidade como infração disciplinar (artigo 34, da Lei nº 8.906/94) e a exclusão dos quadros do advogado suspenso por três vezes (artigo 38, da Lei nº 8.906/94).

Pugna, outrossim, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3099075), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5020339-74.2017.403.00 (Primeira Turma), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido (id. nº 3630986).

As informações foram prestadas (id. nº 3360542), alegando-se, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4277588).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, assinalo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar acerca da possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, estão autorizadas no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessário ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões.

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se, assim, encontrar-se fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão por tempo indefinido do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, as quais, por sua vez, podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando, assim, a vedação ao exercício profissional, que, em última análise, inclusive, dificultará o adimplemento do débito, na medida em que o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração decorrente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541111 - 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida (*in os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos*, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional da impetrante, em razão do inadimplemento das anuidades devidas à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem prejuízo da cobrança dos valores pelas vias próprias.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a tornar sem efeito a suspensão profissional que lhe foi imposta, em razão do inadimplemento das contribuições anuais.

Relata a impetrante ter sido processada disciplinarmente perante a 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão do não-pagamento das contribuições parafiscais anuais de 2011.

Afirma ter comparecido espontaneamente perante a entidade profissional, tendo sido coagida a firmar acordos para quitação dos valores, sob pena de suspensão do seu registro profissional.

Informa ter efetuado o pagamento da entrada, no valor de R\$ 3.653,17 e da primeira prestação, no montante de R\$ 828,10, mas não conseguiu prosseguir com os pagamentos, o que resultou na suspensão do seu registro profissional.

Noticia que inexistente processo executivo em andamento para recebimento do crédito, razão pela qual sustenta evidente abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Defende a inconstitucionalidade das normas que tipificam o não-pagamento da anuidade como infração disciplinar (artigo 34, da Lei nº 8.906/94) e a exclusão dos quadros do advogado suspenso por três vezes (artigo 38, da Lei nº 8.906/94).

Pugna, outrossim, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3099075), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5020339-74.2017.403.00 (Primeira Turma), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido (id. nº 3630986).

As informações foram prestadas (id. nº 3360542), alegando-se, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 4277588).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, assinalo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar acerca da possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, estão autorizadas no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessário ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira infosfismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendessem?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões.

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se, assim, encontrar-se fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão por tempo indefinido do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, as quais, por sua vez, podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando, assim, a vedação ao exercício profissional, que, em última análise, inclusive, dificultará o adimplemento do débito, na medida em que o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração decorrente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541111 - 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida (*in os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos*, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

(...) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, *assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer*. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional da impetrante, em razão do inadimplemento das anuidades devidas à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, sem prejuízo da cobrança dos valores pelas vias próprias.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUPAR INVESTIMENTO S/A** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando, em sede liminar, o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em decorrência do aproveitamento dos créditos calculados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança definitiva que reconheça o direito líquido e certo da impetrante, inclusive em relação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, garantindo-se, ainda, o direito à atualização dos créditos mediante a aplicação da Taxa SELIC.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades se submete à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo. De acordo com este regime, os contribuintes têm direito ao desconto de créditos das contribuições sobre os custos e despesas elencados nas Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 e sobre os insumos utilizados na prestação de serviços, bem como na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Alega que o direito à apuração de créditos sobre as despesas e encargos financeiros, que se enquadram no conceito de insumo, constava expressamente do inciso V, do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Contudo, posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/03 que o suprimiu de referidas leis.

Assim, sustenta que a autoridade coatora não permite a apuração de créditos sobre as despesas e encargos financeiros incorridos pelos contribuintes, afirmando não se enquadrarem no conceito de insumo.

Entretanto, afirma a impetrante que o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 é muito mais amplo do que o previsto pela regulamentação – Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, contemplando uma gama muito maior de custos e despesas do que aqueles reconhecidos pela autoridade coatora.

Por fim, pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito ao desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sobre o valor dos custos e despesas financeiros por ela incorridos.

Intimada a regularizar a inicial (ID 4856935 e 4904360), o fez em petições ID nºs. 4868309, 4868312, 5048898/5048900.

Atribui à causa o valor de R\$ 41.863.136,89 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID nºs. 4868309, 4868312, 5048898/5048900, como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A impetrante pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todas as despesas necessárias e pertinentes à geração, transformação, transporte, transmissão, distribuição e comércio de energia, alegando que são insumos integrados e necessários ao seu processo produtivo, indissociável e indispensável à formação da receita tributável, autorizando, assim, a compensação dos importes já recolhidos, apurados na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de não cumulatividade.

Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito ao creditamento, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados:

AgRg no REsp 1.429.759, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. 3. Possibilidade de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 4. A análise do alcance do conceito de não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada no STJ sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo Regimental não provido."

RESP 1.128.018, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 04/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento."

AMS 0014075-33.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 11/04/2017: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo. 6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes. 7. Não se pode pretender o elástico do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida."

No caso, resta claro que pretende a impetrante ampliar o conceito de insumo para integrar, como despesa, para efeito de crédito no regime fiscal de não cumulatividade do PIS/COFINS, o custo relativo às despesas com geração, transformação, transporte, transmissão, distribuição e comércio de energia, porém em divergência com a legislação, que não prevê e contempla tal hipótese específica, e com a consolidada jurisprudência, a qual não permite confundir o conceito legal de insumo com o de despesa inerente ao modelo econômico de produção adotado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA VIRGINIA ARRANZ ABREU** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para que o conselho impetrado promova imediatamente sua inscrição profissional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, com a concessão da segurança em caráter definitivo.

A Impetrante possui origem venezuelana e narra desenvolver residência médica no âmbito do "Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros", ministrado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com duração até 28.02.2018, em regime de dedicação exclusiva e em período integral.

Relata que, ao tentar promover sua inscrição profissional perante a autoridade impetrada, teve seu pedido negado, por não ter demonstrado a posse de visto permanente, nos termos da Lei nº 6.815/1980.

Alega, todavia, que a lei em questão foi revogada pela entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, conforme previsto em seu artigo 124.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a inscrição definitiva perante o Conselho de Medicina, possuindo certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível avançado superior, diploma revalidado no Brasil, RNE válido até 09.08.2019 e carteira de trabalho expedida pelo MTE.

Aduz, também, que a rejeição do pedido pela autoridade impetrada implica em violação ao artigo 14 da Lei nº 13.445/2017 e ao artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida a decisão de ID nº 4719030, postergando a análise do pedido formulado em caráter liminar à prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 4830829), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 5037192, sustentando (i) que o artigo 5º da Constituição Federal equipara brasileiros e estrangeiros residentes, nada mencionando a respeito dos estrangeiros detentores de visto temporário; (ii) que o visto temporário ostentado pela Impetrante foi obtido com fundamento no artigo 13, IV da Lei nº 6.815/80, tendo sido concedido sob sua vigência, ou seja, mediante a aferição dos requisitos contidos pela lei anterior; (iii) que a nova Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) prevê expressamente a necessidade de o visto temporário indicar a finalidade para o qual foi concedido, nos termos do artigo 12, II, sendo certo, ainda, que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Imigração, dispõe a partir em seu artigo 38 os requisitos para a obtenção do visto temporário para trabalho; (iv) que o visto obtido pela Impetrante não observou os requisitos ora previstos pela Lei de Imigração e pelo Decreto nº 9.199/2017; (v) que nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão se condiciona ao atendimento das qualificações profissionais previstas legalmente; (vi) que a Lei nº 6.815/1980 veda a inscrição de estrangeiro com visto temporário nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, nos termos de seu artigo 9º; (vii) que a Lei nº 3.268/1957 condiciona, em seu artigo 17, o exercício da medicina à inscrição do interessado junto ao Conselho Regional de Medicina; (viii) que o Decreto nº 44.045/1958 prevê em seu artigo 5º, item "b", a possibilidade de denegação do pedido de inscrição quando os documentos que o instruírem não se encontrarem em perfeita ordem; (ix) que a Resolução CFM nº 1.832/2008 foi editada para regulamentar o registro de médicos estrangeiros, prevendo, em seu artigo 4º, *caput*, o impedimento da inscrição dos cidadãos detentores de visto temporário; (x) que o país de origem da Impetrante não incorporou ao seu ordenamento jurídico o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes e Associados do Mercosul, afastando, assim, o permissivo contido no artigo 4º, §4º do Decreto nº 44.045/1958; (xi) a existência de jurisprudência sobre a legalidade da vedação do artigo 9º da Lei nº 6.815/1980 à inscrição do estrangeiro detentor de visto temporário em conselho fiscalizador de exercício profissional; pugnano, assim, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão veiculada em caráter liminar é a possibilidade de inscrição da Impetrante, portadora de visto temporário no Brasil, junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece garantias individuais e coletivas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre os quais o livre exercício profissional (inciso XIII). Confira-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Por outro lado, como se verifica, quis o próprio constituinte condicionar o exercício profissional à observância de requisitos estabelecidos em lei.

A área de atuação da Impetrante é a médica, submetida à fiscalização do Conselho Federal de Medicina e de conselhos regionais estabelecidos pela Lei nº 3.268/1957 e, posteriormente, regulamentados pelo Decreto nº 44.045/1958, que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Para os pedidos formulados por estrangeiros, como é o caso da Impetrante, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008, que estabelece, em seu artigo 4º, o impedimento da inscrição e do exercício da profissão pelo cidadão estrangeiro detentor de visto temporário, *in verbis*:

Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Convém destacar que, por ocasião da edição da Resolução Normativa nº 1.832/2008, a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil era regulamentada pela Lei Federal nº 6.815/1980, que vedava a inscrição dos estrangeiros detentores de visto temporário nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, nos termos de seu artigo 99:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que revogou a Lei nº 6.815/1980, e considerando que a vedação prevista em seu artigo 99 não foi reeditada pela Lei da Migração, conclui-se não subsistir mais a norma que amparou a edição pelo Conselho da Resolução CFM nº 1.832, no que tange à inviabilidade de conceder a inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em seus quadros.

Com efeito, inexistindo no diploma vigente proibição à inscrição de estrangeiros detentores de visto temporário, não pode a autoridade impetrada, com fundamento em resolução normativa, firmar referida imposição, sob o risco de extrapolar o seu poder regulamentar.

E foi exatamente o que se constatou no caso dos autos, na medida em que o pedido formulado pela Impetrante restou indeferido em razão da "ausência de demonstração do visto permanente, ou mesmo do visto provisório previsto no artigo 13, inciso V da Lei nº 6.815/1980", (Doc. ID nº 4707293) sem qualquer remissão a outras pendências.

Resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da Impetrante com relação à infração a seu direito líquido e certo.

Comprovado, ainda, o *periculum in mora*, que, no caso, se vincula à possibilitar à Impetrante o exercício de sua profissão nos moldes legais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à inscrição da Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja o visto temporário.

Intime-se a Autoridade Impetrada para ciência e imediato cumprimento do quanto decidido.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VIRGENIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA VIRGINI ARRANZ ABREU** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para que o conselho impetrado promova imediatamente sua inscrição profissional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, com a concessão da segurança em caráter definitivo.

A Impetrante possui origem venezuelana e narra desenvolver residência médica no âmbito do "Programa de Capacitação Profissional para Médicos Estrangeiros", ministrado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com duração até 28.02.2018, em regime de dedicação exclusiva e em período integral.

Relata que, ao tentar promover sua inscrição profissional perante a autoridade impetrada, teve seu pedido negado, por não ter demonstrado a posse de visto permanente, nos termos da Lei nº 6.815/1980.

Alega, todavia, que a lei em questão foi revogada pela entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, conforme previsto em seu artigo 124.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a inscrição definitiva perante o Conselho de Medicina, possuindo certificação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro em nível avançado superior, diploma revalidado no Brasil, RNE válido até 09.08.2019 e carteira de trabalho expedida pelo MTE.

Aduz, também, que a rejeição do pedido pela autoridade impetrada implica em violação ao artigo 14 da Lei nº 13.445/2017 e ao artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida a decisão de ID nº 4719030, postergando a análise do pedido formulado em caráter liminar à prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 4830829), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 5037192, sustentando (i) que o artigo 5º da Constituição Federal equipara brasileiros e estrangeiros residentes, nada mencionando a respeito dos estrangeiros detentores de visto temporário; (ii) que o visto temporário ostentado pela Impetrante foi obtido com fundamento no artigo 13, IV da Lei nº 6.815/80, tendo sido concedido sob sua vigência, ou seja, mediante a aferição dos requisitos contidos pela lei anterior; (iii) que a nova Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) prevê expressamente a necessidade de o visto temporário indicar a finalidade para a qual foi concedido, nos termos do artigo 12, II, sendo certo, ainda, que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Imigração, dispõe a partir em seu artigo 38 os requisitos para a obtenção do visto temporário para trabalho; (iv) que o visto obtido pela Impetrante não observou os requisitos ora previstos pela Lei de Imigração e pelo Decreto nº 9.199/2017; (v) que nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão se condiciona ao atendimento das qualificações profissionais previstas legalmente; (vi) que a Lei nº 6.815/1980 veda a inscrição de estrangeiro com visto temporário nos conselhos de fiscalização do exercício profissional, nos termos de seu artigo 99; (vii) que a Lei nº 3.268/1957 condiciona, em seu artigo 17, o exercício da medicina à inscrição do interessado junto ao Conselho Regional de Medicina; (viii) que o Decreto nº 44.045/1958 prevê em seu artigo 5º, item "b", a possibilidade de denegação do pedido de inscrição quando os documentos que o instruírem não se encontrarem em perfeita ordem; (ix) que a Resolução CFM nº 1.832/2008 foi editada para regulamentar o registro de médicos estrangeiros, prevendo, em seu artigo 4º, *caput*, o impedimento da inscrição dos cidadãos detentores de visto temporário; (x) que o país de origem da Impetrante não incorporou ao seu ordenamento jurídico o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes e Associados do Mercosul, afastando, assim, o permissivo contido no artigo 4º, §4º do Decreto nº 44.045/1958; (xi) a existência de jurisprudência sobre a legalidade da vedação do artigo 99 da Lei nº 6.815/1980 à inscrição do estrangeiro detentor de visto temporário em conselho fiscalizador de exercício profissional; pugrando, assim, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão veiculada em caráter liminar é a possibilidade de inscrição da Impetrante, portadora de visto temporário no Brasil, junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece garantias individuais e coletivas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre os quais o livre exercício profissional (inciso XIII). Confira-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Por outro lado, como se verifica, quis o próprio constituinte condicionar o exercício profissional à observância de requisitos estabelecidos em lei.

A área de atuação da Impetrante é a médica, submetida à fiscalização do Conselho Federal de Medicina e de conselhos regionais estabelecidos pela Lei nº 3.268/1957 e, posteriormente, regulamentados pelo Decreto nº 44.045/1958, que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Para os pedidos formulados por estrangeiros, como é o caso da Impetrante, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 1.832/2008, que estabelece, em seu artigo 4º, o impedimento da inscrição e do exercício da profissão pelo cidadão estrangeiro detentor de visto temporário, *in verbis*:

Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Convém destacar que, por ocasião da edição da Resolução Normativa nº 1.832/2008, a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil era regulamentada pela Lei Federal nº 6.815/1980, que vedava a inscrição dos estrangeiros detentores de visto temporário nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, nos termos de seu artigo 99:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que revogou a Lei nº 6.815/1980, e considerando que a vedação prevista em seu artigo 99 não foi reeditada pela Lei da Migração, conclui-se não subsistir mais a norma que amparou a edição pelo Conselho da Resolução CFM nº 1.832, no que tange à inviabilidade de conceder a inscrição de estrangeiro titular de visto temporário em seus quadros.

Com efeito, inexistindo no diploma vigente proibição à inscrição de estrangeiros detentores de visto temporário, não pode a autoridade impetrada, com fundamento em resolução normativa, firmar referida imposição, sob o risco de extrapolar o seu poder regulamentar.

E foi exatamente o que se constatou no caso dos autos, na medida em que o pedido formulado pela Impetrante restou indeferido em razão da "ausência de demonstração do visto permanente, ou mesmo do visto provisório previsto no artigo 13, inciso V da Lei nº 6.815/1980", (Doc. ID nº 4707293) sem qualquer remissão a outras pendências.

Resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da Impetrante com relação à infração a seu direito líquido e certo.

Comprovado, ainda, o *periculum in mora*, que, no caso, se vincula à possibilitar à Impetrante o exercício de sua profissão nos moldes legais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à inscrição da Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja o visto temporário.

Intime-se a Autoridade Impetrada para ciência e imediato cumprimento do quanto decidido.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011407-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que a empresa impetrante formulou pedidos também em nome de suas filiais, deverá emendar a inicial, para especificar quais daquelas fazem parte da presente ação, bem como para apresentar os respectivos atos constitutivos, instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação às filiais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-48.2018.4.03.6100

REQUERENTE: ALEX BATISTA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002373-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Intime-se a requerida para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas e honorários, sob pena de multa, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo, em sede liminar, provimento que determine à Autoridade Impetrada que, ao dar cumprimento ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal apresentado em 27.02.2019, não deixe de expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da impetrante, caso os únicos impedimentos para tanto sejam os processos administrativos números 10380.903.378/2017-40 e 10880.901.667/2011-88 e a suposta ausência de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento do direito de não ficar impedida à renovação de sua CPEN por força dos processos administrativos questionados.

Narra ser prestadora de serviços na área de tecnologia de informação, dependendo da manutenção permanente da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para fins de contratação com empresas públicas.

Relata ter formulado pedido de renovação em 07.02.2018, instruído com todos os comprovantes de suspensão de exigibilidade dos créditos vinculados, tendo, todavia, sido surpreendida com a emissão de certidão positiva.

Informa que, nesta ocasião, impetrou o Mandado de Segurança de autos nº 5004297-46.2018.4.03.6100, mas, tendo em vista a baixa espontânea, pela autoridade impetrada, de seis processos anteriormente apontados, formulou, naqueles autos, pedido de desistência.

Sustenta que, diante do novo quadro, formulou novo pedido de renovação da certidão de regularidade, que deveria ser emitido até 09.03.2018. Entretanto, tendo constatado a permanência de apontamentos indevidos em seu relatório de situação fiscal, receia nova negativa por parte da autoridade impetrada.

Alega que não possui qualquer apontamento que demande alguma providência de sua parte, tendo entregado à autoridade impetrada todas as GFIPs constantes como ausentes.

Em relação às GFIPs referentes aos períodos de agosto/outubro e novembro de 2017, relata ter sido informada pela própria autoridade impetrada sobre suposto bloqueio interno, em razão da necessidade de exportação de dados do sistema, sendo que a manutenção dos apontamentos, nesse diapasão, constituirá infração ao direito líquido e certo da renovação.

Conferiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 4910671).

Distribuídos os autos ao Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal Civil desta Subseção, foi proferida a decisão de ID nº 4925254, intimando a Impetrante a esclarecer a possível prevenção com o Mandado de Segurança de autos nº na medida em que os processos administrativos de números 10380.903.378/2017-40 e 10880.901.667/2011-88 seriam objetos de ambos mandados.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 4966058, informando que desistiu do mandado anterior em razão da alteração do contexto fático, derivada da exclusão de seis apontamentos de seu relatório fiscal, razão pela qual os dois procedimentos administrativos ora debatidos não mais seriam objeto de outra discussão judicial.

Sobreveio a decisão de ID nº 4970452, determinando a redistribuição do mandado a este Juízo, com fundamento no artigo 286, I do Código de Processo Civil.

Proferida a decisão de ID nº, intimando a Impetrante a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em razão do decurso do prazo para expedição da certidão de regularidade fiscal requerida em 27.02.2018.

Pela petição de ID nº 5081967, a Impetrante informou ter formulado novo pedido de certidão de regularidade fiscal na data de 09.03.2018, com previsão de entrega para o dia 19.03.2018, comprovando, ainda, a permanência, em seu relatório de regularidade fiscal, dos apontamentos descritos na petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 5081967 como emenda à petição inicial.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de provimento judicial para que os apontamentos dos processos administrativos de números 10380.903.378/2017-40 e 10880.901.667/2011-88, bem como a ausência das guias de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) por parte da empresa-matriz (CNPJ nº 07.073.027/0001-53) e das empresas de CNPJ números 07.073.027/0050-31, 07.073.027/0069-41 e 07.073.027/007-85 não constituam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

A Impetrante sustenta não possuir qualquer apontamento que demande alguma providência de sua parte, sob o argumento de que os processos administrativos teriam sido incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), enquanto as GFIPs discriminadas em seu relatório fiscal teriam sido entregues e regularizadas.

Afirma, ainda, que em diligência à autoridade impetrada, teria sido informada “acerca de um suposto bloqueio interno das GFIP daqueles períodos e que não haveria um prazo certo para o processamento das informações apresentadas pela Impetrante (...) aguardando a exportação de dados no sistema, bem como outras questões sistêmicas internas” (Doc. ID nº 4911564 –pág. 02)

Portanto, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre a recepção e a eventual suficiência das GFIPs de IDs números 4908852 e 4908925.

Após a manifestação da autoridade impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE MARÇO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO COMUM

0013953-20.2015.403.6100 - MARILIA RAMOS DA SILVA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Informação supra: redesigno para o dia 24 de maio de 2018, às 14h, a audiência de instrução para oitiva das três testemunhas arroladas pela autora, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes com urgência, inclusive por correio eletrônico quanto à parte autora.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da sentença de ID nº 3395168, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de declaração do direito de restituição dos valores de PIS e COFINS pagos a maior em razão da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A sentença embargada reconheceu expressamente o direito da Impetrante à repetição, seja por meio de restituição ou de compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Confira-se:

“Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente” (Doc. ID nº 3395168 - pág. 05).

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 DE MARÇO DE 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO VALÉRIO MORILLAS JUNIOR** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em caráter liminar, provimento que determine à autoridade impetrada o prosseguimento ao processo administrativo para a conversão das licenças-prêmio não usufruídas ou utilizadas para o cômputo do tempo de aposentadoria em pecúnia, adotando as providências legais e normativas cabíveis para o pagamento dos valores devidos a tal título, com a fixação de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Narra ser ex-servidor público federal do Ministério do Trabalho e Emprego, anteriormente lotado como auditor fiscal do trabalho junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, aposentado nos termos da Portaria nº 53, de 15.03.2016, publicada no Diário Oficial da União de 12.04.2016.

Informa que no exercício de suas atribuições, adquiriu direito a licenças-prêmio que não foram usufruídas integralmente e tampouco utilizadas para o cômputo do tempo de serviço, totalizando 120 dias que não foram contabilizados para qualquer efeito.

Relata ter formulado, em 23.02.2018, requerimento administrativo para fins de conversão em pecúnia do tempo não utilizado, que resultou indeferido pela autoridade impetrada em 05.03.2018, sob o argumento de que a conversão só se daria no caso de falecimento do servidor, nos termos da Lei nº 9.527/1997.

Sustenta, todavia, que a jurisprudência dos Tribunais vem admitindo a conversão em pecúnia para os servidores em vida, sob o entendimento de que, do contrário, haveria o locupletamento ilícito da Administração.

Aduz, ainda, que sobre os valores convertidos deverão incidir atualização monetária e juros de mora, com exclusão da incidência de imposto de renda, em razão de sua natureza jurídica indenizatória.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida a decisão de ID nº 5043371, intimando o Impetrante para o recolhimento das custas iniciais, bem como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 5065194, o Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento de custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 5076753, intimando o Impetrante a dar integral cumprimento à decisão de ID nº 5043371, no prazo de cinco dias.

Pela petição de ID nº 5090784, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), comprovando o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as petições de IDs números 5065194 e 5090784 como emendas à petição inicial.

Defiro o pedido de retificação do valor da causa, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Da leitura dos autos, denota-se a existência de decisão administrativa datada de 30.05.2016 (Doc. ID nº 5026825), por meio da qual a autoridade impetrada reconhece a existência de um saldo de 120 (cento e vinte) dias de licença prêmio não utilizados pelo Impetrante, porém, indefere sua conversão em pecúnia, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.527/1997.

Sequencialmente, é apresentada nova decisão administrativa, desta vez datada de 05.03.2018 (Doc. ID nº 5026834), com alusão ao processo administrativo nº 46264.000295/2018-51, indeferido pela autoridade impetrada nos mesmos termos da decisão anterior.

Tendo o presente mandado se voltado exclusivamente em face da decisão denegatória de ID nº 5026834, resta comprovada a sua tempestividade.

Entretanto, já adentrando a análise do pedido formulado em caráter liminar, tenho que a pretensão antecipatória esbarra na regra do art. 7º, §2º da Lei Federal nº 12.016/2009, que assim dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, pretendendo o Impetrante a “*adoção de providências para determinar a conversão das licenças prêmio não usufruídas ou utilizadas pelo Impetrante em pecúnia, adotando as providências legais e normativas cabíveis para o pagamento dos valores devidos a tal título*” (Doc. ID nº 5026810 – págs. 14 e 15), não há como se conhecer do pedido formulado em caráter liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

12ª VARA CÍVEL

Converto o julgamento em diligência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPIERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições Intercorrentes id n.º 4800799, de 28.2.2018 e 4928278, de 7.3.2018: razão assiste a Impetrante

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, informando **sobre o efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos**, providencie a Secretária, **com urgência**, nova intimação, encaminhado cópia dos ofícios expedidos, bem como cópias das decisões proferidas anteriormente.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito do Impetrante, e com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, **determino seja expedido novo mandado de intimação** ao Delegado Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, **devendo o oficial de justiça permanecer efetivamente no local até o efetivo cumprimento da liminar deferida e desta ordem, certificando-se nos autos, bem como anexar ao feito cópia do cumprimento da medida aqui deferida.**

Importante ressaltar que o descumprimento às decisões judiciais ou a criação de embaraços à efetividade de provimentos jurisdicionais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, bem como pode ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo inclusive ser **caracterizado crime de desobediência ao funcionário que descumprir a determinação do Juízo.**

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretária à conferência dos dados da autuação e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 16/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5027351-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANE FEDERZONI, ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO, NATALI FEDERZONI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Quanto ao pedido de exclusão da negativação do nome dos autores perante os órgãos de proteção de crédito, entendendo não ser cabível a sua exclusão nesse momento processual, visto que os autores de fato são devedores e a ré não aceita, tendo em vista a sua contestação, a forma de pagamento como requerido.

Acerca do tema já decidiu, também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, incumprida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes."

(AI 00287081620154030000 - Desembargador Federal Wilson Zauhy - 1ª Turma - TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

IC.

São Paulo, 16 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIOGO BARBOSA PAGLIUCA

DES P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018571-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIC SARAVALLI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente recolha as custas devidas.

Após, voltem conclusos para que seja apreciado do pedido de suspensão do feito.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G M I G L I O L I A P O I O A D M I N I S T R A T I V O - E I R E L I - E P P, G A B R I E L F E L I S B E R T O Q U A D R O S M I G L I O L I

DES P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004240-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

DES P A C H O

Aguarde-se, inicialmente, o decurso de prazo para que o executado apresente seus embargos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei a comprovação das custas iniciais.

Sendo assim, junte a exequente as custas iniciais devidamente recolhidas ou indique onde se encontram os autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Inicialmente, regularizem os executados sua representação processual e juntem aos autos Instrumento de Mandato.

Manifeste-se a exequente acerca da proposta formulada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

DESPACHO

Considerando que não cabe a este Juízo extrair conclusões dos documentos juntados aos autos, indique a exequente o endereço certo para que possa ser citada a executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022156-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO YUDI HOTTA PEREIRA EIRELI - EPP, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

DESPACHO

Razão assiste a executada.

Considerando que não houve ainda o recebimento dos Embargos à Execução interpostos restando pendente a apreciação do pedido de efeito suspensivo, reconsidero o despacho lançado sob o ID n.º 4990197.

Aguarde-se o cumprimento pela embargante do despacho que determinou a regularização dos Embargos à Execução n.º 5004687-16.2018.403.6100 bem como o recebimento daqueles autos.

Após, voltem estes autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

DESPACHO

Esclareça a exequente, diante da petição juntada aos autos, se está requerendo a realização da citação da executada no endereço constante na pesquisa realizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da alegação da Embargante, analisados, novamente, os autos da Execução n.º 5014789-34.2017.403.6100, verifiquei que a exequente juntou aqueles autos a Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial nos termos da Lei 10.931/2004, bem como a nota de evolução de dívida.

Sendo assim, cumpramos os Embargados o determinado por este Juízo e juntamos os autos o demonstrativo de seu débito bem como indique o valor que entende correto, regularizando, ainda, sua petição inicial com o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000616-39.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pelo requerente, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado por este Juízo em sede de sentença ou esclareça a razão do descumprimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento juntado no ID 1949546, não confere aos advogados Gustavo Ovinhas Cavioli e Giza Helena Coelho, poderes para dar quitação, dessa forma deverá ser regularizada a representação processual a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido.

Assim, regularizemos advogados da exequente a sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 19/03/2018

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3605

MANDADO DE SEGURANCA

0023503-06.1996.403.6100 (96.0023503-1) - JOAO BATISTA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES BEZERRA MENDES X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MARIA GESSY CORREA VIVIAN X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X SEBASTIANA FERREIRA X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI X VERA LUCIA ALVES DE LIMA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0026757-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026757-6) - LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0025825-81.2005.403.6100 (2005.61.00.025825-7) - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0010369-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010369-0) - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0002048-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002048-0) - ADAIR LUIZ DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0025245-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025245-5) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-05.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0011586-57.2014.403.6100 - ALVARO JOSE ZAMONELLI X UTE BRIGITTE THYM(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0021714-05.2015.403.6100 - ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0022627-84.2015.403.6100 - ENEAS CESAR PESTANA NETO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - LUZ

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0021703-39.2016.403.6100 - JOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0024844-66.2016.403.6100 - CRISTIANE EVA DOMINGOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no polo passivo da presente demanda o Ministério Público Federal e a União Federal.

Após, promova-se vista dos autos às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

C.I.

São Paulo, 15 de março de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016852-32.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO BONANI
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA8881
RÉU: UNIAO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7155**DESAPROPRIACAO**

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA X NEYDE THEREZINHA REAL GAMA X GILDA CARMEN REAL GAMA IOSELLI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)
 Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
 Vista ao autor sobre o requerimento de fl.8422, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
 Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
 Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0698570-98.1991.403.6100 (91.0698570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679298-21.1991.403.6100 (91.0679298-7)) - REUNIAO CONSTRUTORA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BRENDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MORGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)
 Em face das impugnações das rés, remetam-se os autos à contadoria para eventuais esclarecimentos se necessário. Ao SEDI para retificação dos polos, tal como consta do cadastro da Receita Federal para fins de expedição de futura RPV.

PROCEDIMENTO COMUM

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
 Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0044197-30.1995.403.6100 (95.0044197-7) - SUN SOFTWARE S/C LTDA(SP10720 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
 Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUIZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
 Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)
 Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)
 Manifeste-se o réu sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X TRISUL S/A(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
 Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
 Deiro o prazo improrrogável de 30 dias à União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
 Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
 Em face da manifestação do perito, ficam intimadas as partes para que forneçam os dados para perícia em planilha excel como requerido às fls.587/588. Na impossibilidade das partes da apresentação dos documentos requeridos, determino que o requerente da perícia complemente os honorários periciais para a realização da diligência no total já previsto às fls.573 pois a mesma dificuldade terão os demais peritos do Juízo. Intimem-se e

após, à perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0020655-16.2014.403.6100 - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-20.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025120-97.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vista à parte autora sobre a manifestação da ré de fls.544/546.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON X CELIA APARECIDA LEAO(SP238949 - BRENDA VIDO DE MOURA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALLIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.690.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONEL JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 970/985 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0679298-21.1991.403.6100 (91.0679298-7) - REUNIAO CONSTRUTORA LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em face da informação retro e em relação à Resolução 142/2017, procedam-se as partes a restauração do processo quando de sua execução no PJE do volume faltante. Solicitem-se informações ao UFOR se há algum volume destes autos ainda pendente ou encontrado naquela subseção.

RESTAURACAO DE AUTOS

0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALVES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO X MARIA AMELIA PEREIRA DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) - WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALTER PONTE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRÓ BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIG MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA) X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se estão ativos ou inativos. Ao SEDI para alteração dos nomes dos autores tal como lançado no Cadastro da Receita Federal, caso necessário para a expedição dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUIJURI YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019898-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019898-0) - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) - DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000581-97.1998.403.6100 (98.000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Em face das impugnações apresentadas, remetam-se os autos novamente ao contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do agravo, passo a análise do pedido de fls.451/454. Acolho os embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à contadoria para que a mesma analise os cálculos conforme sentença e argumentos de fls.452/454. Ciência às partes da renumeração dos autos a partir da fl.482 em razão da informação de fl.530.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669981-09.1985.403.6100 (00.0669981-2) - ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUCIA RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X PAULO NOGUEIRA NETO X THEREZA CRISTINA DE SOUZA TOLEDO NOGUEIRA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHLL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IRMAOS KUHLL LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove o devedor o pagamento no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6) - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ANTONIO ADEMIR PAROLINA X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se as requisições são originais ou complementares em razão do cálculo de fl.216 discriminar crédito originário e crédito remanescente. Informe ainda o CPF da autora Helena Pavani Parolina, pois no cadastro da Receita Federal consta o nome de Antonio Parolina o que impedirá a expedição da requisição no nome dela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração da parte autora e acolho os argumentos e o entendimento da União Federal de fls.566/567 para rejeitar o pagamento complementar nos termos do AI 492779 AgR, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 RTJ VOL-00199-01 PP-00416).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA

PROCURADOR: IVO BURATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao depósito apresentado pela autora à fl.266, bem como as alegações contidas às fls. 268/269, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SUIDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOSE CARLOS SOBRERA DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

JOSÉ CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR e **JULIANA SUDERIO DE OLIVEIRA QUEIROZ**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como autorize o depósito judicial do valor que entende devido.

É o breve relato.

Decido.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto às informações trazidas pelo Núcleo de Judicialização quanto ao cumprimento da decisão judicial no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fls. 02/03. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o decurso de prazo para que a ré se manifeste e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTORES: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, cite-se a parte ré.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536
RÉU: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO, BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sem prejuízo, promova emenda à petição inicial, no mesmo prazo acima assinalado, apontando a autarquia federal responsável pela gestão do Fundo de Financiamento Estudantil- FIES, uma vez que este não dota de personalidade jurídica .

Após cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu Município de São Paulo às fls. 99/103 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

POSTO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA., POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDÊNCIA LTDA., AUTO POSTO PIRAI LTDA., AUTO POSTO AMAZON LTDA. e FRANCISCO ALTERIO , qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FRANCISCO ALTERIO , objetivando provimento que reconheça ter havido pagamento a maior do valor pactuado, excluindo-se do saldo devedor os valores relativos ao CDI, comissão de permanência e das tarifas indicadas na petição inicial, com a consequente determinação de restituição em dobro da quantia indevida. Requer, ainda, a avaliação do imóvel, matriculado sob o nº 332.771, para que seja certificado o seu valor real, que entende ser de R\$1.957.000,00.

Alegam, em síntese, que firmaram contratos de financiamento com a ré, com cláusula de alienação fiduciária de imóvel como garantia.

Esclarecem que todas as empresas têm o mesmo controlador, que é proprietário do imóvel dado em garantia.

Afirmam que nada devem à ré, uma vez que "tomaram de empréstimos e crédito RS 2.066.906,84 (dois milhões, sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e pagaram à CEF RS 2.303.422,09 (dois milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos)". (fl. 11). Por conseguinte, efetuaram o pagamento do valor principal e dos juros e encargos, que totalizam RS 236.515,25 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, informam que a ré está promovendo a cobrança do valor de R\$1.022.957,06 (um milhão e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), sob pena de iniciar o procedimento de execução do imóvel oferecido em garantia, que entende ter sido subavaliado.

Naram que, na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0246.606.000058-20 (vigente), o imóvel oferecido em garantia foi avaliado em R\$1.088.700,00 e na proposta da renegociação da dívida, a ré atribuiu ao referido bem o valor de R\$1.957.000,00 (Cédula de Crédito Bancário nº 21.0246.690.0000113-12). Assim, entendem não ser possível assinar a confissão de dívida, nos moldes pretendidos pela ré.

Invocam a teoria do adimplemento substancial do contrato para que, com base nos princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos, vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, não seja rescindido o contrato firmado, mas preservado o equilíbrio contratual.

Argumentam a existência de onerosidade excessiva no instrumento contratual, uma vez que é ilegal a incidência do Certificado de Depósito Interbancário - CDI como indexador, bem como a cobrança da comissão de permanência, de forma cumulativa com os encargos de mora (juros de mora + multa).

Entendem ser necessária a realização de perícia para avaliar a cobrança de "tarifas em excesso, abusivas e destinadas a ampliar significativamente o endividamento da empresa" (fl. 20), bem como do saldo correto apurado nas operações de crédito realizadas, considerando-se o valor de R\$ 236.515,25 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), relativo aos juros e aos encargos pagos.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 26/723.

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 732/759). Alegou, preliminarmente, a nulidade da formação de litisconsórcio ativo, por se tratar de negócios jurídicos diversos, não se subsumindo às hipóteses elencadas no artigo 113 do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, de forma preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, por serem genéricas as alegações deduzidas, diante da ausência de indicação das cláusulas supostamente abusivas. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 808/829.

Determinou-se às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 832), tendo as partes se manifestado às fs. 870 e 872/874.

Às fs. 834/865, os autores requereram a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, até que seja realizada a perícia contábil dos pagamentos realizados e a avaliação do referido bem.

Intimada, a ré se manifestou às fs. 876/878, informando não haver fato novo a ensejar a concessão da tutela requerida, devendo ser considerado que o mero ajuizamento de ação revisional não presume a inexistência do débito. Assim, em razão da inadimplência, o procedimento de execução do imóvel oferecido em garantia, na modalidade alienação fiduciária, decorre do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Às fs. 885/886, os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência, até a realização de perícia contábil.

É o breve relatório.

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, com o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, até que seja realizada a perícia contábil dos pagamentos realizados e a avaliação do referido bem.

Observe, inicialmente, que, embora existam quatro postos de gasolina e o respectivo representante alocados no polo ativo, o contrato discutido (CCB nº 21.0246.606.000058-20) - fs. 62 e ss. - tem como emitentes apenas o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e o representante Francisco Alterio.

Consta, ainda, como emitente, João Rafael Alterio, que não integra a relação processual.

No mais, observe que a notificação que originou o pedido de tutela decorre somente da referida cédula de crédito bancário (fs. 861 e 862).

Assim, a alegação de que as autoras compõem grupo econômico não é suficiente a fundamentar a formação de litisconsórcio ativo.

A relação contratual ora discutida foi instaurada entre o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", seu representante "Francisco Alterio" e a Caixa Econômica Federal. Assim, ausentes as hipóteses do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Portanto, somente deverão permanecer no polo ativo o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e seu representante "Francisco Alterio".

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com a cláusula primeira do instrumento firmado entre as partes, o imóvel oferecido como garantia, no valor de R\$1.088.700,00, é a sede do "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" (fl. 71).

Cumprir registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*parata sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Assim, eventual discordância com as cláusulas contratuais não autoriza o inadimplemento das prestações.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

No presente caso, somente a purgação da mora terá o condão de suspender o início do procedimento de execução extrajudicial.

No tocante à questão relativa à avaliação do imóvel, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inobservância do disposto na cláusula primeira do instrumento firmado entre as partes (fl. 72) ou do disposto na Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF3, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Leocaró Guimarães, j. 07/10/2014.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, diante da ilegitimidade ativa, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação aos autores POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDÊNCIA LTDA., AUTO POSTO PIRAI LTDA. e AUTO POSTO AMAZON LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI do código de Processo Civil, bem como, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Remetam-se os autos ao SEJM para que seja retificado o polo ativo, devendo nele permanecer somente o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e seu representante "Francisco Alterio".

Prossiga-se o feito com relação aos referidos autores.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de produção de provas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME, AUTO POSTO PIRAI LTDA - ME, AUTO POSTO AMAZON LTDA. - EPP, FRANCISCO ALTERIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

POSTO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA., POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDÊNCIA LTDA., AUTO POSTO PIRAI LTDA., AUTO POSTO AMAZON LTDA. e FRANCISCO ALTERIO, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FRANCISCO ALTERIO**, objetivando provimento que reconheça ter havido pagamento a maior do valor pactuado, excluindo-se do saldo devedor os valores relativos ao CDI, comissão de permanência e das tarifas indicadas na petição inicial, com a consequente determinação de restituição em dobro da quantia indevida. Requer, ainda, a avaliação do imóvel, matriculado sob o nº 332.771, para que seja certificado o seu valor real, que entende ser de R\$1.957.000,00.

Alegam, em síntese, que firmaram contratos de financiamento com a ré, com cláusula de alienação fiduciária de imóvel como garantia.

Esclarecem que todas as empresas têm o mesmo controlador, que é proprietário do imóvel dado em garantia.

Afirmam que nada devem à ré, uma vez que "tomaram de empréstimos e crédito RS 2.066.906,84 (dois milhões, sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e pagaram à CEF RS 2.303.422,00 (dois milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos)". (fl. 11). Por conseguinte, efetuaram o pagamento do valor principal e dos juros e encargos, que totalizam R\$ 236.515,25 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, informam que a ré está promovendo a cobrança do valor de R\$1.022.957,06 (um milhão e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), sob pena de iniciar o procedimento de execução do imóvel oferecido em garantia, que entende ter sido subavaliado.

Narram que, na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0246.606.0000058-20 (vigente), o imóvel oferecido em garantia foi avaliado em R\$1.088.700,00 e na proposta da renegociação da dívida, a ré atribuiu ao referido bem o valor de R\$1.957.000,00 (Cédula de Crédito Bancário nº 21.0246.690.0000113-12). Assim, entendem não ser possível assinar a confissão de dívida, nos moldes pretendidos pela ré.

Invocam a teoria do adimplemento substancial do contrato para que, com base nos princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos, vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, não seja rescindido o contrato firmado, mas preservado o equilíbrio contratual.

Argumentam a existência de onerosidade excessiva no instrumento contratual, uma vez que é ilegal a incidência do Certificado de Depósito Interbancário - CDI como indevidor, bem como a cobrança da comissão de permanência, de firma cumulativa com os encargos de mora (juros de mora + multa).

Entendem ser necessária a realização de perícia para avaliar a cobrança de "tarifas em excesso, abusivas e destinadas a ampliar significativamente o endividamento da empresa" (fl. 20), bem como do saldo correto apurado nas operações de crédito realizadas, considerando-se o valor de R\$ 236.515,25 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), relativo aos juros e aos encargos pagos.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 26/723.

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 732/759). Alegou, preliminarmente, a nulidade da formação de litisconsórcio ativo, por se tratar de negócios jurídicos diversos, não se subsumindo às hipóteses elencadas no artigo 113 do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, de forma preliminar, o reconhecimento da inépcia da inicial, por serem genéricas as alegações deduzidas, diante da ausência de indicação das cláusulas supostamente abusivas. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 808/829.

Determinou-se às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 832), tendo as partes se manifestado às fs. 870 e 872/874.

Às fs. 834/865, os autores requereram a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, até que seja realizada a perícia contábil dos pagamentos realizados e a avaliação do referido bem.

Intimada, a ré se manifestou às fs. 876/878, infirmando não haver fato novo a ensejar a concessão da tutela requerida, devendo ser considerado que o mero ajuizamento de ação revisional não presume a inexistência do débito. Assim, em razão da inadimplência, o procedimento de execução do imóvel oferecido em garantia, na modalidade alienação fiduciária, decorre do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Às fs. 885/886, os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência, até a realização de perícia contábil.

É o breve relatório.

Pretendem os autores a concessão de tutela de urgência, com o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel e de seus efeitos, até que seja realizada a perícia contábil dos pagamentos realizados e a avaliação do referido bem.

Observo, inicialmente, que, embora existam quatro postos de gasolina e o respectivo representante alocados no polo ativo, o contrato discutido (CCB nº 21.0246.606.000058-20) - fs. 62 e ss. - tem como emitentes apenas o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e o representante Francisco Alterio.

Consta, ainda, como emitente, João Rafael Alterio, que não integra a relação processual.

No mais, observo que a notificação que originou o pedido de tutela decorre somente da referida cédula de crédito bancário (fs. 861 e 862).

Assim, a alegação de que as autôres compõem grupo econômico não é suficiente a fundamentar a formação de litisconsórcio ativo.

A relação contratual ora discutida foi instaurada entre o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", seu representante "Francisco Alterio" e a Caixa Econômica Federal. Assim, ausentes as hipóteses do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Portanto, somente deverão permanecer no polo ativo o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e seu representante "Francisco Alterio".

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com a cláusula primeira do instrumento firmado entre as partes, o imóvel oferecido como garantia, no valor de R\$1.088.700,00, é a sede do "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" (fl. 71).

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Assim, eventual discordância com as cláusulas contratuais não autoriza o inadimplemento das prestações.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

No presente caso, somente a purgação da mora terá o condão de suspender o início do procedimento de execução extrajudicial.

No tocante à questão relativa à avaliação do imóvel, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inobservância do disposto na cláusula primeira do instrumento firmado entre as partes (fl. 72) ou do disposto na Lei nº 9.514/1997. Precedente: TRF5, Quarta Turma, AC nº 0801216-43.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Leocaro Guimarães, j. 07/10/2014.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, diante da ilegitimidade ativa, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos autores POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDÊNCIA LTDA., AUTO POSTO PIRAI LTDA. e AUTO POSTO AMAZON LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI do código de Processo Civil, bem como, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, devendo nele permanecer somente o "Posto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" e seu representante "Francisco Alterio".

Prossiga-se o feito com relação aos referidos autores.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de produção de provas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024976-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP3336917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 75/83 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIAINE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 103/106 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002762-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPA SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO - SP391267
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela exequente às fls. 139/142 no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

POLIMIX CONCRETO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator do **PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento que reconheça o pagamento do débito descrito na inicial, determinando-se o cancelamento da inscrição perante o cadastro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

De acordo com o relatório de inadimplência anexado às fls. 51/52, consta como pendência o débito de nº 1002750000263236X, no valor de R\$4.899,19, perante o INMETRO.

Às fls. 52/53 verifica-se ter sido efetuado, em 07/03/2018, o pagamento do valor total, em conformidade com o valor que consta na GRU emitida em 01/03/2018 (fl. 52).

O pagamento do débito foi noticiado à autoridade impetrada em 14/03/2018 (fl. 54).

Desta forma, não decorreu o prazo previsto no artigo 2º, §5º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe:

"§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa."

Desta forma, não resta comprovada a alegada mora, uma vez que não decorreu o prazo previsto na legislação de regência.

No entanto, considerando-se a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo da demora, entendo que o pedido deve ser acolhido parcialmente, para que a autoridade informe, após o decurso do prazo previsto na Lei nº 10.522/2002, se foram adotadas as providências cabíveis para a exclusão do apontamento do cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, imediatamente após o decurso do prazo previsto no artigo 2º, §5º da Lei nº 10.522/2002, a contar do requerimento protocolizado em 14/03/2018 (fl. 54), informe acerca da exclusão do débito de nº 1002750000263236X do CADIN, desde que o valor tenha sido recolhido integralmente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativos mencionado na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece *garida* a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento administrativo (fl. 29), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo impetrante para complementação das custas.

Com o recolhimento, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIN GLMAR FRANCISCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de incompetência da autoridade impetrada.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN AROSSINI

DESPACHO

Emende o exequente sua inicial, no que concerne ao polo passivo já que o executado deve ser a pessoa com personalidade jurídica (representante da autoridade coatora); bem como para informar que tipo de cumprimento pretende (obrigação de fazer, não fazer, de pagar) já que cada uma tem um rito próprio, e ainda apresentando o quantum debeatur a ser executado (planilha de cálculo), se for o caso.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN AROSSINI

DESPACHO

Emende o exequente sua inicial, no que concerne ao polo passivo já que o executado deve ser a pessoa com personalidade jurídica (representante da autoridade coatora); bem como para informar que tipo de cumprimento pretende (obrigação de fazer, não fazer, de pagar) já que cada uma tem um rito próprio, e ainda apresentando o quantum debeatur a ser executado (planilha de cálculo), se for o caso.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração de atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais: já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kulkina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos de ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.4.05.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT - SP, objetivando provimento que declare sem efeito a previsão contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1717/2017 e determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração contábil Fiscal).

Alega, em síntese, que pretende apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de compensação (PER/DCOMP), ainda no mês de MARÇO, para utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado e constituído ao longo do ano calendário de 2017 nos termos do disposto no artigo 6º, §1º, inciso II, da Lei 9.430/1996.

No entanto, de acordo com a IN nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado, no caso a ECF.

Argumenta que referida exigência é incompatível com a previsão das Leis nºs. 8383/1991 e 9430/1996, que dispõem expressamente que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior poderão ser restituídos ou compensados após o encerramento do período de apuração. Portanto, a norma infralegal criou obstáculo à compensação do crédito tributário, o que implica violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/46.

Em cumprimento à determinação de f. 49, manifestou-se a impetrante às fs. 51/53.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigência decorrente do artigo 161-A da IN RFB nº 1717/2017, que dispõe:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

(grifos nossos)

Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária.

Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido da demora.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRAFICAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRÁFICAS - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a sua permanência no regime denominado Simples Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25.

Em cumprimento à determinação de fl. 27, o impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 32).

Prestadas as informações (fls. 36/44), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine sua manutenção no regime de tributação simplificado.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"[...] No caso em exame, à época da exclusão da Impetrante do Simples Nacional existiam débitos exigíveis suficientes para motivar tal medida, conforme documento juntado aos autos pela própria Interessada, de períodos de apuração de 10/2014 até 09/2017. Por este motivo o ato que cientificou a Impetrante de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (caso o contribuinte não regularizasse a totalidade dos débitos

constantes do ADE), está em consonância com o princípio da estrita legalidade.

Não havendo a regularização dos débitos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE a exclusão tornou-se definitiva, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018:

(...)

Desta forma, a partir do dia 21 de outubro de 2017, as empresas que foram selecionadas pelo sistema de malha da Receita Federal nesta situação, antes de transmitir a declaração do mês, deveriam retificar as declarações anteriores, gerar e pagar os DAS complementares para se autorregularizar, evitando assim penalidades futuras, como por exemplo a exclusão do Regime. O próprio PGDAS-D apontou as declarações a serem retificadas, conforme intimação transcrita pela Impetrante na exordial.

Tendo em vista que a Impetrante não seguiu as orientações para as correções necessárias, foi realizada a sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2018, nos moldes prescritos na legislação supramencionada.. [...]".

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas que se presumem verdadeiras o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de outras pendências.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que assegure o direito de “se manter no parcelamento do art. 2º, inciso III, a, da Lei 13496/2017, com os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo, até que a impetrada regulamente a oferta do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/75.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 76/77).

Prestadas as informações (fls. 83/92), a autoridade defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. **Fundamento e decidido.**

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras – “o processo de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu segue as etapas listadas acima. Contudo, ainda não houve etapa de consolidação do Programa de Regularização Tributária PERT no âmbito da RFB.”

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa deixar de efetuar o pagamento das prestações, especialmente porque, nesta fase processual, não é possível o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

De outra parte, informou a autoridade impetrada que “(...) Não obstante, os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que o contribuinte efetue todos recolhimentos das antecipações/parcelas ou do valor total que considera devidos, mediante cálculos elaborados a partir dos valores consolidados dos débitos apurados inicialmente pelo próprio contribuinte, com base em seus documentos fiscais, até a liberação da consolidação pela EFB” (fl. 85). Ausente, portanto, o alegado perigo na demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 2 S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA AGUAPEÍ S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de habilitação ao REIDR.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 30/559.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007 (E. 63). No entanto, não merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que não decorreu o lapso temporal previsto na referida Lei.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida Lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO, DENIS NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEIZA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA TEIXEIRA - MT20617/B
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMILSON SILVA PEREIRA

DESPACHO

Indefiro, posto que todas as ferramentas de informação para obtenção de endereços já foram utilizadas sem êxito na obtenção de novos endereços para citação do executado (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE).

Frise-se ainda, que o sistema ARISP não se presta a obtenção de endereços e sim a localização de bens imóveis dos devedores.

Assim, cumpra-se o despacho retro, manifestando-se acerca da expedição de edital para citação do executado.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024553-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Fls. 244/246. Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 19/06/2018 às 14:30 horas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A alteração do objeto social não modifica a fundamentação exposta na decisão embargada, que consignou:

Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) está conceituada na alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na "compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)". Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada "*factoring* convencional".

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022547-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A alteração do objeto social não modifica a fundamentação exposta na decisão embargada, que consignou:

Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) está conceituada na alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na "compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)". Trata-se, portanto, de operação eminentemente mercantil, denominada "*factoring* convencional".

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 7161

MANDADO DE SEGURANCA

0010834-28.1990.403.6100 (90.0010834-9) - VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-75.1997.403.6100 (97.0018963-5) - FERNANDO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0048440-46.1997.403.6100 (97.0048440-8) - UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0054375-96.1999.403.6100 (2001.61.00.054375-2) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010052-35.2001.403.6100 (2001.61.00.010052-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048440-46.1997.403.6100 (97.0048440-8)) - UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI45916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013854-36.2004.403.6100 (2004.61.00.013854-5) - FUNDACAO CESP(SPI03423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015367-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015367-4) - DOW BRASIL S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000322-58.2005.403.6100 (2005.61.00.000322-0) - DR. AD. PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SPI35377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda se encontra pendente de recurso especial e/ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão a respectiva decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010761-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010761-9) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANZ FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004379-8) - ELETROMIDIA COML/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012556-38.2006.403.6100 (2006.61.00.012556-0) - ASEG - APOIO A SERVICOS EMPRESARIAIS E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003092-9) - MARCIO KNOLLER(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024400-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024400-0) - PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA(SPI66439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

002497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005725-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005725-3) - S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME(SP139269B - LUCIMAR MIRANDA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014235-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014235-2) - ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000156-4) - JOSE MARQUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001264-1) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003646-3) - ELEONORA NOGUEIRA DE CASTRO X DANIELA SOARES MUNARI(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-65.2010.403.6100 - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013352-87.2010.403.6100 - DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO(SP228369 - LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012998-28.2011.403.6100 - CAMEL PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021863-40.2011.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022532-93.2011.403.6100 - JOAO FERNANDES RIPARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-51.2012.403.6100 - SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013486-46.2012.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007606-39.2013.403.6100 - SERVICO DE ANESTESIA NOVE DE JULHO LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013723-46.2013.403.6100 - GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário. Em caso positivo, os autos aguardarão o resultado dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0021813-09.2014.403.6100 - TONY OKONDJI MONGENGO X JESSICA OKONDJI MONGENGO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda está pendente de decisão de recurso especial e/ou recurso extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão a respectiva decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023764-38.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de

recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024255-45.2014.403.6100 - RICOHLOR COMERCIO E SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - EPP(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se está pendente de decisão de recurso especial e/ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão a decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015416-94.2015.403.6100 - MARCIO MASSANORI ISHII(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017984-83.2015.403.6100 - MMR ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI(SPI11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO DANITYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-43.2016.403.6100 - NEW STUDIO PUBLICACOES LTDA(SPI32306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP305582 - GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-78.2016.403.6100 - LUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda está pendente de decisão de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-31.2016.403.6100 - SÍDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for a hipótese de digitalização. Devendo a parte informar se ainda há pendência de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão o resultados dos respectivos recursos no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013696-58.2016.403.6100 - FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda está pendente de julgamento de recurso especial ou extraordinário. E em caso ppositivo, os autos aguardarão a decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014172-96.2016.403.6100 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR(SPI32490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Se for o caso de digitalização. Devendo a parte informar se ainda está pendente de julgamento de recurso especial ou extraordinário. E em caso positivo, os autos aguardarão a decisão no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DECISÃO

SERGIO HAMASAKI e DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI, qualificado na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 200).

Intimada, a ré se manifestou às fls. 203/574.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Os documentos anexados aos autos demonstram, ao menos nesta fase processual, a legalidade no procedimento de execução.

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Inf. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

DECISÃO

SERGIO HAMASAKI e DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI, qualificado na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 200).

Intimada, a ré se manifestou às fls. 203/574.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Os documentos anexados aos autos demonstram, ao menos nesta fase processual, a legalidade no procedimento de execução.

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da exordial, verifico que a parte autora atribuiu o montante R\$ 13.410.745,58 (treze milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) como valor dado à causa, recolhendo-se, contudo, apenas as custas processuais no seu patamar mínimo (id 5140256).

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente as custas processuais, em observância ao valor atribuído à demanda.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

DESPACHO

Esclareça o autor/execute a pretensão de cumprimento de sentença, uma vez que digitalizou os autos físicos mas não formulou requerimento ou pedido nem especificou o tipo de cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006447-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH HYDRO SERVICES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOITH HYDRO SERVICES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que declare sem efeito a previsão contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1717/2017 e determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração contábil Fiscal).

Alega, em síntese que, de acordo com a IN nº 1.765/2017, que introduziu o artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, o pedido de restituição e a declaração de compensação que tratem de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apenas serão recepcionados pela RFB após a confirmação da transmissão da declaração fiscal com a demonstração do crédito pleiteado, no caso a ECF.

Argumenta que referida exigência é incompatível com a previsão das Leis nºs. 8383/1991 e 9430/1996, que dispõem expressamente que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior poderão ser restituídos ou compensados após o encerramento do período de apuração. Portanto, a norma infralegal criou obstáculo à compensação do crédito tributário, o que implica violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/65.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigência decorrente do artigo 161-A da IN RFB nº 1717/2017, que dispõe:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

(grifos nossos)

Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de uma empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária.

Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise do perigo da demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - MOLAS MANDARIM INDUSTRIA DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009623-34.2002.403.6100 (2002.61.00.009623-2) - LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 135. Int.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 779. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 631/632. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 489. Int.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 857. Defiro o requerimento da parte autora. Desta forma, desentranhem-se os documentos constantes às fls. 144, 148 e 155, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Defiro, para tanto, o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. Sem prejuízo, comprove o cumprimento quanto ao despacho de fl. 853, no prazo acima assinalado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 123/125. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fl. 738. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação(fl. 403/431), podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES E SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 238, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, o que de direito, precipuamente no que atine ao determinado na sentença de fls. 233/234. Após, cumpra-se a parte final do comando judicial de fl. 234v, remetendo-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional I- Santana. Int.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X BANCO ITAU S/A(SP021334 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Ciência à parte autora quanto ao alegado pelo Banco Itaú Unibanco S/A às fls. 301/302 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 586/589. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto aos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 551/554 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021094-90.2015.403.6100 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002678-40.2016.403.6100 - ADILSON OLIVEIRA ROSA X ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X ALEXSANDRE FONSECA DARINI X DENISE ALVES X DULCE VILLELA VASCONI SZIKORA X EDUARDO FERNANDES COLMENERO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JORGE SANTANA DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 526/528. A questão cinge-se à fixação dos honorários periciais, tendo estes sido impugnados pela parte ré Caixa Seguradora S/A por entendê-los excessivos e desproporcionais ao dispêndio a ser realizado na pericia. Alega, às fls. 490/492, que o perito judicial não demonstrou como se chegou ao valor arbitrado à fl. 474, requerendo-se a redução deste valor. Intimado a se manifestar (fl. 518), o expert expôs de maneira detalhada e justificada o que será necessário para realização da pericia. Ademais, com base na impugnação apresentada pela ré, o profissional confiado pelo Juiz se propôs a reduzir os honorários anteriormente fixados, requerendo o arbitramento no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Instada a se manifestar, a parte ré novamente apresentou impugnação ao novo valor proposto (fls. 526/528), alegando que a pericia não é tão complexa, requerendo a redução dos honorários no quantum R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). No presente caso, entendo que o perito judicial demonstrou o porquê do valor estimado às fls. 521/524, restando detalhado o trabalho a ser futuramente realizado na prova pericial. Assim, não há de se falar em valor excessivo por parte do expert. Desta forma, arbitro os honorários periciais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e determino o seu pagamento no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora à fl. 490. Int.

0014554-89.2016.403.6100 - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Promova a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, a comprovação do recolhimento das demais parcelas em atraso até o presente momento. Após, tornem os autos conclusos.

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão de fl. 225, determino o prosseguimento do feito. Assim, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiramente a parte autora e depois a ré, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela autora às fls. 57 e 118. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int. .

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face da certidão constante à fl. 162, determino o prosseguimento do feito, ratificando-se a nomeação do perito realizada à fl. 151. Intime-se o perito para que ofereça a sua estimativa de honorários periciais no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004641-49.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127) GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP312555 - MAYTE MEDICCI RONDINA E MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Compulsando os autos, conforme decisão contida às fls. 277/278, a presente ação é litispendente com a de nº 0000290-25.2012.403.6127, em trâmite neste Juízo. Consta-se na ação originária da 1ª Vara Cível Federal que a parte autora apresentou, em petição protocolada na data 11/01/2018, procuração outorgando poderes para a advogada ali mencionada, Dra. Mayte Medicki Rondina(OAB/SP 312.555). Desta forma, a fim de regularização da representação processual, defiro o cadastramento da patrona acima referida e, ato contínuo, determino a republicação do despacho constante à fl. 287, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040614-66.1997.403.6100 (97.0040614-8) - AGENOR GARDINO X ALESSIO DE CARVALHO X ALZIRA MUNIZ BARBOZA X ANTENOR DE CILLO X EDUARDO TAQUETTO X ERCILIA LOPES DE ALMEIDA X EVERALDO NOVAES DE PAULA X IRENE MODENA X JOAO BIGAL X RAPHAEL MAZZONI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AGENOR GARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão constante à fl. 437, determino que a parte ré Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao impugnado pela autora às fls. 431/435. Após, tomem os autos conclusos.

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito judicial constante à fl. 380 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente à fl. 399. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP122603
IMPETRADO: PROMOTORA DE JUSTIÇA DO TRABALHO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a ciência sobre os dados do denunciante que deu notícia junto ao Ministério Público do Trabalho de que realizava trabalho escravo.

A impetrante relata em sua petição inicial que teve contra si um procedimento preliminar instaurado pelo MPT, com base em denúncia anônima. Informa que a denúncia era infundada, o que teria sido comprovado em procedimento de apuração e, ao final, foi arquivado.

Sustenta o seu direito em obter informações sobre a identidade do denunciante e argumenta, para tanto, que estaria sofrendo perseguições no condomínio onde reside.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

A impetrante deduz pedido de quebra de sigilo do denunciante da denúncia anônima realizada junto ao Ministério Público do Trabalho. Tal pedido foi analisado e indeferido pela autoridade coatora, consoante se infere do documento acostado nos autos (id. 4881329).

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade coatora quando manteve o sigilo do denunciante.

Ademais, do que se extrai da análise dos autos é que a denúncia anônima foi objeto de apuração no Procedimento Preparatório nº 000240.2017.02.000/3, sendo o oportunizado o devido processo legal e, ao final, concluiu-se pela inexistência de comprovação dos fatos apontados na denúncia, ou seja, concluiu-se pela inexistência de trabalho escravo entre a impetrante e o Sr. Adão Estevão da Silva, com o arquivamento do procedimento.

Tenho que a autoridade coatora, no âmbito de sua atuação, agiu dentro dos estritos limites da lei, em observância aos princípios que regem o Direito do Trabalho – *in dubio pro misero* – visando resguardar o instituto da denúncia anônima, uma vez que o anonimato se revela, na maior parte das vezes, justificável, a fim de não inibir a manifestação dos que pretendem denunciar irregularidades.

Ressalte-se, por oportuno, que acaso houvesse algum abuso ou ofensa à honra da impetrante, por certo, o representante do MPT tomaria as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP.

Assim, não vislumbro que as alegações da impetrante quanto à “perseguição” dos moradores de seu condomínio sejam suficientes para a quebra do sigilo pretendida, uma vez que estas não se comprovam, bem como não há indícios de que tenha sido violado algum direito fundamental.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, ficando deferido, desde já, acaso requeira, o pedido de ingresso na lide.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SPI54013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do documento ID 5079051.

Intime-se a União para que cumpra o despacho ID 4219618.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAMIL INDE COM. DE ARTEF. DE ESPUMA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SPI67244

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010342-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCOS ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 4441771: defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4754639: Mantenho a decisão sob o id 4610280.

Id 4739177: Defiro o ingresso da União Federal (PRU.3), devendo ser intima de todas as decisões.

Abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1164507), acolho a preliminar de ilegitimidade e declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Retifique-se o polo passivo para que conste como Autoridade Impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juiz distribuidor de Jundiaí.

São Paulo/SP, 19 de março de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10044

PROCEDIMENTO COMUM
0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. 425/428.

Após, dê-se vista a DPU.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 424.

DESPACHO DE FL. 424: Considerando que devidamente intimados, às fls. 419/420, a regularizar o polo ativo da demanda, os autores mesmo com o deferimento de prazo suplementar, nada apresentaram, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO/SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA/SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO em face da sentença de fls. 957/967, alegando a ocorrência de omissão, eis que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na petição inicial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 969/972, eis que tempestivos. Verifico que de fato o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão. No caso, a presença do direito da autora foi revelada com a procedência do pedido, que declarou a nulidade do registro nº n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA. Com a procedência do pedido e diante da confusão/associação pela autora e pela ré FAR, a perduração temporal da utilização da marca EXTRAMAX promove uma situação de ilicitude permanente com abalo duradouro de marca pertencente à autora. Diante disto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela parte autora para: a) suspender os efeitos do registro n 900.472.839, relativo à marca EXTRAMAX DISTRIBUIDORA até o final do julgamento, devendo o réu INPI ser intimado para publicar a suspensão dos efeitos do registro; e b) determinar que a ré FAR se abstenha de utilizar o sinal EXTRA, isoladamente ou em conjunto, com outras expressões ou marcas, inclusive como nome de domínio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018008-14.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100 ()) - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.6.15.005442-42. Petição da ré requerendo a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto, eis que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA (fls. 78/82). Petição da parte autora concordando com a extinção (fls. 87). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA em abril de 2016, estando a referida CDA com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento solicitado e o protesto encerrado. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100 ()) - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA

Primeiramente, abstenho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será objeto de apreciação. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que não restou clara sua utilidade à elucidação dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual indefiro sua produção. Outrossim, defiro a produção da prova documental, anotando o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia dos autos do Inquérito Policial, mencionado pela parte autora, onde se apura a conduta do corréu Alexandre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Fl. 242: Anote-se.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 242/250.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024741-93.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado de fls. 412/415, informando que a testemunha JOÃO BATISTA QUEIROZ NETO não foi localizada no endereço informado, fica cancelada a videoconferência marcada para o dia 11 de abril de 2018, às 15h.

À secretaria para as providências necessárias.

Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 415.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026549-36.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifico que os Autos do Agravo de Instrumento de fls. 54 já foram baixados para este Juízo em 10/04/2017. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda o traslado das cópias do referido Agravo de Instrumento. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-86.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554: Razão assiste ao autor, uma vez que houve pedido para a realização de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 553 e determino sua realização, nomeando para o encargo PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011857-95.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de ação revisional de contrato, pelo rito comum. Na qual pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas indicadas na inicial. Não existem preliminares suscitadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, convém enfrentar o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência - é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n.º 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999). Na hipótese posta nos autos verifica-se que a autora não pode ser considerada propriamente hipossuficiente, uma vez que ao ajuizar a demanda fez juntar aos autos relatório de auditoria do contrato, objeto da presente demanda. Não demonstrou, de nenhuma forma estar na condição de hipossuficiente perante a ré. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intimadas, a ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. A autora, entretanto, pugnou pela produção de prova técnica. Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-75.2016.403.6100 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013561-46.2016.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Colho dos autos que o autor ajuizou ação de usucapião em face TOWER IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA., perante a 2.ª Vara de Registro Públicos de São Paulo, que declinou da competência ante a presença da CEF, na condição de credor hipotecário (fls. 368/369). Redistribuído o feito e determinado às partes que formulassem seus requerimentos, somente a parte autora pugnou pela produção de prova documental, consistente na consulta do sistema ARISP, de forma a demonstrar que não é proprietário de outro imóvel. Requerer, ainda, a produção de prova testemunhal. É o breve relato. Tenho ser indispensável alguns esclarecimentos prévios, antes de sanear o feito e deliberar acerca da produção de provas. Ocorre que a inicial informa a existência de demanda na qual o autor busca a adjudicação compulsória, em curso pela 5.ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro (n. 0041426-69.2012.8.26.0002), cujo julgamento pode impactar a presente demanda. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inteiro teor do mencionado processo. Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca do documento de fl. 389, que indica a existência de liberação de hipotecas do empreendimento imobiliário onde fica a unidade do autor. Últimas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM**0013828-18.2016.403.6100** - MARCELO PRATA CESTAROLLI(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se nova vista ao autor para que se manifeste, de maneira expressa, acerca da impugnação à concessão da Justiça gratuita, devendo fazer juntar documentos que demonstrem sua incapacidade de fazer frente ao pagamento das custas processuais. Com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0018528-37.2016.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A ré requereu o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Inspetor do Aeroporto Internacional, formulado pela parte autora, para que preste as seguintes informações: i) nome e C.P.F. dos responsáveis pela prestação de informações intepstivas dos HAWBs objeto de autuações nos processos administrativos n. 10715.728467/2013-48 e 10715.72845/2013-67; ii) nome da empresa a que está vinculada a pessoa física que prestou as informações e iii) esclarecer se as pessoas físicas responsáveis pela prestação de informações estão credenciadas no SISCOMEX como agentes do transportador aéreo. Com avinda das informações dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0022527-95.2016.403.6100** - VITOR CHUDE AZENHA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Cuida-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e indenização por danos morais, pelo rito comum, ajuizada por VITOR CHUDE AZENHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outras. A demanda foi originariamente ajuizada perante a 3.ª Vara Cível, do Foro Regional de Itaquera, que declinou da competência, em razão da existência de requerimento solidário em face da Caixa Econômica Federal. As rés foram regularmente citadas (fls. 237; 244/245 e 403/405) e ofertaram suas contestações às fls. 24/296 e 297/369. As contestações apresentadas veicularam preliminares que devem ser enfrentadas antes de se adentrar na fase probatória, propriamente dita. 1) A Caixa Econômica Federal alega em preliminar: i) falta de interesse de agir quanto à rescisão de contratos firmados no âmbito do S.F.H. e ii) ilegitimidade passiva para responder pelo pedido referentes à devolução de parcelas pagas às corrés. Interesse de agir existe. Se é direito da parte ou não obter a rescisão, é assunto de mérito, a ser tratado em sentença. Quanto ao mais, não extraio dos pedidos do autor requerimento de condenação da CEF em relação ao contrato do qual não fez parte. 2) Projeto Imobiliário A 17 Ltda. e Haptos Assessoria Ltda. levantam as seguintes preliminares: i) ilegitimidade quanto aos valores pagos a título de corretagem; ii) falta de interesse de agir, uma vez que a alienação em favor da CAIXA encontra-se consolidada, tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito, uma vez que se trata de responsabilidade civil, que será objeto de apreciação por ocasião de prolação da sentença. Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o clássico binômio necessidade-adequação encontra-se atendido. Assim, o fato de um contrato encontrar-se perfeito e acabado, para se utilizar de expressões cunhadas pelas rés não impede que a parte autora invoque prestação jurisdicional para questioná-lo. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou (fls. 429/430) pugnano pela produção de prova testemunhal e pericial. Indefero a produção de prova pericial, pois a parte autora não questionou expressamente os valores na petição inicial, tampouco trouxe discussão contábil, mas jurídica, o que é matéria de sentença. Defiro a prova testemunhal, cuja pertinência decorre do fato de que autora pretende demonstrar ter havido indevida promessa, por parte dos prepostos da ré, que poderá, dependendo do entendimento judicial em sentença, gerar dano moral. Assim, apresente a autora o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

PROCEDIMENTO COMUM**0023389-66.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2014.403.6100 ()) - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando as decisões de fls. 214/215 e 218/221, que reconheceram a relação de conexão da presente demanda com os autos de n. 0011697-41.2014.4.03.6100, que aguarda a realização de prova pericial, suspendo o andamento do feito por um ano, com base no disposto no art. 313, V, do NCPC

PROCEDIMENTO COMUM**0025113-08.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-66.2016.403.6100 ()) - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Um dos pontos trazidos como causa de pedir é a ausência de irregularidade na UNIMED, tema alvo de outras ações que, portanto, deram causa à distribuição por dependência e demandam prova. Se a causa de pedir da parte se limitasse à alegação de inexistência de função de administração de sua parte, sequer haveria razão para o primeiro declínio de competência. Mas por ter decidido tratar sobre ausências de irregularidades na UNIMED, inscuii-se voluntariamente com pontos tratados em outras demandas, logo prejudiciais. O art. 356, do NCPC admite o fracionamento de julgamento de mérito com base em pedido, não em causa de pedir. Quero dizer, ainda que conste causa de pedir autônoma: inexistência de administração da UNIMED pela autora, existe causa de pedir prejudicial: ausência de irregularidades na gestão, nos termos do art. 50, CC, pelo que me parece, infelizmente, pela escolha da própria parte autora, ser necessário suspender o presente feito por um ano, no aguardo da sentença dos processos 0023389-66.2016.4.03.6100 e 0011697-41.2014.4.03.6100, conforme art. 313, V, c.c. 4.º, NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0025181-55.2016.403.6100** - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA - ME, em face AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade de auto de infração de trânsito. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A União Federal, por sua vez, declara não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes os respectivos róis de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002140-44.2016.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - C.R.F., objetivando obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade de auto de infração de multa. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas. A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada (fl. 191), não requereu a produção de outras provas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a autora o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

CAUTELAR INOMINADA**0013836-29.2015.403.6100** - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e cancelamento dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 15 005442-42. Petição da requerida requerendo a extinção do processo, tendo em vista a perda do objeto, eis que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA (fls. 105/109). Petição da requerente concordando com a extinção (fls. 207). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor efetuou o parcelamento dos valores, objeto da CDA em abril de 2016, estando a referida CDA com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento solicitado e o protesto encerrado. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista a concórdância das partes. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que esclareça o não cumprimento da decisão (id. 1561897), conforme as alegações do autor na petição id. 4025693, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento da tutela deferida, e, acaso ainda não tenha cumprido, forneça uma previsão concreta de atendimento, sob pena de **IMEDIATA execução da multa diária já arbitrada**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-96.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIALICHI & ROSSIGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MASCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais complementares de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de indeferimento da inicial.

Colho dos autos que a impetrante já recolheu R\$5,32 (id 3277364), sendo necessário apenas o complemento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015527-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante para se manifestar sobre as informações juntadas, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024172-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DA CORTE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações prestadas, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ante a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027815-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA DUQUE CASTILHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES - SP77814
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Id 4504188: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a liminar para garantir que a impetrante obtenha junto ao FNDE a prorrogação de seu período de carência do FIES, enquanto perdurar sua residência médica, na área de ginecologia e obstetrícia, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão proferida deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja concedida a gratuidade.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante.

Sendo assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos e acolho-os.

Notifiquem-se as impetradas para cumprimento da decisão liminar deferida, bem como para que prestem as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10071

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-55.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, em face da PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados pela parte exequente em cumprimento de sentença contra a União Federal, nos autos n. 0014156-55.2010.403.6100. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se indevidamente majorados, entendendo ser devedora de apenas R\$ 2.563,86 em 01/2016. Acostou cálculos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 480,08, em petição datada de 08/04/2016. A embargada informou que concorda com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 18 e 20), desde que não seja condenada em honorários. A embargante, tendo vista dos autos para se manifestar a respeito da questão honorária, nada disse. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo da embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o reconhecimento do pedido nos embargos à execução de sentença, para fixar como valor devido em execução R\$ 2.563,86 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro/2016. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, a, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargada, seriam devidos à parte embargante no montante de 10 a 20% sobre o valor da causa, mas considerando que o reconhecimento jurídico do pedido foi condicionado à ausência de condenação em honorários e a PFN, maior interessada na questão, nada disse, excepcionalmente, deixo de atribuir condenação nesse sentido, em prol da celeridade do processo, bem como pelo fato de que o valor seria tão baixo que o custo para cobrá-lo seria maior do que seu valor, tendo de se agir com um mínimo de razoabilidade aqui. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de origem. Oportunamente ao arquivo findo, despendendo-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifistem-se as partes acerca do ofício de fls. 271/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007527-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0)) JACI PENTEADO BONADIO(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação de restauração de autos de Ação Ordinária n. 0637758-37.1984.4.03.6100, distribuída em 14/02/1984. Verifico, pelas cópias juntadas aos autos, bem como do andamento processual do feito que se pretende restaurar, ter havido tentativa anterior para a restauração dos autos. Contudo, foi proferida sentença, com reconhecimento da impossibilidade da restauração. Nestes autos, a parte autora busca nova tentativa para a restauração dos autos, juntando as cópias de que dispunha. As rés foram citadas (fls. 318 e 327). A CEF contestou o feito (fls. 328/336) e o IPESP limitou-se a juntar cópias dos documentos de que dispunha (fls. 337/421). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, de rigor o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir levantada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a parte tem o direito na restauração dos autos para fins de documentação, sendo ela a via adequada para tal desiderato. Análise quanto à necessidade ou não da execução de sentença extrapola a presente estreita via. No mais colho dos autos que existem os documentos essenciais à restauração, como a petição inicial (fls. 366/373), contestação (fls. 375/377), sentença e certidão de trânsito em julgado (fl. 395-verso), motivo pelo qual HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do processo n. 0637758-37.1984.4.03.6100, nos termos do disposto no artigo 716, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, julgo procedente o pedido, para declarar restaurados os autos, suprindo-se, assim, o processo desaparecido. Sem custas ou honorários, à mingua de sucumbência. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto nos artigos 203, 1º e 204, c, do Provimento CORE nº 64/2005. Por fim, em termos de continuidade do feito, considerando o trânsito em julgado certificado nos autos originais em relação à sentença, dê-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 721/722 e 730/737: Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA que figurou como patrono da parte autora, até que sobreviesse seu falecimento, pleiteando para si os honorários sucumbenciais a que a UNIÃO FEDERAL foi condenada, nos autos dos embargos à execução de n. 2007.61.0003249-5. Apresentou a memória de cálculos às fls. 1101/1114. Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação às fls. 1119/1136, alegando em síntese a incorreção dos cálculos apresentados, bem como pugnando a definição de quem será o beneficiário da verba sucumbencial. Dada vista aos atuais patronos da parte autora, apresentou manifestação limitando-se a informar que a questão foi dirimida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA. É o relato. A pretensão do espólio não merece prosperar, uma vez que, como pontuado pelos atuais patronos da parte autora, a questão foi objeto de deliberação nos autos do A.I. de n. 0029946-72.2012.4.03.0000, onde restou decidido que as questões acerca de eventual repartição dos honorários a que faz jus o Espólio, devem ser objeto de ação autônoma e não havendo interesse da União Federal, deve ser ajuizada perante a Justiça Comum (fls. 1096/1099). Assim, não cabe a este Juízo deliberar acerca de questões já decididas, em razão da preclusão que se operou na questão. Os atuais patronos dos autores deverão requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução, uma vez que não se manifestaram especificamente nestes termos, em sua petição de fls. 1139/1150.

0052178-13.1995.403.6100 (95.0052178-4) - HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP335563B - LAURO TERCIO BEZERRA CÂMARA E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X HOSPITAL SANTA LUZIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 266/268 foram objeto de impugnação por parte da exequente (fls. 273/274). A União Federal, de seu turno, toma ciência dos cálculos e reitera sua manifestação de impugnação. Narra a exequente que a Contadoria Judicial incorre no equívoco considerar a taxa de 0,5% em todo o período, quando deveria ter feito incidir a taxa de 1% a partir de 2002. É o relato. A decisão que transitou em julgado foi omissa em relação ao índice de correção monetária e taxa de juros. Assim, de rigor a incidência dos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução. A Resolução vigente é a de n. 267/2013, que prevê a utilização do IPCAe. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil. Contudo, no que tange aos juros de mora, tenho que a Contadoria não aplicou inteiramente o mencionado Manual, uma vez que, nos termos do item 4.2.2 estabelece que, na hipótese de devedor Fazenda Pública, os juros de mora são contados desde a citação, com juros de 0,5%, salvo no período de janeiro/2003 a junho/2009, quando o índice será a SELIC, que não admite a incidência isolada de correção monetária. Assim, os autos deverão ser devolvidos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

0005538-44.1998.403.6100 (98.0005538-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA APARECIDA CUNHA (SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA) X JOAO LUIZ DE CASTILHO (SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X MARIA APARECIDA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO LUIZ DE CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada pela E.C.T. em face de MARIA APARECIDA CUNHA. A sentença julgou improcedente a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Como o trânsito em julgado a decisão proferida nos autos, a memória de cálculo foi ofertada pelos patronos da parte autora às fls. 154/155. Intimada, a E.C.T. apresentou sua impugnação (fls. 164/170), onde alega a existência de indevida taxa de juros de mora. Intimada, a executada não se manifestou (fl. 173-verso). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou parecer onde afirma que os cálculos apresentados pela executada encontram-se em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 175). Intimados a se manifestar, somente a E.C.T. se manifestou, concordando com o parecer da Contadoria (fl. 179). O prazo para a exequente decorreu in albis (fl. 178-verso). É o relato. Cuida-se de execução de verba honorária a que foi condenada a E.C.T. Assim, considerando o caráter eminentemente privado dos valores em discussão e a ausência de impugnação específica por parte da exequente HOMOLOGO a conta apresentada pela executada (fl. 170) e corroborada pela Contadoria Judicial (fl. 175). Requer a exequente o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou o provimento jurisdicional para anular cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. Transitada em julgada a sentença deu-se início à fase de execução com a apresentação da memória de cálculo, por parte da autora (fls. 406/411). Intimada, a União Federal impugnou a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C. (fls. 416/424). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 506/508. É o breve relato. A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que o índice correto seria a T.R. Outrossim, opõe-se à cobrança das custas processuais, uma vez que o título é omissivo em relação à sua condenação. Ademais, afirma que na condição de autarquia pública ostenta isenção de recolhimento de custas. No que tange ao índice de correção monetária aplicada, é sabido, que os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgamento, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.. grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.. grifei). Respeitado o entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Em relação à alegação da existência de omissão quanto à condenação das custas, tenho que tal obrigação decorre da própria lógica da condenação sucumbencial, representa uma espécie de condenação implícita. Nem se alegue a isenção de que goza as autarquias públicas, uma vez que tal fato em nada se relaciona quanto à sua obrigação em reembolsar a parte autora das custas processuais que teve que adiantar. Assim, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 506/508) encontram-se condizentes com os critérios adotados por esta decisão HOMOLOGO-OS. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a demanda defiro o levantamento dos depósitos do Juízo, dando-se prévia vista dos autos à ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Homolog a conta apresentada pela Cota apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 703/705, eis que elaborada observando-se a sentença transitada em julgado, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A corrê INCOSUL foi devidamente intimada a requerer o que fosse de seu interesse, mas deixou-se inerte (fls. 565; 567 e 573), motivo pelo qual ocorreu o levantamento dos honorários em benefício da corrê CEF. Assim, a partir deste despacho, todo e qualquer levantamento obedecerá a proporção de 50% para cada um dos exequentes. Expeça-se alvará de levantamento referente a 50% da conta 00714669-0, tendo como beneficiária a corrê INCOSUL. Outrossim, fica autorizada a apropriação do valor remanescente pela CEF. Após. Requeram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0023166-41.2001.403.6100 (2001.61.00.023166-0) - ONILDO PEREIRA SOARES X SUELI DE FREITAS SOARES (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP19738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X MARLI DOS SANTOS LATTARULO X FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MIRIAM MARTA HENRIQUE X VALENTIM HENRIQUE X ONILDO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FREITAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Petições de fls. 268/269 e 270/271: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação do Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou o provimento jurisdicional para anular débito fiscal. Transitada em julgada a sentença deu-se início à fase de execução com a apresentação da memória de cálculo, por parte da autora (fls. 217/222). Intimada, a União Federal impugnou a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C. (fls. 226/232). É o breve relato. A executada fundou sua discordância na utilização do IPCA-E, como atualização do débito. Defende que o índice correto seria a T.R. Outrossim, opõe-se à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. No que tange ao índice de correção monetária aplicado, é sabido que os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazêndários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, e vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Em relação à alegação da impossibilidade da incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, tenho que razão não assiste à executada. Inicialmente, convém salientar que os juros de mora, ainda que não expressos na decisão transitada em julgado, são decorrência lógica da condenação, espécie de condenação implícita. Ademais, o próprio S.T.F. pacificou a discussão ao editar a Súmula 254, que dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido inicial ou a condenação. Na hipótese posta nos autos a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O Manual de cálculos vigente foi introduzido pela Resolução 267/2013 e prevê, em seu item 4.2.2, as regras de incidência de juros de mora. Assim, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, a taxa de juros deverá ser 0,5% ao mês. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos utilizando-se a variação do IPCA-e, como correção monetária e juros de 0,5% ao mês.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO COMUM

0030876-98.1990.403.6100 (90.0030876-3) - WHIRLPOOL S.A.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para altera o polo ativo do feito, devendo constar WHIRLPOOL S.A - CNPJ nº 59.105.999/0001-86, conforme fls. 582/590, atual denominação de Brastemp S/A. II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte Autora para manifestação acerca da petição de fls. 780, apresentada pela União Federal.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 497: A rigor não houve depósito à disposição deste Juízo, uma vez que o recolhimento foi efetivado via G.R.U. O item 3 das instruções de fl. 495 faz menção a depósito judicial (código 635), motivo pelo qual indefiro o requerimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0694155-72.1991.403.6100 (91.0694155-9) - ARCA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em Inspeção. Fls. 114/116: Dê-se ciência ao Requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 225/229: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados de todos os beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fls. 386/387). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a i. procuradora da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos procuração, atentando para o administrador que possua poderes para a outorga. Regularizado, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório referente às verbas sucumbenciais. Intimem-se.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME

Fl. 322: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0014587-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls.179. Diante da decisão transitada em julgado proferida nestes autos de liquidação provisória por arbitragem, desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº0040777-41.2000.403.6100, trasladando-se as decisões e o trânsito em julgado dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo e procedendo-se à expedição do Ofício Requisitório dos honorários nos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033179-12.1995.403.6100 (95.0033179-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA

Fl151: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Petição de fls. 1.408/1.414:PA 1,10 Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n. 11.318 e inscrição no CNPJ sob nº 10.508.423/0001-70.Com o retorno dos autos, intuem-se os Executados para manifestação acerca do requerido às fls. 1.388/1.391, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010912-12.1996.403.6100 (96.0010912-5) - SILEX TRADING S/A X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X SILEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 454: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

0014618-03.1996.403.6100 (96.0014618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP162079 - SILVIO CARPI E Proc. MYCKEL DOUGLAS PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPORTE MALA DIRETA PROMOCOES E COM/ LTDA

Fl. 270: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

Despachados em Inspeção. Ofício de fls. 708/709: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP

Fls. 578/579: Intime-se a executada a recolher os valores remanescentes, que a exequente ora apresenta. Silente, venham conclusos para deliberação

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Nomeio como perito o contador Leonel Carlos Dias Ferreira, CRC nº 4.188, correio eletrônico leonelcd@uol.com.br, para realização da perícia.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais, de forma discriminada e justificada.

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito.

Coma resposta do perito, publique-se este despacho.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 5106739: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028139-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pela União - id. 5024843.

Após, abra-se termo de conclusão para decisão sobre a ocorrência da prescrição neste feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Ante o desinteresse da parte ré na conciliação, defiro o pedido de produção de prova pericial indireta.
2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
3. Formulados os quesitos, será nomeado(a) perito(a) deste juízo.

Publique-se. Intime-se (MPF).

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial médica requerida pela União.
2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
3. Formulados os quesitos, será nomeado(a) perito(a) deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIDALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada ao feito da decisão proferida no AI n.º 5012933-02.2017.403.0000.

2. Abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União - id. 5020069, em face da decisão - id. 4360303.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para conferir plausibilidade ao direito invocado, sendo imprescindível a prévia oitiva da ré como condição para análise do pedido de antecipação da tutela.

Cite.-se.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BERTOLETE E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BIANCA VIEIRA LIMA - SP248799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ARTURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de danos morais c.c. ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada sob o rito do procedimento comum, na qual se objetiva a condenação da parte autora ao pagamento de vinte salários mínimos, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária (ID 1930654).

Em sua contestação, sustentou a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)

No presente caso, a petição inicial indica como valor da causa R\$ 25.269,20, correspondente ao montante que se pleiteia o pagamento de danos morais.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual a autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no período relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014, além da consequente restituição dos valores indevidamente pagos, acrescidos de juros moratórios legais e atualização.

Sustenta a demandante, em síntese, sobre a inconstitucionalidade da forma de cálculo das aludidas contribuições, haja vista o ICMS não deter natureza de receita, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ID 1247368).

A União Federal deixou de contestar a demanda, com fundamento na dispensa contida na Portaria nº 502/2016 c.c Nota PCFN/CASTF nº 547/2015 (ID 1605592).

Determinada a manifestação da autora acerca da prevenção indicada pelo sistema (ID 2503088), esclareceu aquela se tratar de objeto diverso em relação ao presente feito (ID 2581684).

Relatei. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado que trata especificamente sobre a matéria versada nesta demanda:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Descabido o requerimento da União Federal para sobrestar a presente demanda, vez que a repercussão geral já está a surtir efeitos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/3/2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”. 3. O pretório celso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS-Importação e à Cofins-importação, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação provida em juízo de retratação.

(Ap 00023353120044036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora, neste ponto, merece acolhimento.

Por outro lado, o valor pago no cálculo das contribuições deverá ser objeto de futura apuração, não cabendo, neste momento, o reconhecimento do direito da parte autora em ter restituída a quantia por ela indicada na petição inicial, mas apenas o montante indevidamente recolhido, observando-se, inclusive, a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora de restituição dos valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAJA NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAJA, BETINA SAMAJA, GIANNI FRANCO SAMAJA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

Ausentes requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAMMOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE SIMOES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como esclareça a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, uma vez que o edital de concorrência foi expedido pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Tal entendimento independe do regime adotado pelo contribuinte, seja pela tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS pela matriz e suas filiais, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017495-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON LUIS DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELTON LUIS DE LIMA**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral de treinador de tênis, sendo-lhe concedida ainda, autorização para que possa exercer a sua profissão em qualquer área do território brasileiro, sem o registro no CREF.

Informa o impetrante que é técnico/treinador de tênis, ministrando aulas para diversos alunos na modalidade particular, além de escolas de tênis, estando sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela autoridade impetrada, que entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre, conforme autoriza o Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de Tênis é exclusiva dos profissionais bacharéis em Educação Física.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5045487 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir-se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singularidade da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem os referidos enunciados, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeito ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII) 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/treinador de tênis bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

L. C.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando a sua reforma.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR BASTOS BRANDAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CN GESTÃO DE PESSOAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR BASTOS BRANDAO JUNIOR em face da D. COORDENADORA DE CENTRALIZADORA - CN GESTÃO DE PESSOAS da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça a sua declaração de empregado, contendo os itens: 1- Cargo/função exercida, início de exercício, 2- Regime sob o qual está exercendo (ou exerceu); 3- Informação sobre licença-saúde, férias; 4- Regime de Previdência Social; 5- Se sofreu penalidade administrativa ou não.

Informa a parte impetrante que fez parte do quadro de empregados da Caixa Econômica Federal e nesse contexto, solicitou uma declaração acerca do regime de seu trabalho à época, entretanto, lhe foi negado o pedido de emissão de documento nos termos requeridos, sendo-lhe emitida apenas uma declaração de forma mais simples, o que não foi suficiente.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência a parte impetrante se manifestou, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que não há mais a necessidade da expedição do referido documento, conforme informações prestadas pela própria parte impetrante.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de **RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016499-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTHONY ANDRADE SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades inadimplidas no importe de R\$9.743,36 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Em seguida, a exequente noticiou nos autos que a dívida havia sido integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016499-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTHONY ANDRADE SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades inadimplidas no importe de R\$9.743,36 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Em seguida, a exequente noticiou nos autos que a dívida havia sido integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o resumo do necessário. **DECIDO**.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005254-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.B. LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AB LOCADORA E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize em seu sistema a regularização de sua situação quanto ao débito incluso em parcelamento, bem como forneça a Certidão Positiva com Efeitos Negativos em 24 horas, sob pena de multa diária.

Informa a parte impetrante ser empresa privada que presta serviços de transporte para passageiros e para que possa exercer suas atividades necessita estar com todas as licenças válidas que são exigidas pelos órgãos competentes de transporte municipal e estadual, sendo necessários para tanto diversos documentos, em especial a certidão negativa de débitos.

Sustenta que enfrentou uma financeira que nos anos anteriores, mas buscou sanar seus débitos através do pedido de parcelamento de débitos que realizou em 17/02/2017, sendo o pedido processado e assim foi efetuada a consolidação do REFIS sob o nº 0000000172854091440, cujas parcelas está cumprindo regularmente.

Aduz, no entanto, que até a presente data a autoridade impetrada não consolidou o respectivo parcelamento, pois ao consultar o sistema E-Cac da Receita Federal, o referido parcelamento apresenta a situação como "em consolidação", fato que impede a emissão de sua certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 5064691 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a consolidação de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT realizada em 17/02/2017 (Id 4906130).

Entretanto, apesar da afirmação da parte impetrante acerca da consolidação do parcelamento, no presente caso ainda não houve o deferimento do aludido parcelamento pela autoridade fiscal, conforme se verifica do Relatório de Situação Fiscal (Id 4906145), onde consta a situação "em consolidação".

Destarte, em que pese a sua adesão ao parcelamento, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária.

É inopértese estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux - Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Consigne-se ainda que existem requisitos para que possa ser deferido o parcelamento, os quais devem ser apreciados pelo Fisco, inclusive em razão de existirem débitos tributários que não são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pacífico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos arts. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249 /2010. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a rescisão de parcelamentos anteriores em 17/12/2013, de modo que, em 23/12/2013, foi providenciada a emissão de petição inicial para propositura da execução fiscal, o que se concretizou em 16/1/2014. Por outro lado, não consta dos autos a data da efetiva adesão ao parcelamento, mas, como bem destacado pelo Juízo a quo, esta teria ocorrido em 30/12/2016, data dos recolhimentos (fls. 495/ 496, 499/500, etc), de acordo com art. 15, Portaria Conjunta nº 7/2013. 4. Em que pese a adesão ao parcelamento, com o primeiro recolhimento, tenha se dado em 31/12/2013 e a propositura do executivo fiscal em 16/1/2014, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. 5. Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtirão efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária. 6. Embora não conste a data do deferimento do parcelamento, sua negociação restou registrada somente em 25/1/2014 (fl. 547), posteriormente, portanto, da propositura da execução fiscal. 7. A época da propositura do executivo fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 8. Agravo de instrumento improvido.

(A1 00160639020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

A análise do pedido de tutela antecipada afigura-se inviável, na medida em que a apresentação de esclarecimentos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA resta imprescindível.

Desta forma, manifeste-se o IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, a este Juízo, (i) os dados ideologicamente falsos inseridos no DOF materialmente verdadeiro; (ii) quais licenças deveriam ter sido exigidas pela parte autora; (iii) a razão de seu sistema informatizado não ter sido atualizado com a declaração de idoneidade do fornecedor de madeiras.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERVEJARIA LANDBIER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE METZ - RS67602
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de débito, promovida por CERVEJARIA LANDBIER LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule a penalidade imposta pela autarquia, assim como reconheça a não obrigatoriedade da autora de sofrer fiscalização do referido Conselho Profissional, uma vez que já se submete à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Ministério da Agricultura (MAPA).

Em síntese, alega-se, na petição inicial, que a autora possui como objeto a fabricação de chope, cervejas especiais e refrigerantes, e, portanto, não está sujeita à fiscalização do Conselho réu, mas do CREA e do MAPA. Não obstante, autora recebeu a visita de agente fiscal do réu em seu estabelecimento, ocasião em que foi multada – contra o que se insurge com a presente ação.

Esclarece-se, outrossim, que a autora possui contrato de prestação de serviços com engenheiro agrônomo para exercer a função de responsável técnico pela empresa e também para seguir o determinado nas “Boas Práticas de Fabricação”, incluindo análise, controle de qualidade e demais serviços atinentes a sua responsabilidade técnico-científica, sendo que a imposição da multa é descabida, assim como se afigura indevida a exigência de fiscalização por parte do Conselho réu.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, sobreveio a petição ID 1587761.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da multa impugnada.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir (pela ausência de pretensão resistida), e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que houve aplicação de multa em regular processo administrativo em razão da oposição e resistência à fiscalização realizada pelo réu.

Réplica apresentada.

Não houve o requerimento de outras provas.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A preliminar arguida pelo réu deve ser afastada. Os argumentos utilizados pelo Conselho exibem caráter nitidamente meritório, e serão oportunamente analisados.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

O pedido inicial é procedente.

Quando da análise do pedido emergencial, procedeu-se à análise das normas atinentes à matérias, nos seguintes termos:

“De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cartume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Como elucidado pelo Juízo, “a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade dessa fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos”.

Pois bem.

Resta comprovado que o objeto social da autora é “a produção de chope e cervejas especiais” (cláusula segunda – doc ID 1521404 – p. 02), que corresponde, em tese, ao exercício de atividade de produção alimentícia.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a verificação em relação à produção de alimentos cabe ao Conselho de Engenharia e/ou ao Ministério da Agricultura – o que se afigura devida coerente.

Nesse sentido, farta a jurisprudência, a propósito:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. ..EMEN:

(RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004.)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos. 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão. 5. Apelação desprovida. (AC 00009853620074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. VINÍCOLA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A empresa fabricante de vinhos não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. 2. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.918/94, a fiscalização de empresas fabricantes de bebidas (nelas incluído o vinho) é do Ministério da Agricultura. 3. Apelo improvido. (AC 200871070030513, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO CERVEJA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. A empresa fabricante de cerveja não é obrigada a registro do Conselho Profissional de Química, uma vez que sua atividade básica não está afeta à química, sendo esta última auxiliar do processo produtivo. Apelo improvido. (AC 200872050011928, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. 2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ. (AC 200872020037046, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE BEBIDAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO-VINCULADA À QUÍMICA. DESNECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO. EFEITOS EX TUNC. ANUIDADE INEXIGÍVEL. 1. Não é necessário que empresa dedicada à produção e engarrafamento de bebidas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. Não se pode resumir todo o processo produtivo da bebida, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas alcoólicas e não-alcoólicas. 3. A inspeção e a fiscalização da atividade de produção e comercialização de bebidas não competem ao Conselho de Química e, sim, ao Ministério da Agricultura, restando ao Conselho a fiscalização apenas sobre o exercício de atividade do profissional da área química. 4. Ainda que a empresa tenha requerido voluntariamente a inscrição no Conselho-réu, se não estava obrigada a tanto, são inexigíveis as anuidades pagas, tendo-se em conta que eventual pedido de cancelamento do registro teria efeitos ex tunc. 5. Apelação improvida.

(AC 200472030011577, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 538.)

Há que se consignar, por oportuno, os apontamentos do Juízo acerca da jurisprudência colacionada: “não se pode resumir todo o processo produtivo da bebida, que é a atividade básica da apelante, como sendo uma reação química, porque a atividade básica é muito mais abrangente, eis que compreende a produção, industrialização e o comércio de bebidas alcoólicas”. Caso contrário, até mesmo na produção de laticínios, de pães, entre outros, a presença desse profissional seria “obrigatória”, uma vez que o uso de substâncias químicas e a existência de reações e procedimentos químicos se fazem presentes em suas etapas de fabricação”.

Em relação à aplicação de multa, que, segundo a autora, “teve por fato gerador a sua oposição e resistência à fiscalização pretendida pelo Conselho Réu”, irregular se afigura a sua aplicação. Conforme analisado anteriormente, “é evidente que a postura da autora não é digna de elogio ao obstar a fiscalização de um servidor de um Conselho, mas de fato, este somente tem poder de polícia em atividades às quais possui algum controle, e no caso concreto, além de aparentar não possuí-lo (fuiço de cognição sumária), a decisão administrativa presente nos autos não traz nenhum indício de que o servidor do Conselho tenha se dirigido ao estabelecimento em razão de algum indício de irregularidade, a justificar a atuação excepcional do Conselho de Química em uma cervejaria”.

Mas mesmo no caso de indício de irregularidade envolvendo alguma etapa química na preparação das bebidas, deveria o Conselho Réu contatar o devido Conselho Profissional responsável pela fiscalização da atividade da autora (no caso, o CREA ou o Ministério da Agricultura), sob pena de exceder no seu poder de polícia.

Ante o exposto, RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a anulação da multa aplicada pelo Conselho Réu, assim como consignando o impedimento de suas atividades de fiscalização no estabelecimento da autora, enquanto não se alterarem as atividades desenvolvidas.

Condene o Conselho Réu no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS, BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BRASILATA S/A. EMBALAGENS METÁLICAS em face d a UNIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação (II), com a inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Informa a parte autora que realiza, periodicamente, operações de importação, recolhendo os tributos devidos, dentre os quais o Imposto de Importação (II). Aduz, porém, que está sendo exigido o recolhimento do referido tributo com a inclusão dos valores de despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Nesse diapasão, sustenta que a inclusão de tais despesas no valor aduaneiro, base de cálculo do II, viola o conceito estabelecido na legislação que trata da matéria.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que se afigura regular a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Réplica apresentada.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Discute-se, no presente feito, o elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação, e, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional (despesas de capatazia).

Como é cediço, o Imposto de Importação, tributo federal, possui como fato gerador a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional, conforme disposto no artigo 19 do Código Tributário Nacional, tendo sua base de cálculo prevista no artigo 2º do Decreto n. 37/66, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, por sua vez, aprovado pelo Decreto n. 6.759/09, dispõe sobre os custos que integram o valor aduaneiro, normatizando que “integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Tem-se, ainda, que o artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30/94, e promulgado pelo Decreto n. 1.355/94 prescreve que “1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: (a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias: (i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra; (ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão; (iii) o custo de embarcar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais. (b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar: (i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas; (ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas; (iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas; (iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação. (c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; (d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. 3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. 4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.”

Em se analisando os dispositivos suprarreferidos, dessume-se que os gastos a serem computados no valor aduaneiro referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas, até o porto alfandegado.

Dessa forma, o preceito do artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 327/03 (despesas com capatazia), que se refere a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional, se afigura ilegal, devendo, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro, serem excluídas do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1528204 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.03.2017; REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Agravo interno não provido.

(AIRES 201600421333, **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201502874616, **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016.)

Igualmente, aliás, manifesta-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. Á EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.

2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec 00096769120164036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003

1-Para o desembaraço das mercadoria importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00214522120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Assim, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei n. 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07**. Ademais, há que se obedecer ao prazo quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, visto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **RESOLVO o mérito**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que asseguro o direito da parte autora de proceder à exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, referente às operações de importação registradas e desembaraçadas dentro dos recintos alfandegados.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tal título no período prescricional quinquenal, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Condena a União nas custas e em honorário advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023138-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO JAMES JACOBI, RENATA PEREIRA NUNES JACOBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO JAMES JACOBI e RENATA PEREIRA NUNES JACOBI em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), lançado sob os de RIP n. 6213 0111903-26 e 6213 0111909-11, procedendo-se à apuração correta dos valores, bem como a disponibilização das guias de débitos corretamente apurados e com novas datas de vencimento.

Informa a parte impetrante que se tomou legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 23d, Condomínio Resort Tambore, Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, cuja escritura foi devidamente registrada nas matrículas de imóvel n. 153.188 e 153.189, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em 26/11/2013. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP n. 6213 0111903-26 e 6213 0111909-11, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Sustenta que a legislação à época previa que o adquirente que não requerer a transferência dentro do prazo previsto, estaria sujeito à multa de 0,05% por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, quando posteriormente a Medida Provisória 759/2016 em 22/12/2016 alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,50%. Nesse passo, os registros das transferências dos imóveis se deram em 26 de novembro de 2013, enquanto o processo de transferência foi efetivado somente em 13/09/2017, ou seja, após o prazo legal de 60 dias, incidindo multa por atraso.

Aduz, no entanto, que a SPU ao apurar a multa, misturou as legislações e utilizou a de maior valor para abonar sua avaliação, resultando em um cálculo equivocado, pois considerou o valor de R\$ 400.000,00 (terreno + benfeitorias) e aplicou a multa de 0,05% ao mês sobre 35 meses, somado a mais 09 meses com multa de 0,5% ao mês, desconsiderando assim as alterações trazidas pelas Leis 13.139/2015 e 13.240/2015 e pela MP 759/2016 no que tange à exclusão das benfeitorias, ao passo que considerou o percentual de 0,5% instituído pela MP 759/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que houve um erro sistêmico no momento do lançamento das referidas receitas, cuja correção da base de cálculo já foi realizada conforme comprovante SEI nº 5557865, sendo que inclusive os débitos já foram quitados.

Na sequência, a parte autora se manifestou pugnano pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto.

É o resumo do necessário. DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela digna autoridade impetrada, o que foi corroborado pela impetrante, eis que houve a correção do débito na própria via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de **RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025442-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA DOS SANTOS em face do D. CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS – MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de cancelamento da pensão por morte recebida, procedendo-se ao imediato restabelecimento do benefício.

Informa a parte impetrante que na qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte proveniente do falecimento de seu genitor, servidor público, recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, em cumprimento ao Acórdão 2780/2016 do TCU, que estabelece a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam renda própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas, ou de benefício do INSS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o resumo do necessário. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

*4. Agravo regimental não provido.” (grifei)
(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)*

Civil. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026352-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CALIXTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE CALIXTO DOS SANTOS em face do D. CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos apresentados durante o período de 09 a 29/01/17, bem como possibilite manualmente, no prazo máximo de 72 horas, a opção no PERT – PGFN Demais Débitos, na modalidade parcelamento de até R\$ 15 milhões, com pagamento do sinal em uma parcela mensal a ser paga dentro do prazo de 72 horas da emissão do DARF pela PGFN, cujo saldo remanescente será pago em parcela única em janeiro de 2018, com os respectivos descontos legais, em relação aos débitos constantes das CDAs 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25.

Informa a parte impetrante que com o advento da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a Medida Provisória 807/2017 prorrogou a adesão ao PERT até 14 de novembro de 2017, e assim tentou aderir ao referido programa no âmbito “PGFN – Demais Débitos”, com a inclusão das dívidas ativas de nº 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25. Todavia, a adesão não foi possível, pois apenas na noite do dia 14/11/2017 que foi proferido despacho deferindo o pedido de desistência dos referidos débitos do REFFIS, para que assim fosse possibilitada a inclusão ao PERT.

Aduz, no entanto, que apesar de ter apresentado o pedido de desistência do REFFIS via sistema eletrônico em 09/11/2017, o deferimento só ocorreu na noite de 14/11/17, após o término do expediente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato que acabou por impedir que a parte impetrante pudesse aderir ao PERT na modalidade “demais débitos até R\$ 15 milhões”, visto que tentou acessar o sistema após o deferimento do pedido de desistência, porém, já não era mais possível fazer a adesão ao PERT, pois o sistema eletrônico já estava inoperante.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos constantes das CDAs 80.1.08.001511-44 e 80.1.08.001512-25 no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único óbice para tanto seja oriundo das citadas incongruências no sistema eletrônico.

Em seguida a autoridade impetrada prestou suas informações, informando que restou prejudicado o cumprimento da decisão liminar, visto que já houve o deferimento do pedido de inclusão no parcelamento e a consolidação da dívida.

Na sequência, a União ingressou no feito pugnano pela extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que os débitos foram inscritos no parcelamento, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o resumo do necessário. DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de **RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Ids 4700377 e 4746652: Ante as renúncias aos prazos recursais manifestadas pelo Ministério Público Federal e pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ZION TRADE SERVICE EIRELI, em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de promover a continuidade do desembaraço aduaneiro, dentro dos prazos estabelecidos na legislação em vigor, relativos a DI n. 17/0627208-3.

Informa a impetrante que, dentre as suas atividades de importação e exportação para o comércio atacadista em geral, foram desembarcadas mercadorias em 14.04.2017 e registradas em 18.04.2017, que se encontram retidas no canal vermelho de conferência, aguardando análise há quase 02 meses.

Alega, em síntese, que o transcurso do despacho de importação ocorre, em média, em até 08 (oito) dias, à luz do prescrito no Decreto n. 70.235/72, em seu artigo 4º; entretanto, as mercadorias estão aguardando o despacho há 57 dias sem movimentação, um prazo muito superior ao tempo médio de análise.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas, ocasião em que se informou a ilegitimidade do Delegado da DELEX para figurar no polo passivo da demanda – razão pela qual se requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido liminar, a parte impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Houve retificação do polo passivo, passando a constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal, deferindo o pedido de antecipação de tutela para que o processo de despacho aduaneiro fosse finalizado dentro do prazo máximo de 15 dias.

Informação prestadas pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que se requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, uma vez que finalizado o procedimento, dentro dos prazos regulares para o caso concreto.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A preliminar arguida de falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, deve ser acatada.

Pretendia a impetrante, por meio do presente *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada promovesse a continuidade do desembaraço aduaneiro relativos a DI n. 17/0627208-3.

Se ocorrido ou não dentro do prazo regularmente estabelecido (a possibilidade de alteração desses prazos foi cabalmente explanada na decisão que indeferiu o pleito emergencial), fato é que o pleito inicial foi atendido (até porque houve determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido), tendo, inclusive, se dado “*início ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB n. 1.169/2011, com vistas a verificar a regularidade das operações de comércio exterior levadas a cabo pelo importador (...)*”.

Há, nos autos, elementos de prova no sentido de que se promoveu a continuidade do desembaraço, com a consequente intimação da parte impetrante para a apresentação de informações/documentos (Id n. 2056003 – p. 04/06).

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, DEIXO de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a manifestação da autoridade impetrada, notifique-a novamente para que informe sobre o cumprimento da decisão Id 4217060, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para que também diga sobre o cumprimento da liminar concedida e esclareça qual setor refere-se à sigla AADJ mencionada em sua manifestação (Ids 4996147 e 4996148), bem assim indique a autoridade responsável pelo referido setor e o seu endereço para eventual intimação em caso de descumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LI JIANYI
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LI JIANYI em face da UNIÃO, postulando provimento judicial que determine a extinção do crédito tributário de imposto de renda pessoa física (IRPF), objeto do processo administrativo n. 19515-005.437/2008-23.

Assevera o autor que, no ano de 2008, teve lavrado contra si auto de infração relativo à cobrança do imposto de renda pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, por suposta omissão de receitas relativas a depósitos em contas conjuntas.

Aduz, no entanto, que detinha a qualidade de cotitular das contas apenas para movimentação/administração bancária, sendo que todos os valores ali movimentados são de propriedade e de responsabilidade de sua esposa, YE HAIWANG, que é a provedora de renda da família.

Sustenta em favor de seu pleito a não incidência de imposto de renda sobre depósitos bancários, eis que ausente qualquer acréscimo patrimonial, bem como a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Tutela antecipada indeferida.

Embargos de declaração do autor acolhidos para complementar a fundamentação da decisão embargada.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fs. 181/186), defendendo a ocorrência do fato gerador do IRPF em razão da não comprovação da origem dos depósitos bancários. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntada de novos documentos pela União.

Apresentada réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de obter a extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515-005.437/2008-23, que se refere ao IRPF dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de titularidade da União, tem seu fato gerador delineado no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O autor, segundo a documentação juntada aos autos, foi autuado pelo Fisco em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em contas conjuntas com a sua esposa, Sra. Ye Haiwang.

Depreende-se, ainda, que foi iniciada ação fiscal em face do autor, com o objetivo de verificar a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, no caso, depósitos bancários. Na referida ação fiscal foram apresentados extratos bancários, tendo sido o autor intimado a comprovar as fontes de recursos que deram origem aos créditos/depósitos em instituições financeiras realizados em seu nome, o que foi parcialmente cumprido.

Nesse passo, apurou-se a omissão de receita no percentual de 50% para o autor e 50% para a sua esposa, Sra. Ye Haiwang, conforme previsão do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, procedendo-se ao lançamento das diferenças do IRPF dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Deveras, dispõe o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela regularidade da previsão contida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, consoante se verifica do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, §3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, “a” da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012.

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

4. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201401682350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014)

No caso dos autos, observa-se que foi oportunizada a comprovação das fontes de recursos que deram origem aos depósitos bancários realizados nas contas em que o autor figura como cotitular, o que foi parcialmente cumprido. Assim, em relação aos depósitos sem comprovação, restou caracterizada a omissão de receitas, tal como apurado pelo Fisco.

Ademais, não merece acolhida a alegação de que os valores constantes das contas nas quais o autor figura como cotitular são de propriedade e de responsabilidade de sua esposa, porquanto as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para fins de modificar o sujeito passivo da obrigação, conforme disposto no artigo 123 do CTN.

Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ORIGEM DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NÃO CONFISCO - QUESTÕES RELATIVAS À CONTA CONJUNTA E CHEQUES NÃO COMPENSADOS: INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.

2. No caso concreto, o autor não provou as alegações.

3. Adequação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva ou ao da vedação ao confisco, porquanto a autuação fiscal e a presunção de sinais de riqueza decorrem da atribuição ao contribuinte da titularidade de depósitos em conta bancária, nos termos da legislação.

4. Não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas as alegações de que a autuação fiscal recaiu sobre conta conjunta e de que foi atribuída ao apelante a titularidade de cheques não compensados.

5. Auto de infração subsistente.

6. Apelação conhecida em parte, e desprovida.”

(Ap 00037544620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITA (ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA (ART. 43 DO CTN). TRIBUTAÇÃO DEVIDA. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A decisão de indeferimento da antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal. Agravo retido não conhecido.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, decorrentes de acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados durante o ano fiscal implica presunção relativa de omissão de receita. Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

4. In casu, não remanescem dúvidas de que as contas objeto da fiscalização tributária eram de titularidade da autora, de modo que, por intermédio destas, adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica dos valores depositados, circunstância a caracterizar rendimento sujeito à tributação, na forma da legislação regente da matéria.

5. Eventual acordo firmado entre a autora e seu filho, relativo à administração das contas objeto da fiscalização tributária, tem efeito inter partes, não configurando justificativa hábil a ser oposta contra a Fazenda, consoante o disposto no artigo 123 do CTN.

6. A autuação fiscal segregou a fração dos rendimentos presumivelmente auferidos pela contribuinte, levando em consideração a realidade subjacente de que se tratava de conta conjunta e que, nesse diapasão, havia outros correntistas igualmente titulares dos rendimentos tributáveis e responsáveis pelo recolhimento da exação. Cumpriu-se, dessa feita, o comando do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

7. Sentença mantida.

(AC 00154196420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

Deste modo, restando caracterizada a omissão de receitas, há que se manter o crédito tributário referente ao IRPF dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, objeto do processo administrativo n. 19515-005.437/2008-23.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CVS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829, IVONE LEITE DUARTE - SP194544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valor a título de FGTS incluso em excesso em decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência social, assegurando o parcelamento do valor real devido e a consequente expedição da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF).

Alega, em síntese, que, em 20 de dezembro de 2015, foi lavrada a Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.648.209, informando um débito no valor de R\$ 363.811,27 para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a respeito de valores não recolhidos e respectivas multas a importâncias devidas a seus ex-empregados.

Sustenta, em síntese, que o referido débito se encontra equivocado, visto que dele não foram deduzidos os valores que já se encontravam pagos pela impetrante, pois foram homologados acordos perante a justiça do trabalho que totalizam um valor de R\$ 102.029,13, os quais não foram deduzidos do referido débito sob o argumento de que os acordos foram celebrados sem a anuência da União Federal e do órgão gestor do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o presente mandado de segurança foi impetrado perante a justiça do trabalho, que declarou a sua incompetência ao argumento de que o objeto da ação visa a desconstituição de parte do crédito referente ao FGTS, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo.

O pedido emergencial foi indeferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A impetrante pretende, com o presente *mandamus*, retificar a cobrança de valores a título de FGTS, tendo em vista a homologação de acordos realizados no Poder Judiciário Trabalhista.

Segundo se alega na petição inicial, “*a ora impetrante não está a dever ao FGTS a quantia de R\$363.811,27, mas quantia bem inferior a essa, qual seja, R\$261.787,17*”. Isso porque, aduz, “*em todos esses acordos foi-lhe dada quitação geral do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho (...) e igualmente já efetuou os depósitos concernentes aos meses de agosto, setembro e outubro a favor dos ainda empregados João Batista da Costa Lourenço e Arivaldo Tiago dos Santos (...)*”.

Do até agora exposto, dessume-se, com segurança, que, para deslinde do feito, urge a produção de prova documental e pericial, não havendo que se falar, nesse diapasão, da existência de direito líquido e certo.

Dessa forma, tendo em vista a inescandível necessidade de dilação probatória, com, inclusive, produção de prova pericial, para esmerada análise dos documentos acostados, e hábil à comprovação dos valores corretos a título de FGTS, é medida de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do *mandamus* para a solução do litígio noticiado pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União, requerendo o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Ademais, a pendência da publicação de acórdão no Recurso Extraordinário n. 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança promovido por MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e HEIDI VON ATZINGEN, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter liminar, e como pedido final, a parte impetrante requer provimento “para que os autores possam doar o imóvel ao Condomínio Iporanga com o cancelamento das inscrições eis que este imóvel não pertence a José Roberto Romeu Roque ou Denize Gomes desde o ano de 2001”.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que adquiriram, no ano de 2001, um imóvel situado no Município do Guarujá, parte de reserva ambiental, vigendo à época um acordo que possibilitava a construção de 30% em referido lote, mas que, por questões desconhecidas, o referido acordo foi considerado inválido pelo Ministério Público Estadual.

Alegam, ainda, que desde a data da aquisição (2001), ficaram aguardando o desfecho no sentido da hipótese da construção do referido imóvel ou mesmo alienação a terceiros, razão pela qual, não fizeram a outorga da escritura, mantendo o contrato particular de compra e venda. Entretanto, visto se tratar de lote comercialmente inviável e com majoração do condomínio, os impetrantes entenderam por bem colocar à disposição da SASIP referido lote, para fins de compensação ambiental realizando a doação do imóvel.

Nesse contexto, ao buscarem a transcrição da escritura pública, foi constatada medida de Arrolamento Fiscal e indisponibilidade contra os proprietários anteriores, impedindo o pleno exercício do direito de propriedade dos impetrantes por dívida de terceiros.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o resumo do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

Constata-se que, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar referida decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se que, após o transcurso de mais de um ano de vigência da nova legislação processual civil, vê-se que a jurisprudência dominante no STJ é a da plena compatibilidade do novo *codex* com a modalidade de fundamentação remissiva, *per relationem* (REsp n. 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017).

Eis o teor da decisão liminar:

“Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o cancelamento de averbação de arrolamento de imóvel. (...).

No que tange ao direito de propriedade, Flávio Tartuce, citando Maria Helena Diniz, define-o como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora Gen-Método: 2014, 4ª Edição, p. 895).

De fato, trata-se de direito de guarida constitucional, com status de garantia individual e princípio da ordem econômica brasileira, nos termos do disposto no inciso XXII, do artigo 5º, e inciso II, do artigo 170, da Constituição da República.

É no plano infraconstitucional que o direito de propriedade encontra regulamentação, sendo que o Código Civil, Lei federal n. 10.406, de 2002, em seu artigo 1.245, nos informa que “*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”.

Nesse contexto, ainda que a impetrante defenda a existência de escritura pública de compra e venda, há que se salientar que o documento não serve para aquisição da propriedade imóvel, sendo apenas indicativo do cumprimento de formalidade que consta do plano de validade dos contratos de constituição ou transmissão de bens, conforme regra contida no inciso III, do artigo 104, do Código Civil. Já o registro imobiliário, que se situa no plano de eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel, e deve, nos termos dos dispositivos analisados, ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local de situação da coisa.

Destarte, constato que no caso em apreço não houve prova da propriedade imóvel do bem, fazendo com que o arrolamento cautelar de bens tenha atingido a matrícula do imóvel em questão, já que a documentação acostada aos autos qualifica José e Denize, e não a parte impetrante, como proprietária, não havendo de se criticar a postura do Fisco, pois a partir do momento em que não se atualizou o registro, não se deu conhecimento da compra e venda a terceiros, o que inclui a autoridade tributária.

Ademais, o pedido formulado em Juízo carece um pouco de sentido, pois ainda que se levantasse o arrolamento liminarmente, não conseguiria a parte autora doar o imóvel a terceiro, já que, ANTES, tem de conseguir, junto ao Oficial de Imóveis competente, passar o imóvel para seu próprio nome.

E a responsabilidade por isso é dos próprios autores, que se mantiveram inertes quanto à regularização do registro do imóvel desde 2001.”

Há que se acrescentar, por oportuno, as escorreytas ponderações tecidas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que “*não se observa nos autos comprovação documental inequívoca da propriedade do imóvel. Desta forma, a presente demanda exige instrução probatória, o que acarreta a denegação do writ, vez que a via estreita mandamental não comporta dilação probatória. Ademais, o mero arrolamento de bens não impossibilita a transferência do imóvel, que deve ser realizada pelos proprietários do imóvel que constam no registro imobiliário, e não pelos impetrantes, que, nesse caso, são terceiros (...) não podem transferir o imóvel não porque os bens foram arrolados, mas porque não constam como seus proprietários no registro imobiliário*”.

Em suma, os impetrantes não podem doar aquilo que não lhes pertence, devendo, antes, regularizar a sua situação quanto à propriedade do bem objeto da lide.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, por não ostentar natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, não sendo submetida à retificação das GFIP's de todo o período no qual foram efetuados os recolhimentos indevidos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Liminar concedida.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Agravo de instrumento da União.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, análio a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/12, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre o terço constitucional de férias, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 9999

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020863-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0027113-26.1989.403.6100 (89.0027113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. JESSE D. MUZZEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-55.1995.403.6100 (95.0003714-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034123-48.1994.403.6100 (94.0034123-7)) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0032254-35.2003.403.6100 (2003.61.00.032254-6) - ELTON ZUPPO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011335-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011335-4) - VALDERIO FERREIRA DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0020666-60.2005.403.6100 (2005.61.00.020666-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014365-6)) - JOSE VALDIR DE MOURA(Proc. RUI ALVAREZ DINIZ E MG106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017646-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017646-4) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0030608-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030608-3) - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-79.2015.403.6100 - SILVIO ALVES SALGADO X ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-07.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2) - ODETTE XAVIER X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APPARECIDA CRUZ X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X LEDA JAFET ASSAD(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 557, 558, 559 e 593, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das respectivas contas, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SALDANHA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.550,87 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006267-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e através do Diário Eletrônico, a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 18/05/2018, às 16:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes, bem como ao Juízo deprecante, da data acima designada.

Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral da presente carta precatória ao Sr. Perito, para que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10004

MONITORIA

0024685-36.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021377-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021377-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINELIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 178/180, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de perhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Apresente a autora planilha atualizada e discriminada do valor exequendo, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA

0004302-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

Dê-se vista à autora acerca da pesquisa realizada, bem como a existência de alienação fiduciária no veículo. Requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007650-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas realizadas às fls. 49/53, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA

0009897-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

MONITORIA

0008827-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BERNARDO LANGER

Fl. 84 - Nada a prover, por ora, porquanto o réu sequer foi citado para responder a demanda. Proceda a citação do réu, primeiramente, no endereço deste Município declinado à fl. 83, bem como no endereço certificado à fl. 66. Sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para os demais endereços fornecidos. Int.

MONITORIA

0000177-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA TRIVIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Em se analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a autora ingressou com a presente ação após a extinção da pessoa jurídica, condição essa devidamente registrada na JUCESP e informada à Receita Federal. Dessa forma, há que se direcionar a discussão aos sócios da extinta pessoa jurídica, que, aliás, firmaram a contratação que ensejou o débito cobrado com a presente demanda. Providencie a autora, no prazo de 15 dias, a retificação do polo passivo, para que conste também o outro sócio, providenciando as cópias necessárias para sua citação. Intimem-se.

MONITORIA

0001539-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS GALASSI AMARAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida

Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

MONITORIA

0015557-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ABREU RODRIGUES

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

MONITORIA

0018309-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIA LUZIA GALLE BRITO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

MONITORIA

0018848-24.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA PATERNO FONSECA

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA

0019252-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO FEITOSA SANTOS

Proceda a exequente o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual para a devida expedição de carta precatória, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0018048-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIVENTURA DO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036345-62.1989.403.6100 (89.0036345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. X HORACIO RIGHETTO X IVETTE SIQUEIRA RIGHETTO X NELSON ALVES(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente planilha atualizada do seu crédito, bem como certidão de ônus reais atualizada do imóvel penhorado à fl. 84. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001986-95.2003.403.6100 (2003.61.00.001986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA REGINA DA SILVA SALES POSSAS

Em razão do lapso temporal, apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito para apreciação do pedido de fl. 98, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Esclareça a exequente os seus pedidos à fl. 266 e 267, informando se houve a renegociação ou quitação total do débito, apresentando (se for o caso) o termo de negociação. Havendo a quitação integral do débito, informe o motivo do pedido de expedição de alvará em nome da exequente. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim providencie a Secretária a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013305-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 46, esclareça a exequente se persiste o interesse na realização de diligência citatória naquele endereço, ou se irá indicar algum endereço descrito nas pesquisas de fls. 80/82, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021744-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIFF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 244, porquanto já houve a citação dos executados. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001462-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Dê-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 335, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEPPELIN MADALENA RESTAURANTE LTDA - ME X ALCIDES ONOFRE MADRID JUNIOR X EDGAR DE ANDRADE DEL NERO

Dê-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 118, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006312-15.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

Dê-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 70, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021889-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ISRAEL MESSIAS PIMENTEL

Intimem-se as partes para que informem sobre a quitação do acordo formulado, no prazo de 15(quinze) dias, valendo o silêncio como ausência do pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021911-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

Fl. 121 - Indefiro os pedidos formulados, porquanto é possível ter a segunda via da certidão de óbito pelo site www.cartoriosp.com.br. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000279-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTO PEIXE COMERCIAL LTDA. - ME X ADEMILSON BENTO DA SILVA X ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

Comprove a exequente o correto recolhimento de custas judiciais para cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001913-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ZINALDA IGNES DA COSTA X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

Fl. 199 - Indefiro, por ora, o pedido de arresto, porquanto não foram esgotadas todas as tentativas de citação dos executados. Proceda a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 199/200.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010112-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA MARIA LOPES LOBATO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011693-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARLI SOUZA DA SILVA

Considerando o decurso do prazo legal para o coexecutado AMERICALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (CNPJ n. 00.325.521/0001-19) efetuar o pagamento da quantia devida e/ou apresentar embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora de fls. 87/88.

Quanto aos demais executados ainda não citados, apresente a exequente endereços atuais para a citação.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012494-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019229-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA X MARCO ANTONIO PIRO X VITALIANO PIRO NETO

Providencie a exequente o correto cumprimento ao determinado à fl. 117, indicando o valor da causa, bem como esclareça o valor apontado em planilha à fl. 119, porquanto o mesmo excede ao apresentado na petição inicial. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0025098-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X GIAN CARLO BOLLA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000128-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012663-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA - EPP X MARIA LUCIA HOFF

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015638-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X CAMILA CONCEICAO FERREIRA PONTES

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024373-50.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para que informem sobre a quitação do acordo formulado, no prazo de 15(quinze) dias, valendo o silêncio como anuência do pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024380-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA JULIBONI GARCIA

Intimem-se as partes para que informem sobre a quitação do acordo formulado, no prazo de 15(quinze) dias, valendo o silêncio como anuência do pagamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0010223-69.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCIELMO DA SILVA LINS

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0000216-76.2017.403.6100** - BANCO BRADESCO SA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO) X CELSO CARVALHO MOTTA FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/SP 107.414, para desistir da ação, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006800-33.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRGA LUPERCIO TORRES S/A

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006103-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SPI82155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento de liminar:

"[...] a fim de determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante realize o recolhimento das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, com a inclusão indevida dos valores de ISSQN na composição/apuração da base de cálculo das referidas contribuições sociais, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN; até final decisão do mérito".

Formulou pedido principal para:

"[...] para que ao final, seja ratificada a medida liminar inicialmente deferida, para fins de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições sociais ao PIS e à COFINS, sem a indevida inclusão dos valores pagos a título do ISSQN para efeito de composição/apuração da base de cálculo das referidas contribuições, portanto, afastando-se as respectivas regras previstas pelas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/ 03, por que tais afrontam aos artigos 145, § 1º, 149, 195, I, e 239, da Constituição Federal e artigo 110, do Código Tributário Nacional bem como a condenação da Impetrada à repetição do respectivo indébito tributário, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia está devidamente acrescida da taxa SELIC, desde o momento do pagamento indevido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005976-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KAREN HELENA PRADELLA

DECISÃO

1. Intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. Com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias; após, arquivem-se.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005976-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KAREN HELENA PRADELLA

DECISÃO

1. Intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. Com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias; após, arquivem-se.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005976-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KAREN HELENA PRADELLA

DECISÃO

1. Intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. Com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias; após, arquivem-se.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006070-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TUANE BERNARDO CARDOSO

DECISÃO

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do documento constitutivo do débito do qual pretende notificar o requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006108-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARGARETH MARIA MARTINHO DA SILVA

DECISÃO

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do documento constitutivo do débito do qual pretende notificar o requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO DUARTE LOPES, MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é bitributação de imposto de renda.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido.

Os impetrantes requereram a desistência (jd. 4835767).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de concessão da liminar foi deferido.

A impetrante requereu a desistência (id. 3668715).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

DECISÃO
Liminar

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os PER/DCOMP n. 375743675228071612156580, 124301756328071612152739, 023751701828071612155527, 283381230328071612152976, 290951162428071612157706, 418225408328071612152110, 295442181328071612150055, 102229346428071612153016, 422800735428071612158415, 003940732928071612150772, 226686373228071612154817, 231478426228071612159210, 096055184928071612155559, 321453392928071612155478, 146368405128071612154423, 120172695228071612154303.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requereu o deferimento da liminar para "determinar à Autoridade Coatora a imediata análise do pedido de restituição representado pelos PER/DCOMPs apresentados em 28/07/2016, a ser realizada em prazo não superior a 30 (trinta) dias".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "confirmar o provimento liminar e cerceando, em caráter definitivo, o ato coator e a ofensa aos direitos da Impetrante, determinado à Autoridade Coatora a imediata análise dos pedidos de restituição e o cumprimento do prazo legal de 360 dias em todos os PER/DCOMPS apresentados pela Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade coatora proceda à imediata análise dos pedidos de restituição.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 19 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é REFIS DA COPA.

Narrou a parte autora ter aderido ao REFIS da Copa. Na consolidação do parcelamento de débitos previdenciários da PGFN, porém, foi surpreendida com o saldo devedor de R\$ 124.354,76. Diante da elevada quantia, a autora recolheu o valor de R\$ 12.435,47 pois "entendeu por bem realizar o recolhimento de quantia menor do que o exigido, como forma não apenas de demonstrar sua boa-fé, como também por acreditar que seria futuramente intimada a realizar o pagamento do valor remanescente do saldo devedor" (fl. 06, doc. n. 435209).

Posteriormente, recebeu os ofícios n. 21200800/0016857/2016, 21200800/0016858/2016 e 21200800/0016726/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional notificando que a ausência de regularização dos DEBCADs n. 32.379.842-0, 55.612.776-5 e 32.379.843-8 implicaria na sua inclusão no CADIN.

Em consulta ao site da RFB, a parte autora constatou que a consolidação da modalidade "Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN" havia sido rejeitada, e a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos DEBCADs supracitados está ativa.

Sustentou a inobservância dos procedimentos administrativos do parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014, ante a ausência de qualquer notificação prévia ou aviso referente à sua exclusão do parcelamento.

Ademais, o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da consolidação, que ocorreu em julho de 2016, garante a consolidação do parcelamento, de maneira que não seria possível incluir o saldo devedor como prestação devida anteriormente ao prazo da consolidação.

A rejeição automática da consolidação viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. A atitude de "rejeitar a consolidação da Autora pelo recolhimento a menor do saldo devedor exigido no momento da consolidação da respectiva modalidade do indigitado parcelamento – único motivo visualizado pela Autora no caso – a Ré não apenas menospreza a real intenção do contribuinte, como também os fins pretendidos pela Administração Pública com a edição do mencionado parcelamento, qual seja, o adimplemento dos tributos devidos" (fls. 20-21, doc. n. 435209).

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]declarando a litude do procedimento adotado pela Autora para que seja determinada à Receita Federal do Brasil que proceda ao: (i) restabelecimento da modalidade "Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN" do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 da Autora, mediante a efetivação da consolidação desta modalidade; e (ii) procedimento de revisão da consolidação da modalidade "Parcelamento de Débitos Previdenciários – PGFN" do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 da Autora para que, constatada irregularidades nos recolhimentos realizados pela Autora, seja realizado o recálculo das parcelas futuras devidas na respectiva modalidade, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/2015" (fl. 26, doc. n. 435209).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (jd. 467807).

A União ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da ação (id. 477066).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 547564).

A autora informou que para adesão ao PERT da Medida Provisória n. 783/2017, renúncia ao direito ao qual se funda a ação (id. 2861327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025637-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERONINA COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026687-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO DIAS DE SOUZA CONFECÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7184

MONITORIA

0012040-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA. X REINALDO DOS SANTOS PRADO X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, o embargante CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH é intimado para, nos termos da Portaria 1/2017 - 11ª VFC), regularizar a representação processual, mediante apresentação de cópia autenticada da procuração pública outorgada à PATRICIA MARIA COELHO E HIRSCH KORAVOS (fls. 633-637).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020937-88.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017515-08.2013.403.6100 ()) - THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0020937-88.2013.403.6100 EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO REG Sentença (Tipo M) Da análise dos autos verifico que constou incorreção nos valores do dispositivo da sentença Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 96-100 para substituir o dispositivo da sentença, pelo texto com destaque em sublinhado no valor alterado: Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores de R\$31,28, R\$23,37, R\$359,90, R\$773,75, R\$756,09 e R\$4.089,66, no total de R\$6.034,05, do valor executado que é de R\$49.067,15, posicionado para setembro de 2013, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007734-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

Tendo em vista que os advogados substabelecidos não foram intimados da decisão de fl. 112, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente. Findo o prazo, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se a determinação de fl. 106 e arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VALDIRENE SIPPL - SP396102, ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017363-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUTONILIO FAUSTO SOARES - SP88082, ANDRE FAUSTO SOARES - SP216070

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027782-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REFRIGERACAO MARECHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALLI JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCRO-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mais da metade do faturamento da Impetrante advém de receitas com cartão de crédito e agências de viagens.

Sustenta que as despesas de cartão de crédito e agenciamento de viagem devem ser consideradas para apuração dos créditos que compõem a apuração do PIS e da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim.

Acrescenta que, reconhecendo-se a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas (operacionais e necessárias) inerentes às suas atividades, devem compor o crédito das contribuições.

Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante em incluir no cômputo dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS, as despesas atinentes as taxas cobradas para a utilização do cartão de crédito e agenciamento de viagem, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (fls. 74/79). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/99).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 104/117). Nestas, alega que nos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 constam taxativamente arrolados os bens e serviços sobre cujas aquisições os contribuintes poderão se creditar na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos. Alega, ainda, que a legislação de regência não relaciona as despesas de cartão de crédito entre aquelas que dão direito ao crédito das referidas contribuições. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 100/102).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de incluir, no cômputo dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, as despesas atinentes à utilização do cartão de crédito e agenciamento de viagem.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar o termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas de cartão de crédito e de agenciamento de viagem, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001658-22.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025687-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4865842 como aditamento à inicial.

Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para que a impetrante retifique o valor da causa e recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026900-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal, conforme manifestação de ID 4865226.

Assim, intime-se, a parte autora, para que junte a memória de cálculo discriminada do valor que entende como devido, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, ID 5127898, requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5085998 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3545210 – Nada a decidir, vez que os endereços já foram diligenciados.

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028033-30.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO GARCIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Tendo em vista que na inicial também foi requerida a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, intime-se esta para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 5118347 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5120610 - Sem prejuízo do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 5020337, dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RB PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

RB PET SHOP LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista para artigos de animais e serviço de banho e tosa de animais.

Afirma, ainda, o réu tem exigido seu registro, no conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, acarretando o pagamento de anuidades.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança das anuidades e da taxa de anotação de responsabilidade técnica.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5105021 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de artigos para animais e serviço de banho e tosa de animais.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré abstenha-se de cobrar anuidades e taxa de anotação de responsabilidade técnica, ficando suspensa sua exigibilidade, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ainda que a CEF tenha anexado a petição de ID 4040540 e seu conteúdo esteja indisponível, verifico que na data de 22.12.2017 foi juntada a guia de depósito referente aos honorários advocatícios.

Assim, intime-se, novamente, a DPU, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor, sob pena de arquivamento (ID 4040565).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a classe judicial da ação para "Cumprimento de Sentença".

Após, intem-se MARIO DA COSTA GALVÃO FILHO e MATHILDE APPARECIDA CORRADINI para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU - código 91710-9, a quantia de R\$ 5.000,00 (cálculo de março/2018), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028085-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS MARINHO DA CRUZ, CRISTIANE EIRAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-54.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

ROSELI TOLEDO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 16/07/1989, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que a autoridade impetrada cassou tal benefício, sob o argumento de que ela não é dependente economicamente do falecido pai, já que exerce atividade remuneração da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Acrescenta ter apresentado recurso contra tal decisão, mas que foi indeferido.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da liminar para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão Id 4000422.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 47576.000339/2017-10.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1989, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe remuneração superior a um salário mínimo.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é evidente, já que, negada a liminar, a impetrante não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar o restabelecimento imediato do pagamento da pensão temporária à autora.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CENTÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao montante do valor do ICMS incidentes nas operações próprias às operações de venda da Impetrante. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede, por fim, para obstarizar eventual ato da Autoridade Impetrada tendente a coagir/sancionar a Impetrante em razão do efetivo exercício do direito cujo reconhecimento ora se pleiteia.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 8061/8070). Nestas, afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança ou, alternativamente, seja determinando o sobrestamento do feito e/ou a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/02/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime cumulativo, desde a data de assinatura do contrato de concessão nº 85/2002, firmado com a União, por meio da ANEEL.

Afirma, ainda, que foi editada a IN SRF nº 468/04 e a Nota Técnica nº 224/06 da ANEEL estabelecendo que a incidência do Pis e da Cofins para as operações referentes aos contratos celebrados até 31/10/2003 permaneceriam sob o regime cumulativo.

No entanto, prossegue, foram lavrados autos de infração, que deram origem aos processos administrativos nºs 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83, para cobrança de supostos débitos oriundos da diferença no recolhimento do Pis e da Cofins e o valor apurado pelo fisco por meio do regime não cumulativo.

Alega que foi impetrado o mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100, perante a 22ª Vara Federal, para resguardar o direito líquido e certo de recolher o Pis e a Cofins incidentes sobre o contrato de concessão nº 85/2002, de acordo com o regime cumulativo, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos já referidos processos administrativos.

Alega, ainda, que foi deferida a liminar e que, mesmo assim, foi lavrado o auto de infração referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (processo nº 10880.722564/2013-15), no valor de R\$ 14.109.227,52, além da imposição de multa de ofício de R\$ 10.581.920,64.

Acrescenta que foi dado início ao contencioso administrativo, mantendo-se o lançamento para prevenir a decadência e, em sede de recurso especial administrativo, a 3ª Turma do CSRF do CARF restabeleceu a multa de ofício, em razão de suposta mora.

Afirma que o mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100 foi julgado procedente e, interposta apelação, está pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Sustenta que a multa de ofício não se aplica ao caso em questão, já que o crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por decisão judicial.

Acrescenta que o auto de infração foi lavrado depois da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que a cobrança da multa de mora somente poderia ocorrer se, cassada a liminar, o contribuinte não promovesse o recolhimento do valor integral do auto, acrescido de juros de mora, no prazo de 30 dias, o que não é o caso do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15.

Ademais, prossegue, o fisco está cobrando juros sobre a multa de ofício, o que é indevido, já que não se trata da obrigação tributária principal.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a imposição de multa de ofício nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15. Subsidiariamente, pede que seja determinada a exclusão dos juros sobre a multa de ofício.

A liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício lançada nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-13, enquanto não for modificada a sentença proferida no mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais trata da alíquota incidente sobre a Cofins e o Pis não cumulativos e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante o reconhecimento da não incidência de multa de ofício pelo recolhimento a menor de Pis e de Cofins, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, em razão da discussão judicial existente sobre a alíquota devida do período.

A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que foi proferido o acórdão nº 9303-005.487, nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15, que restabeleceu a multa de ofício exigida no auto de infração lá discutido. Em consequência, foram expedidas as guias Darf's para pagamento (Id 4543552).

O art. 63, § 2º da Lei n. 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de ofício, nos seguintes termos:

“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Parágrafo 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.

Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devidas as contribuições, não se pode exigir a multa de ofício no cálculo do valor devido.

Assim, o lançamento da multa de ofício pelo recolhimento a menor do Pis e da Cofins, sem o decurso do prazo legal para seu pagamento, com o término do processo judicial em que se discute o valor em questão, é indevido. Em consequência, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício também é indevida.

Com relação ao recolhimento do débito, no prazo de 30 dias, sem a multa moratória, assim têm decidido o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.

2. “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária” (Súmula 405/STF).

3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).

4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 839962, 1ª Seção do STJ, j. em 27/02/2013, DJe de 24/04/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)

6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

7. Recurso especial provido"

(RESP nº 200400189293, 1ª T. do STJ, j. em 26/10/2004, DJ de 29/11/2004, Relator: LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 63, §2º, DA LEI Nº 9.430/96. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A impetrante comprova que recolheu, na data do vencimento, o valor correspondente à alíquota de 2%, eis que discutia a diferença de alíquota em sede de mandado de segurança. E, mesmo tendo sido concedida a segurança, desistiu da ação com relação à alíquota, comprovando ter recolhido a diferença de 1%, dentro do prazo de 30 dias, com o acréscimo dos juros de mora.

3. A partir do momento em que o débito passou a ser exigível, é concedido ao contribuinte um prazo para o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória.

4. O art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96 estabelece a não incidência da multa de mora nos seguintes termos: § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

5. Da simples leitura do dispositivo legal, constata-se que enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias, contados da decisão que passou a considerar devida a contribuição, ou no presente caso, contados da desistência de discutir judicialmente o débito, não se pode incluir a multa de mora no cálculo do valor devido.

6. Saliente-se, ainda, que a autoridade impetrada, em suas informações, não se insurgiu contra os valores recolhidos. Apenas informou não ser possível a obtenção de novo parcelamento de débito quando o contribuinte já está incluído no PAES.

7. Assim, infere-se que não há controvérsia com relação aos valores recolhidos pela impetrante, às fls. 97/101, eis que foi pago o valor principal, à alíquota de 3%, com o acréscimo de juros de mora, nos termos acima expostos.

Recurso improvido."

(AMS 0900028-78.2005.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/02/2016, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

9.430/96. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a impetrante tem direito à exclusão da multa de ofício, que somente poderá ser lançada depois de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar inexistente a multa de ofício, exigida nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15, que somente poderá ser lançada depois de ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.430/96, nos termos acima expostos, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

D E C I S Ã O

MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua na área da saúde, tendo realizado a importação de diversos bens, por meio da DI nº 18/0098211-0, registrada em 16/01/2018.

Afirma, ainda, que os focos cirúrgicos importados foram classificados na NCM 9018.90.99, por se tratar de instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada, no ato de conferência física, interrompeu o despacho aduaneiro, por entender que a classificação fiscal estava equivocada, fazendo a exigência fiscal em 05/02/2018, para que fosse realizada a reclassificação fiscal para NCM 9405.40.10 e o pagamento da diferença decorrente da majoração dos tributos.

Alega que a classificação dada pela autoridade impetrada está equivocada, eis que engloba móveis, suporte para camas, colchões, estofados e aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Alega, ainda, que os aparelhos importados por ela não são meros aparelhos elétricos de iluminação, mas sim aparelhos de alta tecnologia multimídia e elevado nível de especificidade, para serem utilizados em procedimentos cirúrgicos, ou seja, pertencem ao capítulo 9018, da posição tarifária, que trata de instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.

Sustenta que a retenção das mercadorias é ilegal, eis que não é possível apreender mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, conforme dispõe a Súmula 323 do STF.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada discorda da classificação fiscal utilizada, o que não pode acarretar a retenção das mercadorias, já que não se trata de infração punível com perda de perdimento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 18/0098211-0.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada libere as mercadorias retidas independentemente da apresentação de impugnação administrativa e de prestação de caução.

De acordo com os documentos acostados aos autos, as mercadorias importadas pela DI nº 18/0098211-0 foram classificadas na NCM errada.

Não foi lavrado um auto de infração, mas realizada a exigência fiscal de reclassificação fiscal e pagamento da multa devida (Id 5088477).

Aparentemente, não se trata de infração punível com pena de perdimento, eis que os dispositivos legais mencionados, na referida exigência fiscal, dizem respeito à aplicação de multa (arts. 711, I e 725, I do Decreto nº 6759/09).

Assim, não é possível condicionar a liberação de mercadoria ao pagamento de tais valores, nem à prestação de caução.

Tal discussão foi objeto da Súmula nº 323 do Colendo STF, assim redigida:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1333613, 2ª T. do STJ, j. em 15/08/2013, DJe de 22/08/2013, Relatora: Eliana Calmon)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 1214373, 1ª T do STJ, j. em 06/05/2010, DJe de 13/05/2010, Relator: Benedito Gonçalves)

Tendo em vista o entendimento acima esposado, entendo não ser possível condicionar a liberação das mercadorias aqui discutidas ao pagamento da diferença dos tributos e de multa, nem à prestação de caução, desde que somente tenha havido erro de classificação fiscal, não sujeita à pena de perdimento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a impetrante ficará privada das mercadorias importadas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 18/0098211-0, independentemente do pagamento da diferença de tributos e de multa ou da prestação de caução, desde que a única infração apontada seja a incorreta classificação fiscal das mesmas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

As autoras pedem deferimento da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza.

Contudo, não restou claro que as empresas não possuem condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma hipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL..00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intimem-se, portanto, as autoras, para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTROL SERVICE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITZ - SP287982
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 3611645) e pela parte Impetrante (ID nº 3871669), vista à ambas as partes para ciência e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi feito depósito nos autos dos valores controvertidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPORT LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Implamed – Implantes Especializados Comércio, Importação e Exportação Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Procurador Chefe Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e inscritos em dívida ativa da União (id 5033808). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), conforme comprovam os documentos (id nº s 5033815 a 5033848). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigesimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – id 5033808), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de IPI, IRPJ e CSLL (em diversos períodos de apuração), e ainda o Processo Fiscal nº 1915.721.288/2015-72, o qual encontra-se na situação de devedor, bem como em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA nºs 80.6.17.060945-60 e 80.2.17.023233-37.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), e que encontram-se com os pagamentos regular das parcelas. Ademais, sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa da União foram indevidamente inscritos, porquanto objeto do parcelamento em tela (PERT) quando ainda se encontravam no âmbito da RFB, a qual, por equívoco, encaminhou esses débitos parcelados para inscrição, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (ID 5033815 a 5033848).*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Philippe de Lyon Ltda - EPP* em face da *União Federal* visando consolidação do parcelamento a que a autora aderiu, bem como a extinção dos débitos tributários correspondentes.

Em síntese, a parte-autora sustenta que possuía débitos de contribuição previdenciária (nº 36.332.150-0, de R\$ 8.305,72 e nº 37.013.612-8, de R\$ 78.818,76), tendo aderido ao parcelamento da Lei 10.522/2002. A autora chegou a quitar 3 parcelas, quando sobreveio a reabertura do Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 12.865/13, tendo a autora optado por aderir a este novo parcelamento. Tendo quitado todas as 20 parcelas com que se comprometera, os débitos continuaram constando em suas informações fiscais, bem como permanecia ajuizada contra ela uma Execução Fiscal, pois ainda não houvera consolidação da dívida parcelada pela União, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Contestação da União, combatendo o mérito (ID 530416).

Foi realizada audiência de instrução em 19/04/2017, tendo sido apontado pela União que havia valor residual a ser pago pela autora, sendo determinado pelo Juízo que a União informasse tal valor atualizado (ID 1116406), o que foi cumprido sob ID 1146963.

A autora noticiou o pagamento do valor apontado (ID 1199446), tendo a União concordado com sua suficiência (ID 2241111).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Observa-se, no caso dos autos, que tendo aderido ao Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 12.865/13, passou a parte autora a quitar as parcelas enquanto aguardava a consolidação do débito a ser feita pela Receita Federal. Nos termos do art. 17, §2º, da referida lei, enquanto não consolidada a dívida, deveria o contribuinte calcular e recolher mensalmente os valores, conforme especificado nos incisos I e II. Nos termos do §3º, por ocasião da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. Seria neste momento também que seria verificada a correção dos cálculos feitos pelo próprio contribuinte e cobrados eventuais resídus.

No caso da autora, entretanto, esta chegou a quitar todas as 20 parcelas propostas sem que houvesse a consolidação da dívida. Isso lhe trouxe adversidades, pois ainda que houvesse pago todo o valor por ela própria calculado, tais valores não foram conferidos e consolidados pela ré, nem cobrado eventual residual, e, assim permaneceram pendentes os débitos.

Embora inexistia norma expressa acerca do prazo para o Fisco realizar a consolidação nos Programas de Recuperação Fiscal, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável, haja vista que o contribuinte chegou a quitar todas as parcelas sem que, durante todo esse tempo, tenha a Administração se manifestado sobre a correção dos valores, exigido obrigações acessórias ou valores residuais.

A autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pugna, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo de parcelamento formulado nos termos da lei, consolidando a dívida. Assim, após a audiência de instrução realizada, verificou-se que a ré teria condições de apresentar nos autos o valor atualizado do resíduo a ser quitado pela autora, de modo a extinguir seus débitos em face da Receita Federal.

Tendo a ré apresentado tal informação e a autora recolhido DARF no valor indicado, resta, portanto, atingido o objetivo pretendido com esta ação. Frise-se que a União contestou o pedido, afirmando que o volume de contribuintes e dados a serem analisados justificaria a demora na consolidação, não sendo, portanto, o caso de reconhecimento do pedido. Também não é o caso de falta de interesse superveniente, pois somente após a audiência de instrução e determinação deste Juízo procedeu a ré às providências necessárias para trazer aos autos as informações necessárias para quitação do débito pela autora. Sendo assim, tendo já sido aqui demonstrado que, apesar de ser evidente a dificuldade do Poder Público em apreciar tal volume de pedidos de parcelamento, tal argumento não pode ser usado a justificar demora tão acentuada, faz-se de rigor o julgamento do pedido da autora pelo sua procedência, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário indicado nos autos.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança julgado improcedente é medida excepcional. 2. No caso concreto, a agravante comprovou documentalmente que solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, nele incluído também a dívida de nº 3711115-0, bem como vem cumprindo corretamente o quanto acordado com o fisco, pagando mensalmente as parcelas objeto do acordo de parcelamento fiscal. Consta-se a existência do Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, do Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e do requerimento administrativo de consolidação. 3. Entretanto, tratando-se de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 4. A demora na análise, pela administração federal, do pedido de consolidação do pedido de parcelamento, não pode prejudicar a atividade empresarial do contribuinte, tal como a expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Portanto, é de rigor a atribuição o efeito suspensivo ao recurso de apelação cível de nº 0015612-06.2011.403.6100, bem como a permissão para que seja expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em relação ao débito nº 37.011.115-0, uma vez inscrito no Programa de Parcelamento Fiscal de que trata a Lei nº 11941/2009. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00190888220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a consolidação do débito da autora efetuado pela União e declarar a extinção dos débitos tributários nº 36.332.150-0 e 37.013.612-8.

Porque a diferença da dívida em tela (apontada pela ré no curso desta ação) era ínfima em relação ao montante do parcelamento, e porque foi prontamente quitada pela parte-autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa (atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado com base no manual de cálculos da Justiça Federal), aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FTTX PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FTTX Participações Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 915066).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 980756).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1304096).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 2616801).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Tendo em vista a similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento do efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5003206-19.2017.403.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Acolho os quesitos. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 16/05/2018 às 15:00 horas, para a perícia médica a ser realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros (PRÓXIMO AO METRO FARIA LIMA - LINHA AMARELA - 2 QUARTEIRÕES).

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação o, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Vistos em despacho.

Acolho os quesitos formulados. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 16/05/2018 às 14h na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros (PRÓXIMO AO METRO FARIA LIMA - LINHA AMARELA - 2 QUARTEIRÕES).

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Deverá o perito cumprir o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Mantenho a fixação de honorários periciais fixados em decisão de ID: 4002715 diante da complexidade do trabalho envolvido.

Dê-se vista ao Autor acerca do pedido formulado pela União em ID: 4536252 ao requerer a nomeação também de um perito judicial sendo este farmacêutico e bioquímico.

Diante da impugnação da União Federal acerca da nomeação do perito judicial, intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017671-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante (ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A) a sua representação processual, nos termos do art. 20, §2º, do estatuto social, o qual determina que os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, sendo, obrigatoriamente, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro. Na oportunidade, apresentar ata com a designação dos atuais diretores.
3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante (ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A) a sua representação processual, nos termos do art. 20, §2º, do estatuto social, o qual determina que os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, sendo, obrigatoriamente, o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro. Na oportunidade, apresentar ata com a designação dos atuais diretores.
3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO COMUM

0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-38.1996.403.6100 (96.0013387-5)) - N MALDI TEXTIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 388/390. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o contribuinte à regulamentação contida na Lei nº 9.964/00. A disciplina imposta pela referida lei prevê a manutenção automática dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.964/00 (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 378815 ES 2004.50.01.005064-5, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA).

Ou seja, mesmo com a adesão ao sistema de parcelamento, fica mantido o arresto promovido em execução fiscal, pois havendo eventualmente a exclusão do Programa, o crédito tributário volta a ter exigibilidade e a execução fiscal retomará seu curso, constringendo o bem que estava penhorado.

Posto isso, indefiro o requerimento quanto a expedição de alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 254/256: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido, solicitando a transferência do saldo remanescente indicado às fls. 246 para a conta indicada às fls. 254. Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002424-87.2004.403.6100 (2004.61.00.002424-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018647-96.1996.403.6100 (96.0018647-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X N MALDI TEXTIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP351723 - JACQUELINE BRUNE DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Compulsando os autos, verifico que o E. STJ deu provimento ao (fls. 448v/449v) ao Agravo em Recurso Especial interposto pela embargada-exequente. Ademais, a sentença, prolatada às fls. 107/108, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, fixando os honorários em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal, devendo discriminar em relação aos honorários sucumbenciais das partes o valor proporcional ao montante que lhe foi desfavorável. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006977-66.1993.403.6100 (93.0006977-2) - CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Oficie-se, por intermédio de malote digital, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo 0529875-56.1996.403.6182, informando a existência dos valores apresentados às fls. 102/104v.

Havendo requerimento para transferência dos valores, atenda-se, expedindo-se ofício para a CEF com os dados de fls. 102. Após, informe-se ao Juízo solicitante.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053151-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053151-8) - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA X IRES BUSSADORI E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4) - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LEONARDO IAVARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILETA SOUSA IAVARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO IAVARONE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSILETA SOUSA IAVARONE X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012042-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012042-1) - MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Ação Ordinária com sentença transitada em julgado, em fase de liquidação.

Compulsando os autos, constatado que houve condenação da Autora aos ônus da sucumbência em favor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Determino a intimação do BANCO CENTRAL DO BRASIL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento de fls. 468 da União Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/314. Interpostos embargos de declaração, dê-se vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 10143

PROCEDIMENTO COMUM

0029286-66.2002.403.6100 (2002.61.00.029286-0) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023629-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023629-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-77.2004.403.6100 (2004.61.00.020693-9)) - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP242465 - JOÃO GREGÓRIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X CLAUDIA SEMMLER(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X JOAO BATISTA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 408/419: Dê-se ciência à parte credora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005492-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Na “aba associados” consta a anterior propositura de ação, autuada sob nº 5002538-47.2018.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando à expedição de alvará de levantamento referente a valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005492-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Na “aba associados” consta a anterior propositura de ação, autuada sob nº 5002538-47.2018.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando à expedição de alvará de levantamento referente a valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005492-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAURINDA LOPES DE ARAUJO, CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES, ANA CRISTINA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Na “aba associados” consta a anterior propositura de ação, autuada sob nº 5002538-47.2018.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, proposta por *Laurinda Lopes de Araújo e Outros* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando à expedição de alvará de levantamento referente a valores depositados em conta a título de PIS e FGTS.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006611-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIRILO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL WAGNER GOMES PORTO - SP342271
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Cirilo da Silva Brito, qualificado nos autos, pretende autorização judicial para levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta a parte impetrante que, ao tentar resgatar o referido saldo, foi informado que a empresa em que laborou, quando da dispensa sem justa causa, não efetuou as baixas necessárias junto aos órgãos competentes, não permitindo assim o pagamento. Assim, por lhe ter sido negado administrativamente o levantamento, requer a expedição de alvará para saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Deferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 1372658). Citada, a CEF apresenta contestação arguindo preliminar de inadequação da via eleita (id 2853796). Ciente da contestação, a parte autora não se manifestou, conforme certidão (id 4644324).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Será processado na Justiça Federal se houver interesse das peças elencadas no art. 109, I, da CF, o que não se dá em se tratando de saque decorrente de direito de sucessão (se preenchidos os requisitos legais), pois nesse caso o procedimento sucessório caberá à Justiça Estadual (mesmo que o objeto a ser levantado seja parcela do FGTS ou do PIS), nos termos da Lei 6.858/1980 e da Súmula 161 do E.STJ

Todavia, não caberá à Justiça Federal comum o processamento e julgamento de alvarás pertinentes à matéria federal (particularmente FGTS e PIS) em se tratando de valores oriundos de reclamações trabalhistas (e os decorrentes de sucessão, à evidência). A pretexto disso, note-se a Súmula 82 do mesmo E.STJ, indicando que *“compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.”* A esse respeito, lembre-se mais essa decisão do E.STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Número: 19515 UF: AL

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE ALAGOAS, SUSOTADO.

Data da Decisão: 10-09-1997 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ

JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. SÚMULA 82/STJ.

1. EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS (SÚMULA 82/STJ).

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Relator: MILTON LUZ FERREIRA

Fonte: DJ Data de Publicação: 03/11/1997 PG:56204

Além disso, o procedimento de jurisdição voluntária não comporta lide convencional, que deve ser deduzida em via própria.

No caso dos autos, ao teor da contestação da CEF (id 2853796), consta que o saldo existente na conta vinculada do FGTS se refere a depósito recursal, na forma do §4º do art. 899, da CLT, oriundo de litígio perante a Justiça do Trabalho, cujo levantamento se dá mediante simples despacho do Juiz Trabalhista (§1º).

A bem da verdade, a pretensão deduzida no presente feito têm viés de incompetência deste juízo federal, mas de nada adianta o simples declínio porque a própria via apresentada também não se mostra apropriada. Deste modo, de rigor concluir-se que, em que pese a possibilidade de a requerente vir a ter direito ao levantamento do depósito em questão, esta via processual é meio inadequado porque a natureza da verba em tela está atrelada a litígio perante a Justiça do Trabalho, na qual o ora requerente deverá pleitear em via própria.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade **adequação**), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, tendo em vista a inadequação da via eleita para o deslinde da lide.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autor beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas legais.

P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar qualquer exigência nesse sentido, no que se refere à contribuição previdenciária e parafiscais recolhidas ao INSS, incidente sobre: 1) férias; 2) 13º salário e 13º salário indenizado (na rescisão); 3) salário-maternidade; 4) descanso semanal remunerado e seus reflexos; e, 5) gratificações. Requer, ainda, abstenha-se a impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

2) décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizado: Com relação ao décimo terceiro e ao décimo terceiro indenizado, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

3) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) **descanso semanal remunerado**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins e (TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

5) **gratificações e prêmios**: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedeno).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam realizadas no nome da advogada Sandra Regina Freire Lopes, OAB/SP sob o nº. 244.553, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAVO AD COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRAVO AD COMUNICACÃO E PARTICIPACÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder ao afastamento da decisão proferida no processo administrativo referente à inaptdão do CNPJ, de modo que o seu CNPJ volte à “situação ativa”, com a respectiva liberação do sistema de emissão Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço e normal faturamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notícia a parte impetrante que seu CNPJ foi declarado inapto sob a justificativa de que não foi localizada a pessoa jurídica no endereço para recebimento de correspondências enviadas pela RFB, cujo enquadramento para a declaração à inaptdão encontra-se Instrução Normativa RFB Nº 1634, de 06 de maio de 2016, do Secretário da Receita Federal, publicada em 09/05/2016.

Inicialmente, anoto que, anteriormente à edição da Lei nº 11.488/2007, a declaração de inaptdão da inscrição da empresa no CNPJ era penalidade imposta à pessoa jurídica que não comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81 da Lei nº 9.430/96).

Por sua vez, o § 2º, do artigo 23, do DL 1455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/02 define a hipótese de interposição fraudulenta:

“§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados”.

Assim, no caso, verifico a ausência de comprovação inequívoca do enquadramento da parte impetrante na mencionada Instrução Normativa que, ao que tudo indica, sequer considerou a recente ocorrência da greve dos correios, além do que nada consta sobre instauração de processo administrativo.

Dessa forma, há que se considerar que com o advento da Lei nº 11.488/2007, houve modificação na valoração da conduta da parte impetrante.

Confirmam-se os seguintes julgados em casos análogos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INAPTIDÃO DA SOCIEDADE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - LEI Nº 9.430/96, ART. 81, § 1º - LEI Nº 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI POSTERIOR - PENALIDADE MENOS SEVERA - MULTA - APLICABILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, "C" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADOS.

1 - A situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior foi equiparada à de empresa que não comprova capacidade financeira para amparar suas operações de importação, sujeitando-se à penalidade de MULTA por ser menos severa, não mais à de INAPTIDÃO do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. 2 - Merece reparo a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado porque, após o advento da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à Agravante é passível de penalidade menos severa, MULTA, não mais INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. (Lei nº 9.430/96, art. 81, § 1º; Lei nº 11.488/2007, art. 33, parágrafo único; Código Tributário Nacional, art. 106, II, "c".) 3 - Agravo de Instrumento provido. 4 - Decisão reformada.”

(TRF - 1ª Reg., 7.ª Turma, AG 2008.0100000593/DF, DOE 02/09/2008, Rel. Des. Fed. Catão Alves).

“DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa.”

(TRF - 4ª Reg., 2.ª Turma, AC 200672050060360/SC, DOE 28/09/2009, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, regularize a inscrição da parte impetrante perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação “ATIVA”.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005893-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GUILHERME LIMA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente, arquivando-se os autos. Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERREIRA GOMES ENERGIA S.A., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, cujo objetivo é resguardar o seu direito líquido e certo de proceder ao cálculo de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, bem como para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em decorrência do aproveitamento dos créditos calculados. Requer, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito mediante a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas mencionadas não merece censura.

Em relação aos argumentos da parte impetrante acerca da Instrução Normativa nº 404/2004, esclareço que o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera a parte impetrante que a Constituição Federal outorgou competência tão somente ao legislador infraconstitucional para definir os setores para os quais a sistemática será não cumulativa.

A parte impetrante esclarece que, segundo orientação jurisprudencial, a não cumulatividade garante ao contribuinte o direito ao crédito sobre todos os bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Acrescenta, ainda, que pura e simplesmente aumentar significativamente a alíquota das contribuições para os contribuintes sujeitos à sistemática da não-cumulatividade, sem que tenham a contrapartida da tomada de créditos sobre suas despesas e custos, não pode ser admitido, sob pena de estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS).

Contudo, a instrução normativa nº 404/2004 não afrontou as mencionadas leis, tendo apenas regulamentado a matéria de maneira legítima, sem inovar no plano normativo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.

I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraído do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.

III - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00285868520054036100, DJ 07/04/2009, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há qualquer omissão no acórdão acerca da análise da não cumulatividade das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que o analisou com clareza a recepção constitucional das normas reguladoras de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, conforme diversos precedentes jurisprudenciais.

3. Foi decidido que a EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, parágrafo 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio.

4. Houve expressa manifestação no sentido de que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (nºs. 247/2002 e 404/2004), foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 5. A parte embargante, nestes pontos, busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Quanto à ilegalidade da regra trazida pelo art. 31, parágrafo 3º da Lei 10.865/2004, não tendo sido a questão jurídica tributária em destaque, reservada constitucionalmente como matéria exclusiva de Lei Complementar, há de se entender, portanto, como legal e constitucional o art. 31 da Lei ordinária nº 10.865/2004.

8. Embargos Declaratórios parcialmente providos para, suprimindo a omissão, integrar o julgado reconhecendo a legalidade e constitucionalidade do art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 10.865/2004.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AMS 20048300024584101, DJ 19/11/2009, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias)

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive precedente em que atuei como relator.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

2. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

3. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

4. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

5. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo “poderá” autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00086955920164030000)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581336, DJF 3 08/11/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, rejeita-se a preliminar arguida em sede de contrarrazões no sentido de que o recurso seria inadmissível diante da ausência de duas laudas relativas à inicial da ação originária, porquanto além de não comprometer o conhecimento da matéria impugnada, trata-se de peça facultativa (art. 525 do CPC/73), cuja ausência implica, no máximo, intimação para regularização (REsp 1.102.467-RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Recurso provido. (TRF-3ª - Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566375, DJF 3- 22/11/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da apropriação almejada.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados MARCELO BAETA IPPOLITO, OAB/SP Nº 111.361; DANIEL LUIZ FERNANDES, OAB/SP Nº 209.032 e RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 257.103, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5024385-09.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência as partes da decisão referente ao recurso juntada aos autos (ID nº 4745742), bem como dê-se ciência à parte impetrante da manifestação ID nº 4748405. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Diante das informações prestadas (IDs nºs 4725933 e 4725945), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANIE ELEONORA MECKIEN - SP221781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem apresentação das informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anoto-se a interposição do AI nº 5017481-70.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 2674773). Mantenho a decisão proferida (IDs nº 2475188) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2565624 e 2565633), ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA RAYMOND, ENDJIE ROYAL
REPRESENTANTE: MAGLOIRE MARIE GHISLAINE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA RAYMOND, ENDIJE ROYAL
REPRESENTANTE: MAGLOIRE MARIE GHISLAINE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERB - ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGILA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA - BA35613, FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA - BA28248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5002799-76.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência as partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 5087168). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo supra citado, acerca do alegado nas informações IDs nºs 4811398 e 4811426.

3. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5004402-87.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência as partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 5093798), ficando consignado entretanto que a . decisão ID nº 4561359 já apreciou o pedido de concessão de liminar. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

3. Diante do decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença.

4. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste as partes impetrante e impetrada acerca dos embargos de declaração ID nº 2857389 e manifeste-se a parte impetrada acerca dos embargos de declaração ID nº 2904992. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito (ID nº 2893733), em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, venham conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada acerca dos embargos de declaração IDs nºs 2882331 e 2882352. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012544-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante das manifestações IDS nºs 3719529 e 3719541. Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - PFN no polo passivo, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11144

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008640-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)
Fls. 302 e 305 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9) - ARNALDO CATTARUZZI X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X HELENA CHEBL SILVA X MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045378-95.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) - ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 858/867, bem como do cancelamento/devolução pelo TRF3ª Região dos Ofícios Requisitórios de fls. 868/893 em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF da Receita Federal.

Regularizem os autores (fls. 868/893) a representação processual juntando cópia do seu CPF.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017020-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017020-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ARNALDO CATTARUZZI X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X HELENA CHEBL SILVA X MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 83/85; 101/103; 133/138 e 140) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 00017373-63.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO VIEIRA BRANDAO
Fl. 38 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016612-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP X ANGELA GUSMAO MATHEUS X ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES

Fls. 34/41 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE MOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 598: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca dos pedidos de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017894-47.1993.403.6100 (93.0017894-6) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGRO PECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 394/404, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte impetrante o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado pela parte requerente no item 6 da petição de fls. 1427/1484 devendo, de forma expressa, dizer se foi levado em consideração nos cálculos os depósitos efetuados às fls. 1430/1484.

Após, venham os autos novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 84: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, cumpra a secretária a segunda parte da decisão de fl. 82.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-04.2017.403.6100 - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

Expediente Nº 11145**MONITORIA**

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

No caso de não haver pagamento do débito em execução e silete a exequente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0012132-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 55/62 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0) - ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011950-44.2005.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 363 dos embargos apensos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023237-28.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Prestados os esclarecimentos devidos às fls. 358/361, dê-se vista às partes. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 277, em favor do perito judicial. Derradeiramente, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011950-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011950-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o trânsito em julgado a fls. 270, cumpra-se o despacho de fls. 290, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHIL)

Antes de deliberar acerca dos pleitos de fls. 253/284 e 286/304, importa esclarecer se o título que embasa a presente execução (contrato nº BN-309, nº da PAC/FRO 101/01630/01-5), à fl. 17, é o mesmo apontado à fl. 293 (contrato nº 10.1.0163.0.503), pois, buscando-se o valor devido atualizado, é importante saber se sofreu alteração. Em se tratando de contrato diverso, forneça o exequente o valor atualizado da dívida em questão. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017424-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APOIO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - EPP X OSWALDO STOPPA JUNIOR X ROBERTO CORDEIRO DE SOUZA

Fls. 45/46 e 48/49 - Dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 1135. Após, remetam-se os autos à parte impetrada para manifestação imediata acerca da documentação juntada às fls. 1130/1134.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036586-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036586-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Maniêste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido formulado às fls. 340/341.

No silêncio, na falta de manifestação objetiva ou em havendo concordância expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos requeridos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Uma vez que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 28/06/2017 (fl. 523), o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eventual suspensão das ações e execuções em nome da recuperanda já transcorreu, ficando sem efeito a decisão proferida à fl. 527.

Tendo em vista a falta de manifestação objetiva acerca do prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 527, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/235: Razão assiste a parte impetrante. Intime-se a parte impetrada a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à decisão de fl. 233, nos termos do artigo 7º da Res. PRES nº 142, de 20/07/2017, parte final, do E. TRF da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Cumprido, cumpra a secretaria a parte final da referida decisão.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034172-94.1991.403.6100 (91.0034172-0) - INCOMTEX S/A IND/ E COM/(SP056414 - FANY LEWY E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o silêncio da parte requerente acerca da decisão de fl. 185 bem como o trânsito em julgado da ação principal (fl. 183), defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados às fls. 26/27, 33/36, 38/42 e 85/93. Para tanto, expeça-se ofício instruindo-o com cópias dos referidos depósitos e desta decisão.

Cumprido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009091-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009091-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0)) - ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDIELTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011950-44.2005.403.6100.

Expediente Nº 11146

MONITORIA

0002781-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GUILHOTO SALAZAR

Fls. 36: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, maniêste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0006883-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME X IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

Fls. 111/112: Ciência às partes.

Fls. 113: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, maniêste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 114/116: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3) - JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPP A X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 187/188. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - ALLWEB.COM INFORMATICA - EIRELI(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020192-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020192-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 418/428, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044800-98.1998.403.6100 (98.0044800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES

AYALA X JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPPA X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, acórdão, decisões subsequentes e trânsito em julgado (fls. 49/52; 77/83; 100/102; 117/120; 162/163; e 171/217) para os autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0663248-17.1991.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021429-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-10.2014.403.6100 ()) - JOSE CARLOS SGOBETTA(SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Fls. 30/43 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

J. Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

A parte executada foi regularmente citada (fl. 35) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Caso a medida revele-se infrutífera, defiro o rastreamento e bloqueio de veículo de propriedade do executado, mediante o sistema RENAJUD, intimando-se o exequente posteriormente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027489-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ FERREIRA COELHO

Fl. 112 - A parte executada foi regularmente citada (fl. 54) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do demonstrativo aos autos, intimem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Vistos em inspeção. As partes executadas foram regularmente citadas (fls. 50, 53 e 56) e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Após a juntada do detalhamento de bloqueio aos autos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA

Vistos em inspeção. A parte executada foi citada e alegou o pagamento da dívida, exibindo ao Oficial de Justiça comprovantes de pagamento de títulos (fls.44/47). A exequente deduziu que os comprovantes apresentados não guardam relação com a dívida em comento, comprovando-se às fls. 59/79). Requeiru, ainda, a penhora on line. Assim, considerando que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e o fato de que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 98). Após a juntada do detalhamento de bloqueio aos autos, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007000-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RUFINO DA CUNHA

Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 21/22). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Fls. 41/42: Anote-se.PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014772-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES

Fls. 151: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 71/128). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Fls. 152/154: Anote-se

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023366-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SURYAN PATRICIA SAVITI PETROWISCH

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 37/41). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Fls. 46: Prejudicado. Aguarde-se realização da sobredita pesquisa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023903-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE 59 PERSONALIZACAO DE VEICULOS, MANIPULACAO E COMERCIO DE TINTAS LTDA X MOHAMAD AHMAD LEANDRO KAHIL X ALEXANDER AHMAD LEANDRO KAHIL

Fls. 171: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-las, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil

Fls. 173/174: Ciência à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024869-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ X RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

Fls. 69: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Fls. 75/76: Anote-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010904-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO 10875218822 - ME X DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO X MARCO ANTONIO RODRIGUES LOURENCO

Fls. 44: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 22/26). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Fls. 48/52: Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0) - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 431/442, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050226-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4 - AEROPORTO DE CONGONHAS - ALA INTERN

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 285/295, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010598-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010598-2) - CLARIANT S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 242/350, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos, que deverá ser trazida aos autos, pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11144

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008640-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MONITORIA

0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Fls. 302 e 305 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9) - ARNALDO CATTARUZZI X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X HELENA CHEBL SILVA X MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOCHF)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 858/867, bem como do cancelamento/devolução pelo TRF3ª Região dos Ofícios Requisitórios de fls. 868/893 em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF da Receita Federal. Regularizem os autores (fls. 868/893) a representação processual juntando cópia do seu CPF. Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017020-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ARNALDO CATTARUZZI X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X HELENA CHEBL SILVA X MARINA DE CARVALHO CAMPOS VERGUEIRO X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 83/85; 101/103; 133/138 e 140) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 00017373-63.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO VIEIRA BRANDAO

Fl. 38 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016612-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP X ANGELA GUSMAO MATHEUS X ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES

Fls. 34/41 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 598: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão acerca dos pedidos de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento. Int.

0017894-47.1993.403.6100 (93.0017894-6) - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGRO PECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 394/404, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte impetrante o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado pela parte requerente no item 6 da petição de fls. 1427/1484 devendo, de forma expressa, dizer se foi levado em consideração nos cálculos os depósitos efetuados às fls. 1430/1484. Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 84: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providenciado, cumpra a secretaria a segunda parte da decisão de fl. 82. Int.

0000764-04.2017.403.6100 - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE X GIULIANA SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

Expediente Nº 11145

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silêncio a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012132-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 55/62 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0) - ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011950-44.2005.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 363 dos embargos apensos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Prestados os esclarecimentos devidos às fs. 358/361, dê-se vista às partes. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 277, em favor do perito judicial. Derradeiramente, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011950-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESS TOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o trânsito em julgado a fs. 270, cumpra-se o despacho de fs. 290, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHLL)

Antes de deliberar acerca dos pleitos de fs. 253/284 e 286/304, importa esclarecer se o título que embasa a presente execução (contrato nº BN-309, nº da PAC/FRO 101/01630/01-5), à fl. 17, é o mesmo apontado à fl. 293 (contrato nº 10.1.0163.0.503), pois, buscando-se o valor devido atualizado, é importante saber se sofreu alteração. Em se tratando de contrato diverso, forneça o exequente o valor atualizado da dívida em questão. Após, conclusos. Int.

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0017424-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APOIO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - EPP X OSWALDO STOPPA JUNIOR X ROBERTO CORDEIRO DE SOUZA

Fs. 45/46 e 48/49 - Dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTITES X ROSSI S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguardar-se o decurso do prazo concedido à fl. 1135. Após, remetam-se os autos à parte impetrada para manifestação imediata acerca da documentação juntada às fs. 1130/1134. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

0036586-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036586-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido formulado às fs. 340/341. No silêncio, na falta de manifestação objetiva ou em havendo concordância expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos requeridos. Int.

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Uma vez que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 28/06/2017 (fl. 523), o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eventual suspensão das ações e execuções em nome da recuperanda já transcorreu, ficando sem efeito a decisão proferida à fl. 527. Tendo em vista a falta de manifestação objetiva acerca do prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 527, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID X RENATO YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fs. 234/235: Razão assiste a parte impetrante. Intime-se a parte impetrada a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à decisão de fl. 233, nos termos do artigo 7º da Res. PRES nº 142, de 20/07/2017, parte final, do E. TRF da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Cumprido, cumpra a secretaria a parte final da referida decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034172-94.1991.403.6100 (91.0034172-0) - INCOMTEX S/A IND/ E COM/(SP056414 - FANY LEWY E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o silêncio da parte requerente acerca da decisão de fl. 185 bem como o trânsito em julgado da ação principal (fl. 183), defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados às fs. 26/27, 33/36, 38/42 e 85/93. Para tanto, expeça-se ofício instruindo-o com cópias dos referidos depósitos e desta decisão. Cumprido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009091-94.2001.403.6100 (2001.61.00.009091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0)) ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESS TOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011950-44.2005.403.6100.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11385

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-58.2013.403.6100 - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Não obstante o inconformismo da parte autora com a ausência de resposta por parte do perito (fs. 344/345) a alguns de seus quesitos, sob a alegação de que os mesmos não são pertinentes à perícia médica, entendo que as questões mais importantes foram aclaradas pelo expert, mais especificamente quanto ao tipo de incapacidade que acomete o autor (fl. 322). Assim, homologo o laudo pericial de fs. 312/324, com os esclarecimentos de fs. 344/345. Providencie a serventia o pagamento do expert através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHM TEDESCO BORG

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, oficiando-se o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Nelson Gama de Oliveira, nº 3654, Vila Andrade, São Paulo – SP, CEP: 05734-150, bem como à instituição financeira ré.

Requerem, ainda, que seja deferida a realização do depósito judicial, nos termos dos artigos 540 e 541, do Código de Processo Civil.

Narram os autores que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel onde residem seria levado a leilão pela ré, caso não houvesse a purgação da mora. Alegam que atualmente somente estão em atraso com o pagamento das prestações de janeiro e fevereiro de 2018, de modo que fazem jus ao depósito judicial dos valores devidos.

Alegam, ainda, uma série de irregularidade na atualização das prestações e do saldo devedor, o que deve ensejar a revisão do contrato de financiamento.

Decido.

Trata-se de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia, conforme previsto na Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

Da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que o contrato em questão foi firmado em 14 de fevereiro de 2013, com prazo de 420 meses para pagamento, sendo que, pela notificação extrajudicial, a parte autora adimpliu as prestações a partir de outubro de 2017 (prestação n.º 56). Outrossim, a cláusula décima sétima da avença prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento dos encargos assumidos.

O contrato em questão previu, ainda, o mesmo prazo de carência, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, após o qual será expedida a intimação para a purgação da mora (cláusula décima oitava). Além disso, a cláusula décima nona prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, caso não haja a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem. Os autores não trouxeram quaisquer elementos que pudessem invalidar o procedimento de execução extrajudicial, que está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.514/97, posto que, de fato, ficaram inadimplentes por período superior a 60 (sessenta) dias.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 06 (seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 23/08/2009, há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (09/08/2011). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 17ª, I, a - fl. 54).

3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

4 - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

5 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade nos atos de consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira fiduciária.

6 - A simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

7 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

8 - Agravo improvido.”

(TRF3 – AC 1.799.744 – Décima Primeira Turma – Relator Des. Federal HELIO NOGUEIRA – j. em 22/09/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015)

Por fim, quanto à realização do depósito judicial das prestações de janeiro e fevereiro de 2018 não há como aferir se o valor que a parte autora pretende o depósito se refere ao valor das prestações em atraso, eis que ausente a planilha da evolução das prestações emitida pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, devendo a ré se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região.

Aduz, em síntese, os seus associados são Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região Fiscal, desenvolvendo atribuições funcionais nas quais estão submetidos a condições de periculosidade, conforme preveem a Lei n.º 8112/90, o Decreto n.º 97458/89 e a Orientação Normativa MPOG n.º 04/2017, que tratam da concessão do adicional de periculosidade. Alega, entretanto, que, em dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória n.º 765, convertida na Lei n.º 13464/2017, que alterou a remuneração dos auditores fiscais de subsídio para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. Afirma, por sua vez, que os auditores fiscais da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil formularam requerimento administrativo para que houvesse o restabelecimento do referido adicional, mediante a juntada de laudo técnico pericial comprovando que estão expostos de forma permanente ou intermitente a agentes perigosos, contudo, não obtiveram êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do direito de seus associados.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que buscam os associados do autor, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção das diferenças pecuniárias decorrentes do adicional de periculosidade aos substituídos lotados na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil – DIREP – 8ª Região.

Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquígrafas.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA.

I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em situações excepcionais.

II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência.

III - Agravo regimental improvido.

Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, com a imediata restituição dos valores pagos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a imediata rescisão contratual e devolução dos valores já pagos, sendo certo que o simples fato do autor não estar satisfeito com o imóvel, não justifica a imediata rescisão contratual, situação que somente será devidamente aferida após a produção de provas.

Destaco, outrossim, que, ainda, que se reconhecesse uma eventual ilegalidade a justificar a rescisão contratual, a antecipação dos efeitos da tutela para restituição dos valores pagos pelo autor, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as rés. Publique-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine que somente seja descontado mensalmente o valor incontroverso no importe de R\$ 391,39, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que, em 17/07/2015 celebrou com a ré o contrato Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA, entretanto, alega a existência de abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar a imediata redução do pagamento das prestações do contrato, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado firmado com a ré, se utilizou do crédito que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor. Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de tutela, devem os autores dar cumprimento integral ao determinado no retro despacho, pelo prazo lá assinalado.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE PAPA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
RÉU: ELIANE DE FATIMA MICHELIN JUNQUEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto informado pela União Federal (id **4461663**) no tocante à ausência de interesse seu no presente feito, não subsiste mais a razão pela qual o feito fora redistribuído anteriormente à Justiça Federal.

Desta forma, redistribua-se o feito novamente à Justiça Estadual para prosseguimento, com as formalidades de praxe.

Int.

SAO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Retifico o despacho retro expedido nos seguintes pontos: primeiramente, o perito nomeado é **contador**. Ademais, deve ser intimado por *e-mail*, encaminhando-se-lhe cópia integral destes autos digitais, a elaborar o laudo e entregá-lo, também por *e-mail* ou diretamente através do PJe, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GIRA0
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 4895571: relatório à decisão de id 4344240.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias;

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALNARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
RÉU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4606685: ciência à parte autora.

Cumpra-se o quanto determinado no id 2716940.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do correquerido IPEM-SP.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SPI11361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUPAR INVESTIMENTO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que “suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculados mediante a aplicação das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15 sobre as receitas financeiras auferidas, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (artigo 205 e/ou 206 do CTN)”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento.

Preende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo – como, no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte

Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins.

Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque **NEGO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488

IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, A AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL - PR36285

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da **PREGOEIRA** e da **AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, bem como da litisconsorte passiva **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos do ato que habilitou e declarou a empresa *Compwire Informática S/A* vencedora do Pregão Eletrônico n. 1.609/2017 do *SERPRO* e, por conseguinte, de todos os atos dele decorrentes, até a decisão final a ser proferida neste mandamus”.

Narra a impetrante, em suma, que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 1.609/2017, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por grupo, composto por 3 (três) itens, cujo objeto consistia no “registro de preços para eventual aquisição de solução de software para processamento distribuído de grande volume de dados, baseado no ramwork Apache Hadoop, com serviços de instalação e configuração e serviços técnicos especializados, mediante criação de Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é o *SERPRO*”.

Relata que a sessão pública de abertura ocorreu no dia 09/01/2018 e contou com a participação de **três empresas**: Semantix Tecnologia em Sistema de Informação S/A, Compwire Informática S/A (litisconsorte passiva) e Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda (impetrante).

Alega que houve **quebra de isonomia** entre os licitantes, “em virtude de evidente favorecimento concedido à empresa *Compwire*”, pois, de acordo com a impetrante, “por três vezes ao longo da etapa de lances, a primeira autoridade coatora sanou falhas cometidas pela litisconsorte passiva, que deveriam ter ensejado a desclassificação da sua proposta do certame, haja vista que, conforme regras do edital transcrita alhures, era de sua única e exclusiva responsabilidade a formulação do preço”. Assevera, ademais, que “essa exclusão de lances se deu de forma arbitrária, mediante decisão pessoal da Pregoeira, sem que fosse ao menos solicitada a correção do lance pela parte interessada”.

Sustenta que, “em consequência dessa arbitrariedade, a litisconsorte passiva acabou sendo declarada vencedora da licitação, após o término da fase de lances”.

Alega, em prosseguimento, que finda a etapa de lances “nova ilegalidade foi cometida pela Pregoeira: após a negociação de preços com a litisconsorte passiva, verificou-se que os preços ofertados por ela para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação”.

Aduz, por fim, que na condução do procedimento foram criadas duas fases recursais distintas, uma ao final da fase de habilitação e outra na fase de homologação, o que ofende o princípio da concentração.

Aduz haver interposto recurso administrativo, o qual restou indeferido.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

A apreciação do pedido de liminar **foi postergada** para após a vinda das informações (ID 4587753).

A impetrante requereu a **reconsideração da decisão** que postergou a apreciação do pedido de liminar (ID nº 4663397), tendo sido, à vista desse pedido, proferida a decisão de ID nº 4718381 que, **ad cautelam**, determinou a **suspensão dos efeitos** do ato que habilitou e declarou a empresa **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A** vencedora do pregão eletrônico.

Notificado, o SERPRO apresentou informações (ID nº 4992038). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, assim como a ausência de interesse processual sob o fundamento de que em fevereiro de 2018 já não mais existia o ato que habilitou e declarou a empresa **Compwire** vencedora do pregão eletrônico, tendo em vista a decisão administrativa proferida em grau recursal. Defendeu, no mérito, a inexistência de previsão legal ou no edital quanto à desclassificação de licitante em razão de lance, inexistindo razão para exclusão de qualquer licitante em virtude de lances considerados inexequíveis pelo pregoeiro. Argumentou, igualmente, que “O Pregão Eletrônico nº 1609/2017 foi organizado em três itens distintos formando o Grupo 1 e, desta forma, licitado segundo o critério **MENOR PREÇO POR GRUPO**, o que significa que será considerado vencedor, o licitante que oferecer o menor valor para a SOMA dos três itens que compõem o Grupo 1.” No tocante à assertiva de ofensa ao princípio da concentração, sustentou a impetrada que tratou-se de um mero equívoco sanável em tempo hábil e que não trouxe prejuízo aos licitantes. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A litisconsorte passiva **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A** ofereceu impugnação (ID nº 5065717). Sustentou, como prefacial, a falta de interesse processual sob o fundamento de que havendo interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, desnecessária a provocação do Poder Judiciário. Defendeu, no mérito, que o fato de a pregoeira, durante a etapa de lances, ter excluído lance por entender inexequível é perfeitamente legal e cabível, não restando à impetrante embasamento legal que justifique sua pretensão. Asseverou, em prosseguimento, que o instrumento convocatório não faz menção a valor estimado por item, mas sim ao grupo. Requereu, ao fim, a improcedência do writ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do *madamus* na hipótese dos autos, tem-se que, deveras, a Lei nº 12.016/09 estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I).

Entretanto, **no caso concreto**, tem-se que o item 10.1 do edital do pregão eletrônico nº 1609/17 prevê que “*Existindo a intenção de interpor recurso administrativo, a LICITANTE deverá manifestá-la de forma motivada ao pregoeiro, por meio de registro no sistema, imediatamente após declarada a vencedora da etapa de lances.*” E, com fundamento em tal previsão, a ora impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi apreciado pela pregoeira e pela autoridade superior, tendo sido negado o seu provimento.

Com efeito, ainda que seja possível a interposição de um novo recurso pela impetrante após a fase de homologação descrita no item 3.0 do anexo I do edital (implementação de cluster de solução Hadoop ofertada, incluindo a implementação do Kerberos), dessume-se que a peça recursal estaria adstrita a aspectos estritamente técnicos, razão pela qual, ante às especificidades da situação retratada nos autos, deve ser afastada a restrição prevista no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09.

Por conseguinte, rejeito a prefacial suscitada.

A preliminar de falta de **interesse processual** também não comporta acolhimento.

Objetiva a impetrante, em sede liminar, a **suspensão** e, ao final, a **nulidade**, do ato que **habilitou** e declarou a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A **vencedora** do pregão eletrônico nº 1609/2017.

Sob esse aspecto, embora o certame ainda não tenha sido ultimado (com a declaração da empresa vencedora), a decisão administrativa de ID nº 4511297 **manteve a habilitação**, em grau recursal, da empresa COMPWIRE, motivo pelo qual se faz presente o interesse processual. Vale dizer, cuida-se de ato administrativo que até decisão em sentido contrário possui aptidão para produzir efeitos no mundo fático e jurídico, e, portanto, pode ser questionado por eventual interessado.

Assentadas tais premissas, quanto ao mérito, tem-se que a pretensão da impetrante escora-se na alegação de **i**) ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que por três vezes ao longo da etapa de lances, a primeira autoridade coatora sanou falhas graves cometidas pela litisconsorte passiva, que deveriam ter ensejado a desclassificação da sua proposta do certame; **ii**) os preços ofertados por pela litisconsorte passiva para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação e **iii**) ofensa ao princípio da concentração.

Pois bem.

O pregão eletrônico nº 1609/2017 tem por objeto o “*Registro de Preços para eventual aquisição de solução de software para processamento distribuído de grande volume de dados, baseado no framework Apache Hadoop, com serviços de instalação e configuração e serviços técnicos especializados, mediante criação de Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é o SERPRO, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados nos anexos I e III deste edital.*”, conforme item 1.1 do edital (ID nº 4511103).

O pregão, como é cediço, trata-se de modalidade licitatória regulamentada pela Lei nº 10.520/02 e caracterizada pela inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta.

Contudo, se a proposta vencedora não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02).

Neste sentido, é a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

Peculiaridade do pregão está em que a habilitação somente é aferida após a etapa de lances, e não precedentemente.

(...)

Após a sessão de lances verbais, e depois da decisão justificada do pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta mais baixa ofertada, será aberto o envelope de habilitação do licitante que a tiver formulado. Antes, até então, apenas sua palavra atestava que estava em perfeita situação para ser habilitado.

Se todavia, sua habilitação não estiver adequada, o pregoeiro examinará sucessivamente as propostas que se seguirem, até chegar ao vencedor.’

(Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 6ª Edição, Pág. 459/460)

Na modalidade eletrônica, o pregão encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.450/05.

No tocante às alegações da impetrante, impende anotar, de proêmio, que o edital faz lei entre as partes e, em assim sendo, prevê o item 3.1 do edital que “*O Portal de Compras Governamentais é a ferramenta eletrônica adotada pelo SERPRO para a condução dos procedimentos da contratação. As LICITANTES interessadas se submetem as regras e etapas previstas naquele Portal.*”

E, conforme consta do Manual do Usuário do Pregão Eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o pregoeiro tem a prerrogativa de **excluir um lance considerado inexecutable** como, por exemplo, o recebimento de um lance com o valor muito abaixo do valor de referência (ID nº 4992653 – pág. 52 e ss).

In casu, os três lances considerados inexecutable pelo pregoeiro, nos valores aproximados de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estavam bem abaixo do valor até então em disputa, na faixa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, não é razoável que a impetrante se insurja contra procedimento a cujas regras anuiu ao aceitar participar do pregão eletrônico, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.

E mais, a controvérsia reside na não observância, pela parte impetrante, da distinção entre **proposta** e **lance**. Isto porque, no procedimento do pregão eletrônico, a apresentação da **proposta** e dos **lances** ocorre em **momentos distintos**, ou seja, a fase dos lances é aberta após a análise da viabilidade das propostas apresentadas. Consoante dispõe o Decreto nº 5.450/05, primeiro o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital** (tal como ocorreu com a empresa Semantix, cuja proposta tinha cotação para o prazo de doze meses, ao passo que o edital exigia trinta e seis meses). Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à **fase competitiva**, quando então os licitantes poderão **encaminhar lances** exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **inexistindo previsão para a desclassificação de uma licitante por lance considerado inexecutable**.

Por fim, competindo ao pregoeiro dirigir a etapa de lances, a exclusão de lance considerado inexecutable tem o nítido objetivo de manter a disputa do certame, de modo que a Administração tenha a possibilidade de obter o menor preço.

Lado outro, a assertiva de que nova ilegalidade teria sido cometida pela pregoeira após a negociação de preços com a litisconsorte passiva COMPWIRE, quando se verificou que os preços ofertados para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação, também não comporta acolhimento.

Ora, a cláusula 7.1 do edital dispõe expressamente que “*O julgamento das propostas será feito segundo o critério de menor preço POR GRUPO (Grupo I = itens 1,2,3), para o objeto deste edital.*” (destaquei) de modo que o fato de haver apresentado preço superior para dois itens não implica qualquer irregularidade, na medida em que o critério a ser aferido é o **preço total do grupo**. Noutros termos, após a soma do preço individual de cada item, caso o preço final seja o mais baixo, a proposta sagrar-se-á vencedora.

Por fim, quanto à alegação de que no procedimento do pregão foram criadas duas fases recursais distintas, uma ao final da fase de habilitação e outra na fase de homologação, o que implicaria, ao ver da impetrante, violação ao princípio da concentração e, portanto, causa de nulidade, aplica-se ao caso o princípio da **pas de nullité sans grief** (não há nulidade sem prejuízo).

Com efeito, não comprovou a impetrante o prejuízo que teria sofrido em razão da previsão de interposição de recurso após a fase de lances, sendo no mínimo estranho que tenha se valido dessa disposição para apresentação de seu recurso e, agora, venha alegar nulidade da cláusula. O Poder Judiciário não deve tolerar comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Registro, outrossim, que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, providência essa não adotada pela impetrante.

Com tais considerações, ausente o indispensável *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por conseguinte, **revo**go os efeitos do *ad cautelam* concedido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

6102

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 4505003 como aditamento da inicial. Anote-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado por **JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS e RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize que "*os AUTORES consignem em juízo o valor das prestações de agosto de 2015 a agosto de 2015, no valor cada uma de R\$ 2.448,65 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que totaliza R\$ 58.767,60 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos*".

Narram os autores que se tornaram inadimplentes, em relação ao contrato de financiamento imobiliário, por ter sido o coautor, Juliano de Oliveira Moraes Ferreira Martins, demitido de seu emprego, perdendo, assim, sua fonte de rendimentos..

Afirmam que, diante do agravamento da situação financeira, buscaram, sem sucesso, a renegociação da dívida junto à CEF. Nesse sentido, por desconhecerem o atual valor da dívida, uma vez que a conta corrente em que eram realizados os descontos das parcelas do financiamento fora encerrada, pleiteiam a consignação em juízo de valores que entendem como devidos.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 2990566), em que deduziu a impossibilidade de purgação da mora, diante do **vencimento antecipado da dívida** e da **consolidação da propriedade** em seu nome, bem como a insuficiência do montante apontado pelos autores.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou **infrutífera** e o feito foi sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS[1], **após** a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a **purgação do débito**.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Os autores, conforme narrado na inicial, pretendem o pagamento das parcelas vencidas (purgação da mora) e não da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Demais disso, verifica-se que as suas pretensões são fundamentadas tão somente no desejo de darem continuidade ao financiamento. Isto é, em momento algum, há referência de inobservância de disposições legais que constituiriam óbice ao exercício do direito de preferência e justificariam a concessão da medida pleiteada.

Portanto, porque **sequer** objeto de questionamento nestes autos a instituição financeira ré efetuou **corretamente** a intimação dos autores para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade (anotada na certidão de matrícula do imóvel em 19/09/2017 – ID 2990616, página 3).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de depósito judicial tal como formulado pelos autores.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca de eventual celebração de acordo, à vista do sobrestamento do feito determinado em Audiência.

Por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses disciplinadas no art. 335 do Código Civil, **proceda a Secretaria** à retificação da autuação para procedimento comum.

Decorrido o prazo supra, torne à conclusão para sentença.

Int.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRISNETE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **IRISNETE BRAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine ao réu que “*se abstenha da prática de eventuais cobranças ou inclusão dos dados em dívida ativa ou cadastro de inadimplentes, ou ainda, negativação, até pelo menos, o julgamento final desta demanda;*”

Narra a autora, em suma, haver obtido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 505.224.039-9, com data de início fixada em 20/05/2004.

Contudo, após revisão de que trata o art. 11 da Lei nº 10.666/03, a autarquia previdenciária fixou a data de início da doença e a data de início da incapacidade em 10/07/2003, o que acarretou a perda da qualidade de segurado, com a suspensão do pagamento do benefício e a determinação para devolução dos valores recebidos no período de 01/04/2009 a 30/09/2013.

Irresignada, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Consta do documento de ID nº 4920670, encaminhado pelo INSS à ora demandante, a informação de que “*após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e análise feita na realização de revisão médica referente a data da fixação da DID (data do início da doença) e DII (data do início da incapacidade) quando da perícia médica realizada em 20/05/2004 que concedeu seu benefício de auxílio-doença NB31/505.224.039-9, foi constatado que a Data correta do Início da Doença (DID) é em 10/07/2003 e a Data do Início da Incapacidade (DII) é em 10/07/2003, caracterizando a falta de qualidade de segurado.*”

Registrou ainda o INSS que “*Conforme CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) verificamos que houve o reingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/2003, e com a primeira contribuição feita em 10/2003, ou seja, posterior da DII (10/07/2003) fixada pela perícia médica revisional, fazendo com que o benefício de auxílio-doença NB31/505.224.039-9 se torne irregular.*”

Por fim, por meio do Ofício de Cobrança de ID nº 4920674, datado de 11/10/2016, apontou o ora requerido que foi identificada a concessão e o recebimento do benefício susmencionado no período de 01/04/2009 a 30/09/2013, cujo valor a ser ressarcido alcança o montante de R\$ 47.088,28 (quarenta e sete mil, oitenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Pois bem.

O C. Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da “*impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição*” (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012).

Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso concreto, não há, por parte da autarquia federal, qualquer alegação de que o benefício tenha sido concedido à demandante de forma fraudulenta e/ou presente a má-fé por parte da beneficiária, sendo possível concluir, ao menos nesse momento norteado por cognição sumária, que o benefício foi indevidamente concedido por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* se faz presente ante a natureza alimentar da verba que se pretende repetir.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar a **suspensão** da repetição dos valores referentes ao benefício previdenciário de nº NB31/505.224.039-9, assim como para determinar que o INSS se abstenha de proceder à inscrição do débito em dívida ativa ou apontar dos dados da autora em cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º e art. 319 do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos para tramitação prioritária do feito e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.Cite-se.

6102

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Determino o levantamento do segredo de justiça, uma vez que não houve requerimento por parte da impetrante e não se trata de hipótese prevista no artigo 189 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem assinou o instrumento de mandato (ID 4959271) em nome da empresa Adar Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e regularize sua representação processual, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A.,

BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C.

AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do CPC. Incumbe à parte impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 292 do CPC.

Considerando que as impetrantes pretendem o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente o valor da causa REAL, de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, bem como o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, providencie a empresa AC AGRO MERCANTIL S.A. a juntada de seu contrato social para verificação de sua representação processual.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

Vistos etc.

Id 3977959: Antes de apreciar o pedido do autor, providencie a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de **5 (cinco) dias**, a juntada da **cópia da nota de devolução**, emitida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a que faz referência no documento Id 2654917 (página 4), pois, a princípio, para o integral implemento da sentença proferida, bastaria que se levasse a registro o instrumento de cessão (que teve a anuência da corrê Transcontinental) de Id 1014323 e, posteriormente, da transmissão da propriedade aos autores.

Id 504877: Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação interposto (Id 2654917). Dede já, saliente que o Juízo de admissibilidade será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que, até a sua efetivação, a sentença conservará os seus regulares efeitos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DESPACHO

Vistos etc.

Id 3977959: Antes de apreciar o pedido do autor, providencie a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de **5 (cinco) dias**, a juntada da **cópia da nota de devolução**, emitida pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a que faz referência no documento Id 2654917 (página 4), pois, a princípio, para o integral implemento da sentença proferida, bastaria que se levasse a registro o instrumento de cessão (que teve a anuência da corrê Transcontinental) de Id 1014323 e, posteriormente, da transmissão da propriedade aos autores.

Id 504877: Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação interposto (Id 2654917). Dede já, saliente que o Juízo de admissibilidade será realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que, até a sua efetivação, a sentença conservará os seus regulares efeitos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **AMELIA JUNKO WATANABE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "*imediate suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF*" incidente sobre seu salário e aposentadoria.

Narra a autora, em **suma**, ser portadora de **câncer de mama**, "tendo o inclusive realizado intervenção médica para colocação de um esfínter artificial".

Afirma que "continua trabalhando e sobre os seus rendimentos há elevado desconto de imposto de renda, de 27,5%", além de ser "professora aposentada do Estado de São Paulo e sobre os seus vencimentos há também o desconto do IR".

Sustenta, pois fazer jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria e seu salário, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 5066810).

É o breve relato, decidido.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 5066810.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Grifo nosso).

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.

De acordo com o laudo médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo de ID 4207742, datado de 1991 e atestado médico de ID 4207735, a autora teve “câncer de mama e foi submetida a tratamento cirúrgico e clínico”, CID 1749-3, diagnosticada em 1991.

Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença quando do requerimento de isenção de imposto de renda. Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. **DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Remessa obrigatória e irrevogação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida”. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2016 - Página::160.)

Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria e salário percebida pela autora (**AMELIA JUNKO WATANABE**), até decisão final.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Em razão do disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, **PROVIDENCIE** a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do **Município de São Paulo** no polo passivo, sob pena de revogação da tutela e de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **ALESSANDRA BERNARDO GOMES DA SILVA** e **ADRIANO DA SILVA GOMES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que: (i) determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial; (ii) autorize o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narram os autores que, em 21/03/2014, celebraram com a CEF o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0546463-3, com alienação fiduciária em garantia e amortização pelo sistema SAC, para aquisição de imóvel situado na Estrada Benedito Cesário de Oliveira, 1134, Vila Iasi, Taboão da Serra/SP.

Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, e que, sem prévia comunicação, foram surpreendidos com as notícias de **consolidação da propriedade** do referido imóvel em nome da credora e de inclusão deste no edital do leilão extrajudicial realizado em 03/02/2018.

Aduzem que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514/97, pois não receberam tempestivamente a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma legal e que, ademais, esta não veio acompanhada de planilha atualizada e discriminada do débito; a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

A decisão Id 4481108 deferiu *ad cautelam* a suspensão dos atos executórios, até a apresentação de defesa pela parte ré.

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (Id 5007676), alegando, em sede preliminar, a carência de ação, por ocorrência da consolidação e inépcia da petição inicial. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, pela devida observância das disposições contratuais (quanto aos encargos) e legais (quanto às regularidades de intimação e notificação).

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, **afasto** as preliminares aduzidas pela CEF.

A pretensão dos autores diz respeito à regularidade na condução da execução extrajudicial. E, assim sendo, **ainda que tenha havido a consolidação da propriedade**, subsiste o interesse no provimento final que, no mérito, apreciará a ocorrência ou não de mácula capaz de anular os atos praticados, inclusive o de consolidação da propriedade.

A alegação de inobservância do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, de igual maneira, não impede o prosseguimento do feito, pois, além de ter havido o vencimento antecipado da dívida – o que, segundo a própria ré, impede a continuidade do financiamento e o pagamento das parcelas –, a ação não se esgota em pedido de depósito judicial.

A **tutela de urgência** comporta **parcial deferimento**.

A CEF, em sua contestação, corrobora a informação de que o imóvel **não foi** ainda alienado a terceiro, a despeito da realização de leilão extrajudicial, e, por isso, mostra-se forçosa a aplicação do Parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe que “*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos*” (negritei).

Nesse sentido, **mantenho o deferimento** do pedido de suspensão do prosseguimento dos atos executórios, **lão somente**, pelo prazo de **20 (vinte) dias**, a fim de possibilitar que a parte autora entre em contato com o setor competente da CEF e exerça o seu direito de preferência, **quitando o débito** (isto é, a totalidade da dívida indicada pela ré, incluídas as despesas com o procedimento extrajudicial – Id 5007911), se assim for seu desejo.

Decorrido esse período **sem a notícia de pagamento**, deverá a CEF informar ao juízo e requerer o prosseguimento dos atos executórios, com a possibilidade, inclusive, de designação de nova data para o leilão, observadas as formalidades legais.

Ademais, à vista das alegações da autora, cumpre anotar que, a princípio, a não observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as datas da consolidação da propriedade e da designação do leilão não causa prejuízo aos mutuários, pois a estes fora concedido mais tempo para a obtenção de recursos financeiros para a regularização do débito.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pois, ao que se constata, o autor pretende depositar apenas o montante que considera exigível e não o total devido.

Ante o exposto:

- Defiro** o pedido de tutela para suspender o prosseguimento dos atos executórios, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme acima especificado;
- Indefiro** o pedido de depósito judicial das parcelas do financiamento.

Em razão da matéria ventilada nos autos e não dispondo a CEF de margem de negociação à vista da consolidação da propriedade, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando os fatos a que se destinam comprovar.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA JOSÉ FLORENTINO CAVALCANTI** em face da **UNIÃO**, visando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Afirma a autora, em síntese, que na data de 07/10/2014 protocolou junto ao Ministério dos Transportes requerimento para concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor na data de 22/07/1988.

Esclarece que em 16/12/2014 a Administração solicitou a comprovação de dependência econômica em relação ao falecido pai, sendo que em 16/03/2015 apresentou manifestação “*explanando a dificuldade em comprovar aquilo que lhe foi requerido.*”, não tendo havido, contudo, qualquer decisão sobre o pleito apresentado, a despeito das petições por ela apresentadas em dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento, vez que as questões de fato envolvendo a pretensão da autora dependem de dilação probatória, isso sem levar em conta que o deferimento da medida antecipatória pretendida importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, §3º).

Não bastasse isso, conquanto o benefício de pensão por morte constitua verba de natureza alimentar, o próprio lapso temporal transcorrido desde o falecimento de seu genitor (22/07/1988) e o protocolo do requerimento perante a Administração (07/10/2014) afasta a presença do *periculum in mora*.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

6102

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644
IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA SERASA EXPERIAN

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, dê-se ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte autora a juntada do contrato social da pessoa jurídica, bem como da ata de eleição da atual composição dos membros do Conselho de Administração para verificação da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifeste-se, ainda, a impetrante se persiste interesse no pedido de liminar, bem como do prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal, no mesmo prazo.

Considerando a existência de Ação de Recuperação Judicial da empresa impetrante, DEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumprida as determinações supras, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5089804: CONCEDO prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento complementar das custas processuais.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005689-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela parte impetrante ID 5002209, remetam-se os presentes autos à 21ª Vara Cível com as nossas homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento ID 5009541.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrante ID 4981688, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Pública Federal.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014461-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTIETE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ID 5004853, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo impetrante ID 4255033, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014473-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 4691720, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016311-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE SHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DESPACHO

Vistos.

ID 4731165: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020769-26.2017.4.03.0000.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSIS DE ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na procuração *ad judicia* não consta a data em que fora outorgada os poderes de representação ao procurador que subscreve a inicial, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dos documentos digitalizados dos autos do Mandado de Segurança nº 5006299-86.2018.4.03.6100, verifica-se que a parte apelante deixou de digitalizar as folhas 165 e 169 e versos dos autos físicos.

Assim, providencie a digitalização das referidas folhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida, abra-se vista à UNIÃO para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de negar a expedição da Certidão Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência dos débitos que sejam objeto dos processos administrativos nºs 10680.000562/2004-37 e 10680.000561/2004-92.

Narra, em suma, que ao buscar renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal foi surpreendida com o indeferimento do pedido pela Autoridade Coatora, sob o argumento da existência dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37, nos seguintes termos: *“A empresa alega que os débitos dos processos administrativos 10680.000.561/2004-92 e 10680.000.562/2004-37 estariam suspensos por medida judicial, indicando a Ação Declaratória 00049492720134036100. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 22/03/2009 com o propósito de não ser excluída do parcelamento especial da Lei 11.941/2009. Os dois processos citados referem-se a autos de infração lavrados contra a empresa, contra os quais ela apresentou impugnação e recurso. A inclusão de débito nesse parcelamento especial da lei 11.941/2009 exigia desistência de impugnação ou recurso administrativo, o que não ocorreu em nenhum dos dois processos. O contraditório estabelecido em cada um deles seguiu e a decisão definitiva, contraria à pretensão da empresa, somente ocorreu no processo 10680.000561/2004-92 em 12/2015, e no processo 10680.000562/2004-37 em 09/2016. Sem a desistência das impugnações ou recursos os respectivos créditos tributários não foram incluídos no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e, portanto, não guardam relação com o objeto da ação declaratória mencionada, não havendo hipótese de suspensão de exigibilidade.”*

Sustenta, todavia, que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 não podem obstar a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, vez que: a) referidos débitos são de responsabilidade de **outra empresa**, qual seja, de LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA; b) referidos débitos encontram-se com a **exigibilidade suspensa** em razão da Ação Declaratória atuada sob o nº 0004949-27.2013.403.6100 e que obteve **decisão liminar** autorizando o depósito das parcelas vincendas para fins de suspensão de exigibilidade; c) a *“desistência de processos administrativos representa requisito meramente formal, incapaz de ceifar o direito do contribuinte de prosseguir liquidando sua dívida utilizando-se dos benefícios de programas de pagamento incentivado”*. (original sem os destaques).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4572730).

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 4668131).

Notificada, a autoridade apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 5024091).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à impetrante no tocante à existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos que são objeto dos **Processos Administrativos nºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37**.

Conforme ementa que colaciono a seguir, bem como acórdão de ID 4519302, verifico que, de fato, **fora deferido**, em sede de agravo de instrumento, a autorização para a efetivação do depósito das parcelas relativas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. - A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatível e irrevogável, conforme defende o fisco, à vista de que há previsão na lei específica (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), o que atende ao artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, como no caso, em que se sustenta o lançamento duplo de tributos, há possibilidade de revisão, nos termos da decisão proferida pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.133.027/SP). - No laudo pericial de revisão de débitos e parcelamentos de tributos federais do agravante, foi concluído serem incorretos os valores consolidados no programa de benefícios em questão, o qual, considerado que não houve pela agravada qualquer análise da questão, uma vez que, para indeferir o pedido administrativo de revisão, não examinou a matéria, aponta para a relevância da fundamentação do recorrente. Saliente-se que o valor total apurado no laudo efetivamente diverge do que foi consolidado. Outrossim, está caracterizado o requisito do periculum in mora, porquanto, se a empresa realizar o pagamento das parcelas, conforme exigidas, poderá sofrer prejuízos, pois chegará um momento em que eventualmente terá pago o valor correto, mas mesmo assim precisará continuar a quitar as prestações para, somente depois, requerer sua restituição (solve et repete), e, se não pagar, será excluída do parcelamento. - Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida pelo agravante. Não há razão, portanto, para reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que resta mantida. - Agravo de instrumento provido, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela para determinar à União que, considerados os valores efetivamente consolidados, aceite o pagamento da parte incontroversa das parcelas vincendas, conforme apurado em laudo pericial pela empresa agravante, que deverá proceder ao depósito judicial da parcela controversa, os quais (pagamento ao fisco e depósito judicial), se devidamente realizados, garantirão sua manutenção no programa de benefícios da Lei nº 11.941/2009, desde que não haja razão diversa para sua exclusão, observados os efeitos dela decorrentes, como a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501763 - 0008698-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)– grifei.

Ademais, ao menos nessa fase de cognição sumária, tem-se que a Certidão de Objeto e Pé trazida aos autos no ID 4519290 comprova a regularidade da efetivação dos depósitos, quando cita o teor de decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 0004949-27.2013.403.6100 que decide:

“Tendo a autora efetuado depósitos judiciais vinculados ao presente processo, obteve, em razão disso, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos, à vista do disposto no art. 151, II, do CTN. Ao requerer perante a Receita Federal a expedição de referido documento fiscal, este lhe fora negado sob a alegação de que há guias de depósitos que contêm códigos errados e em algumas delas há datas de vencimento do crédito tributário que foram grafadas erroneamente. Vale dizer, o motivo da recusa da certidão de regularidade fiscal não é a existência de débito exigível, mas a constatação de equívocos sanáveis nas guias de depósitos judiciais dos débitos discutidos nesta ação (...)”.

Dessa forma, presente o fumus boni iuris (o periculum in mora é indiscutível, vez que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial à manutenção das atividades das instituições financeiras), **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **se abstenha de considerar** os débitos a que se referem os **Processos Administrativos nºs 10680000562/2004-37 e 10680000561/2004-92** como óbices para a emissão ou renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO POSTO IMBÓ LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT”, abstendo-se [a autoridade] da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como a suspensão de execuções judiciais, como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

Afirma, em síntese, haver solicitado a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – **Pert** no dia 10 de novembro de 2017, referente a outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil -RFB, na modalidade do art. 2º, III, “b”, da Lei nº 13.496/17.

Assevera que por ocasião da adesão ao Programa, atendeu a todas às normas estabelecidas na Lei que o instituiu, assim como efetuou o pagamento da “entrada” de 5% em **duas parcelas** com vencimento, respectivamente, no dia 30.11.2017 (paga em 29.11.2017) e no dia 28.11.2017.

Assim, de posse da DARF emitida com vencimento para 31/01/2018 (que também foi paga) pelo sistema SICALC (sistema da RFB) referente à terceira parcela “**ou a primeira de cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018**”, recebeu uma notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN cobrando o débito do Imposto de Renda Retido na Fonte, já parcelado.

Narra que em pesquisa junto à Central Virtual de Atendimento do Governo Federal **descobriu que o seu pedido de parcelamento havia sido rejeitado pela RFB**, todavia, sem haver recebido nenhum aviso, sob o argumento de que “o pagamento fora realizado fora do prazo da primeira parcela, que se deu em 29 de novembro de 2017 e deveria ter sido realizada até 14 de novembro de 2017”.

Afirma, todavia, que “tanto a guia expedida pelo próprio programa, quanto o “print” extraído do site da Receita Federal, indicam a data de vencimento como sendo a de 30 de novembro de 2017” e que os sites da PGFN e RFB informam que o deferimento do pedido de adesão é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, **até o último dia útil do mês** do requerimento de adesão, datas essas que constaram nas guias como dia do vencimento.

Ademais, informa haver aderido ao PERT em relação a tributos previdenciários, administrados pela RFB e pela PGFN, tendo sido emitidas as mesmas guias, com as mesmas datas de vencimento e pagas no mesmo dia. Todavia, o único pedido negado foi o de débitos administrados pela RFB.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4655208).

Notificada, a autoridade impetrada deixou **transcorrer in albis** o prazo legalmente estabelecido para que prestasse informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante noticia que, mesmo com a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e com o pagamento em dia das mensalidades do referido parcelamento, recebeu uma notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN cobrando o débito do Imposto de Renda Retido na Fonte, já parcelado.

Assevera que “em pesquisa junto à Central Virtual de Atendimento do Governo Federal descobriu que o seu pedido de parcelamento havia sido rejeitado pela RFB”, sob o argumento de que “o pagamento fora realizado fora do prazo da primeira parcela, que se deu em 29 de novembro de 2017 e deveria ter sido realizada até 14 de novembro de 2017”.

Informa, porém, que referida rejeição é indevida, na medida em que é contrária à Lei n.º 13.496/17, aos dados constantes do site da Procuradoria da Fazenda Nacional e à NOTA TÉCNICA Nº 607/2017 emitida pela PGFN.

Pois bem.

Deveras, ao menos em cognição sumária, tenho que assiste razão à impetrante.

A lei n.º 13.496/17, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º **A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017”(grifei).

Na mesma esteira, a NOTA TÉCNICA PGFN/CDA Nº 607/2017, que dispõe sobre o “Final do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert (Lei nº 13.496/2017). Excesso de demanda no último dia disponível para adesão. Procedimentos a serem adotados pelas unidades, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal. Orientações complementares à Nota Técnica PGFN/CDA nº 602/2017”, determina que:

“A solicitação de adesão deverá ser efetuada pelos contribuintes que se encontrem na situação acima descrita, impreterivelmente, **até 30 de novembro de 2017, de vez que este é o prazo final para pagamento do DARF relativo à adesão ao PERT realizada no mês de novembro.** (destaquei)

Por sua vez, o documento de ID 4432657 comprova que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em **10.11.2017** e as DARFs de ID n.ºs 4432679 e 4432700 (expedidas pela própria autoridade Fazendária) comprovam o recolhimento dos valores ali dispostos, no dia **29.11.2017**.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho por presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar pretendida, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a inclusão (ou reinclusão) da impetrante no **Pert** – Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Lei nº 13.496/2017, **desde que o único óbice à sua inclusão seja a questão posta no presente feito.**

Consequentemente, determino que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos parcelados no Programa sob examine em dívida ativa da União Federal, bem como determino a suspensão de eventual Execução Judicial ajuizada. Determino ainda que os débitos que são objeto do presente feito não constituam óbice à expedição de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

4714

São PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO METROPOLO** em face do **Coordenador DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – EAESP**, visando, em sede liminar, a obter provimento jurisdicional para “que a Impetrada, de pronto, anule o ato de suspensão do impetrante, para que este possa frequentar a faculdade normalmente sem prejuízo de sua frequência, provas e trabalhos.”

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Até mesmo porque, registro, a ação mandamental não foi instruída com cópia do procedimento administrativo que resultou na aplicação da penalidade de suspensão, ante a negativa de seu fornecimento pela instituição de ensino (ID nº 5077807), cuja juntada revela-se indispensável para verificar a ocorrência (ou não) de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ausente também as normas regulamentares que disciplinam o procedimento administrativo no âmbito da instituição.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá juntar aos autos os documentos acima mencionados.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

ID 2340167/4670959: Ciência à parte autora acerca da manifestação da Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda-SPE.

ID 4223235/4223142: Considerando (i) que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, e (ii) a apresentação de substabelecimento "sem reservas de poderes" ao advogado Dellie Andrea Gati Ferreira Araújo (OAB/SP 398.998), esclareça o advogado Ricardo Garcia Martinez a assinatura da manifestação subsequente (ID 4453317/4453333), regularizando-se a representação processual no presente feito.

No mais, concedo às correderas o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

A parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, menor incapaz, neste ato representada por sua genitora, em face, inicialmente, da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (HOSPITAL SÃO PAULO) e do ESTADO DE SÃO PAULO, com posterior inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIAO, visando à condenação da parte requerida ao pagamento i) de todas as despesas com o tratamento médico-hospitalar da terceira requerente, independentemente do tempo de duração e natureza; ii) de lucros cessantes, acrescidos de 13º salário e demais benefícios laborais; iii) de pensão vitalícia em benefício da demandante incapaz, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; iv) de indenização pelos danos morais suportados, no valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; v) de indenização por danos psicológicos, no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; vi) de indenização por danos estéticos em favor da terceira autora, na quantia correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos; vii) tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico que for indicado à criança, inclusive com o custeio de acompanhante 24 (vinte e quatro) horas por dia; viii) tratamento psicológico ou psiquiátrico pela duração necessária, recomendada em perícia específica, tanto para criança como para sua genitora e ix) de gastos de conservação e substituição dos aparelhos necessários para a reabilitação da menor. Narra a parte autora, em suma, que o pré-natal da gestante Lucineide da Silva foi realizado no Posto de Saúde de Santo Amaro, sendo que tanto o feto, quanto a mãe apresentavam boas condições físicas, todavia, a criança era grande e a médica dizia ser necessário, o parto tipo cesárea. Aduzem os autores que na data de 22/08/2003 as contrações da gestante se intensificaram, razão pela qual foi inicialmente encaminhada para o Hospital de Campo Limpo, aproximadamente às 08:00h, onde foi constatada a presença de 6 (seis) cm de dilatação, contudo, em razão da falta de leitos naquele nosocômio, foi transferida para o Hospital São Paulo, lá ingressando por volta das 11:00h e, com 9 (nove) centímetros de dilatação, foi transferida do pronto socorro para a sala de parto, às 11:30h. Assevera a parte autora que a equipe do Hospital São Paulo não levou em consideração a indicação da médica do posto de saúde para a realização de cesárea, porque várias tentativas foram feitas, no sentido de provocar a expulsão do feto, resultando todas negativamente, inclusive, a derradeira, quando decidiram usar fórceps, que resultou negativamente, sendo que somente a partir desse momento os médicos optaram pela cesárea, vindo o feto a nascer às 13:25h, ficando, portanto, em período expulso, pelo menos 2 horas. Esclarecem os demandantes que o bebê foi transferido diretamente para UTI, onde teve convulsões, lá permanecendo até 17/09/2003. Afirmando que o diagnóstico definitivo constou do prontuário da parturiente na FICHA DE INTERNAÇÃO - SUS como CID - O 63.9 = Trabalho de Parto Prolongado e CID - P 24.0 = Aspiração Neonatal de MECONIO. Sustenta a parte autora que a menor apresenta sequelas decorrentes do parto mal assistido, conforme documentos que colaciona, o que demanda cuidados constantes por parte dos genitores, inclusive com prejuízo da vida profissional e gastos expressivos para o custeio de tratamentos e compra de equipamentos. Sob o fundamento de que as sequelas atualmente vivenciadas pela terceira requerente decorrem de erros cometidos por profissionais das corrés, ajuiza a parte requerente a presente ação indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fs. 42/230). O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo o juízo, em decisão de fs. 232/234, determinado que as corrés custeassem o tratamento da pequena Victória, depositando mensalmente o valor de R\$ 200,00, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos corrés SPDM e ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 281/297 e 315/331), assim como a

oposição de embargos de declaração pela corrê SPDM (fls. 243/244) e pela parte postulante (fls. 263/274). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 276/279 opinando pela emenda da petição inicial para constar pleito de incidência de juros de mora a partir do evento danoso, bem como postular verba para o custeio dos tratamentos (médico, cirúrgico, fisioterápico psicológico/psiquiátrico) e equipamentos necessários. Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 301/313). Suscitou, em preliminar, a sua legitimidade sob o fundamento de que o HOSPITAL SÃO PAULO ostenta a condição de hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo, uma autarquia federal. Sustentou, no mérito, que a responsabilidade médica só ocorre quando comprovado que o profissional agiu com culpa, o que não se verificou. Aduz, outrossim, que os autores deveriam demonstrar que, de fato, existe um prejuízo pecuniário que ampare a reparação pretendida, o que também não se verificou. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL SÃO PAULO, determinou que outra decisão fosse proferida ante a ausência de fundamentação (fls. 333/335). A peça de defesa ofertada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO foi acostada às fls. 337/364. No mérito, asseverou que o documento apresentado pela coautora Lucineide quando de sua entrada no pronto socorro do hospital foi um resumo de alta do Hospital de Pedreira, datado de 30/07/2003, no qual era apontado gestante com malformação fetal, de modo que os exames de ultrassom realizados indicavam que o feto poderia apresentar graves problemas congênitos. Aduziu, quanto à conduta médica, que os prepostos do hospital requerido nada criaram, nem desobedeceram. Aplicaram, nos tempos e circunstâncias apropriadas, todos os procedimentos indicados pela literatura médica, inclusive quanto ao uso e aplicação de ocitócito e analgésico. Não sendo possível a realização de parto normal com auxílio de Forcep passou-se, de imediato, aos procedimentos de parto através de cesárea tendo nascido a criança às 13:25 horas, com 3.325g, apresentando Apgar 6/7, considerados padrões absolutamente normais pela literatura médica, sendo que às 14:30h, já no berçário, a criança apresentou uma evolução totalmente inesperada e até inexplicável, no que foi prontamente atendida pelos profissionais médicos, inclusive com a ministração de medicamento que a mantinha em coma induzido a fim de evitar ou minimizar eventual dano. Em virtude de terem sido apropriados os procedimentos médicos adotados, pleiteou a requerida a improcedência da ação. O ESTADO DE SÃO PAULO juntou documentos (fls. 447/462). Emenda à petição inicial às fls. 490/491 e 518/519, esta última com a inclusão da UNIÃO e UNIFESP no polo passivo da ação, o que ensejou a prolação da decisão de fl. 526 que, excluindo o ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ocasião em que foram distribuídos à 15ª Vara Cível, tendo o juiz deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 531) e ratificado, por seus próprios fundamentos, a tutela antecipada concedida pela Justiça Estadual. A UNIÃO contestou às fls. 560/603. Alegou, em sede de preliminar, sua legitimidade passiva por inexistência de vínculo com o HOSPITAL SÃO PAULO, ao passo que em relação ao SUS deixou de prestar diretamente os serviços de saúde. Quanto ao mérito, após transcrever as informações prestadas pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, as quais coincidem o teor da contestação apresentada por tal corrê, sustenta a UNIÃO a ausência de conduta culposa do hospital e nexo de causalidade, pelo que ação deve ser julgada improcedente. A peça de resistência da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP foi juntada às fls. 605/634. Como prefacial argumentou a sua ilegitimidade ao fundamento de que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase nas ciências da saúde, sendo apoiada, nesse desiderato, pelo HOSPITAL SÃO PAULO, cujo serviço hospitalar é de responsabilidade da SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, entidade de direito privado do tipo associação civil. Sustenta, no mérito, que não é possível perceber qualquer indício de culpa profissional da equipe médica, sendo que as lesões da coautora Victória não estão relacionadas com a ação médica e, lamentavelmente, foram intercorrentes inevitáveis. Pede, ao fim, a improcedência da ação. As corrês SPDM e UNIÃO noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 641/662 e 664/674), cujos seguimentos foram negados pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 819 e 927/928. Réplica às fls. 676/721; 725/763 e 766/806. A parte autora informou sobre o descumprimento da decisão liminar às fls. 808/809 e 811/812 e, instada, a corredera SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO comprovou a realização de depósitos judiciais do valor arbitrado na Justiça Estadual. A decisão de fl. 915 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO, o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado pelo E. TRF, consoante fls. 1044/1048. Instadas as partes, os autores e a corrê SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO pugnaram pela produção de prova documental, pericial e oral (fls. 979/980 e 981/982); o Parquet Federal opinou pela rejeição das preliminares, bem como requereu a realização de perícia médica e a reinclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo (fls. 986/991). A decisão de fl. 1092 deferiu a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação, cuja peça de defesa foi juntada às fls. 1102/1124, aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Afirma, no mérito, que a responsabilização do Estado demandaria a regular comprovação de culpa, dos agentes estatais, bem como defende a inaplicabilidade do CDC em face do Estado. Assevera, outrossim, a inexistência de prova que justifique o valor pleiteado a título de danos materiais, os quais devem ser previamente indicados e comprovados, assim como a impossibilidade de cumular indenização por danos estéticos e por danos morais. Ao final, requer o não acolhimento da pretensão autoral. Réplica às fls. 1128/1156. Deferida a produção de prova pericial (fl. 1158), as partes formularam quesitos às fls. 1163/1167; 1168/1171; 1177/1178; 1179/1180 e 1241/1244. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/2014. O laudo pericial foi acostado às fls. 1256/1275 e complementado às fls. 1333/1335 e 1341/1347, em razão das manifestações das partes. O Parquet Federal, em parecer de fls. 1388/1391, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Das preliminares. Resta prejudicado o exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO e UNIFESP, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.118410-6, vinculado à presente demanda, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 1032/1038). (...) Através do presente agravo de instrumento pretende a UNIÃO ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de lide ajuizada pelos autores com o escopo de obter indenização em decorrência de erro médico ocorrido nas dependências do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina. (...) O equívoco da agravante é manifesto. (...) Assim, a peculiaridade do caso reside em que o atendimento da mãe da autora foi feito em recinto de hospital escola da universidade federal, e ministrado - o que deriva até mesmo de ausência de imputação específica na contestação - por graduandos ou pós graduandos da escola de medicina federal. Daí porque não se pode afastar a legitimidade passiva da União só a luz do raciocínio singelo que envolve o repasse de verba do SUS. (...) Aduzo, agora, outras considerações. É certo que a UNIFESP é autarquia federal, dotada de patrimônio próprio. Mas é a instrumentalidade da União Federal no Estado de São Paulo para prestação de ensino médio superior e nesse desempenho mantém o hospital escola onde a parturiente deu à luz a menor Victória. Sucede que exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas delas depende a pessoa física que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no polo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em hospital escola de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou. É certo que a ação indenizatória não haveria de ser dirigida (sic) diretamente contra a União, mas pode e deve a mesma figurar no polo passivo em litisconsórcio na medida em que ostenta responsabilidade subsidiária pelos danos causados pelas suas autarquias. (...) Dessarte, decidiu o juiz ad quem pela legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com a UNIFESP. Ademais, no tocante especificamente à UNIFESP, embora sustente que a administração do Hospital São Paulo seja incumbência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, uma pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a autarquia federal de ensino, constato que os documentos médicos utilizados pelo Hospital São Paulo durante o atendimento dos autores faz expressa referência à UNIFESP, conforme fls. 52/69, a revelar sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação dado o unilateral relacionamento mantido com o Hospital São Paulo. Acolho, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Como restou decidido nos autos do aludido agravo de instrumento, o HOSPITAL SÃO PAULO trata-se de conceituado nosocômio criado nos idos de 29 de setembro de 1940, mantido por uma associação vinculada à autarquia federal, a Universidade Federal de São Paulo, como o intuito de promover o aprendizado dos graduandos e pós-graduandos matriculados na faculdade de medicina daquela universidade mantida com recursos federais. Na verdade, é o hospital escola da UNIFESP (...). Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal, administrado por uma associação constituída em 26 de junho de 1933 para administrar a antiga Escola Paulista de Medicina, cujo estatuto encontra-se depositado nas notas do 10º Tabelião desta Capital. Por conseguinte, não estando o HOSPITAL SÃO PAULO vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, inexiste razão para manutenção desse ente federativo no polo passivo da ação. Não bastasse isso, o convênio a que alude o Parquet Federal em seu parecer de fls. 986/991 (Convênio nº 0018/2008) foi celebrado no ano de 2008, razão pela qual não pode justificar a imputação de responsabilidade ao ESTADO DE SÃO PAULO por fatos ocorridos no ano de 2003. Por fim, acolha a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, resta prejudicado o exame da prejudicial de mérito atinente à prescrição, a qual fulminaria a pretensão somente em relação a aquele corrê. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como o ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela coautora VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, menor incapaz, em decorrência de sequelas advindas de lesão cerebral alegadamente ocorrida durante o trabalho de parto malsucedido realizado nas dependências do HOSPITAL SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA na data de 22/08/2003. Segundo relatórios médicos datados de 06/10/2015 e 27/10/2015, a coautora VICTÓRIA apresenta quadro clínico de encefalopatia crônica não evolutiva (G80.9) devido a anóxia perinatal, espasticidade e crises epilépticas (G40) e, por conta dessas enfermidades, apresenta tetraplegia espástica; movimentos involuntários dos olhos nistagmo; disfunção motora espástica dos membros superiores e membros inferiores; ausência do mecanismo de postura; ausência de controle cervical e encurtamento muscular global de membros superiores e membros inferiores (fls. 1264/1266). Assevera a parte autora que a equipe do Hospital São Paulo não levou em consideração a indicação da médica do posto de saúde para a realização de cesárea, porque várias tentativas foram feitas, no sentido de provocar a expulsão do feto, resultando todas negativamente, inclusive, a demadeira, quando decidiram usar forceps, que resultou negativamente, sendo que somente a partir desse momento os médicos optaram pela cesárea, vindo o feto a nascer às 13:25h, ficando, portanto, em período expulso, pelo menos 2 horas. Afirma, em suma, que o período expulso acabou perdurando além do tempo tolerável para a criança, não tendo havido qualquer ajuda que resultasse em seu parto, haja vista que o forceps não teve resultado positivo, retardando, demasiadamente, a cesárea. E, a criança, que era saudável, acabou por nascer deprimida, acareando, ao conceito, lesões cerebrais irreversíveis. Pois bem. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cuida-se, como é cediço, da cláusula geral da responsabilidade civil em nosso ordenamento. Por sua vez, o art. 951 do mesmo diploma dispõe sobre a indenização a ser paga por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inutilizá-lo para o trabalho. Consoante entendimento sobre a matéria, a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, portanto, depende da demonstração de culpa. Entretanto, registro, a parte autora não ajuizou a ação em face dos profissionais médicos responsáveis pelo parto da terceira coautora, mas sim contra o hospital (e pessoas jurídicas a ele vinculadas) onde ocorreu o procedimento, o qual foi custeado pelo Sistema Único de Saúde mediante a emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH. Vale dizer, o HOSPITAL SÃO PAULO e a UNIFESP atuaram como prestadores do serviço público de saúde, uma vez que disponibilizado de maneira universal, com remuneração decorrente de receitas tributárias, o que atrai a incidência do regime de direito público. E como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º. "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nos termos, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem dano a alguém. Trata-se, portanto, de hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação ou omissão estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente público. Cuida-se, anoto, de entendimento que encontra ressonância na doutrina e jurisprudência. Vejamos: Tratando-se de serviços médicos prestados por hospitais públicos, sejam eles da União, dos Estados, dos Municípios ou mesmo sendo empresas públicas, autarquias ou fundações, a responsabilização do ente público também será objetiva (...) (MELO, Nehemias Domingos de, Responsabilidade Civil por Erro Médico, 2ª edição, editora Atlas, pag. 148) No plano da responsabilidade civil do Estado, refere Teresa Ancona Lopez que a responsabilidade pelos danos sofridos em hospitais públicos, bem como naqueles que têm convênio com o INSS, deverá ser informada pela teoria objetiva, pois se trata de responsabilidade de agente do Poder Público. (...) (CAHALI, Yussef Said, Responsabilidade Civil do Estado, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pag. 245) E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los como o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o evento danoso ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. (AI 734689 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012). EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIADA DA LIDE. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL, REALIZADO COM ESTEIO NA LEI N. 8.080/90. TESE SOBRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A atividade desenvolvida pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre - empresa pública federal - é a prestação de serviço público hospitalar, em que a falha, passível de reparação, ocorreu em atendimento realizado pelo SUS. 2. Os regimentos gerais de Direito Administrativo e Constitucional relativos às empresas públicas atribuem ao Hospital réu a responsabilidade própria e, no caso, objetiva pelos prejuízos que causar a terceiros. Entretanto, a existência de contrato estabelecido entre as partes, em que o Município se obriga a transferir recursos e a fiscalizar a execução dos serviços, pacto celebrado nos moldes da Lei n. 8.080/90 - gize-se lei específica que disciplina as regras do SUS -, perfetibiliza a exigência para a denunciação da lide contida no III do art. 70 do CPC. 3. Inviável o exame do tema relativo à não caracterização da responsabilidade subjetiva, por ausência de prequestionamento, porquanto não foi alvo de debate nas instâncias ordinárias. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, na extensão, nego-lhe provimento. - EMEN: (RESP 201201240273, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/05/2016. .DTPB:JE, no caso concreto, versando o objeto da controvérsia sobre matéria eminentemente técnica

(ocorrência ou não de erro médico, e, conseqüentemente, de falha ou não na prestação do serviço público), muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Foi nomeado como perito o médico O. Dr. Paulo Cesar Pinto, cujo laudo foi acostado às fls. 1256/1275 e complementado às fls. 1333/1335 e 1341/1342. Concluiu o auxiliar do juízo que: De acordo com os dados obtidos na pericia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica grave, definida como Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), caracterizada clinicamente através da presença de trefaparesia espástica com espasmos musculares dos membros superiores e inferiores, atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor e síndrome convulsiva. (...) Analisando-se os potenciais fatores etiológicos para a moléstia/seqüela neurológica apresentada pela pericianda, devem ser citadas duas condições relevantes: - alterações do sistema nervoso central descritas às ultrassonografias obstétricas, com identificação de microcrania, malformações do sistema nervoso central e dilatação do 4º ventrículo cerebral, bem como a ocorrência de Caxumba na 35ª semana gestacional com sintomatologia típica, que pode comprometer o feto; período expulso prolongado, com ocorrência de asfixia perinatal moderada, o que se comprova pelo índice de Apgar de 1º minuto com valor de 6. Portanto, conforme explanado anteriormente, existem dois fatores que podem ter contribuído para as lesões irreversíveis em sistema nervoso central apresentadas pela pericianda, não havendo como se estimar o grau de relevância de cada uma delas. (fl. 1269) No que se refere à ATUAÇÃO ESTATAL, a documentação acostada aos autos comprova que a gestante LUCINEIDE foi atendida já em trabalho de parto no HOSPITAL SÃO PAULO que, embora administrado por uma pessoa jurídica de direito privado - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - ostenta a condição de hospital escola da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, uma autarquia federal, cujo procedimento cirúrgico - ante à ausência de impugnação específica na contestação - foi conduzido por profissionais médicos vinculados à escola de medicina federal. Ademais, como já consignado, todo o procedimento médico foi custeado pelo Sistema Único de Saúde mediante a emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, de modo que o HOSPITAL SÃO PAULO e a UNIFESP atuaram como prestadores do serviço público de saúde, uma vez que disponibilizado de maneira universal, com remuneração decorrente de receitas tributárias, o que atrai a incidência do regime de direito público e a configuração da atuação estatal. No tocante ao elemento DANO, o laudo pericial aponta que a coautora VICTÓRIA é portadora de doença neurológica grave, definida como Encefalopatia Crônica Não Evolutiva, com quadro clínico de trefaparesia espástica com espasmos musculares dos membros superiores e inferiores, atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor e síndrome convulsiva. Em decorrência das sequelas apresentadas, de caráter irreversível, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, com dependência de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária. A caracterização do dano é evidente. Em relação ao NEXO DE CAUSALIDADE, apontou o expert, na verdade, a existência de três condições relevantes que podem explicar o quadro clínico vivenciado pela coautora VICTÓRIA. A primeira refere-se a alterações do sistema nervoso central descritas em ultrassonografias obstétricas, com identificação de microcrania, malformações do sistema nervoso central e dilatação do 4º ventrículo cerebral. A segunda refere-se à ocorrência de caxumba na 35ª semana gestacional com sintomatologia típica. A terceira refere-se à ocorrência do chamado parto prolongado. E, no ponto, afirmou tratar-se de três fatores que podem explicar a situação da menor VICTÓRIA, uma vez que ao responder quesito formulado pela UNIFESP, afirmou o perito que a microcrania constatada em ultrassonografias obstétricas Embora possa estar relacionada a esta infecção ocorrida com 35 semanas de gestação (caxumba), habitualmente está relacionada às infecções congênicas ocorridas no 1º trimestre de gestação, especialmente a Citomegalovirose. (fls. 1274/1275). As duas primeiras condições, por certo, são anteriores ao parto da coautora VICTÓRIA e em nada se relacionam ao serviço prestado pela parte requerida. Infirmary, contudo, alegação da exordial de que o feto, durante o pré-natal, apresentava boas condições físicas, pois já haviam sido constatadas, por meio de exame de ultrassonografia, malformações em seu sistema nervoso central. Ao responder ao primeiro quesito formulado pela autora, o qual versou sobre o período pré-natal, respondeu o perito que Transcorreu normalmente, porém com suspeita de malformações do sistema nervoso central em algumas ultrassonografias obstétricas. Por sua vez, a terceira condição está intrinsecamente relacionada ao serviço prestado no âmbito hospitalar. E, no ponto, considerando a controvérsia instaurada sobre a ocorrência ou não do parto prolongado, conforme manifestações das partes e seus assistentes técnicos, válido observar que o próprio perito judicial reconhece que a definição de período expulso prolongado não é ponto contestado em todos os serviços médicos. Ou seja, sua definição pode variar de acordo com a literatura médica estudada e analisada. (fl. 1341). Entretanto, como restou consignado, independentemente de ter ou não se tratado de um período expulso prolongado, a pericianda efetivamente apresentou um quadro compatível com uma asfixia perinatal de grau moderado, comprovada através de seu índice de Apgar de 10 minuto (sic) com valor de 6. Vale dizer, a par dos entendimentos doutrinários sobre o lapso temporal necessário para a caracterização ou não do período expulso como prolongado, no caso concreto a sua ocorrência restou constatada por meio de exame clínico que indicou uma asfixia perinatal de grau de moderado, cuja conclusão, amparada em dado técnico, deve ser acolhida. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, existem dois fatores [na verdade três] que podem ter contribuído para as lesões irreversíveis em sistema nervoso central apresentadas pela pericianda, não havendo como se estimar o grau de relevância de cada uma delas. Noutros termos, dada a multiplicidade de fatores existentes, não foi possível concluir pela prevalência de qualquer um deles como causa preponderante para lesão neurológica sofrida pela coautora VICTÓRIA. Aqui, observo, não se trata de inconclusividade do laudo pericial (o que demandaria a realização de uma nova pericia), mas da impossibilidade de, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, estabelecer o fator causador do dano. Questiono a parte autora, na forma de quesito suplementar, se Existe NEXO CAUSAL entre A FALTA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS BCFS, bem como as manobras de trabalho de parto e as sequelas perpetradas no RN?, tendo o perito respondido que Pode-se dizer que existe nexo causal (nexo causal parcial) entre a hipoxemia ocorrida durante o período expulso do trabalho de parto e as sequelas neurológicas (fl. 1335). Do ponto de vista jurídico, a concausa é uma outra causa, preexistente, superveniente ou concomitante que, juntando-se à causa principal contribui para o agravamento do resultado danoso indenizável. Rui Stoco, como amparo na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, registra que concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano. Todavia, no caso concreto, tenho que disso (concausa) não se tratou, uma vez que, como visto, diante dos vários fatores que podem explicar as lesões cerebrais sofridas pela coautora VICTÓRIA, não foi possível ao perito estabelecer o grau de relevância de cada uma delas para a ocorrência do dano. Logo, cada uma das denominadas condições relevantes poderia, isoladamente, ser a causadora do dano. E, ante esse cenário inconclusivo, não é possível imputar à parte requerida obrigação quanto à reparação do dano. O dever de reparação não pode estar escorado em uma suposição/presunção. A inequívoca comprovação do nexo causal entre a suposta conduta e o dano constitui pressuposto inarredável ao estabelecimento da responsabilidade civil, isso, ainda mais, se considerando que a atividade médica não configura obrigação de resultado. Ademais, anoto, que nem mesmo nas hipóteses de obrigação de resultado e de responsabilidade objetiva se pode cogitar do dever de indenizar sem prova suficiente da relação de causalidade. A própria doutrina reconhece as dificuldades existentes no tocante ao estabelecimento do nexo causal. Afirma Sílvio de Salvo Venosa que Na identificação do nexo causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. Por isso mesmo, preleciona Rui Stoco que independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las com o conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. Forte nessa premissa, a infirmar o certo nexo de causalidade (parcial), está a conclusão do laudo pericial sobre a correção dos procedimentos médicos adotados pelos profissionais que atenderam a parturiente. Vejamos: Faz-se importante ressaltar que a autora deu entrada no hospital em período expulso do trabalho de parto, com dilatação de 9 cm e dinâmica uterina presente, sem contraíndicações para a realização de parto vaginal. Dessa forma, foi correta a indicação de parto via vaginal e depois com a tentativa do uso de fórceps de alívio para abreviação do período expulso, embora sem sucesso. Foi então indicado o parto cesáreo devido à falha de tentativa de parto vaginal, com descrição de ausculta dos batimentos cardíacos fetais previamente ao procedimento, que encontravam-se dentro dos limites da normalidade naquele (sic) momento. (fl. 1269) Mais especificamente, ao responder quesitos formulados pelas partes, consignou o auxiliar do juízo que: Da parte autora (fls. 1165, 1310 e 1271, 1334): 19) Diante da dificuldade de parto normal, qual o procedimento deveria ter sido adotado? Explicar. A conduta adotada é a preconizada pela literatura médica. Foi realizada a tentativa do uso de fórceps de alívio e como sem sucesso, indicado o parto cesáreo. (fl. 1271) 7) De acordo com os artigos acima, caso a monitoração fetal estivesse sendo feita através de cardiocardiografia, seria possível distinguir com antecedência o sofrimento fetal, nessa caso, por meio das Desacelerações Persistentes ou Graves. Em que consistem essas alterações? A monitoração do batimento fetal pode ser realizada através de cardiocardiografia ou ausculta através de sonar. Há descrição de ausculta dos batimentos cardíacos fetais durante o período expulso dentro dos valores normais. (fl. 1334) Da correção SPDM (fls. 1170 e 1273): 6. Houve adequado acompanhamento clínico materno e de monitorização da vitalidade fetal? Sim. 7. Segundo prontuário médico da parturiente, a indicação do parto normal atendeu aos interesses materno e fetal? Sim. 8. Havia viabilidade fetal, bem como condições favoráveis do colo uterino para a realização do parto normal? Sim. 9. Considerando o quadro de dilatação total, posição céfalo transversa em +2 DeLee e ausência de progressão da descida, o uso de Fórceps de Kielland foi correto? Sim. 10. De acordo com a evolução do parto da autora Lucineide, era possível prever que ocorreria a ausência de progressão da descida? Não. 11. Ante a tentativa frustrada do uso do Fórceps, a reversão do parto para via cesárea obedeceu ao recomendável pela literatura médica? Sim. Com efeito, ainda que aquela tenha sido ajudada em face de pessoas jurídicas, é inviolável que a pretensão indenizatória tem por fundamento subjacente a conduta médica dos profissionais que assistiram a seu trabalho de parto, notadamente sobre a ocorrência (ou não) de erro médico, que consiste na conduta médica danosa praticada com imprudência, negligência ou imperícia. E, conforme se colhe das respostas aos quesitos acima transcritos, assim como da conclusão do laudo pericial, os procedimentos adotados pelo corpo profissional do hospital réu estava de acordo com a literatura médica para tais casos, o que afasta, ao meu sentir, o nexo de causalidade indispensável para o acolhimento do pleito reparatório. Não se cogita, outrossim, de omissão ou falha do serviço prestado, tais como ausência de leitos disponíveis, falta de medicamentos ou carência de profissionais, como circunstâncias causadoras ou agravantes da lesão. Não se tratando a prática médica de uma ciência exata, na qual a correção dos cálculos é aferida mais facilmente mediante a utilização de fórmulas e esquemas pré-definidos, certo é que fatores pré-existentis ou mesmo concomitantes à atuação médica podem influenciar no resultado alcançado a despeito da observância dos padrões e recomendações indicados para o caso. Sobre a matéria, precisas são as considerações do ministro aposentado do C. Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em obra que cuida da responsabilidade civil do médico: Pode ser indenizado o dano produzido pela morte de um paciente internado em hospital público, para o qual a ciência recomendava a realização de cirurgia, efetuada com todos os cuidados e de acordo com as prescrições médicas, mas que mesmo assim se revelou ineficaz, causando a morte? Melhor incluir tal hipótese no âmbito restrito da responsabilidade pela culpa do serviço, pois não parece razoável impor ao Estado o dever de indenizar dano produzido por preposto de serviço público cuja ação, sem nenhuma falha, tenha sido praticada para beneficiar diretamente o usuário. Por isso, e para não fugir do sistema, assim como instituído no texto constitucional, devemos refluir para o exame do requisito da causa do dano. Na hipótese em que há o resultado danoso, apesar dos esforços do serviço público para o tratamento do doente, elimina-se a responsabilidade do Estado sempre que a administração pública demonstrar o procedimento regular dos seus serviços, atribuída a causa do resultado danoso a fato da natureza. Ao tratar da exclusão da responsabilidade do Estado, leciona o Professor Yussef Cahali, partidário da responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco: A segunda regra pode ser estabelecida reconhecendo-se a nenhuma responsabilidade ressarcitória se o dano sofrido pelo particular tem a sua causa no fato de força maior, consequência de eventos inevitáveis da natureza: a exclusão de responsabilidade da Administração decorre da não-identificação de nenhum nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade ou omissão do Poder Público. O acima exposto se amolda à situação retratada nos autos, porquanto demonstrada a correção da conduta médica dos profissionais que assistiram a gestante no momento do trabalho de parto. E, como já afirmado, a prova inequívoca do nexo causal entre o dano e a atuação estatal é condição indispensável para o dever de indenização, o qual não tem espaço para dúvidas ou presunções, especialmente em caso de responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, que atuou no feito na condição de custos legis, uma vez que com base no laudo pericial apresentado nos autos e com parecer de assistente técnico, ausente o nexo de causalidade entre o procedimento do parto e a deficiência neurológica da filha da autora opina o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. (fls. 1388/1391). Por fim, no tocante ao pleito da parte autora para a juntada do partograma, observo tratar-se de documentação que o auxiliar do juízo não reputou como indispensável para a elaboração do laudo pericial, razão porque tenho como despendiciosa. Ademais, como bem registrou o expert, Habitualmente, o partograma deve ser preenchido e reflete a evolução materno-fetal do trabalho de parto. Entretanto, deve-se ressaltar que a autora chegou ao hospital em período expulso, com 9 cm de dilatação, ou seja, a evolução do trabalho de parto ocorreu em ambiente extra-hospitalar. (fl. 133). Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do ESTADO DE SÃO PAULO, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO os efeitos da tutela antecipada deferida, ficando a parte autora dispensada de devolver os valores já recebidos/levantados com fundamento na teoria do fato consumado. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma pro rata, nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4, III, CPC). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012305-83.2007.403.6100 (2007.01.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 412/2017-SEC-KCB (fls. 436/438), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 414/2017-SEC-KCB (fls. 151/154), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por F.G.F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito objeto do Processo Administrativo n. 19515.001861/2010-13. Narra a autora, em suma, que, no ano de 2005, utilizou-se de aportes de capital em conta corrente bancária exclusiva para cada uma de suas Sociedades em Conta de Participação (SCPs), cujos aportes foram realizados ante a necessidade de caixa para cada um dos empreendimentos. Assim, ao passo dos recebimentos das vendas das unidades imobiliárias aos adquirentes ou ao financiamento da construção, os recursos aportados foram devolvidos aos sócios participantes, ora investidores, até o limite dos valores aportados. E, inobstante a legalidade empregada no procedimento, recebeu Termo de Notificação para comprovação e justificação das movimentações bancárias ocorridas no período, bem como os aportes oriundos dos investimentos realizados e devolvidos no período objeto da fiscalização. Embora tenha cumprido as intimações da Receita Federal, a cujo órgão apresentou todos os livros contábeis e documentos bancários, mesmo assim foi autuada por ato de omissão de receita, dando azo ao Processo Administrativo n.º 19515-001.861/2010-13. Submetida a decisão ao CARF, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, apenas para reduzir o montante tributável de R\$ 1.593.448,25 para R\$ 1.081.752,74. Inconformada ajuza presente ação anulatória, porque, segundo afirma, não deve qualquer importância relativamente às operações realizadas nas Sociedades em Conta de Participação no ano calendário 2005, vez que, como demonstrados através dos documentos apresentados para análise da DRF, as receitas dos empreendimentos imobiliários são oriundas da venda de unidades imobiliárias e tributadas pelo regime de caixa em cada uma das SCPs isoladamente, e o lucro distribuído aos seus sócios é isento como as demais atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/716). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (722/725). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 738/749), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 758/760). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 751/756). Alega, em suma, que a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi elidida. Afirma que a exigência fiscal de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL revela-se legal e regular, vez que consubstanciada pela não comprovação da origem de valores creditados em conta corrente de titularidade da autora historadora sob a rubrica de devolução de aporte, perfazendo o montante de R\$ 1.018.752,74. Sustenta a lisura e a legalidade da autuação fiscal para a exigência dos créditos tributários, posto que restasse cabalmente demonstrada a omissão de receitas em face da não comprovação da origem dos valores aportados, notadamente das SCPs Highlands e Green Park. Houve réplica (fls. 764/775). Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 782/783). Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 803/804). Juntada de mídia digital (CD) com cópia integral do processo administrativo n. 19515001861/2010-13 (fl. 826/827). Juntado o laudo pericial (fls. 863/950), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 953/954, 956/959, 963/966 e 971/974). É o relatório, decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a desconstrução dos créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL apurados no Processo Administrativo N.º 19515.001861/2010-13, cujos créditos tributários foram constituídos porque a Receita Federal do Brasil considerou não comprovada a origem dos recursos consistentes em devolução de aportes feitos pela Autora às Sociedades em Conta de Participação (SCPs) das quais ela era sócia (ostensiva) em empreendimentos imobiliários, assim como dos recursos carreados aos sócios de referidas ACPs a título de distribuição de lucros. Em processo de fiscalização, a RFB intimou a autora a fazer, mediante a apresentação de livros contábeis e extratos de contas bancárias, a demonstração da origem dos recursos financeiros envolvidos em tais movimentações bancárias e, ao fim da análise à documentação apresentada (livros e documentos fiscais e extratos bancários), por considerar não demonstrada a origem de todos os recursos (alguns, sim), constituiu, com base no permissivo contido no art. 42 da Lei 9.430/96, os créditos tributários ora discutidos. Deveras, dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E, no exercício dessa atividade fiscalizatória, a RFB considerar que a autora não comprovou a origem dos recursos financeiros movimentados. A autora, por meio desta ação judicial, contesta a decisão administrativa [tomada por duas instâncias de julgamentos administrativos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (1.ª Turma) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (1.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária)], asseverando que apresentou, sim, naquele processo administrativo, a documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, cuja documentação não fora objeto de análise e nem de recusa. Simplesmente a documentação não fora analisada em sua inteireza. Portanto, a questão a ser dirimida consiste em definir se a) a autora apresentou a documentação fiscal e bancária exigida e b) se essa documentação apresentada em sede administrativa é hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e c) se a documentação apresentada efetivamente comprova a origem dos recursos movimentados pela autora, ao contrário do que considerou a RFB. Examine cada qual dessas questões. A) APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PELA AUTORA. Esse é um fato incontroverso. Intimada, a autora acorreu ao chamamento da RFB e apresentou a documentação fiscal e bancária que, segundo seu entendimento, e à luz da legislação, poderia conter todos os dados que indicassem a origem dos recursos financeiros movimentados, tanto da autora como das Sociedades em Conta de Participação constituídas, em sociedade com a autora, para a viabilização dos empreendimentos imobiliários que desenvolviam em consonância com seus objetos sociais. B) APTIDÃO E IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. A documentação apresentada é, em tese, aquela apta a demonstrar os fatos investigados. Sem dúvida, a demonstração da obtenção de receitas e da ocorrência de despesas de uma pessoa jurídica é feita por meio de livros e documentos fiscais previstos em lei, assim como as movimentações bancárias são demonstráveis por meio dos respectivos extratos bancários, documentos que foram apresentados e considerados idôneos, isto é, nenhum dos documentos apresentados foi recusado por desconformidade com a lei ou por qualquer constatação ou suspeita de fraude, por exemplo, ou impropriedade para o fim pretendido. Vale dizer, a documentação apresentada foi reputada como sendo aquela que, em tese, seria a que a legislação considerava apta a revelar os esclarecimentos buscados, e a respeito dela não repousou qualquer suspeita de invalidez. C) A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMPROVA A ORIGEM DOS RECURSOS, COMO SUSTENTA A AUTORA, OU, AO CONTRÁRIO, NÃO A COMPROVA, COMO SUSTENTA O FISCO? Nada sendo objetado quanto à aptidão, em tese, da documentação apresentada para o fim pretendido, resta a essência da discussão: a documentação apresentada comprovou a origem dos recursos financeiros movimentados entre a autora e suas sócias SCP e sócios destas, caso em que a constituição do crédito pelo fisco seria indevida?; ou não a comprovou, justificando-se a presunção legal assentada? Como disse o Auditor-Fiscal acima mencionado, a discussão está em se a documentação apresentada pela autuada é ou não apta [no sentido de suficiência, digo eu] em elidir a presunção legal de omissão de receita, autorizada pelo art. 42 da Lei 9.430/96 (fl. 965v). Para defender a autoridade da decisão administrativa que considerou ausente a demonstração da origem dos recursos, disse o fisco [por meio do referido auditor] que a documentação apresentada foi objeto de metucioso exame, mas mesmo assim a Receita não conseguiu identificar a origem dos recursos movimentados entre a autora (sócia ostensiva nos empreendimentos imobiliários) e suas sócias Sociedades em Conta de Participação. Louvou-se em trecho do V. Acórdão do CARF que reproduziu: Trata-se, fundamentalmente, de um juízo de valoração probante. Nessa linha, não se pode deixar de ressaltar o trabalho da primeira instância julgadora que efetuou metucioso exame da documentação trazida aos autos com a impugnação e, sob a ótica dos elementos de prova até então disponíveis nos autos, prolatou decisão irretocável com aceitação dos argumentos que restaram efetivamente comprovados (fls. 965/966, que reproduz trecho contido à fl. 62). Fosse, mesmo, uma questão de um juízo de valoração probante, efetuado com base em metucioso exame da documentação trazida aos autos, não caberia ao Poder Judiciário alterar a decisão administrativa, porque validamente proferida no âmbito de sua competência. Aí a decisão seria, de fato, irretocável. Ocorre que, como demonstrado pela perícia, o exame feito pela Administração NÃO FOI EXAURIENTE. Isto, apesar de haver concluído corretamente acerca do exame que realizou da documentação, tem-se que parte da documentação apresentada NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER ANÁLISE. Nem mesmo para ser desconsiderada, descartada. Simplesmente parte da documentação deixou de ser analisada - isso apesar de ter sido apresentada em razão de solicitação e, assim, submetida ao escrutínio da fiscalização. No ponto, bem observou o perito que, analisando TODA A DOCUMENTAÇÃO existente no PA 19515.001861/2010-13 (acostado a este feito judicial por meio de mídia digital à fl. 827), constatou a existência de dois importantes documentos contábeis QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE pela RFB, os quais são aptos a comprovar a origem dos recursos questionados e EFETIVAMENTE A COMPROVA (fl. 877). No relato sobre a metodologia dos trabalhos periciais, o perito asseverou que, diante das afirmações da autora - de que as movimentações financeiras por elas realizadas encontravam lastro nos documentos apresentados à fiscalização - examinou toda a documentação e a confrontou com a análise realizada pela RFB, a fim de verificar se havia dentre os documentos apresentados algum ou alguns que não tinham sido objeto de análise pela fiscalização. Asseverou o perito à fl. 876v. Considerando os documentos e a narrativa constantes do Processo Administrativo n.º 19.515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) e subsidiariamente o Processo Administrativo n.º 19515.005036/2009-54 (mídia digital de fl. 849), este Perito direcionou seu trabalho no sentido de encontrar outros elementos contábeis [além dos considerados pela RFB, mas existentes no bojo dos documentos apresentados pela autora em sede administrativa] que tivessem escapado à análise levada a efeito nos mesmos, notadamente no Acórdão 16-29.227 - 1.ª Turma da DRJ/SP de 27.06.2011 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 1696/1717 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 1/22 anexos ao presente trabalho pericial; e no Acórdão 1102-00616 - 1.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24.11.2011 de fls. 2341/2350 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 23/32 anexos ao presente trabalho pericial. À vista dessa confrontação (documentos apresentados versus análise realizada pela fiscalização), o perito verificou que dois documentos contábeis importantes para o deslinde da causa não haviam sido analisados pela RFB. Disse o perito à fl. 877: Dessa análise resultou na identificação de dois importantes documentos contábeis. São eles: a) Plano de Contas utilizado pela Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415.0001-68 para o registro dos fatos contábeis do ano-calendário de 2005, fls. 1662/1675 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 36/49 anexos ao presente trabalho pericial. Nesse Plano de Contas vislumbra-se precisamente que no ano-calendário de 2005 a Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415.0001-68 teve o seguinte Grupo de Contas Contábeis em relação às SCPs - Sociedades em Conta de Participação, senão vejamos: 1.4.1 - INVESTIMENTOS 1.4.1.01 - PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES 1.4.1.02 - PARTICIPAÇÕES EM SCPs 1.4.1.02.0001 - (...) Partic. Edifício Portinari 1.4.1.02.0002 - (...) Partic. Edifício Alexandre Dumas 1.4.1.02.0003 - (...) Partic. Edifício Green Park 1.4.1.02.0004 - (...) Partic. Edifício Safira 1.4.1.02.0005 - (...) Partic. Edifício Highlands 1.4.1.02.0006 - (...) Partic. Edifício Sweet Garden 1.4.1.02.0007 - (...) Partic. Edifício Central Park) Razões Analíticas com os registros contábeis da Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415.0001-68 no ano-calendário de 2005 relativamente às SCPs discutidas na presente ação ordinária e indicadas no Plano de Contas - item anterior, fls. 854/863; 907/909; 1017/1019 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 50/64 anexos ao presente trabalho pericial, ou seja: 1.4.1.02.0003 - (...) Partic. Edifício Green Park Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 60/61 anexos 1.4.1.02.0005 - (...) Partic. Edifício Highlands Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 62/64 anexos 1.4.1.02.0006 - (...) Partic. Edifício Sweet Garden Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 50/53 anexos 1.4.1.02.0007 - (...) Partic. Edifício Central Park Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 54/59 anexos O Plano de Contas indicado no item a e os Razões Analíticos indicados no item b são documentos que constam dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.001861-13 (mídia digital de fls. 827), tendo os mesmos sido apresentados pela Autora. Vale dizer, embora apresentados à fiscalização (ESTÃO NOS AUTOS dos processos administrativos trazidos a este processo judicial) dois documentos contábeis da autora, consistentes no a) Plano de Contas utilizado pela Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415.0001-68 para o registro dos fatos contábeis do ano-calendário de 2005 e b) no Razões Analíticos com os registros contábeis da Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415.0001-68 no ano-calendário de 2005, NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA RFB, tendo sido tais documentos aqui analisados pelo perito nomeado, concluiu ele que eles respaldam (em grande parte) as alegações da autora, no sentido de que as movimentações por ela realizadas encontravam lastro contábil e financeiro. Disse o perito, a esse respeito, à fl. 877v: Não consta dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.001861-13 (mídia digital de fls. 827), salvo melhor juízo, qualquer resultado de análise levada a efeito pela Receita Federal do Brasil em face dos referidos documentos, importantes no entendimento deste Perito no presente trabalho pericial, na medida em que estes comprovam registros contábeis de aportes suportados em saldos contábeis compatíveis a lastrear os mesmos (sem os grifos no original). Vale dizer, a autora carrou aos processos administrativos importantes documentos contábeis QUE NÃO FORAM ANALISADOS pela fiscalização da RFB, cujos documentos, uma vez analisados pela perícia judicial comprovam a existência, na documentação fiscal da autora, de registros contábeis de aportes suportados em saldos contábeis compatíveis a lhes lastrear. Ou seja, ali estão registrados os aportes fiscais realizados pela autora em favor das Sociedades em Conta de Participação (SCPs) que são suas sócias em empreendimentos imobiliários, bem como aos sócios destas, e que tais aportes estão suportados em saldos contábeis compatíveis a lastrear os mesmos. Note-se que aqui em juízo a ré nada objetou sobre os documentos não analisados pela fiscalização (Os Planos de Contas e os Razões Analíticos), limitando-se a dizer, por meio do Auditor Fiscal encarregado de criticar o laudo pericial, que a a questão é meramente de direito e que o laudo não traz fatos novos a serem analisados (item 14 de 966). Mas, como se viu, não é verdade que o laudo não traz fatos novos a serem examinados e nem que a questão é meramente de direito. O laudo trouxe questões novas (falta de análise de documentos apresentados) e não encerra questão de direito, mas, sim, de fato. Por fim, tendo a perícia examinado os referidos documentos no que concerne à relação da autora com todas e cada uma das Sociedades em Conta de Participação de que tratam os autos, cotejando as alegações da autora (no sentido de que nada deve) com as da ré (no sentido de que a autora deve os valores apontados no PA), concluiu que há, sim, RESÍDUOS de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, conforme demonstração feita pelo perito às fls. 884-verso a 886, cujos cálculos ficam acolhidos pela presente decisão. Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para ANULAR PARCIALMENTE O DÉBITO FISCAL apurado no Processo Administrativo 19.515.001861/2010-13, de modo a prevalecer tão somente os valores residuais de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, apontados no Laudo pericial, mais precisamente às fls. 884, verso a 886. Tendo a autora decido de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas periciais e também em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido (ou seja, a diferença entre o débito cobrado e o valor reconhecido como devido), nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-45.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ANTONIETA ANALIA DE CAPOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Fls. 208/209: Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, o servidor público Márcio Augusto dos Santos Figueiredo, agendada para dia 03/04/2018, às 11 h, a ser realizada no Fórum da Comarca de São José do Mipibu/RN (Av. Senador João Câmara, s/n, Centro, CEP 59162-000, telefone 84 3273-5020).

A requisição ao chefe de repartição de comparecimento da testemunha, técnico do seguro social vinculado à APS São José de Mipibu - D (fl. 185/186), ficará a cargo do juízo deprecado, nos termos do art. 261, §2º, c.c. art. 455, §4º, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR MACIEL LOPES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (gestora do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO), visando a condenação da ré i) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na apreciação, em prazo razoável a ser fixado por V. Exa., do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor em dezembro de 2014, sob pena de imposição de multa diária; ii) a pagar ao autor o valor correspondente ao abono de permanência desde março de 2004 momento em que o mesmo já reunia condições para aposentadoria, valor a ser apurado em ulterior fase de liquidação, tudo com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Afirma, em síntese, que desde 1983 sempre esteve lotado nas instalações do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares de São Paulo, situado na Universidade de São Paulo. Narra que as atividades desenvolvidas sempre implicaram atuação junto a fontes de irradiação e/ou raios X, ou seja, sempre laborou em condições especiais, tanto que percebeu ao longo dos anos gratificação de raios X e adicional de radiação ionizante. Sustenta que a discussão em torno da aposentadoria especial para servidores públicos federais é antiga e desdobreu-se por longos anos no Judiciário ante a omissão do Legislativo diante do disposto pelo art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Assevera que tal inércia foi rompida com a edição da Súmula Vinculante 33 do STF e com o comparecimento na apresentação em agosto e setembro de 2014 dos requerimentos de contagem de tempo para aposentadoria especial, que, até a presente data, não foram apreciados pela CNEN, que tem se escorado em normas internas e evasivas para não dar andamento aos pedidos que lhes são encaminhados. Requer que o seu requerimento administrativo de aposentadoria especial seja analisado em prazo razoável. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/82). Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva por ausência de competência legal para elaboração de normas que promovam reajuste de vencimentos de servidores públicos. Asseverou, no mérito, que diante da falta de regulamentação legal para o enquadramento da atividade especial no serviço público, a Administração toma por préstimo as disposições concernentes ao Regime Geral de Previdência Social, o que impõe a necessidade de que os órgãos públicos adaptem/desenvolvam seus sistemas a fim de possam analisar, de maneira uniforme, os pedidos dos servidores. Aduziu, outrossim, a inexistência do direito ao abono de permanência na forma pretendida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 68/69, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo IPEN/CNEN, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 107/110. Réplica às fls. 75/82. Instadas as partes, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 73/74), ao passo que o IPEN/CNEN não se manifestou. O demandante notou o descumprimento da tutela de urgência às fls. 99/100; 116/117; 232/233; 244/245, tendo o requerido apresentado justificativas às fls. 103/104; 111/115 e 119/231. Às fls. 249/255 a CNEN comunicou o cumprimento da ordem judicial, tendo o autor se manifestado às fls. 258/259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido para a realização de instrução probatória. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CNEN, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial pela própria autarquia federal. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em síntese, que a requerida i) conclua a análise do pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial protocolado em dezembro de 2014; ii) seja condenada ao pagamento do abono de permanência desde março de 2004, momento em que reuniu condições para aposentadoria. No tocante à primeira pretensão, de fato depreende-se dos documentos de fls. 14/15 que em agosto e setembro de 2014 o autor protocolou pedido para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo que até a propositura da presente ação, em 31/08/2015, seu pleito ainda não havia sido apreciado pela Administração. Por isso mesmo o pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 68/69 ao fundamento de que Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). Em cumprimento à ordem judicial, o IPEN/CNEN, após examinar a situação funcional do autor, decidiu que haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria. Por meio da Portaria nº 69, de 27 de março de 2017, a Administração concedeu aposentadoria voluntária por tempo de atividade especial ao demandante com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por força da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme documento de fl. 253. No ponto, importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Procede, pois, a primeira pretensão autoral. No tocante à segunda pretensão, tem-se que o abono de permanência, como é cedido, constitui o valor pago ao servidor que opta por continuar em atividade mesmo tendo alcançado os requisitos para a aposentadoria. Seu fundamento de validade é extraído da própria Constituição Federal, que prevê: Art. 40 (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela EC 41/2003) No caso concreto, embora a administração tenha concedido ao autor a aposentadoria voluntária por tempo de atividade especial, com efeitos a partir de 28/03/2017, nada falou sobre o pagamento ou não do abono de permanência, até mesmo porque, registro, tal benefício sequer chegou a ser pleiteado em sede administrativa, conforme se infere dos documentos de fls. 14/15. Contudo, quando da apresentação de contestação o IPEN/CNEN manifestou-se contrariamente à concessão do abono de permanência, a revelar que eventual postulação com tal objeto seria indeferida administrativamente, exsurdindo, pois, o interesse processual no exame da questão. Sob esse aspecto, defende a parte requerida que o abono de permanência deve ser concedido apenas aos servidores que cumprirem as exigências do art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal, quais sejam, sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e trinta de contribuição, se mulher. Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 954.408 RG, rel. Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida, decidiu que É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, 19, da CF ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, 4º, da Carta Magna). Vale dizer, a jurisprudência do C. STF é forte no sentido de que o art. 40, 19, da Constituição Federal não restringe a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, 4º, da CF. In casu, o autor, em 05/05/2016 contava com 32 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado em atividade especial, consoante documento de fl. 250. Por sua vez, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Logo, dessurte-se que o demandante laborou além do tempo necessário para obtenção de sua aposentadoria, razão pela qual nesse lapso extra faz jus ao recebimento do abono de permanência, conforme reiterada jurisprudência do C. STF. Todavia, os efeitos financeiros não podem retroagir a 2004, como pretende o autor, em razão da incidência da prescrição. E, tratando-se de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Vale dizer, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2010. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o IPEN/CNEN proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor em dezembro de 2014, assim como para condená-lo ao pagamento do abono de permanência a partir de 31/08/2010 até à data da concessão da aposentadoria. O montante a título de abono de permanência será calculado em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF, nº 134/10. Custas ex lege. Condeno o IPEN/CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecido pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação (31/08/2010 a 28/03/2017), cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta também fixada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor a título de abono de permanência considerado prescrito (de 2004 a 31/08/2010). Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual susmencionado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência dos valores disponíveis na conta vinculada ao FGTS (fls. 52/53), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022201-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. EPP, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exibição de cópias dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente até o efetivo fornecimento. Alega que, para o fim de conferir as cobranças que lhe foram feitas, solicitou à Ré os referidos documentos, mas que, todavia, não obteve resposta. Nesse sentido, pleiteia a condenação da CEF à exibição dos documentos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/35). À fl. 36 foi determinada a exibição dos documentos (fl. 36). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76v). Regularmente citada (fl. 40), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 41/91), sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual, face à ausência de demonstração da negativa e a inépcia da inicial e, no mérito, a pediu a sua não condenação em honorários. Réplica (fl. 99/110). Conversão em diligência para a autora providenciar a notificação direcionada à CEF, uma vez que havia juntado documento endereçado ao Banco Itaú. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela CEF, pois o Autor comprova solicitação e envio dos documentos (fl. 113), o que, todavia, não fora atendido e ensejou o ajuizamento da presente demanda. Demais disso, ainda que não houvesse prova do requerimento prévio, conforme orientação do E. Superior de Justiça - proferida sob a égide da disciplina do Código de Processo Civil de 1973, mas ainda aplicável -, subsistiria o interesse do Autor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Não viola o artigo 553 do Código de Processo Civil nem importa negativa e prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O interessado possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp nº 94.350, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 02/06/2015 - negritei). Passo, então, ao mérito. Consoante previsto na Resolução nº 2078/1994 do Banco Central do Brasil a manutenção dos documentos, pelo período de 5 (cinco) anos, após o encerramento da conta bancária, constitui obrigação da instituição financeira. Nesse sentido, considerando o dever da instituição financeira - como depositária dos documentos solicitados - e também o prévio requerimento pelo Autor na via administrativa (que, apesar de recebido em 09/08/2016 pela instituição financeira, conforme fl. 113, ficou sem resposta), mostrou-se necessário o ajuizamento da presente demanda, ainda que tão somente para obrigar a ré à entrega da documentação. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o fim de CONDENAR a CEF na obrigação de fazer, consistente na apresentação dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente, até a data do efetivo fornecimento. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera a autora o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025001-39.2016.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos objeto do DEBCAD n. 37.277.359-1 (Processo Administrativo n. 19515.722061/2012-00). Narra a autora, em suma, que o DÉBITO objeto do DEBCAD n. 37.277.359-1 refere-se à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, consistente na suposta existência de erro na GFIP apresentada. Afirma que a Receita Federal do Brasil entendeu que a autora deveria ter apresentado sua GFIP com a declaração das contribuições previdenciárias (patronais) devidas tendo por base de cálculo sua folha de salários, e não o resultado de sua produção, como o fez. Alega haver apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de, foi acolhida pelo CARF, que, a) por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que a autora era empresa agroindustrial e, portanto, não contribuinte de contribuições incidentes sobre folha de salários e b) por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário quanto à alegação (subsidiária) relativa à aplicação da retroatividade benigna para redução da penalidade de multa, caso o lançamento fosse mantido. Assim, no entender da autora, o CARF

decidiu pelo cancelamento integral do lançamento e pela inaplicabilidade da multa, cuja decisão tornou-se definitiva, haja vista que a PGFN dela não recorreu. Todavia, em 17/11/2015, foi expedida a Intimação n. 3571/2015, para cobrança do DEBCAD n. 37.277.359-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/82). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 88/89). A autora requereu autorização para o depósito integral do débito (fls. 93/97), o que foi deferido (fl. 98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 131/239). Alega, em suma, que a infração imputada na NFLD n. 37.277.359-1 decorre do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV, do artigo 32, da Lei n. 8.212/90. Sustenta que, a despeito do cancelamento das NFLDs 37.277.360-5 e 37.277.361-3, por se entender correta a incidência da contribuição previdenciária pelo regime substitutivo de que trata o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, nunca foi isentada a autora do dever de informar, corretamente à Seguridade Social, os salários-contribuição dos trabalhadores segurados obrigatórios da previdência social, a composição integral de sua folha de salário, bem como, evidentemente, o valor da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, caso não fosse substituída pela contribuição tratada no artigo 22-A da mesma lei. Assevera que a extinção da obrigação principal em nada afeta a obrigação acessória. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 244/257), pela qual a autora discrimina os elementos da autuação, para concluir que das duas infrações apontadas na NFLD 37.277.359-1 uma delas (a segunda, do item (ii), consistente na ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre a folha de salários) restaria indevida porque não tendo a obrigação de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, também estaria desobrigada de prestar informações quanto a esta; e, quanto à outra (a do item (i), consistente na ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da Autora), esta somente se referiria a período muito pequeno (cinco meses) e relativamente a apenas dois dos CNPJs. E, ademais, quanto a essa parte da multa, ela padece da ausência de elementos quantitativos, vez que aqueles utilizados somente dizem respeito à segunda parte da multa (ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre a folha de salários) esta levou em consideração todo o universo de empregados e segurados, o que não pode ser tomado como base de cálculo para infração remanescente, à vista de sua pequena abrangência quanto a períodos (cinco meses) e CNPJs (dois apenas). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento de mérito, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Diz a autora que tendo em vista o reconhecimento, pelo CARF, de que ESTÁ CORRETO o seu procedimento de enquadrar-se como agroindústria, e, por isso, sujeitar-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias na conformidade com o disposto no art. 22-A da Lei 8.212/91 (tendo como Base de Cálculo a receita) e não segundo o disposto no art. 22, I, da mesma Lei (que tem como base de cálculo a folha de salários), tem-se, por consequência, que também não está sujeita à obrigação acessória de prestar informações sobre a folha de salários. Logo, a multa imposta não pode prevalecer. Vejamos. O Relatório do Processo Administrativo Fiscal n.º 1915-722.061/2012-00 fornece a caracterização da infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória que constitui o objeto do presente feito, a qual resultou na multa cuja anulação é pleiteada (fl. 140). Consta daquele Relatório. O contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o salário-de-contribuição de diversos segurados empregados, bem como em alguns casos, informou valores a menor, nos estabelecimentos e nas competências discriminadas a seguir: CNPJ: 08.070.566/0005-25 - 03/2008 e 05/2008; CNPJ: 08.070.566/0007-97 - 01/2008, 03/2008 e 04/2008; Os valores foram apurados com base na folha de pagamento e na GFIP. Procedendo assim, o contribuinte infringiu o art. 32, inciso IV, parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97. O contribuinte, também, ao confeccionar a GFIP de todos os estabelecimentos incluídos no levantamento, utilizou o enquadramento incorreto, conforme como já demonstrado no item 2.3 deste relatório, fato que resultou em contribuição devida não declarada. Vale dizer, as infrações que redundaram na multa imposta à autora, à vista do considerado Descumprimento de Obrigação Acessória, se caracterizam, como corretamente apontou a autora em sua réplica (mais precisamente à fl. 248), em razão de duas condutas, quais sejam: (i) Ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE; (ii) Ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre folha salários, pois a AUTORA estaria equivocadamente enquadrada na condição de agroindústria. Quanto à primeira infração acima apontada (item i), constou do Auto de Infração/Procedendo assim, o contribuinte infringiu o art. 32, inciso IV, parágrafos 3.º e 5.º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97. Vale dizer, à vista da infração constatada, a penalidade (multa) deveria ser imposta segundo os parâmetros estabelecidos na Lei 8.212/91, (art. 32, IV, 3.º e 5.º), que assim dispunha segundo a redação contemporânea à infração: Art. 32. A empresa é também obrigada a IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 3.º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. 5.º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Tem-se, pois, que, a teor da legislação de regência, a base de cálculo da multa que então deveria ser considerada correspondia ao valor devido relativo à contribuição não declarada. Vale dizer, como a infração constatada consistia naquela prevista no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, qual seja, ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE, seria de rigor que, relativamente aos CNPJs e Competências indicados na notificação da infração (CNPJ: 08.070.566/0005-25, competências 03/2008 e 05/2008 e CNPJ: 08.070.566/0007-97, competências 01/2008, 03/2008 e 04/2008) houvesse informações que permitissem a tomada da base de cálculo legalmente eleita. Mas isso não ocorreu [a base de cálculo eleita foi a relativa à segunda infração - a do item (ii) - sobre a qual discorro a seguir], razão pela qual, no ponto, é NULO o auto de infração e, consequentemente, a MULTA dele decorrente. E, diante da nulidade ora reconhecida, me dispense de analisar as consequências que alterações legislativas, tais quais aquela trazida pela Lei 11.941/2009 - a qual revogou o art. 32 da Lei 8.212/91 e introduziu o art. 32-A que trouxe disciplina diversa para a infração de que cuidamos. Examine, a seguir, a outra infração autuada, qual seja a constante do item (ii) da notificação: (ii) Ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre folha salários, pois a AUTORA estaria equivocadamente enquadrada na condição de agroindústria. E, à toda evidência, essa autuação não pode subsistir, visto que a autora - segundo acabou por reconhecer a própria Administração, através de seus órgãos julgadores - aliás o de mais alta estatura - o CARF - estava, sim, enquadrada como agroindústria e como tal, não estava sujeita à contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, mas, sim, com base na RECEITA. E se não estava sujeita à sistemática segundo a qual deveria recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, por óbvio também não tinha o dever de entregar declaração de contribuição previdenciária sobre folha de salários. E, anoto, embora não tivesse esse dever, tinha a autora o dever de fazer e entregar a declaração a que se refere o item (i) da notificação (declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE), isso porque, conquanto a autora recolhesse sobre outra base de cálculo, os segurados que dela recebiam salários, também recebiam benefícios previdenciários os quais eram influenciados pelos salários-de-contribuição. Portanto, não fosse a ausência de base de cálculo da multa decorrente dessa infração ela deveria prevalecer. Dito isso, tenho que a multa imposta não pode prevalecer, quer por falta de parâmetro para a determinação da base de cálculo no caso do item (i), quer por sua insubsistência no caso do item (ii). Diante do exposto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o débito (multa) objeto do DEBCAD n.º 37.277.359-1 (Processo Administrativo n.º 1915.722061/2012-00). Condene a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo legal, observado o escalonamento de que trata o 3.º do art. 85 do CPC. A destinação do depósito se dará após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002-202-92.2017.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SORIAK COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando, em síntese, a anulação da multa vinculada ao auto de infração nº 1528/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA e processo administrativo nº 25351.410730/2005-89. Narra a autora, em suma, que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2005 e refere-se à suposta divulgação de diversos medicamentos de forma ilegal. Alega, em primeiro lugar, prescrição administrativa, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, ultrapassando, assim, o prazo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 9.873/99. Afirma que a impugnação administrativa foi protocolada em 11/10/2005, ao passo que a decisão administrativa somente foi proferida no dia 21/12/2009. Sustenta, ainda, que o valor da multa aplicada revela-se excessivo, desproporcional e dissociado do seu contexto fático. A autora afirma ter como objeto social a comercialização e distribuição de revistas e livros técnicos, razão pela qual promove em seu site a venda única e exclusiva da revista Kairos, jamais tendo vendido qualquer medicamento, seja com ou sem prescrição médica. Ressalta ser um veículo de comunicação direcionado aos profissionais de saúde e não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. Todavia, alega que a ANVISA lavrou referido auto de infração por suposto descumprimento das normas legais, pois teria divulgado medicamento de venda sob prescrição médica e sujeito a controle especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/298). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 303/304. Opostos embargos de declaração (fls. 309/312), os mesmos foram desacolhidos pela decisão de fls. 313/v, tendo a autora interposto agravo de instrumento às fls. 317/347. Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 348/366). Defende, no mérito, a inocorrência da prescrição e caducidade do direito de punir, argumentando, para tanto, que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Asseverou, outrossim, que a autora foi autuada por veicular propaganda de medicamento sujeito a venda sob prescrição médica e de venda isenta de prescrição no endereço eletrônico www.revistakairos.com, acessado no dia 07/10/2005, publicação esta não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologia e medicamentos, dirigida direta e unicamente a profissionais da saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar. Asseriu, em prosseguimento, a regularidade do processo administrativo e a observância do devido processo legal, motivo pelo qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 591/609. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 590 e 611). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do agravo de instrumento nº 5001665-48.2017.4.03.0000, vinculado à presente demanda, a qual apreciou a matéria de forma minudente e judiciosa, adoto aqueles mesmos fundamentos como razão de decidir, mutatis mutandis: Consta dos autos que a agravante teve contra si lavrado auto de infração (Doc. 445.692, f. 13/14), por promover propaganda irregular de fármaco, em desacordo com o previsto no artigo 7º, 5º, da Lei 9.294/1996; artigo 11, do Decreto 2.018/1996; artigos 3º, I, 4º, VI, 5º, 12, alíneas a e b, 13 e 14 da Resolução 102/2000 da Diretoria Colegiada da ANVISA; e artigo 90, 1º, da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Os dispositivos mencionados possuem o seguinte teor: Lei 9.294/1996 Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.(...) 5 Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Decreto 2.018/1996 Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas. Resolução 102/2000 Art. 3º Na propaganda, mensagens publicitárias e/ou outras práticas cujo objeto seja a promoção de medicamentos, devem ser cumpridos os requisitos gerais, sem prejuízo dos que particularmente se estabelecem para determinados tipos de medicamentos, sendo exigido: a - constar, em português, de forma clara e precisa a contra-indicação principal, se for o caso, tal como foi registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; (...) Art. 4º É vedado: (...) VI - publicar mensagens tais como: Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios clínicos ou Publicidade Aprovada pela Vigilância Sanitária, pelo Ministério da Saúde, ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrito Federal, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; (...) Art. 5º Tendo em vista a especificidade do meio de comunicação, denominado Internet, a rede mundial de computadores, a promoção de medicamentos pelo referido meio deverá observar os seguintes requisitos, além dos demais previstos neste regulamento: a) vedada a veiculação de propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição, exceto quando acessíveis exclusivamente a profissionais habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos; b) na veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos de venda sem exigência de prescrição devem constar da mensagem publicitária a identidade do fornecedor e seu endereço geográfico. (...) Art. 12 A propaganda, publicidade e promoção de medicamento de venda sem exigência de prescrição deverão incluir, além das informações constantes no inciso I do artigo 3º desta regulamentação: a) o nome comercial do medicamento; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o nome dos princípios ativos segundo a DCB e na sua falta a DCI; b) as advertências: AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO. (...) Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos (...) (...) Art. 14 É vedada a veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição dirigida a proprietários de farmácias não farmacêuticas, balconistas ou outras pessoas não habilitadas para dispensação de medicamentos. Portaria 344/1998 Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos ditames que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuem ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. O auto de infração foi impugnado (Doc. 445.693, f. 14 e 15, Doc. 445.695, f. 01/03) e, em decisão em grau de recurso, fixou-se pena pecuniária em desfavor da agravante, no valor de R\$ 20.000,00, além de proibição de veiculação de propaganda irregular, nos termos dos artigos 2º, da Lei 6.437/1977, e 9, da Lei 9.294/1996 (Doc. 445.696, f. 14/15, Doc. 445.733, f. 13/15 e Doc. 445.735, f. 01/03). O feito de origem pretende a anulação das penas cominadas administrativamente. Em sede liminar, requereu-se a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, tutela negada pelo Juízo a quo. O recurso centra-se nas alegações de: (i) prescrição da cobrança dos valores; (ii) ausência de motivação e proporcionalidade da sanção aplicada; (iii) inexistência de conduta irregular a ensejar penalização. O acervo probatório constante dos autos, contudo, não ratifica tais teses. Com efeito, a alegação de ocorrência de prescrição, sob prazo trienal, nos termos do 1º do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, parte da afirmação de que o processo administrativo pertinente (autos 25351.410730/2005-89) manteve-se paralisado entre 11/11/2005 (data do protocolo da impugnação administrativa) e 21/09/2009 (quando relatado o processo para posterior julgamento, Doc. 445.696, f. 05/10), a ensejar a incidência do dispositivo mencionado: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ocorre que, em verdade, houve despacho de encaminhamento em 11/07/2008 (Doc. 445.696, f. 04), pelo que não afeiteado o triênio legal. Veja-se, o dispositivo citado não determina a prolação de decisão em três anos, mas, diferentemente, sanciona a inércia da Administração que supere tal período. Não verificada a paralisação do processo administrativo em lapso excedente à previsão legal, não há como acolher-se a alegação de prescrição. Melhor sorte não assiste à agravante no que concerne à alegação de que a multa aplicada é desproporcional e desprovida de fundamentação. De fato, o exame dos autos revela que

todas as manifestações administrativas no processo 25351.410730/2005-89 foram suficientemente motivadas. Assim, no Relatório 578/2009 - GGPRO/ANVISA discorreu-se detalhadamente sob os fundamentos de cada uma das infrações descritas no auto de infração, cotejando os argumentos da imputação administrativa. A este documento secundou a Decisão 1223/2011 GGPRO/ANVISA (Doc. 445.696, f. 14/15) que, igualmente motivada, excluiu a responsabilização da agravante, enquanto veiculadora de comunicação, por irregularidades formais referentes ao conteúdo da mensagem publicada, fixando, em relação às imputações remanescentes, multa de R\$ 35.000,00, segundo a capacidade econômica da autuada e os elementos de prova constantes dos autos. Finalmente, interposto recurso administrativo - quando carreadas aos autos as informações econômico-fiscais da agravante -, a multa foi reduzida, a partir de tais dados, para R\$ 20.000,00. O valor em referência, além de não poder ser considerado aprioristicamente desproporcional, foi arbitrado de maneira individualizada, conforme particularidades da autuada e das infrações identificadas, assim revelando a improcedência das ilações do recurso. Note-se, por oportuno, que é inócuo o debate a respeito de existência ou não de dano decorrente das irregularidades descritas pela autoridade administrativa. Com efeito, a previsão normativa dos ilícitos administrativos, conforme transcrições acima, é de natureza objetiva, entendendo-se o dano caracterizado pela mera conduta, com a difusão de informação de conteúdo sanitário em desacordo com a regência legal e regulamentar da matéria. Finalmente, não se constatam, das razões recursais, fundamentos a afastar a existência das irregularidades apontadas. Com efeito, é pertinente observar - na linha das próprias decisões administrativas transcritas pela agravante, inclusive - que, embora a empresa veiculadora da propaganda não possa ser penalizada por infrações concernentes a deficiências de forma e edição da mensagem publicitária, a agravante omite que o desatendimento às regras objetivas aplicáveis à publicidade e exposição do produto em si são, efetivamente, de sua responsabilidade. De fato, neste sentido, as reprografias do processo administrativo revelam, por exemplo, que as autoridades administrativas consideraram que a divulgação de medicamento, cuja venda é sujeita à prescrição médica, não pode ser realizada por sítio eletrônico de acesso não restrito a profissionais de saúde - entre os quais não se enquadram aqueles sem habilitação para dispensar e prescrever tais fármacos, ainda que laborem em estabelecimentos farmacêuticos ou hospitalares. Da mesma forma, segundo consta das decisões proferidas, tanto o sítio eletrônico quanto o impresso produzido pela agravante não podem ser caracterizados como meios técnico-científicos, por não reunirem as características de tais publicações. Tais fundamentos não foram enfrentados sequer tangencialmente pelas razões recursais, pelo que não há como se entender presente, para fim de concessão de tutela liminar, *fumus boni iuris* a sugerir provimento final da ação de base favorável à agravante. Em acréscimo, registro que a alegação da demandante no sentido de que não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. (fl. 17) em nada a socorre em sua pretensão, porquanto a penalidade de multa imposta refere-se à forma de divulgação dos medicamentos (veiculação de propaganda) e não à comercialização em si. Lado outro, a assertiva da autora de que a revista *Kairos* é dirigida aos médicos, farmacêuticos, odontólogos e outros profissionais da saúde (publicação técnico-científica) foi apreciada pela autoridade administrativa, que se posicionou no sentido de que Considerando que o impresso do site www.revistakairos.com contém propaganda de produtos que não são medicamentos, como, por exemplo, fio dental ou absorvente, material em comento não se caracteriza como publicação de caráter técnico-científico, descumprindo, portanto o referido dispositivo da legislação sanitária. O Parecer nº 1303/2005/GPROP/DIFRA/ANVISA corrobora com este entendimento, ao ressaltar que nenhum dos materiais consiste em publicação de caráter técnico-científico. Sob esse aspecto, tratando-se de matéria eminentemente técnica, a própria complexidade e tecnicidade que lhe são inerentes recomenda cautela por parte dos magistrados e maior deferência às soluções encontradas pelos órgãos especialistas na área. E, pondero, de fato os anúncios acostados às fls. 373/378 não indicam tratar-se de propaganda direcionada à ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa em pleno respeito ao devido processo legal (fls. 385/389 e 417/432). Os argumentos lançados em sede administrativa foram apreciados pela autoridade julgadora, de modo que as decisões proferidas encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 413/v e 540, apoiada no relatório de fls. 529/535). Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Vistos em decisão. Fls. 190/192: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da sentença de fls. 186/188v, ao fundamento de que esta padece de omissão quanto às razões que fundamentaram o pedido de responsabilização da ré (fl. 192). É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece do defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No relato presente na petição inicial constou que a notícia acerca da solicitação de devolução do mandato de emissão de posse caiu como uma bomba na vida do autor, pois quando informado por seu advogado da concessão liminar para a desocupação, já fazia planos para logo se mudar para o imóvel (fl. 06). Nesse sentido, sobre o resguardo da narrativa e do conteúdo do art. 317 do Código de Processo Civil, que precutiu que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (negritei), este Juízo, ao examinar a questão posta dos autos, fundamentada e motivadamente apontou na sentença a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória por danos morais. Presentes os elementos necessários à sentença de mérito, não pode o autor fazer uso de embargos de declaração por entender que a interpretação nela adotada é equivocada, ou simplesmente, distinta da por ele pretendida. Assim, à toda evidência, irrisignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) ...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Vistos em sentença. Fls. 144/146: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 139/142, ao fundamento de que esta padece de contradição na medida em que se fosse tão evidente a assertiva realizada qualquer leigo teria amplas condições de apurar o valor de seu débito, o que não ocorre no presente caso em vista das informações ocultas (fl. 146). É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece do defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, uma vez que parte autora, em seus embargos, apenas manifesta discordância quanto ao entendimento sobre a utilização do Sistema SAC, à toda evidência, a sua irrisignação deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X EUNICE FISCHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, em que se buscou o creditamento da diferença apurada no mês de janeiro/89, em relação aos juros e correção monetária (aplicação do IPC de 42,72%), na conta vinculada dos autores Eunice Fischman, Fernando Eduardo de Freitas, Francisco Sergio Gonçalves Ferreira, Jacob Augusto da Silva, João Eduardo Binotti de Castro, João Ferreira Mendes, João Nunes Santos Francisco, José Pedro Furquim de Almeida, Kenji Nakaoka e Kimie Miyasaka. A CEF às fls. 180/184 informou o cumprimento da obrigação no tocante a todos os autores, exceto a Kenji Nakaoka. Após regular intimação, foram apresentados os comprovantes também em relação a ele (fls. 194/196), com os quais a parte autora não concordou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 254/261, para o recálculo do montante relativo ao crédito de Kenji Nakaoka e, apesar da divergência entre as partes, a sentença de fl. 348 considerou corretos os valores creditados e extinguiu a fase de cumprimento. Inconformados, os autores interuseram recurso de Apelação, ao qual fora dado parcial provimento, por o fim de determinar o prosseguimento da execução, com incidência de juros até a data do efetivo saque e correção monetária e juros da mora até o cumprimento da obrigação (fls. 383/385v). Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, anotando que: Verifico que a apelação não se insurgiu quanto ao critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim sendo, necessário salientar somente que devem ser aplicados até do efetivo cumprimento da decisão. Quanto aos juros remuneratórios (questão que já foi objeto da apelação à fl. 372), cumpre destacar que somente aqueles percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação (fl. 412v). A parte autora, então, interpôs agravo legal, ao fundamento de que deveriam ser aplicados a correção monetária e os juros remuneratórios nos termos em que previstos na legislação do FGTS (fls. 421/437), ao qual fora negado provimento (fls. 441/443). Novamente, diante da negativa, foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para afastar a determinação de incidência dos juros remuneratórios até a data da mudança de emprego ou até a data do levantamento/saque, uma vez que a limitação da aplicação dos juros remuneratórios à data do levantamento de contas somente é devida quando expressamente determinada na sentença. Assim sendo, ausente qualquer determinação no dispositivo da sentença transitada em julgado, no tocante aos critérios de aplicação dos juros remuneratórios, devem ser os mesmos aplicados de acordo com os índices próprios de remuneração dos saldos fundiários (fl. 464v). É o breve relato, decidido. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo reconhecimento da subsistência de valores devidos em relação ao coautor Kenji Nakaoka e determinação de prosseguimento da execução, a CEF foi intimada a efetuar o referido creditamento, determinação esta que fora cumprida às fls. 516/522. Assim, satisfeito integralmente o crédito e diante da concordância da parte autora (fl. 528), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a quitação do saldo devedor pelo FCVS, a liquidação do alvará judicial (fl. 498) e o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta lide (fl. 537), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018931-48.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 2017000002 (fl. 210) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 369/371: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao fundamento de que a decisão de fl. 357 foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante, pelo que torno sem efeito a decisão embargada e aprecio, por sentença, a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 336/350. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, a exequente apresentou petição para início do cumprimento de sentença (fls. 309/318) e apontou como devido o montante de R\$ 33.101,52 (trinta e três mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), solicitando, desde logo: (i) o levantamento do valor incontroverso já depositado nos autos (R\$ 15.250,00 - quinze mil duzentos e cinquenta reais) e (ii) a intimação das rés para pagamento do saldo remanescente (R\$ 17.851,52 - dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 327 foi deferido o pedido de expedição de ofício para a transferência, em razão da prioridade de tramitação, do montante incontroverso, valore este que foi levantado à fl. 334. Intimado, o INSS apresentou a petição de fls. 336/348, recebida como impugnação à vista do início do cumprimento de sentença pelo despacho de fl. 352, em que apontou como devido o valor remanescente de R\$ 11.655,99, para junho de 2016 (mesma data dos cálculos apresentadas pela autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 11.655,99 (atualizado para junho de 2016) e JULGO procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da patrona da exequente, observadas as prioridades legais e consoante dados informados à fl. 360. Saliento que a Fazenda Pública se sujeita a regime diferenciado de execução, pelo que não se mostra possível, sob pena de afronta à ordem constitucional, a transferência direta dos valores devidos. No tocante ao pleito formulado em face do corréu Banco Bradesco S/A, considerando a ausência de manifestação conforme certidão de fl. 358v, defiro a penhora online via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 9.115,15 (nove mil cento e quinze reais e quinze centavos), nos termos da planilha atualiza de débito de fls. 362/363. P.R.I. Cumpra-se e Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

ID 2340167/4670959: Ciência à parte autora acerca da manifestação da Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda-SPE.

ID 4223235/4223142: Considerando (i) que a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, e (ii) a apresentação de subestabelecimento "sem reservas de poderes" ao advogado Dellie Andreia Gati Ferreira Araújo (OAB/SP 398.998), esclareço o advogado Ricardo Garcia Martinez a assinatura da manifestação subsequente (ID 4453317/4453333), regularizando-se a representação processual no presente feito.

No mais, concedo às correrias o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

A parte autora pleiteia o julgamento antecipado da lide (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Primeiro, cadastre no sistema processual os advogados da empresa consignante Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme requerido às fls. 1018/1021. Fls. 922/923: Considerando a pretensão da consignante Empresa Carioca de Produtos Químico S/A de quitação INTEGRAL do crédito discutido nos presentes autos, pediu que o IBAMA apresentasse o valor atualizado da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA). Intimado, o IBAMA solicitou a conversão em renda dos valores depositados nestes autos (fls. 961/964). Por outro lado, a empresa requerente alega que o IBAMA deve apresentar o valor atualizado da TCFA, devidamente atualizado e sem multa de mora, eis, que, independentemente do resultado desta ação, o depósito integral do crédito tributário (compreendendo principal e juros de mora) foi realizado antes de findos os 30 (trinta) dias da cassação da decisão favorável proferida no MS 2001.61.00.6017019-7, nos termos do 2º, do artigo 63, da lei 94.430/1966 (fls. 967/970). Novamente intimado, o IBAMA afirma que o pedido de exclusão da multa moratória está PRECLUSA (arts. 473 e 474, do CPC/73, arts. 507 e 508, NCPC) e reiterou o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 977/979). É um breve relato. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença homologatória do pedido de desistência das empresas autoras, não é mais cabível, no presente feito, a discussão sobre o débito exigido pelo IBAMA. Além disso, fora determinado o levantamento dos valores aqui depositados em favor da parte requerente. Assim, INDEFIRO o pedido da empresa requerente (Carioca de Produtos Químico S/A). Saliente-se que requerimento da referida empresa deve ser solicitado administrativamente conforme requerido pelas demais empresas ou por meio da outra ação judicial. Decorrido o prazo recursal, requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0011182-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Fls. 408: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 293, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Considerando a certidão de fl. 196, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061586-20.1999.403.0399 (1999.03.99.061586-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAYR ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI)

Aguardar-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUIDA

Considerando a certidão de fl. 259, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

0019639-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Considerando a certidão de fl. 86, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Considerando a certidão de fl. 406, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP292624 - MARCENO ROCHA BARBOSA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o executado aduz e comprova que os valores constritos às fls. 130, no valor de R\$ 3.505,01, são provenientes de conta corrente recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados, pois mesmo que não fossem provenientes de conta salário, seriam insuficientes para saldar a execução ou mesmo as custas do processo.Int.

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Fls. 147: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MURARO

Fls. 547: DEFIRO o pedido da CEF de suspensão do prosseguimento da execução por 01 (um) ano, nos termos do 1º do art. 921 do CPC, aguardando-se o presente feito em secretari (sobrestado). Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, ressaltando-se o início da prescrição intercorrente (4º, art. 921, CPC). Int.

0011179-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011179-1) - ROQUE BELARMINO BUENO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROQUE BELARMINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BELARMINO BUENO X CAIXA SEGUROS S/A X ROQUE BELARMINO BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 655 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitada pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 658. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a alegação da CEF à fl. 275, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Considerando o cadastramento dos NOVOS advogados da CEF (fls. 203/207), requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707627-43.1991.403.6100 (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAYR ELY CAPEZZUTI X UNIAO FEDERAL

Primeiro providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual do atual advogado da parte autora. Fls. 126/147: Considerando o pedido do Espólio de Layr Ely Capezzuti, manifeste-se a UNIÃO sobre a habilitação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando as alegações da ECT de fls. 415/416, manifeste-se primeiro a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação das referidas alegações da parte ré.Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO COMUM

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Ciência às partes acerca das alterações efetuadas nos ofícios requisitórios em cumprimento ao despacho de fl. 460. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LETTE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes e ao advogado Inacio Valerio de Sousa acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 526/527). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Aguarde-se a manifestação da parte interessada nos termos do despacho de fl. 525. No silêncio, arquive-se (sobrestado). Int.

0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2) - ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 296-297, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 207, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à CEF (Banco 104). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015360-37.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP391647 - LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme inscrição na Receita Federal do Brasil, AURUS INDUSTRIAL S.A., CNPJ 56.992.902/0001-06, e para inclusão da BRIGANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.644.677/0001-04. Regularize a Execução sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento faltante, conforme faz menção na petição de fls. 480/519. Após, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

Fl. 109: Indefero a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-10.2013.403.6100 - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E RS082205 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GABERT PARTICIPACOES LTDA X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 226/230). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 714-715, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENTO BETIOLI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício Precatório n. 20180004429 (fl. 213). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do PRC ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL X HIAENO HIRATA AYABE X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.013.483/0001-08. Informe o advogado Fábio Stefani, OAB/RS 46.571, o número de seu CPF, a fim de regularizar o cadastro para expedição de requisição de pagamento. Int.

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios n.s 20180004331 e 20180004332 (fls. 276/277). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL X PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, menor incapaz, neste ato representada por sua genitora, em face, inicialmente, da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (HOSPITAL SÃO PAULO) e do ESTADO DE SÃO PAULO, com posterior inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIÃO, visando à condenação da parte requerida ao pagamento i) de todas as despesas com o tratamento médico-hospitalar da terceira requerente, independentemente do tempo de duração e natureza; ii) de lucros cessantes, acrescidos de 13º salário e demais benefícios laborais; iii) de pensão vitalícia em benefício da demandante incapaz, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; iv) de indenização pelos danos morais suportados, no valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; v) de indenização por danos psicológicos, no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos para cada autor; vi) de indenização por danos estéticos em favor da terceira autora, na quantia correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos; vii) tratamento médico, cirúrgico e fisioterápico que for indicado à criança, inclusive com o custeio de acompanhante 24 (vinte e quatro) horas por dia; viii) tratamento psicológico ou psiquiátrico pela duração necessária, recomendada em perícia específica, tanto para criança como para sua genitora e iv) de gastos de conservação e substituição dos aparelhos necessários para a reabilitação da menor. Na parte autora, em suma, que o pré-natal da gestante Lucineide da Silva foi realizado no Posto de Saúde de Santo Amaro, sendo que tanto o feto, quanto a mãe apresentavam boas condições físicas, todavia, a criança era grande e a médica dizia ser necessário, o parto tipo cesárea. Aduzem os autores que na data de 22/08/2003 as contrações da gestante se intensificaram, razão pela qual foi inicialmente encaminhada para o Hospital de Campo Limpo, aproximadamente às 08:00h, onde foi constatada a presença de 6 (seis) cm de dilatação, contudo, em razão da falta de leituras naquele nosocômio, foi transferida para o Hospital São Paulo, lá ingressando por volta das 11:00h e, com 9 (nove) centímetros de dilatação, foi transferida do pronto socorro para a sala de parto, às 11:30h. Assevera a parte autora que a equipe do Hospital São Paulo não levou em consideração a indicação da médica do posto de saúde para a realização de cesárea, porque várias tentativas foram feitas, no sentido de provocar a expulsão do feto, resultando todas negativamente, inclusive, a derradeira, quando decidiram usar fórceps, que resultou negativamente, sendo que somente a partir desse momento os médicos optaram pela cesárea, vindo o feto a nascer às 13:25h, ficando, portanto, em período expulso, pelo menos 2 horas. Esclarecem os demandantes que o bebê foi transferido diretamente para UTI, onde teve convulsões, lá permanecendo até 17/09/2003. Afirmando que o diagnóstico definitivo constou do prontuário da parturiente na FICHA DE INTERNAÇÃO - SUS como CID - O 63.9 = Trabalho de Parto Prolongado e CID - P 24.0 = Aspiração Neonatal de MECÔNIO. Sustenta a parte autora que a menor apresenta sequelas decorrentes do parto mal assistido, conforme documentos que colaciona, o que demanda cuidados constantes por parte dos genitores, inclusive com prejuízo da vida profissional e gastos expressivos para o custeio de tratamentos e compra de equipamentos. Sob o fundamento de que as sequelas atualmente vivenciadas pela terceira requerente decorrem de erros cometidos por profissionais das corrés, ajuiza a parte requerente a presente ação indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/230). O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo o juízo, em decisão de fls. 232/234, determinado que as corrés custeassem o tratamento da pequena Victória, depositando mensalmente o valor de R\$ 200,00, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos corrés SPDM e ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 281/297 e 315/331), assim como a oposição de embargos de declaração pela corré SPDM (fls. 243/244) e pela parte postulante (fls. 263/274). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 276/279 opinando pela emenda da petição inicial para constar pleito de incidência de juros de mora a partir do evento danoso, bem como postular verba para o custeio dos tratamentos (médico, cirúrgico, fisioterápico psicológico/psiquiátrico) e equipamentos necessários. Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 301/313). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade sob o fundamento de que o HOSPITAL SÃO PAULO ostenta a condição de hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo, uma autarquia federal. Sustentou, no mérito, que a responsabilidade médica só ocorre quando comprovado que o profissional agiu com culpa, o que não se verificou. Aduz, outrossim, que os autores deveriam demonstrar que, de fato, existe um prejuízo pecuniário que ampare a reparação pretendida, o que também não se verificou. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL SÃO PAULO, determinou que outra decisão fosse proferida ante a ausência de fundamentação (fls. 333/335). A peça de defesa ofertada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO foi acostada às fls. 337/364. No mérito, asseverou que o documento apresentado pela coautora Lucineide quando de sua entrada no pronto socorro do hospital foi um resumo de alta do Hospital de Pedreira, datado de 30/07/2003, no qual era apontado gestante com malformação fetal, de modo que os exames de ultrassom realizados indicavam que o feto poderia apresentar graves problemas congênicos. Aduziu, quanto à conduta médica, que os prepostos do hospital requerido nada criaram, nem desobedeceram. Aplicaram, nos tempos e circunstâncias apropriadas, todos os procedimentos indicados pela literatura médica, inclusive quanto ao uso e aplicação de ocitócito e analgésico. Não sendo possível a realização de parto normal com auxílio de Forcep passou-se, de imediato, aos procedimentos de parto através de cesárea tendo nascido a criança às 13:25 horas, com 3.325g, apresentando Apgar 6/7, considerados padrões absolutamente normais pela literatura médica, sendo que às 14:30h, já no berçário, a criança apresentou uma evolução totalmente inesperada e até inexplicável, no que foi prontamente atendida pelos profissionais médicos, inclusive com a ministração de medicamento que a maninha em coma induzido a fim de evitar ou minimizar eventual dano. Em virtude de terem sido apropriados os procedimentos médicos adotados, pleiteou a requerida a improcedência da ação. O ESTADO DE SÃO PAULO juntou documentos (fls. 447/462). Emenda à petição inicial às fls. 490/491 e 518/519, esta última com a inclusão da UNIÃO e UNIFESP no polo passivo da ação, o que ensejou a prolação da decisão de fl. 526 que, excluindo o ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ocasião em que foram distribuídos à 15ª Vara Cível, tendo o juízo deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 531) e ratificado, por seus próprios fundamentos, a tutela antecipada concedida pela Justiça Estadual. A UNIÃO contestou às fls. 560/603. Alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva por inexistência de vínculo com o HOSPITAL SÃO PAULO, ao passo que em relação ao SUS deixou de prestar diretamente os serviços de saúde. Quanto ao mérito, após transcrever as informações prestadas pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, as quais coincidem o teor da contestação apresentada por tal corré, sustenta a UNIÃO a ausência de conduta culposa do hospital e nexo de causalidade, pelo que ação deve ser julgada improcedente. A peça de resistência da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP foi juntada às fls. 605/634. Como prefaçial argumentou a sua ilegitimidade ao fundamento de que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase nas ciências da saúde, nesse desiderato, pelo HOSPITAL SÃO PAULO, cujo serviço hospitalar é de responsabilidade da SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, entidade de direito privado do tipo associação civil. Sustenta, no mérito, que não é possível perceber qualquer indício de culpa profissional da equipe médica, sendo que as lesões da coautora Victória não estão relacionadas com a ação médica e, lamentavelmente, foram intercorrências inevitáveis. Pede, ao fim, a improcedência da ação. As corrés SPDM e UNIÃO notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 641/662 e 664/674), cujos seguimentos foram negados pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 819 e 927/928. Réplica às fls. 676/721; 725/763 e 766/806. A parte autora informou sobre o descumprimento da decisão liminar às fls. 808/809 e 811/812 e, instada, a correderia SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO comprovou a realização de depósitos judiciais do valor arbitrado na Justiça Estadual. A decisão de fl. 915 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO, o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado pelo E. TRF, consoante fls. 1044/1048. Instadas as partes, os autores e a corré SPDM - HOSPITAL SÃO PAULO pugnaram pela produção de prova documental, pericial e oral (fls. 979/980 e 981/982); o Parquet Federal opinou pela rejeição das preliminares, bem como requereu a realização de perícia médica e a reinclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo (fls. 986/991). A decisão de fl. 1092 deferiu a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação, cuja peça de defesa foi juntada às fls. 1102/1124, aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Afirma, no mérito, que a responsabilização do Estado demandaria a regular comprovação de culpa, dos agentes estatais, bem como de defesa a inaplicabilidade do CDC em face do Estado. Assevera, outrossim, a inexistência de prova que justifique o valor pleiteado a título de danos materiais, os quais devem ser previamente indicados e comprovados, assim como a impossibilidade de cumular indenização por danos estéticos e por danos morais. Ao final, requer o não acolhimento da pretensão autoral. Réplica às fls. 1128/1156. Deferida a produção de prova pericial (fl. 1158), as partes formularam quesitos às fls. 1163/1167; 1168/1171; 1177/1178; 1179/1180 e 1241/1244. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424/2014. O laudo pericial foi acostado às fls. 1256/1275 e complementado às fls. 1333/1335 e 1341/1347, em razão das manifestações das partes. O Parquet Federal, em parecer de fls. 1388/1391, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Das preliminares. Resta prejudicado o exame das preliminares passivas suscitadas pela UNIÃO e UNIFESP, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.118410-6, vinculado à presente demanda, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 1032/1038)(...). Através do presente agravo de instrumento pretende a UNIÃO ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de lide ajuizada pelos autores com o escopo de obter indenização em decorrência de erro médico ocorrido nas dependências do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina (...). O equívoco da agravante é manifesto. (...) Assim, a peculiaridade do caso reside em que o atendimento da mãe da autora foi feito em recinto de hospital escola da universidade federal, e ministrado - o que deriva até mesmo de ausência de impugnação específica na contestação - por graduandos ou pós graduandos da escola de medicina federal. Daí porque não se pode afastar a legitimidade passiva da União só a luz do raciocínio singular que envolve o repasse de verba do SUS. (...) Aduzo, agora, outras considerações. É certo que a UNIFESP é autarquia federal, dotada de patrimônio próprio. Mas é a instrumentalidade da União Federal no Estado de São Paulo para prestação de ensino médio superior e nesse desempenho mantém o hospital escola onde a parturiente deu à luz a menor Victória. Sucede que exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas delas responde a pessoa política que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no polo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em hospital escola de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou. É certo que a ação indenizatória não haveria de ser dirigida (sic) diretamente contra a União, mas pode e deve a mesma figurar no polo passivo em litisconsórcio na medida em que ostenta responsabilidade subsidiária pelos danos causados pelas suas autarquias. (...) Dessarte, decidiu o juízo ad quem pela legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com a UNIFESP. Ademais, no tocante especificamente à UNIFESP, embora sustente que a administração do Hospital São Paulo seja incumbência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, uma pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a autarquia federal de ensino, constatado que os documentos médicos utilizados pelo Hospital São Paulo durante o atendimento dos autores faz expressa referência à UNIFESP, conforme fls. 52/69, a revelar sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação dado o unibifal relacionamento mantido com o Hospital São Paulo. Acolho, por outro lado, a prefaçial de ilegitimidade passiva aduzida pelo ESTADO DE SÃO PAULO. Como restou decidido nos autos do aludido agravo de instrumento, o HOSPITAL SÃO PAULO Trata-se de conceituado nosocômio criado nos idos de 29 de setembro de 1940, mantido por uma associação vinculada à autarquia federal, a Universidade Federal de São Paulo, com o intuito de promover o aprendizado dos graduandos e pós-graduandos matriculados na faculdade de medicina daquela universidade mantida com recursos federais. Na verdade, é o hospital escola da UNIFESP (...). Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal, administrado por uma associação constituída em 26 de junho de 1933 para administrar a antiga Escola Paulista de Medicina, cujo estatuto encontra-se depositado nas notas do 10º Tabelião desta Capital. Por conseguinte, não estando o HOSPITAL SÃO PAULO vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, inexistente razão para manutenção desse ente federativo no polo passivo da ação. Não bastasse isso, o convênio a que alude o Parquet Federal em seu parecer de fls. 986/991 (Convênio nº 0018/2008) foi celebrado no ano de 2008, razão pela qual não pode justificar a imputação de responsabilidade ao ESTADO DE SÃO PAULO por fatos ocorridos no ano de 2003. Por fim, acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, resta prejudicado o exame da prejudicial de mérito atinente à prescrição, a qual fulminaria a pretensão somente em relação àquele corré. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação, objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela coautora VICTÓRIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, menor incapaz, em decorrência de sequelas advindas de lesão cerebral alegadamente ocorrida durante o trabalho de parto mal sucedido realizado nas dependências do HOSPITAL SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA na data de 22/08/2003. Segundo relatórios médicos datados de 06/10/2015 e 27/10/2015, a coautora VICTÓRIA apresenta quadro clínico de encefalopatia crônica não evolutiva (G80.9) devido a anóxia perinatal, espasticidade e crises epilépticas (G.40) e, por conta dessas enfermidades, apresenta tetraplegia espástica; movimentos involuntários dos olhos nistagno; disfunção motora espástica dos membros superiores e membros inferiores; ausência do mecanismo de postura; ausência de controle cervical e encurtamento muscular global de membros superiores e membros inferiores (fls. 1264/1266). Assevera a parte autora que a equipe do Hospital São Paulo não levou em consideração a indicação da médica do posto de saúde para a realização de cesárea, porque várias tentativas foram feitas, no sentido de provocar a expulsão do feto, resultando todas negativamente, inclusive, a derradeira, quando decidiram usar fórceps, que resultou negativamente, sendo que somente a partir desse momento os médicos optaram pela cesárea, vindo o feto a nascer às 13:25h, ficando, portanto, em período expulso, pelo menos 2 horas. Afirma, em suma, que o período expulso acabou perdurando além do tempo tolerável para a criança, não tendo havido qualquer ajuda que resultasse em sucesso no parto, haja vista que o fórceps não teve resultado positivo, retardando, demasiadamente, a cesárea. E, a criança, que era saudável, acabou por nascer deprimida, acarretando, ao conceito, lesões cerebrais irreversíveis. Pois bem. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por omissão ou negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Cuida-se, como é cediço, da cláusula geral da responsabilidade civil em nosso ordenamento. Por sua vez, o art. 951 do mesmo diploma dispõe sobre a indenização a ser paga por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. Consoante entendimento sobre a matéria, a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, portanto, depende da demonstração de culpa. Entretanto, registro, a parte autora não ajuizou a ação em face dos profissionais médicos responsáveis pelo parto da terceira coautora, mas sim contra o hospital (e pessoas jurídicas a ele vinculadas) onde ocorreu o procedimento, o qual foi custeado pelo Sistema Único de Saúde mediante a emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH. Vale dizer, o HOSPITAL SÃO PAULO e a UNIFESP atuaram como prestadores do serviço público de saúde, uma vez que disponibilizado de maneira universal, com remuneração decorrente de receitas tributárias, o que atrai a incidência do regime de direito público. E como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Noutros termos, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação ou omissão estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente público. Cuida-se, anoto, de entendimento que encontra ressonância na doutrina e jurisprudência. Vejamos: Tratando-se de serviços médicos prestados por hospitais públicos, sejam eles da União, dos Estados, dos Municípios ou mesmo sendo empresas públicas, autarquias ou fundações, a responsabilização do ente público também será objetiva (...) (MELO, Nehemias Domingos de, Responsabilidade Civil por Erro Médico, 2ª edição, editora Atlas, pág. 148) No plano da responsabilidade civil do Estado, refere Teresa Ancona Lopez que a responsabilidade pelos danos sofridos em hospitais públicos, bem como aqueles que tem convênio com o INSS, deverá ser informada pela teoria objetiva, pois se trata de responsabilidade de agente do Poder Público. (...) (CAHALI, Yussef Said, Responsabilidade Civil do Estado, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 245) E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - OSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FATO DANOSO (MORTE) PARA O OFENDIDO (MENOR IMPÚBERE) RESULTANTE DE TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO EM HOSPITAL PÚBLICO - PRESTAÇÃO DEFICIENTE, PELO DISTRITO FEDERAL, DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - A jurisprudência dos Tribunais em geral tem reconhecido a responsabilidade civil objetiva do Poder Público nas hipóteses em que o evento danoso ocorra em hospitais públicos (ou mantidos pelo Estado), ou derive de tratamento médico inadequado, ministrado por funcionário público, ou, então, resulte de conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) imputável a servidor público com atuação na área médica. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. (AI 734689 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012). EMENTEN: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL, REALIZADO COM ESTEIO NA LEI N. 8.080/90. TESE SOBRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A atividade desenvolvida pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre - empresa pública federal - é a prestação de serviço público hospitalar, em que a falha, passível de reparação, ocorreu em atendimento realizado pelo SUS. 2. Os regramentos gerais de Direito Administrativo e Constitucional relativos às empresas públicas atribuem ao Hospital réu a responsabilidade própria e, no caso, objetiva pelos prejuízos que causar a terceiros. Entretanto, a existência de contrato estabelecido entre as partes, em que o Município se obriga a transferir recursos e a fiscalizar a execução dos serviços, pacto celebrado nos moldes da Lei n. 8.080/90 - gize-se lei específica que disciplina as regras do SUS -, perfaz a exigência para a denunciação da liide contida no III do art. 70 do CPC. 3. Inviável o exame do tema relativo à não caracterização da responsabilidade subjetiva, por ausência de prequestionamento, porquanto não foi alvo de debate nas instâncias ordinárias. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, na extensão, nego-lhe provimento. ..EMEN: (RESP 201202140273, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/05/2016 ..DTPB:).E, no caso concreto, versando o objeto da controvérsia sobre matéria eminentemente técnica (ocorrência ou não de erro médico, e, conseqüentemente, de falha ou não na prestação do serviço público), muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Foi nomeado como perito o médico Dr. Paulo Cesar Pinto, cujo laudo foi acostado às fls. 1256/1275 e complementado às fls. 1333/1335 e 1341/1342. Concluiu o auxiliar do juízo que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica grave, definida como Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), caracterizada clinicamente através da presença de trepaparesia espástica com espasmos musculares dos membros superiores e inferiores, atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor e síndrome convulsiva. (...) Analisando-se os potenciais fatores etiológicos para a moléstia/sequela neurológica apresentada pela pericianda, devem ser citadas duas condições relevantes: - alterações do sistema nervoso central descritas às ultrassonografias obstétricas, com identificação de microcraquia, malformações do sistema nervoso central e dilatação do 4º ventrículo cerebral, bem como a ocorrência de Caxumba na 35ª semana gestacional com sintomatologia típica, que pode comprometer o feto; período expulso prolongado, com ocorrência de asfixia perinatal moderada, o que se comprova pelo índice de Apgar de 1º minuto com valor de 6. Portanto, conforme explanado anteriormente, existem dois fatores que podem ter contribuído para as lesões irreversíveis em sistema nervoso central apresentadas pela pericianda, não havendo como se estimar o grau de relevância de cada uma delas. (fl. 1269) No que se refere à ATUAÇÃO ESTATAL, a documentação acostada aos autos comprova que a gestante LUCINEIDE foi atendida já em trabalho de parto no HOSPITAL SÃO PAULO que, embora administrado por uma pessoa jurídica de direito privado - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - ostenta a condição de hospital escola da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, uma autarquia federal, cujo procedimento cirúrgico - ante a ausência de impugnação específica na contestação - foi conduzido por profissionais médicos vinculados à escola de medicina federal. Ademais, como já consignado, todo o procedimento médico foi custeado pelo Sistema Único de Saúde mediante a emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, de modo que o HOSPITAL SÃO PAULO e a UNIFESP atuaram como prestadores do serviço público de saúde, uma vez que disponibilizado de maneira universal, com remuneração decorrente de receitas tributárias, o que atrai a incidência do regime de direito público e a configuração da atuação estatal. No tocante ao elemento DANO, o laudo pericial aponta que a coautora VICTÓRIA é portadora de doença neurológica grave, definida como Encefalopatia Crônica Não Evolutiva, com quadro clínico de trepaparesia espástica com espasmos musculares dos membros superiores e inferiores, atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor e síndrome convulsiva. Em decorrência das sequelas apresentadas, de caráter irreversível, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, com dependência de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária. A caracterização do dano é evidente. Em relação ao NEXO DE CAUSALIDADE, apontou o expert, na verdade, a existência de três condições relevantes que podem explicar o quadro clínico vivenciado pela coautora VICTÓRIA. A primeira refere-se a alterações do sistema nervoso central descritas em ultrassonografias obstétricas, com identificação de microcraquia, malformações do sistema nervoso central e dilatação do 4º ventrículo cerebral. A segunda refere-se à ocorrência de caxumba na 35ª semana gestacional com sintomatologia típica. A terceira refere-se à ocorrência do chamado parto prolongado. E, no ponto, afirmo tratar-se de três fatores que podem explicar a situação da menor VICTÓRIA, uma vez que ao responder quesito formulado pela UNIFESP, afirmou o perito que a microcraquia constatada em ultrassonografias obstétricas Embora possa estar relacionada a esta infecção ocorrida com 35 semanas de gestação (caxumba), habitualmente estão relacionadas às infecções congênitas ocorridas no 1º trimestre de gestação, especialmente a Citomegalovírus. (fls. 1274/1275). As duas primeiras condições, por certo, são anteriores ao parto da coautora VICTÓRIA e em nada se relacionam ao serviço prestado pela parte requerida. Infirmam, contudo, alegação da exordial de que o feto, durante o pré-natal, apresentava boas condições físicas, pois já haviam sido constatadas, por meio de exame de ultrassonografia, malformações em seu sistema nervoso central. Ao responder ao primeiro quesito formulado pela autora, o qual versou sobre o período pré-natal, respondeu o perito que Transcorreu normalmente, porém com suspeita de malformações do sistema nervoso central em algumas ultrassonografias obstétricas. Por sua vez, a terceira condição está intrinsecamente relacionada ao serviço prestado no âmbito hospitalar. E, no ponto, considerando a controvérsia instaurada sobre a ocorrência ou não do parto prolongado, conforme manifestações das partes e seus assistentes técnicos, válido observar que o próprio perito judicial reconhece que a definição de período expulso prolongado não é ponto contestado em todos os serviços médicos. Ou seja, sua definição pode variar de acordo com a literatura médica estudada e analisada. (fl. 1341). Entretanto, como restou consignado, independentemente de ter ou não se tratado de um período expulso prolongado, a pericianda efetivamente apresentou um quadro compatível com uma asfixia perinatal de grau moderado, comprovada através de seu índice de Apgar de 10 minutos (sic) com valor de 6. Vale dizer, a par dos entendimentos doutrinários sobre o lapso temporal necessário para a caracterização ou não do período expulso como prolongado, no caso concreto a sua ocorrência restou constatada por meio de exame clínico que indicou uma asfixia perinatal de grau de moderado, cuja conclusão, amparada em dado técnico, deve ser acolhida. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, existem dois fatores [na verdade três] que podem ter contribuído para as lesões irreversíveis em sistema nervoso central apresentadas pela pericianda, não havendo como se estimar o grau de relevância de cada uma delas. Noutros termos, dada a multiplicidade de fatores existentes, não foi possível concluir pela prevalência de qualquer um deles como causa preponderante para lesão neurológica sofrida pela coautora VICTÓRIA. Aqui, observo, não se trata de inconclusividade do laudo pericial (o que demandaria a realização de uma nova perícia), mas da impossibilidade de, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, estabelecer o fator causador do dano. Questionou a parte autora, na forma de quesito suplementar, se Existe NEXO CAUSAL entre A FALTA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS BCFS, bem como as manobras de trabalho de parto e as sequelas perpetradas no RN? tendo o perito respondido que Pode-se dizer que existe nexo concasual (nexo causal parcial) entre a hipoxemia ocorrida durante o período expulso do trabalho de parto e as sequelas neurológicas (fl. 1335). Do ponto de vista jurídico, a concasua é uma outra causa, preexistente, superveniente ou concomitante que, juntando-se à causa principal contribui para o agravamento do resultado danoso indenizável. Rui Stoco, como amparo na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, registra que concasas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano. Todavia, no caso concreto, tenho que disso (concasua) não se tratou, uma vez que, como visto, diante dos vários fatores que podem explicar as lesões cerebrais sofridas pela coautora VICTÓRIA, não foi possível ao perito estabelecer o grau de relevância de cada uma delas para a ocorrência do dano. Logo, cada uma das denominadas condições relevantes poderia, isoladamente, ser a causadora do dano. E, ante esse cenário inconclusivo, não é possível imputar à parte requerida obrigação quanto à reparação do dano. O dever de reparação não pode estar escorado em uma suposição/presunção. A inequívoca comprovação do nexo causal entre a suposta conduta e o dano constitui pressuposto irredutível ao estabelecimento da responsabilidade civil, isso, ainda mais, se considerando que a atividade médica não configura obrigação de resultado. Ademais, anoto, que nem mesmo nas hipóteses de obrigação de resultado e de responsabilidade objetiva se pode cogitar do dever de indenizar sem prova suficiente da relação de causalidade. A própria doutrina reconhece as dificuldades existentes no tocante ao estabelecimento do nexo causal. Afirma Sílvio de Salvo Venosa que Na identificação do nexo causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de causas múltiplas. Nem sempre há condições de estabelecer a causa direta do fato, sua causa eficiente. Por isso mesmo, preleciona Rui Stoco que independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las com o conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. Forte nessa premissa, a infirmar o incerto nexo de causalidade (parcial), está a conclusão do laudo pericial sobre a correção dos procedimentos médicos adotados pelos profissionais que atenderam a parturiente. Vejamos: Faz-se importante ressaltar que a autora deu entrada no hospital em período expulso do trabalho de parto, com dilatação de 9 cm e dinâmica uterina presente, sem contra-indicações para a realização de parto vaginal. Dessa forma, foi correta a indicação de parto via vaginal e depois com a tentativa do uso de fórceps de alívio para abreviação do período expulso, embora sem sucesso. Foi então indicado o parto cesáreo devido à falha de tentativa de parto vaginal, com descrição de ausculta dos batimentos cardíacos fetais previamente ao procedimento, que encontravam-se dentro dos limites da normalidade naquel (sic) momento. (fl. 1269) Mais especificamente, ao responder quesitos formulados pelas partes, consignou o auxiliar do juízo que: Da parte autora (fls. 1165, 1310 e 1271, 1334):19) Diante da dificuldade de parto normal, qual o procedimento deveria ter sido adotado? Explicar. A conduta adotada é a preconizada pela literatura médica. Foi realizada a tentativa do uso de fórceps de alívio e como sem sucesso, indicado o parto cesáreo. (fl. 1271)7) De acordo com os artigos acima, caso a monitorização fetal estivesse sendo feita através de cardiocografia, seria possível distinguir com antecipação o sofrimento fetal, nessa caso, por meio das Desacelerações Persistentes ou Graves. Em que consistem essas alterações? A monitorização do batimento fetal pode ser realizada através de cardiocografia ou ausculta através de sonar. Há descrição de ausculta dos batimentos cardíacos fetais durante o período expulso dentro dos valores normais. (fl. 1334) Da corré SPDM (fls. 1170 e 1273):6. Houve adequado acompanhamento clínico materno e de monitorização da vitalidade fetal? Sim.7. Segundo prontuário médico da parturiente, a indicação do parto normal atendeu aos interesses materno e fetal? Sim.8. Havia viabilidade fetal, bem como condições favoráveis do colo uterino para a realização do parto normal? Sim.9. Considerando o quadro de dilatação total, posição céfalo transversa em +2 DeLee e ausência de progressão da descida, o uso de Fórceps de Kielland foi correto? Sim.10. De acordo com a evolução do parto da autora Lucineide, era possível prever que ocorreria a ausência de progressão da descida? Não.11. Ante a tentativa frustrada do uso do Fórceps, a reversão do parto para via cesárea obedeceu ao recomendável pela literatura médica? Sim. Com efeito, ainda que ação tenha sido ajudada em face de pessoas jurídicas, é involuntária que a pretensão indenizatória tem por fundamento subjacente a conduta médica dos profissionais que assistiram a gestante em seu trabalho de parto, notadamente sobre a ocorrência (ou não) de erro médico, que consiste na conduta médica danosa praticada com imprudência, negligência ou imperícia. E, conforme se colhe das respostas aos quesitos acima transcritos, assim como da conclusão do laudo pericial, os procedimentos adotados pelo corpo profissional do hospital réu estava de acordo com a literatura médica para tais casos, o que afasta, ao meu sentir, o nexo de causalidade indispensável para o acolhimento do pleito reparatório. Não se cogita, outrossim, de omissão ou falha do serviço prestado, tais como ausência de leitões disponíveis, falta de medicamentos ou carência de profissionais, como circunstâncias causadoras ou agravantes da lesão. Não se tratando a prática médica de uma ciência exata, na qual a correção dos cálculos é aferida mais facilmente mediante a utilização de fórmulas e esquemas pré-definidos, certo é que fatores pré-existentis ou mesmo concomitantes à atuação médica podem influenciar no resultado alcançado a despeito da observância dos padrões e recomendações indicados para o caso. Sobre a matéria, precisas são as considerações do ministro aposentado do C. Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em obra que cuida da responsabilidade civil do médico: Pode ser indenizado o dano produzido pela morte de um paciente internado em hospital público, para o qual a ciência recomendava a realização de cirurgia, efetuada com todos os cuidados e de acordo com as prescrições médicas, mas que mesmo assim se revelou ineficaz, causando a morte? Melhor incluir tal hipótese no âmbito restrito da responsabilidade pela culpa do serviço, pois não parece razoável impor ao Estado o dever de indenizar dano produzido por preposto de serviço público cuja ação, sem nenhuma falha, tenha sido praticada para beneficiar diretamente o usuário. Por isso, e para não fugir do sistema, assim como instituído no texto constitucional, devemos refluir para o exame do requisito da causa do dano. Na hipótese em que há o resultado danoso, apesar dos esforços do serviço público para o tratamento do doente, elimina-se a responsabilidade do Estado sempre que a administração pública demonstrar o procedimento regular dos seus serviços, atribuída a causa do resultado danoso a fato da natureza. Ao tratar da exclusão da responsabilidade do Estado, leciona o Professor Yussef Cahali, partidário da responsabilidade objetiva do Estado pelo teor da teoria: A segunda regra pode ser estabelecida reconhecendo-se a nenhuma responsabilidade ressarcitória se o dano sofrido pelo particular tem a sua causa no fato de força maior, conseqüência de eventos inevitáveis da natureza: a exclusão de responsabilidade da Administração decorre da não-identificação de nenhum nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade ou omissão do Poder Público. O acima exposto se amolda à

situação retratada nos autos, porquanto demonstrada a correção da conduta médica dos profissionais que assistiram a gestante no momento do trabalho de parto. E, como já afirmado, a prova inequívoca do nexo causal entre o dano e a atuação estatal é condição indispensável para o dever de indenização, o qual não tem espaço para dúvidas ou presunções, especialmente em caso de responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, que atuou no feito na condição de custos legis, uma vez que com base no laudo pericial apresentado nos autos e com parecer de assistente técnico, ausente o nexo de causalidade entre o procedimento do parto e a deficiência neurológica da filha da autora opina o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. (fls. 1388/1391). Por fim, no tocante ao pleito da parte autora para a juntada do partograma, observo tratar-se de documentação que o auxiliar do juízo não reputou como indispensável para a elaboração do laudo pericial, razão porque tenho como despicienda. Ademais, como bem registrou o expert, Habitualmente, o partograma deve ser preenchido e reflete a evolução materno-fetal do trabalho de parto. Entretanto, deve-se ressaltar que a autora chegou ao hospital em período expulso, com 9 cm de dilatação, ou seja, a evolução do trabalho de parto ocorreu em ambiente extra-hospitalar. (fl. 133). Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do ESTADO DE SÃO PAULO, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO os efeitos da tutela antecipada deferida, ficando a parte autora dispensada de devolver os valores já recebidos/levantados com fundamento na teoria do fato consumado. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma pro rata, nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4, III, CPC). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 412/2017-SEC-KCB (fls. 436/438), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 414/2017-SEC-KCB (fls. 151/154), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por F.G.F. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito objeto do Processo Administrativo n. 19515.001861/2010-13. Narra a autora, em suma, que, no ano de 2005, utilizou-se de aportes de capital em conta corrente bancária exclusiva para cada uma de suas Sociedades em Conta de Participação (SCPs), cujos aportes foram realizados ante a necessidade de caixa para cada um dos empreendimentos. Assim, ao passo dos recebimentos das vendas das unidades imobiliárias aos adquirentes ou ao financiamento da construção, os recursos aportados foram devolvidos aos sócios participantes, ora investidores, até o limite dos valores aportados. E, inobstante a legalidade empregada no procedimento, recebeu Termo de Notificação para comprovação e justificação das movimentações bancárias ocorridas no período, bem como os aportes oriundos dos investimentos realizados e devolvidos no período objeto da fiscalização. Embora tenha cumprido as intimações da Receita Federal, a cujo órgão apresentou todos os livros contábeis e documentos bancários, mesmo assim foi autuada por ato de omissão de receita, dando azo ao Processo Administrativo n.º 19515-001.861/2010-13. Submetida a decisão ao CARF, o recurso voluntário foi julgado parcialmente procedente, apenas para reduzir o montante tributável de R\$ 1.593.448,25 para R\$ 1.081.752,74. Inconformada ajuíza presente ação anulatória, porque, segundo afirma, não deve qualquer importância relativamente às operações realizadas nas Sociedades em Conta de Participação no ano calendário 2005, vez que, como demonstrados através dos documentos apresentados para análise da DRF, as receitas dos empreendimentos imobiliários são oriundas da venda de unidades imobiliárias e tributadas pelo regime de caixa em cada uma das SCPs isoladamente, e o lucro distribuído aos seus sócios é isento como as demais atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/716). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (722/725). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 738/749), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 758/760). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 751/756). Alega, em suma, que a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi elidida. Afirma que a exigência fiscal de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL revela-se legal e regular, vez que consubstanciada pela não comprovação da origem de valores creditados em conta corrente de titularidade da autora historadas sob a rubrica de devolução de aporte, perfazendo o montante de R\$ 1.018.752,74. Sustenta a lisa e a legalidade da autuação fiscal para a exigência dos créditos tributários, posto que restasse cabalmente demonstrada a omissão de receitas em face da não comprovação da origem dos valores aportados, notadamente das SCPs Highlands e Green Park. Houve réplica (fls. 764/775). Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 782/783). Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 803/804). Juntada de mídia digital (CD) com cópia integral do processo administrativo n. 19515001861/2010-13 (fl. 826/827). Juntado o laudo pericial (fls. 863/950), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 953/954, 956/959, 963/966 e 971/974). É o relatório, decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a desconstrução dos créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL apurados no Processo Administrativo N.º 19515.001861/2010-13, cujos créditos tributários foram constituídos porque a Receita Federal do Brasil considerou não comprovada a origem dos recursos consistentes em devolução de aportes feitos pela Autora às Sociedades em Conta de Participação (SCPs) das quais ela era sócia (ostensiva) em empreendimentos imobiliários, assim como dos recursos carregados aos sócios de referidas ACPs a título de distribuição de lucros. Em processo de fiscalização, a RFB intimou a autora a fazer, mediante a apresentação de livros contábeis e extratos de contas bancárias, a demonstração da origem dos recursos financeiros envolvidos em tais movimentações bancárias e, ao fim da análise à documentação apresentada (livros e documentos fiscais e extratos bancários), por considerar não demonstrada a origem de todos os recursos (alguns, sim), constituiu, com base no permissivo contido no art. 42 da Lei 9.430/96, os créditos tributários ora discutidos. Deveras, dispôs o art. 42 da Lei 9.430/96 Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E, no exercício dessa atividade fiscalizatória, a RFB considerou que a autora não comprovou a origem dos recursos financeiros movimentados. A autora, por meio desta ação judicial, contesta a decisão administrativa [tomada por duas instâncias de julgamentos administrativos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (1.ª Turma) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (1.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária)], asseverando que apresentou, sim, naquele processo administrativo, a documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, cuja documentação não fora objeto de análise e nem de recusa. Simplesmente a documentação não fora analisada em sua inteireza. Portanto, a questão a ser dirimida consiste em definir se a) a autora apresentou a documentação fiscal e bancária exigida e b) se essa documentação apresentada em sede administrativa é hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e c) se a documentação apresentada efetivamente comprova a origem dos recursos movimentados pela autora, ao contrário do que considerou a RFB. Examine cada qual dessas questões. A) APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PELA AUTORA. Esse é um fato incontroverso. Intimada, a autora acorreu ao chamamento da RFB e apresentou a documentação fiscal e bancária que, segundo seu entendimento, e à luz da legislação, poderia conter todos os dados que indicassem a origem dos recursos financeiros movimentados, tanto da autora como das Sociedades em Conta de Participação constituídas, em sociedade com a autora, para a viabilização dos empreendimentos imobiliários que desenvolviam em consonância com seus objetos sociais. B) APTIDÃO E IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. A documentação apresentada é, em tese, aquela apta a demonstrar os fatos investigados. Sem dúvida, a demonstração da obtenção de receitas e da ocorrência de despesas de uma pessoa jurídica é feita por meio de livros e documentos fiscais previstos em lei, assim como as movimentações bancárias são demonstráveis por meio dos respectivos extratos bancários, documentos que foram apresentados e considerados idôneos, isto é, nenhum dos documentos apresentados foi recusado por desconformidade com a lei ou por qualquer constatação ou suspeita de fraude, por exemplo, ou impropriedade para o fim pretendido. Vale dizer, a documentação apresentada foi reputada como sendo aquela que, em tese, seria a que a legislação considerava apta a revelar os esclarecimentos buscados, e a respeito dela não repousou qualquer suspeita de invalidez. C) A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COMPROVA A ORIGEM DOS RECURSOS, COMO SUSTENTA A AUTORA, OU, AO CONTRÁRIO, NÃO A COMPROVA, COMO SUSTENTA O FISCO? Nada sendo objetado quanto à aptidão, em tese, da documentação apresentada para o fim pretendido, resta a essência da discussão: a documentação apresentada comprovou a origem dos recursos financeiros movimentados entre a autora e suas sócias SCP e sócios destas, caso em que a constituição do crédito pelo fisco seria indevida?; ou não a comprovou, justificando-se a presunção legal assentada? Como disse o Auditor-Fiscal acima mencionado, a discussão está em se a documentação apresentada pela autuada é ou não apta [no sentido de suficiência, digo eu] em elidir a presunção legal de omissão de receita, autorizada pelo art. 42 da Lei 9.430/96 (fl. 965v). Para defender a autoridade da decisão administrativa que considerou ausente a demonstração da origem dos recursos, disse o fisco [por meio do referido auditor] que a documentação apresentada foi objeto de metucioso exame, mas mesmo assim a Receita não conseguiu identificar a origem dos recursos movimentados entre a autora (sócia ostensiva nos empreendimentos imobiliários) e suas sócias Sociedades em Conta de Participação. Louvou-se em trecho do V. Acórdão do CARF que reproduz a seguinte conclusão: Trata-se, fundamentalmente, de um juízo de valoração probante. Nessa linha, não se pode deixar de ressaltar o trabalho da primeira instância julgadora que efetuou metucioso exame da documentação trazida aos autos com a impugnação e, sob a ótica dos elementos de prova até então disponíveis nos autos, prolatou decisão irretocável com aceitação dos argumentos que restaram efetivamente comprovados (fls. 965/966, que reproduz trecho contido à fl. 62). Fosse, mesmo, uma questão de um juízo de valoração probante, efetuado com base em metucioso exame da documentação trazida aos autos, não caberia ao Poder Judiciário alterar a decisão administrativa, porque valdeamente proferida no âmbito de sua competência. Aí a decisão seria, de fato, irretocável. Ocorre que, como demonstrado pela perícia, o exame feito pela Administração NÃO FOI EXAURIENTE. Isto, apesar de haver concluído corretamente acerca do exame que realizou da documentação, tem-se que parte da documentação apresentada NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER ANÁLISE. Nem mesmo para ser desconsiderada, descartada. Simplesmente parte da documentação deixou de ser analisada - isso apesar de ter sido apresentada em razão de solicitação e, assim, submetida ao escrutínio da fiscalização. No ponto, bem observou o perito que, analisando TODA A DOCUMENTAÇÃO existente no PA 19515.001861/2010-13 (acostado a este feito judicial por meio de mídia digital à fl. 827), constatou a existência de dois importantes documentos contábeis QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE pela RFB, os quais são aptos a comprovar a origem dos recursos questionados e EFETIVAMENTE A COMPROVA (fl. 877). No relato sobre a metodologia dos trabalhos periciais, o perito asseverou que, diante das afirmações da autora - de que as movimentações financeiras por elas realizadas encontravam lastro nos documentos apresentados à fiscalização - examinou toda a documentação e a confrontou com a análise realizada pela RFB, a fim de verificar se havia dentre os documentos apresentados algum ou alguns que não tinham sido objeto de análise pela fiscalização. Asseverou o perito à fl. 876v. Considerando os documentos e a narrativa constantes do Processo Administrativo n.º 19515001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) e subsidiariamente o Processo Administrativo n.º 19515.005036/2009-54 (mídia digital de fl. 849), este Perito direcionou seu trabalho no sentido de encontrar outros elementos contábeis [além dos considerados pela RFB, mas existentes no bojo dos documentos apresentados pela autora em sede administrativa] que tivessem escapado à análise levada a efeito nos mesmos, notadamente no Acórdão 16-29.227 - 1.ª Turma da DRJ/SP de 27.06.2011 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 1696/1717 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 1/22 anexos ao presente trabalho pericial; e no Acórdão 1102-00616 - 1.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24.11.2011 de fls. 2341/2350 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 23/32 anexos ao presente trabalho pericial. E, à vista dessa confrontação (documentos apresentados versus análise realizada pela fiscalização), o perito verificou que dois documentos contábeis importantes para o deslinde da causa não haviam sido analisados pela RFB. Disse o perito à fl. 877: Dessa análise resultou na identificação de dois importantes documentos contábeis. São eles: a) Plano de Contas utilizado pela Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415/0001-68 para o registro dos fatos contábeis do ano-calendário de 2005, fls. 1662/1675 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 36/49 anexos ao presente trabalho pericial. Nesse Plano de Contas vislumbra-se precisamente que no ano-calendário de 2005 a Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415/0001-68 teve o seguinte Grupo de Contas Contábeis em relação às SCPs - Sociedades em Conta de Participação, senão vejamos: 1.4.1 - INVESTIMENTOS 1.4.1.01 - PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES 1.4.1.02 - PARTICIPAÇÕES EM SCPs 1.4.1.02.0001 - (...) Partic. Edifício Portinari 1.4.1.02.0002 - (...) Partic. Edifício Alexandre Dumas 1.4.1.02.0003 - (...) Partic. Edifício Green Park 1.4.1.02.0004 - (...) Partic. Edifício Safira 1.4.1.02.0005 - (...) Partic. Edifício Highlands 1.4.1.02.0006 - (...) Partic. Edifício Sweet Garden 1.4.1.02.0007 - (...) Partic. Edifício Central Park) Razões Analíticas com os registros contábeis da Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415/0001-68 no ano-calendário de 2005 relativamente às SCPs discutidas na presente ação ordinária e indicadas no Plano de Contas - item anterior, fls. 854/863; 907/909; 1017/1019 do Processo Administrativo n.º 19515.001861/2010-13 (mídia digital de fls. 827) - DOCUMENTOS N.ºS 50/64 anexos ao presente trabalho pericial, ou seja: 1.4.1.02.0003 - (...) Partic. Edifício Green Park Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 60/61 anexos 1.4.1.02.0005 - (...) Partic. Edifício Highlands Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 62/64 anexos 1.4.1.02.0006 - (...) Partic. Edifício Sweet Garden Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 50/53 anexos 1.4.1.02.0007 - (...) Partic. Edifício Central Park Razões Analíticas - DOCUMENTOS N.ºS 54/59 anexos O Plano de Contas indicado no item a e os Razões Analíticos indicados no item b são documentos que constam dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.001861-13 (mídia digital de fls. 827), tendo os mesmos sido apresentados pela Autora. Vale dizer, embora apresentados à fiscalização (ESTÃO NOS AUTOS dos processos administrativos trazidos a este processo judicial) dois documentos contábeis da autora, consistentes no a) Plano de Contas utilizado pela Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415/0001-68 para o registro dos fatos contábeis do ano-calendário de 2005 e b) no Razões Analíticos com os registros contábeis da Autora: FGF Engenharia e Empreendimentos Ltda - CNPJ 00.214.415/0001-68 no ano-calendário de 2005, NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA RFB, tendo sido tais documentos aqui analisados pelo perito nomeado, concluiu ele que eles respaldam (em grande parte) as alegações da autora, no sentido de que as movimentações por ela realizadas encontravam lastro contábil e financeiro. Disse o perito, a esse respeito, à fl. 877v: Não consta dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.001861-13 (mídia digital de fls. 827), salvo melhor juízo, qualquer resultado de análise levada a efeito pela Receita Federal do Brasil em face dos referidos documentos, importantes no entendimento deste Perito no presente trabalho pericial, na medida em que estes comprovam registros contábeis de aportes suportados em saldos contábeis compatíveis a lastrear os mesmos (sem os grifos no original). Vale dizer, a autora carrou aos processos administrativos importantes documentos contábeis QUE NÃO FORAM ANALISADOS pela fiscalização da RFB, cujos documentos, uma vez analisados pela perícia judicial comprovam a existência, na documentação fiscal da autora, de registros contábeis de aportes suportados em saldos contábeis compatíveis a lhes lastrear. Ou seja, ali estão registrados os aportes fiscais realizados pela autora em favor das Sociedades em Conta de Participação (SCPs) que são suas sócias em empreendimentos imobiliários, bem como aos sócios destas, e que tais aportes estão suportados em saldos contábeis compatíveis a lastrear os mesmos. Note-se que aqui em juízo a ré nada objeta sobre os documentos não analisados pela fiscalização (Os Planos de Contas e os Razões Analíticos), limitando-se a dizer, por meio do Auditor Fiscal encarregado de criticar o laudo pericial, que a a questão é meramente de direito e que o laudo não traz fatos novos a serem analisados (item 14 de 966). Mas, como se viu, não é verdade que o laudo não traz fatos novos a serem examinados e nem que a questão é meramente de direito. O laudo trouxe questões novas (falta de análise de documentos apresentados) e não encerra questão de direito, mas, sim, de fato. Por fim, tendo a perícia examinado os referidos documentos no que concerne à relação da autora com todas e cada uma das Sociedades em Conta de Participação de que tratam os autos, cotejando as alegações da autora (no sentido de que nada deve) com as da ré (no sentido de que a autora deve os valores apontados no PA), concluiu que há, sim, RESÍDUOS de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, conforme demonstração feita pelo perito às fls. 884-verso a 886, cujos cálculos ficam acolhidos pela presente decisão. Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para ANULAR PARCIALMENTE O DÉBITO FISCAL apurado no Processo Administrativo 19515.001861/2010-13, de modo a prevalecer tão somente os valores residuais de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, apontados no Laudo pericial, mais precisamente às fls. 884, verso a 886. Tendo a autora decido de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas periciais e também em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido (ou seja, a diferença entre o débito cobrado e o valor reconhecido como devido), nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR MACIEL LOPES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (gestora do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO), visando a condenação da ré à) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na apreciação, em prazo razoável a ser fixado por V. Exa., do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor em dezembro de 2014, sob pena de imposição de multa diária; ii) a pagar ao autor o valor correspondente ao abono de permanência desde março de 2004 momento em que o mesmo já reunia condições para aposentadoria, valor a ser apurado em ulterior fase de liquidação, tudo com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Afirma, em síntese, que desde 1983 sempre esteve lotado nas instalações do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares de São Paulo, situado na Universidade de São Paulo. Narra que as atividades desenvolvidas sempre implicaram atuação junto a fontes de irradiação e/ou raios X, ou seja, sempre laborou em condições especiais, tanto que percebeu ao longo dos anos gratificação de raios X e adicional de radiação ionizante. Sustenta que a discussão em torno da aposentadoria especial para servidores públicos federais é antiga e desdobrou-se por longos anos no Judiciário ante a omissão do Legislativo diante do disposto pelo art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Assevera que tal inércia foi rompida com a edição da Súmula Vinculante 33 do STF e com amparo nela apresentou em agosto e setembro de 2014 dois requerimentos de contagem de tempo para aposentadoria especial que, até a presente data, não foram apreciados pela CNEN, que tem se escorado em normas internas e evasivas para não dar andamento aos pedidos que lhes são encaminhados. Requer que o seu requerimento administrativo de aposentadoria especial seja analisado em prazo razoável. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/82). Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva por ausência de competência legal para elaboração de normas que promovam reajuste de vencimentos de servidores públicos. Asseverou, no mérito, que diante da falta de regulamentação legal para o enquadramento da atividade especial no serviço público, a Administração toma por préstimo as disposições concernentes ao Regime Geral de Previdência Social o que impõe a necessidade de que os órgãos públicos adaptem/desenvolvam seus sistemas a fim de possam analisar, de maneira uniforme, os pedidos dos servidores. Aduziu, outrossim, a inexistência do direito ao abono de permanência na forma pretendida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 68/69, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo IPEN/CNEN, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 107/110. Réplica às fls. 75/82. Instadas as partes, o autor pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 73/74), ao passo que o IPEN/CNEN não se manifestou. O demandante noticiou o descumprimento da tutela de urgência às fls. 99/100; 116/117; 232/233; 244/245, tendo o requerido apresentado justificativas às fls. 103/104; 111/115 e 119/231. Às fls. 249/255 a CNEN comunicou o cumprimento da ordem judicial, tendo o autor se manifestado às fls. 258/259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido para a realização de instrução probatória. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CNEN, tendo em vista o cumprimento da ordem judicial pela própria autarquia federal. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em síntese, que a requerida i) conclua a análise do pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial protocolado em dezembro de 2014; ii) seja condenada ao pagamento do abono de permanência desde março de 2004, momento em que reuniu condições para aposentadoria. No tocante à primeira pretensão, de fato pretende-se dos documentos de fls. 14/15 que em agosto e setembro de 2014 o autor protocolou pedido para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo que até a propositura da presente ação, em 31/08/2015, seu pleito ainda não havia sido apreciado pela Administração. Por isso mesmo o pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 68/69 ao fundamento de que Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). Em cumprimento à ordem judicial, o IPEN/CNEN, após examinar a situação funcional do autor, decidiu que haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria. Por meio da Portaria nº 69, de 27 de março de 2017, a Administração concedeu aposentadoria voluntária por tempo de atividade especial ao demandante com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por força da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme documento de fl. 253. No ponto, importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Procede, pois, a primeira pretensão autoral. No tocante à segunda pretensão, tem-se que o abono de permanência, como é cediço, constitui o valor pago ao servidor que opta por continuar em atividade mesmo tendo alcançado os requisitos para a aposentadoria. Seu fundamento de validade é extraído da própria Constituição Federal, que prevê: Art. 40 (...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela EC 41/2003) No caso concreto, embora a administração tenha concedido ao autor a aposentadoria voluntária por tempo de atividade especial, com efeitos a partir de 28/03/2017, nada falou sobre o pagamento ou não do abono de permanência, até mesmo porque, registro, tal benefício sequer chegou a ser pleiteado em sede administrativa, conforme se infere dos documentos de fls. 14/15. Contudo, quando da apresentação de contestação o IPEN/CNEN manifestou-se contrariamente à concessão do abono de permanência, a revelar que eventual postulação com tal objeto seria indeferida administrativamente, extinguindo, pois, o interesse processual no exame da questão. Sob esse aspecto, defendo a parte requerida que o abono de permanência deve ser concedido apenas aos servidores que cumprirem as exigências do art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal, quais sejam, sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher. Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 954.408 RG, rel. Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida, decidiu que É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, 19, da CF ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, 4º, da Carta Magna). Vale dizer, a jurisprudência do C. STF é forte no sentido de que o art. 40, 19, da Constituição Federal não restringe a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, 4º, da CF. In casu, o autor, em 05/05/2016 contava com 32 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado em atividade especial, consoante documento de fl. 250. Por sua vez, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Logo, dessume-se que o demandante laborou além do tempo necessário para obtenção de sua aposentadoria, razão pela qual nesse lapso extra faz jus ao recebimento do abono de permanência, conforme reiterada jurisprudência do C. STF. Todavia, os efeitos financeiros não podem retroagir a 2004, como pretende o autor, em razão da incidência da prescrição. E, tratando-se de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Vale dizer, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2010. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o IPEN/CNEN proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor em dezembro de 2014, assim como para condená-lo ao pagamento do abono de permanência a partir de 31/08/2010 até à data da concessão da aposentadoria. O montante a título de abono de permanência será calculado em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF, nº 134/10. Custas ex lege. Condeno o IPEN/CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecido pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação (31/08/2010 a 28/03/2017), cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta também fixada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor a título de abono de permanência considerado prescrito (de 2004 a 31/08/2010). Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual susmencionado. P.R.I.

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência dos valores disponíveis na conta vinculada ao FGTS (fls. 52/53), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

0022201-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. EPP, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de cópias dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura até então e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente até o efetivo fornecimento. Alega que, para o fim de conferir as cobranças que lhe foram feitas, solicitou à Ré os referidos documentos, mas que, todavia, não obteve resposta. Nesse sentido, pleiteia a condenação da CEF à exibição dos documentos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/35). À fl. 36 foi determinada a exibição dos documentos (fl. 36). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76v). Regularmente citada (fl. 40), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 41/91), sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual, face à ausência de demonstração da negativa e a inércia da inicial e, no mérito, a pediu a sua não condenação em honorários. Réplica (fl. 99/110). Conversão em diligência para a autora providenciar a notificação direcionada à CEF, uma vez que havia juntado documento endereçado ao Banco Itaú. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela CEF, pois o Autor comprova solicitou o envio dos documentos (fl. 113), o que, todavia, não fora atendido e ensejou o ajuizamento da presente demanda. Demais disso, ainda que não houvesse prova do requerimento prévio, conforme orientação do E. Superior de Justiça - proferida sob a égide da disciplina do Código de Processo Civil de 1973, mas ainda aplicável -, subsistiria o interesse do Autor-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Não viola o artigo 553 do Código de Processo Civil nem importa negativa e prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp nº 94.350, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 02/06/2015 - negritei). Passo, então, ao mérito. Consoante previsto na Resolução nº 2078/1994 do Banco Central do Brasil a manutenção dos documentos, pelo período de 5 (cinco) anos, após o encerramento da conta bancária, constitui obrigação da instituição financeira. Nesse sentido, considerando o dever da instituição financeira - como depositária dos documentos solicitados - e também o prévio requerimento pelo Autor na via administrativa (que, apesar de recebido em 09/08/2016 pela instituição financeira, conforme fl. 113, ficou sem resposta), mostrou-se necessário o ajuizamento da presente demanda, ainda que tão somente para obrigar a ré à entrega da documentação. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o fim de CONDENAR a CEF na obrigação de fazer, consistente na apresentação dos contratos de abertura de conta corrente, de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e dos extratos bancários existentes da data de abertura da conta corrente, até a data do efetivo fornecimento. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I.

0025001-39.2016.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos objeto do DEBCAD n. 37.277.359-1 (Processo Administrativo n. 19515.722061/2012-00). Narra a autora, em suma, que o débito objeto do DEBCAD n. 37.277.359-1 refere-se à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, consistente na suposta existência de erro na GFIP apresentada. Afirma que a Receita Federal do Brasil entendeu que a autora deveria ter apresentado sua GFIP com a declaração das contribuições previdenciárias (patronais) devidas tendo por base de cálculo sua folha de salários, e não o resultado de sua produção, como o fez. Alega haver apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de, foi acolhida pelo CARF, que, a) por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que a autora era empresa agroindustrial e, portanto, não contribuinte de contribuições incidentes sobre folha de salários e b) por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário quanto à alegação (subsidiária) relativa à aplicação da retroatividade benigna para redução da penalidade de multa, caso o lançamento fosse mantido. Assim, no entender da autora, o CARF decidiu pelo cancelamento integral do lançamento e pela inaplicabilidade da multa, cuja decisão tomou-se definitiva, haja vista que a PGFN dela não recorreu. Todavia, em 17/11/2015, foi expedida a Intimação n. 3571/2015, para cobrança do DEBCAD n. 37.277.359-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/82). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 88/89). A autora requereu autorização para o depósito integral do débito (fls. 93/97), o que foi deferido (fl. 98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 131/239). Alega, em suma, que a infração imputada na NFLD n. 37.277.359-1 decorre do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV, do artigo 32, da Lei n. 8.212/90. Sustenta que, a despeito do cancelamento das NFLDs 37.277.360-5 e 37.277.361-3, por se entender correta a incidência da contribuição previdenciária pelo regime substitutivo de que trata o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, nunca foi isentada a autora do dever de informar, corretamente à Seguridade Social, os salários-contribuição dos trabalhadores segurados obrigatórios da previdência social, a composição integral de sua folha de salário, bem como, evidentemente, o valor da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso I, da lei 8.212/91, caso não fosse substituída pela contribuição tratada no artigo 22-A da mesma lei. Assevera que a extinção da obrigação principal em nada afeta a obrigação acessória. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 244/257), pela qual a autora discrimina os elementos da autuação, para concluir que das duas infrações apontadas na NFLD 37.277.359-1 uma delas (a segunda, do item (ii), consistente na ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre a folha de salários) restaria indevida porque não tendo a obrigação de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, também estaria desobrigada de prestar informações quanto a esta; e, quanto à outra (a do item (i), consistente na ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA), esta somente se referiria a período muito pequeno (cinco meses) e relativamente a apenas dois dos CNPJs. E, ademais, quanto a essa parte da multa, ela padece da ausência de elementos quantitativos, vez que aqueles utilizados somente dizem respeito à segunda parte da multa (ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre a folha de salários) esta levou em consideração todo o universo de empregados e segurados, o que não pode ser tomado como base de cálculo para infração remanescente, à vista de sua pequena abrangência quanto a períodos (cinco meses) e CNPJs (dois apenas). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento de mérito, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Diz a autora que tendo em vista o reconhecimento, pelo CARF, de que ESTA CORRETO o seu procedimento de enquadrar-se como agroindústria, e, por isso, sujeitar-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias na conformidade com o disposto no art. 22-A da Lei 8.212/91 (tendo como Base de Cálculo a receita) e não segundo o disposto no art. 22, I, da mesma Lei (que tem como base de cálculo a folha de salários), tem-se, por consequência, que também não está sujeita à obrigação acessória de prestar informações sobre a folha de salários. Logo, a multa imposta não pode prevalecer. Vejamos. O Relatório do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515-722.061/2012-00 fornece a caracterização da infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória que constitui o objeto do presente feito, a qual resultou na multa cuja anulação é pleiteada (fl. 140). Consta daquele Relatório O contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o salário-de-contribuição de diversos segurados empregados, bem como em alguns casos, informou valores a menor, nos estabelecimentos e nas competências discriminadas a seguir: CNPJ: 08.070.566/0005-25 - 03/2008 e 05/2008; CNPJ: 08.070.566/0007-97 - 01/2008, 03/2008 e 04/2008; Os valores foram apurados com base na folha de pagamento e na GFIP. Procedendo assim, o contribuinte infringiu o art. 32, inciso IV, parágrafos 3 e 5 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.528/97. O contribuinte, também, ao confeccionar a GFIP de todos os estabelecimentos incluídos no levantamento, utilizou o enquadramento incorreto, conforme como já demonstrado no item 2.3 deste relatório, fato que resultou em contribuição devida não declarada. Vale dizer, as infrações que redundaram na multa imposta à autora, à vista do considerado Descumprimento de Obrigação Acessória, se caracterizou, como corretamente apontou autora em sua réplica (mais precisamente à fl. 248), em razão de duas condutas, quais sejam: (i) Ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE; (ii) Ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre folha salários, pois a AUTORA estaria equivocadamente enquadrada na condição de agroindústria. Quanto à primeira infração acima apontada (item i), constou do Auto de Infração: Procedendo assim, o contribuinte infringiu o art. 32, inciso IV, parágrafos 3.º e 5.º da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.528/97. Vale dizer, à vista da infração constatada, a penalidade (multa) deveria ser imposta segundo os parâmetros estabelecidos na Lei 8.212/91, (art. 32, IV, 3.º e 5.º), que assim dispunha segundo a redação contemporânea à infração: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Tem-se, pois, que, a teor da legislação de regência, a base de cálculo da multa que então deveria ser considerada correspondia ao valor devido relativo à contribuição não declarada. Vale dizer, como a infração constatada consistia naquela prevista no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, qual seja, ausência de declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE, seria de rigor que, relativamente aos CNPJs e Competências indicados na notificação da infração (CNPJ: 08.070.566/0005-25, competências 03/2008 e 05/2008 e CNPJ: 08.070.566/0007-97, competências 01/2008, 03/2008 e 04/2008) houvesse informações que permitissem a tomada da base de cálculo legalmente eleita. Mas isso não ocorreu [a base de cálculo eleita foi a relativa à segunda infração - a do item (ii) - sobre a qual discorro a seguir], razão pela qual, no ponto, é NULO o auto de infração e, consequentemente, a MULTA dele decorrente. E, diante da nulidade ora reconhecida, me dispense de analisar as consequências que alterações legislativas, tais quais aquela trazida pela Lei 11.941/2009 - a qual revogou o art. 32 da Lei 8.212/91 e introduziu o art. 32-A que trouxe disciplina diversa para a infração de que cuidamos. Examinando, a seguir, a outra infração autuada, qual seja a constante do item (ii) da notificação: (ii) Ausência de declaração de contribuição previdenciária sobre folha salários, pois a AUTORA estaria equivocadamente enquadrada na condição de agroindústria. E, à toda evidência, essa autuação não pode subsistir, visto que a autora - segundo acabou por reconhecer a própria Administração, através de seus órgãos julgadores - aliás o de mais alta estatura - o CARF - estava, sim, enquadrada como agroindústria e como tal, não estava sujeita à contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, mas, sim, com base na RECEITA. E se não estava sujeita à sistemática segundo a qual deveria recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, por óbvio também não tinha o dever de entregar declaração de contribuição previdenciária sobre folha de salários. E, anoto, embora não tivesse esse dever, tinha a autora o dever de fazer e entregar a declaração a que se refere o item (i) da notificação (declaração e/ou declaração inexata do salário de contribuição de parte dos empregados da AUTORA, tal como alegado pela RE), isso porque, conquanto a autora recolhesse sobre outra base de cálculo, os segurados que dela recebiam salários, também recebiam benefícios previdenciários os quais eram influenciados pelos salários-de-contribuição. Portanto, não fosse a ausência de base de cálculo da multa decorrente dessa infração ela deveria prevalecer. Dito isso, tenho que a multa imposta não pode prevalecer, quer por falta de parâmetro para a determinação da base de cálculo no caso do item (i), quer por sua insubsistência no caso do item (ii). Diante do exposto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o débito (multa) objeto do DEBCAD n.º 37.277.359-1 (Processo Administrativo n.º 19515.722061/2012-00). Condene a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo legal, observado o escalonamento de que trata o 3.º do art. 85 do CPC. A destinação do depósito se dará após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000202-92.2017.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SORIAK COMÉRCIO E PROMOÇÕES S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando, em síntese, a anulação da multa vinculada ao auto de infração nº 1528/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA e processo administrativo nº 25351.410730/2005-89. Narra a autora, em suma, que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2005 e refere-se à suposta divulgação de diversos medicamentos de forma ilegal. Alega, em primeiro lugar, prescrição administrativa, uma vez que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, ultrapassando, assim, o prazo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 9.873/99. Afirma que a imputação administrativa foi protocolada em 11/10/2005, ao passo que a decisão administrativa somente foi proferida no dia 21/12/2009. Sustenta, ainda, que o valor da multa aplicada revela-se excessivo, desproporcional e dissociado do seu contexto fático. A autora afirma ter como objeto social a comercialização e distribuição de revistas e livros técnicos, razão pela qual promove em seu site a venda única e exclusiva da revista Kairos, jamais tendo vendido qualquer medicamento, seja com ou sem prescrição médica. Ressalta ser um veículo de comunicação direcionado aos profissionais de saúde e não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. Todavia, alega que a ANVISA lavrou referido auto de infração por suposto descumprimento das normas legais, pois teria divulgado medicamento de venda sob prescrição médica e sujeito a controle especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/298). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 303/304. Opostos embargos de declaração (fls. 309/312), os mesmos foram desacolhidos pela decisão de fls. 313/v, tendo a autora interposto agravo de instrumento às fls. 317/347. Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 348/366). Defendeu, no mérito, a inocorrência da prescrição e caducidade do direito de punir, argumentando, para tanto, que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Asseverou, outrossim, que a autora foi autuada por veicular propaganda de medicamento sujeito a venda sob prescrição médica e de venda isenta de prescrição no endereço eletrônico www.revistakairos.com, acessado no dia 07/10/2005, publicação esta não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologia e medicamentos, dirigida direta e unicamente a profissionais da saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar. Asseverou, em prosseguimento, a regularidade do processo administrativo e a observância do devido processo legal, motivo pelo qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 591/609. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 590 e 611). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do agravo de instrumento nº 5001665-48.2017.4.03.0000, vinculado à presente demanda, a qual apreciou a matéria de forma minudente e judiciosa, adoto aqueles mesmos fundamentos como razão de decidir, mutatis mutandis: Consta dos autos que a agravante teve contra si lavrado auto de infração (Doc. 445.692, f. 13/14), por promover propaganda irregular de fármaco, em desacordo com o previsto no artigo 7º, 5º, da Lei 9.294/1996; artigo 11, do Decreto 2.018/1996; artigos 3º, I, 4º, VI, 5º, 12, alíneas a e b, 13 e 14 da Resolução 102/2000 da Diretoria Colegiada da ANVISA; e artigo 90, 1º, da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Os dispositivos mencionados possuem o seguinte teor: Lei 9.294/1996 Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. (...) 5 Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Decreto 2.018/1996 Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas. Resolução 102/2000 Art. 3º Na propaganda, mensagens publicitárias e/ou outras práticas cujo objeto seja a promoção de medicamentos, devem ser cumpridos os requisitos gerais, sem prejuízo dos que particularmente se estabeleçam para determinados tipos de medicamentos, sendo exigido: I - constar, em português, de forma clara e precisa a contra-indicação principal, se for o caso, tal como foi registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; (...) Art. 4º É vedado: (...) VI - publicar mensagens tais como: Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios clínicos ou Publicidade Aprovada pela Vigilância Sanitária, pelo Ministério da Saúde, ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrito Federal, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; (...) Art. 5º Tendo em vista a especificidade do meio de comunicação, denominado Internet, a rede mundial de computadores, a promoção de medicamentos pelo referido meio deverá observar os seguintes requisitos, além dos demais previstos neste regulamento: a) é vedada a veiculação de propaganda, publicidade e promoção de medicamentos de venda sob prescrição, exceto quando acessíveis exclusivamente a profissionais habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos; b) na veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos de venda sem exigência de prescrição devem constar da mensagem publicitária a identidade do fornecedor e seu endereço geográfico. (...) Art. 12 A propaganda, publicidade e promoção de medicamento de venda sem exigência de prescrição deverão incluir, além das informações constantes no inciso I do artigo 3º desta regulamentação: a) o nome comercial do medicamento; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o nome dos princípios ativos segundo a DCB e na sua fãla (DCI); b) as advertências: AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO. (...) Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos (...) (...) Art. 14 É vedada a veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição dirigida a proprietários de farmácias não farmacêuticas, balconistas ou outras pessoas não habilitadas para dispensação de medicamentos. Portaria 344/1998 Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribua ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. O auto de infração foi impugnado (Doc. 445.693, f. 14 e 15, Doc. 445.695, f. 01/03) e, em decisão em grau de recurso, fixou-se pena pecuniária em desfavor da agravante, no valor de R\$ 20.000,00, além de proibição de veiculação de propaganda irregular, nos termos dos artigos 2º, da Lei 6.437/1977, e 9, da Lei 9.294/1996 (Doc. 445.696, f. 14/15, Doc. 445.733, f. 13/15 e Doc. 445.735, f. 01/03). O feito de origem pretende a anulação das penas cominadas administrativamente. Em sede liminar, requereu-se a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, tutela negada pelo Juízo a quo. O recurso centra-se nas alegações de: (i) prescrição da cobrança dos valores; (ii) ausência de motivação e proporcionalidade da sanção aplicada; (iii) inexistência de conduta irregular a ensejar penalização. O acervo probatório constante dos autos, contudo, não ratifica tais teses. Com efeito, a alegação de ocorrência de prescrição, sob prazo trienal, nos termos do 1º do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, parte da afirmação de que o processo administrativo pertinente (autos 25351.410730/2005-89) manteve-se paralisado entre 11/11/2005 (data do protocolo da imputação administrativa) e 21/09/2009 (quando relatado o processo para posterior julgamento, Doc. 445.696, f. 05/10), a ensejar a incidência do dispositivo mencionado: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ocorre que, em verdade, houve despacho de encaminhamento em 11/07/2008 (Doc. 445.696, f. 04), pelo que não aprofundado o triênio legal. Veja-se, o dispositivo citado não determina a prolação de decisão em três anos, mas, diferentemente, sanciona a inércia da Administração que supere tal período. Não verificada a paralisação do processo administrativo em lapso excedente à previsão legal, não há como acolher-se a alegação de prescrição. Melhor sorte não assiste à agravante no que concerne à alegação de que a multa aplicada é desproporcional e desprovida de fundamentação. De fato, o exame dos autos revela que todas as manifestações administrativas no processo 25351.410730/2005-89 foram suficientemente motivadas. Assim, no Relatório 578/2009 - GGPRO/ANVISA discorreu-se detalhadamente sob os fundamentos de cada uma das infrações descritas no auto de infração, cotando os argumentos da imputação administrativa. A este documento se deu a Decisão 1223/2011 GGPRO/ANVISA (Doc. 445.696, f. 14/15) que, igualmente motivada, excluiu a responsabilização da agravante, enquanto veiculadora de comunicação, por irregularidades formais referentes ao conteúdo da mensagem publicada, fixando, em relação às imputações remanescentes, multa de R\$ 35.000,00, segundo a capacidade econômica da autuada e os elementos de prova constantes dos autos. Finalmente, interposto recurso administrativo - quando carreadas aos autos as informações econômico-fiscais da agravante -, a multa foi reduzida, a partir de tais dados, para R\$ 20.000,00. O valor em referência, além de não poder ser considerado aprioristicamente desproporcional, foi arbitrado de maneira individualizada, conforme particularidades da autuada e das infrações identificadas, assim revelando a improcedência das ilações do recurso. Note-se, por oportuno, que é inócua o debate a respeito de existência ou não de dano decorrente das irregularidades descritas pela autoridade administrativa. Com efeito, a previsão normativa dos ilícitos administrativos, conforme transcrições acima, é de natureza objetiva, entendendo-se o dano caracterizado pela mera conduta, com a difusão de informação de conteúdo sanitário em desacordo com a regência legal e regulamentar da matéria. Finalmente, não se constatam, das razões recursais, fundamentos a afastar a existência das irregularidades apontadas. Com efeito, é pertinente observar - na linha das próprias decisões administrativas transcritas pela agravante, inclusive - que, embora a empresa veiculadora da propaganda não possa ser penalizada por infrações concernentes a deficiências de forma e edição da mensagem publicitária, a agravante omite que o desatendimento às regras objetivas aplicáveis à publicidade e exposição do produto em si são, efetivamente, de sua responsabilidade. De fato, neste sentido, as reprografias do processo administrativo revelam, por exemplo, que as autoridades administrativas consideraram que a divulgação de medicamento, cuja venda é sujeita à prescrição médica, não pode ser realizada por site eletrônico de acesso não restrito a profissionais de saúde - entre os quais não se enquadram aqueles sem habilitação para dispensar e prescrever tais fármacos, ainda que laborem em estabelecimentos farmacêuticos ou hospitalares. Da mesma forma, segundo consta das decisões proferidas, tanto o site eletrônico quanto o impresso produzido pela agravante não podem ser caracterizados como meios técnico-científicos, por não reunirem as características de tais publicações. Tais fundamentos não foram enfrentados sequer tangencialmente pelas razões recursais, pelo que não há como se entender presente, para fim de concessão de tutela liminar, fumus boni iuris a sugerir provimento final da ação de base favorável à agravante. Em acréscimo, registro que a alegação da demandante no sentido de que não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. (fl. 17) em nada a socorre em sua pretensão, porquanto a penalidade de multa imposta refere-se à forma de divulgação dos medicamentos (veiculação de propaganda) e não à comercialização em si. Lado outro, a assertiva da autora de que a revista Kairos é dirigida aos médicos, farmacêuticos, odontólogos e outros profissionais da saúde (publicação técnico-científica) foi apreciada pela autoridade administrativa, que se posicionou no sentido de que Considerando que o impresso do site www.revistakairos.com contém propaganda de produtos que não são medicamentos, como, por exemplo, fio dental ou absorvente, material em comento não se caracteriza como publicação de caráter técnico-científico, descumprindo, portanto o referido dispositivo da legislação sanitária. O Parecer nº 1303/2005/GPRO/DIFRA/ANVISA corrobora com este entendimento, ao ressaltar que nenhum dos materiais consiste em publicação de caráter técnico-científico. Sob esse aspecto, tratando-se de matéria eminentemente técnica, a própria complexidade e tecnicidade que lhe são inerentes recomenda cautela por parte dos magistrados e maior deferência às soluções encontradas pelos órgãos especialistas na área. E, pondero, de fato os anúncios acostados às fls. 373/378 não indicam tratar-se de propaganda direcionada a profissionais da área da saúde, mas sim ao público em geral, posto que utilizada linguagem atenciosa e com claro intuito de convencimento do consumidor sobre os atributos dos produtos. Neles é possível encontrar expressões como Este novo produto traz um algo a mais à relação; o princípio ativo é um dos preferidos pelos oftalmologistas para reposição da unidade (...) proporcionando o benefício de evitar as sobras que acabam sendo guardadas na farmacinha caseira; Nada mais agradável do que sentir a sensação de harmonia e equilíbrio entre o corpo e o espírito durante o banho. etc. Como bem ressaltado em sede administrativa, Para que uma publicação seja irrefutavelmente caracterizada como de natureza técnica-científica, é imprescindível que seja a mais completa possível. Significando com isso dizer que a mesma deve ser menos atrativa e mais técnica, o que certamente consubstancia seu direcionamento exclusivo para o profissional prescritor/dispensador. Por fim, não se pode olvidar que à autora foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa em pleno respeito ao devido processo legal (fls. 385/389 e 417/432). Os argumentos lançados em sede administrativa foram apreciados pela autoridade julgadora, de modo que as decisões proferidas encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 413/v e 540, apoiada no relatório de fls. 529/535). Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000539-81.2017.403.6100 - TSUTOMU MIZUSAKI(SPI139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 190/192: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da sentença de fls. 186/188v, no fundamento de que esta padece de omissão quanto às razões que fundamentaram o pedido de responsabilização da ré (fl. 192). É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece do defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No relato presente na petição inicial constou que a notícia acerca da solicitação de devolução do mandato de inibição de posse caiu como uma bomba na vida do autor, pois quando informado por seu advogado da concessão liminar para a desocupação, já fazia planos para logo se mudar para o imóvel (fl. 06). Nesse sentido, sobre o resguardo da narrativa e do conteúdo do art. 317 do Código de Processo Civil, que preceitua que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (negritas), este Juízo, ao examinar a questão posta dos autos, fundamentada e motivadamente apontou na sentença a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória por danos morais. Presentes os elementos necessários à sentença de mérito, não pode o autor fazer uso de embargos de declaração por entender que a interpretação nela adotada é equivocada, ou simplesmente, distinta da por ele pretendida. Assim, à toda evidência, irresignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SPI78146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZIO CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Vistos em sentença. Fls. 144/146: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 139/142, ao fundamento de que esta padece de contradição na medida em que se fosse tão evidente a assertiva realizada qualquer leigo teria amplas condições de apurar o valor de seu débito, o que não ocorre no presente caso em vista das informações ocultas (fl. 146). É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece do defeito apontado. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, uma vez que parte autora, em seus embargos, apenas manifesta discordância quanto ao entendimento sobre a utilização do Sistema SAC, à toda evidência, a sua irrisignação deveria ter sido veiculada por meio da defesa cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do julgamento, o que se mostra compatível com a sistemática do recurso de Apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X EUNICE FISCHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, em que se buscou o creditamento da diferença apurada no mês de janeiro/89, em relação aos juros e correção monetária (aplicação do IPC de 42,72%), na conta vinculada dos autores Eunice Fischman, Fernando Eduardo de Freitas, Francisco Sergio Gonçalves Ferreira, Jacob Augusto da Silva, João Eduardo Binotti de Castro, João Ferreira Mendes, João Nunes Santos Francisco, José Pedro Furquim de Almeida, Kenji Nakoaka e Kimie Miyasaka. A CEF às fls. 180/184 informou o cumprimento da obrigação no tocante a todos os autores, exceto a Kenji Nakoaka. Após regular intimação, foram apresentados os comprovantes também em relação a ele (fls. 194/196), com os quais a parte autora não concordou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de fls. 254/261, para o recálculo do montante relativo ao crédito de Kenji Nakoaka e, apesar da divergência entre as partes, a sentença de fl. 348 considerou corretos os valores creditados e extinguiu a fase de cumprimento. Inconformados, os autores interuseram recurso de Apelação, ao qual fora dado parcial provimento, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, com incidência de juros até a data do efetivo saque e correção monetária e juros da mora até o cumprimento da obrigação (fls. 383/385v). Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, anotando que: Verifico que a apelação não se insurgiu quanto ao critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim sendo, necessário salientar somente que devem ser aplicados até do efetivo cumprimento da decisão. Quanto aos juros remuneratórios (questão que já foi objeto da apelação à fl. 372), cumpre destacar que somente aqueles percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação (fl. 412v). A parte autora, então, interpôs agravo legal, ao fundamento de que deveriam ser aplicados a correção monetária e os juros remuneratórios nos termos em que previstos na legislação do FGTS (fls. 421/437), ao qual fora negado provimento (fls. 441/443). Novamente, diante da negativa, foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para afastar a determinação de incidência dos juros remuneratórios até a data da mudança de emprego ou até a data do levantamento/saque, uma vez que a limitação da aplicação dos juros remuneratórios à data do levantamento de contas somente é devida quando expressamente determinada na sentença. Assim sendo, ausente qualquer determinação no dispositivo da sentença transitada em julgado, no tocante aos critérios de aplicação dos juros remuneratórios, devem ser os mesmos aplicados de acordo com os índices próprios de remuneração dos saldos fundiários (fl. 464v). É o breve relato, decidido. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo reconhecimento da subsistência de valores devidos em relação ao coautor Kenji Nakoaka e determinação de prosseguimento da execução, a CEF foi intimada a efetuar o referido creditamento, determinação esta que fora cumprida às fls. 516/522. Assim, satisfeito integralmente o crédito e diante da concordância da parte autora (fl. 528), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006919-62.2013.403.6100 - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO (SP222271 - DEBORA RAHAL E SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a quitação do saldo devedor pelo FCVS, a liquidação do avará judicial (fl. 498) e o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta lide (fl. 537), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018931-48.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012171-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170000002 (fl. 210) JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO (SP247359 - LUCIANNIA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 369/371: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao fundamento de que a decisão de fl. 357 foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios. Assiste razão ao embargante, pelo que tomo sem efeito a decisão embargada e aprecio, por sentença, a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 336/350. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, a exequente apresentou petição para início do cumprimento de sentença (fls. 309/318) e apontou como devido o montante de R\$ 33.101,52 (trinta e três mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), solicitando, desde logo: (i) o levantamento do valor incontroverso já depositado nos autos (R\$ 15.250,00 - quinze mil duzentos e cinquenta reais) e (ii) a intimação das rés para pagamento do saldo remanescente (R\$ 17.851,52 - dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 327 foi deferido o pedido de expedição de ofício para a transferência, em razão da prioridade de tramitação, do montante incontroverso, valor este que foi levantado à fl. 334. Intimado, o INSS apresentou a petição de fls. 336/348, recebida como impugnação à vista do início do cumprimento de sentença pelo despacho de fl. 352, em que apontou como devido o valor remanescente de R\$ 11.655,99, para junho de 2016 (mesma data dos cálculos apresentadas pela autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 11.655,99 (atualizado para junho de 2016) e JULGO procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome da patrona da exequente, observadas as prioridades legais e consoante dados informados à fl. 360. Saliente que a Fazenda Pública se sujeita a regime diferenciado de execução, pelo que não se mostra possível, sob pena de afronta à ordem constitucional, a transferência direta dos valores devidos. No tocante ao pleito formulado em face do correu Banco Bradesco S/A, considerando a ausência de manifestação conforme certidão de fl. 358v, defiro a penhora online via sistema BacenJud, no valor de R\$ 9.115,15 (nove mil cento e quinze reais e quinze centavos), nos termos da planilha atualiza de débito de fls. 362/363. P.R.I. Cumpra-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 4744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI (SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO (SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha José Aparecido da Silva Lobo, tendo em vista a sua não localização, conforme certidão de fl. 461.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026912-88.2003.403.6182 (2003.61.82.026912-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038116-66.2002.403.6182 (2002.61.82.038116-9)) - EMPIRE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020049-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4)) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) - CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 160/161: Defiro, devolva-se o prazo requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040089-36.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027447-46.2005.403.6182 (2005.61.82.027447-0)) - HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Hankook Tire do Brasil Ltda sustentando, em síntese, o pagamento, referentes ao IRRF, relativo ao período de fevereiro a dezembro de 1999; que quando da entrega das DCTFs originais, foram equivocadamente declarados pela embargante, sendo os erros cometidos, retificados, quando da entrega das DCTFs retificadoras, enviadas em 11/05/2005; que a multa punitiva é desproporcional, merecendo ser excluída ou diminuída; que o princípio da capacidade contributiva e a vedação ao confisco são, hoje, princípios constitucionais expressos em matéria tributária (CF, art. 145, 1º e art. 150, IV); que, à final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, em razão do pagamento integral dos débitos referentes ao IRRF, além da condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/192. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 196. A embargada apresentou impugnação às fls. 199/201 sustentou, em síntese, que para elidir a cobrança originada pela própria declaração do contribuinte, não bastam meras alegações, deve haver prova irrefutável do equívoco na cobrança da exação, o que não existe na hipótese; que, ad cautelam, pugna a concessão de prazo para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente; que a multa moratória, doutrina e jurisprudência tem entendimento pacífico acerca da legitimidade dos acréscimos legais cobrados pela Fazenda Nacional, que é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes; pugnou, ainda, concessão de prazo para conclusão da análise de pagamento pelo órgão competente da SRF. Juntou documentos às fls. 202/204. Apreciação foi deferida o pedido de sobrestamento do feito, por 120 (cento e vinte) dias à fl. 205. A União manifestou-se à fl. 206. Juntou documentos às fls. 207/209. A União à fl. 211 reiterou a impugnação (fls. 199/201), assim como a petição e documentos (fls. 201/204); pugnou, sejam julgados os embargos à execução totalmente improcedentes, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documento à fl. 212. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 213. Consta réplica às fls. 215/219 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada à fl. 222 pugnou pelo julgamento antecipadamente da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que o objeto pleiteado no presente embargos à execução, refere-se à causa extintiva do crédito tributário - pagamento, da exação IRRJ - sobre trabalho assalariado e aluguéis e Royalties, inscrição nº 80.2.05.006444-10. Prosseguindo. De fato, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF que é pleiteado na execução fiscal nº 0027447-46.2005.403.6182, reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.) - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda retido na fonte. Por essa razão, o imposto de renda retido na fonte - IRRF deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, ex vi legis, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. É cediço que ao embargante cabe provar que, quando da entrega das DCTFs originais, as teria realizado com equívocos, a ponto de retificá-las, em 11/05/2005. Não se pode olvidar do prescritivo do Código de Processo Civil, aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, *ipsis verbis*: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Compulsando os autos, a par de oportunizada a utilização dos consecatórios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, às partes, não restou demonstrado, pelo embargante, que foram efetuados os pagamentos, em DCTFs, referentes às competências 01 a 12/1999, do IRRF, pelo contrário. Utiliza o Estado-juiz, pelo princípio da veracidade e legalidade do ato administrativo, como razões de decidir per relacionem, as razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil, em fragmentos, à fl. 208, *ipsis verbis*: ...É necessário que se comprove, por meio de registros contábeis, as datas em que foram pagos os rendimentos sobre os quais incidiram os impostos retidos na fonte, ou seja, as datas em que foram pagas as importâncias a título de aluguéis/royalties a pessoas físicas (3208), bem como aquelas referentes a salários e afins (0561), operações sobre as quais incidiram as retenções sob os códigos de interesse. Quanto aos débitos referentes a aluguéis e royalties pagos a PF (3208), não foram observadas duplicidades ou pagamentos disponíveis para alocação (fls. 173/176). Tendo em vista que os registros contábeis apresentados não são suficientes para demonstrar a eventual improcedência dos débitos confessados em DCTF, todos os valores devem ser mantidos em seis moldes atuais;... Logo, o fato controverso gureado, referente ao pagamento da exação IRRF - competências 01 a 12/1999, a par de determinado, não restou comprovado, pelo embargante. E mais: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecatórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula nº 109 do artigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação da embargante. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacad (s) 04/30 (autos nº 0027447-46.2005.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, mas de forma parcial, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2º, 5 e 6º, ambos da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0027447-46.2005.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0027447-46.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024362-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056999-22.2006.403.6182 (2006.61.82.056999-1)) - ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria - Massa Falida sustentando, em síntese, excesso de penhora, conforme se depreende da petição de fls. 189/192 (autos da execução fiscal); que se determine o levantamento da diferença, oficiando-se ao juízo falimentar; que a ausência de cópia dos processos administrativos, ocorre em flagrante violação a ampla defesa (CF, art. 5º, LV); que, conjugando as datas de vencimento dos tributos nas CDAs, bem como a data que o contribuinte foi notificado do resultado do PA, de acordo com os créditos tributários expressos nas CDAs, temos que ao mesmo deve ser aplicado o disposto no CTN, art. 156, V, o qual prevê a extinção do crédito pela prescrição; que o seu estado falimentar, torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória ou punitiva, nos exatos termos do art. 23, Parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7661/45; que a data da decretação de falência define o regime jurídico aplicável às penas administrativas, mesmo que o pedido tenha sido feito em momento anterior à vigência da Lei nº 11.101/2005; que a quebra foi decretada em 16/03/1999, o que torna inexistente a penalidade administrativa, que atualmente é aceita pela nova legislação (Lei nº 11.101/2005); que os juros devem ser destacados do principal, conforme entendimento da jurisprudência e reconhecido pelo próprio embargante; ao final, pugna, em síntese, a decretação de prescrição dos créditos tributários elencados nesta exordial (CTN, art. 156, V), extinguindo-se a execução fiscal, além da condenação no ônus da sucumbência; a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade dos créditos representados por multas punitivas e a afastar a incidência de multa e juros após a data da quebra (16/03/1999), além da condenação da embargante, ao ônus da sucumbência, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/36. Demais documentos às fls. 37/538. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 540. Devidamente notificada, a embargada às fls. 542/544 sustentou, em síntese, que inexistente questão controversa em relação aos juros e multa de mora, pois os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional já excluíra o valor correspondente à multa de mora e já apresentaram os juros de mora parciais, considerando a data da quebra (16/03/1999 - EF 2006.61.82.056999-1); que o excesso de penhora, há a necessidade de adequação do termo de penhora; que não há lide, nem sucumbência da Fazenda Nacional, porque os valores devidos pela massa falida são aqueles indicados pela Fazenda Nacional e não o que constou do ofício de penhora, o qual deve ser corrigido pelo Juízo; que com fatos geradores ocorridos em 1997, os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, sendo que a notificação do sujeito passivo ocorreu em 28/12/2001; que, no caso se aplica o CTN, art. 173, I; que o ajustamento da execução fiscal foi em 19/12/2006, com despacho de citação em 15/02/2007; que a citação da massa fez retroagir o marco interruptivo do prazo prescricional, à data do ajustamento da execução fiscal, incidindo o art. 174 do CTN c/c o art. 219, 5º do então vigente CPC, nos termos do entendimento exarado no Resp 1.120.295/SP; que não se consumou a prescrição; ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos julgados improcedentes; que com relação à cobrança de multa de mora e de juros moratórios após a data da quebra, sejam extintos os embargos sem apreciação do mérito; caso assim não entenda, sejam os embargos julgados improcedentes, pois não houve prescrição e a Fazenda Nacional apresentou os seus cálculos para cobrança da massa falida dos valores realmente devidos. Juntou documentos às fls. 545/602. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 604. A embargada à fl. 606 pugnou julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 17, Parágrafo único da LEF. Consta réplica às fls. 607/614. Juntou documentos às fls. 615/618. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da Assistência Judiciária Gratuita: É certo que a assistência judiciária gratuita, nos termos das prescrições constitucional e legal (CF, art. 5º, LXXIV c.c. art. 98 e ss do NCPC e Lei nº 1060/50),

pode ser concedida às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. (STJ, REsp 1648861/SP, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10/4/2017). No presente caso, a embargante não comprovou a sua hipossuficiência de recursos para, eventualmente, pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual referido pedido não deve ser deferido. Da Juntada do Processo Administrativo É certo que cópia do procedimento administrativo não se faz necessário sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que está à disposição da embargante na repartição competente para eventual consulta e extração de cópias, conforme prescrito no art. 41, da Lei nº. 6.830/80. Assim, ao Estado-juíz não resta demonstrado nenhum atentado ao princípio do devido processo legal, em especial aos consectários da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV). Prosseguindo. Da preliminar aventada, ao pensar do Estado-juíz se confunde com as questões de fundo, e com estas serão processadas e julgadas, a tempo e modo. Pois bem. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juíz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Ressalta o Estado-juíz que não há falar em cerceamento de defesa, no presente feito, na medida em que se proporcionou às partes a produção de provas, consoante à fl. 604, não pugnando, em réplica, a embargante por provas às fls. 607/614 e a embargada pelo julgamento antecipado do feito à fl. 606. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito gerado, refere-se aos tributos (IRPJ e IRRF), conforme CDAs às fls. 04/82 e 84/115 (autos nº. 0056999-22.2006.403.6182). Do Excesso de Execução Consta o Estado-juíz, compulsando os autos da execução fiscal nº. 0056999-22.2006.403.6182 - às fls. 189/200, que a embargada (naquele exequente), ao pugnar pela citação do administrador judicial da massa falida, bem como pela realização de penhora no rosto dos autos no processo falimentar, aponta e comprova por planilha, a exclusão da parcela relativa à multa e dos juros após a quebra. Dentro desse comportamento da embargada, pensa o Estado-juíz que aquela agiu de acordo com a boa-fé (NCPC, art. 5.º), expondo, para dentro do executivo fiscal nº. 0056999-22.2006.403.6182, a veracidade e a lealdade para com a causa (NCPC, art. 77, I). De maneira que, neste ponto, pensa o Estado-juíz não haver a resistência, por parte da embargada, em excluir do crédito tributário parcela relativa à multa e dos juros após a quebra. Portanto, pensa o Estado-juíz que não se mostra presente o requisito necessidade do interesse de agir, um dos postulados da ação para se exigir do Estado o exercício da jurisdição sobre determinada demanda de direito material (exclusão do crédito tributário da parcela relativa à multa e dos juros após a quebra). Nesse sentido, o art. 17, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil, ipis verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Logo, neste ponto, a extinção do processo sem resolução do mérito é de rigor. Sem prejuízo, ressalta o Estado-juíz que a correção, de valor, com relação à penhora no rosto dos autos efetuada, junto à 11.ª Vara Civil da Comarca de Goiânia, Processo nº. 9701195680, deverá ser processada e decidida, nos autos de execução fiscal nº. 0056999-22.2006.403.6182. Da Prescrição: Inicialmente, cabe ressaltar que a falência constitui uma forma regular da sociedade, e que deve ser processada e julgada, no juízo do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 7.º, caput, do Decreto Lei nº. 7761/1945 (atual art. 3.º, da Lei nº. 11.101/2005). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem aquele estabelecimento maior física ou administrativamente falando, mas sim aquele em que se encontra centrado o maior volume de negócios da empresa, que, no presente caso, envolvendo o empreendimento da embargante, é o juízo da comarca de Goiânia/GO. A par disto, é certo que o contribuinte pode eleger seu domicílio tributário; ou se não o fizer, para a pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede ou o de cada estabelecimento para os atos ou fatos que deram origem à obrigação, ou seja, a adoção do princípio da autonomia do estabelecimento (CTN, art. 127, caput e inciso II). Pelo que se extrai dos autos, em especial às fls. 547/598, o domicílio tributário, em que o contribuinte (embargante) deveria receber notificações e intimações com efeito legal, quer via postal, telegráfica ou de qualquer outro meio ou via, como prova de recebimento no domicílio tributário, encontra-se, perfeitamente, amoldado ao prescrito do Código Tributário Nacional, na medida em que os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária, referentes às exações IRPJ e IRRF, estão ligados ao estabelecimento autônomo, como sendo o domicílio tributário. Pensa o Estado-juíz que a embargada não pode sofrer a extinção de seu direito, no caso, dos créditos tributários, referentes ao IRPJ e IRRF, a par da falência, do empreendimento da embargante, ter sido decretada no juízo de Goiânia/GO, em 16/03/1999, na medida em que na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, só se foi averbar dita falência, na sessão de 22/02/2011 e, tão logo, a embargada tomou conhecimento, pugnou pela citação da massa na pessoa do administrador judicial e a realização de penhora no rosto dos autos. Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das CDAs às fls. 04/82 - IRPJ e 84/115 - IRRF - autos nº. 0056999-22.2006.403.6182, sujeitas a lançamentos por homologação, se submete ao regimento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 01/1997 a 10/1997; que os lançamentos dos créditos tributários ocorreram, por ato de infração, do qual a embargante foi notificada, por AR, em 28/12/2001 e 01/07/2002, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o lançamento foi constituído por meio de auto de ofício, cujas notificações por correio-AR deram-se em 28/12/2001 e 01/07/2002; que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 30/11/2006; que a ação de execução fiscal foi proposta em 19/12/2006, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos; que o despacho que determinou a citação da embargante foi exarado em 15/02/2007, forçoso concluir pela não causa de extinção do crédito tributário - prescrição. Todavia, é cediço que a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas 04/82 - IRPJ e 84/115 - IRRF (autos nº. 0056999-22.2006.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) indefiro a assistência judiciária integral gratuita; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com relação aos juros e multa de mora, nos termos do art. 485, VI, segunda parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluído na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº. 0056999-22.2006.403.6182); c) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com relação à prescrição, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluído na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº. 0056999-22.2006.403.6182). Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº. autos nº. 0056999-22.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0012666-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP246379A - GESSE MOTA SILVEIRA)
Antes de analisar os pedidos de fls. 123/124 e 203/206, determino que a parte executada traga aos autos os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 2017, em sua integralidade, sem rasuras, emendas ou cortes. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030245-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030245-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PURICAL MINERACAO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)
Vistos, etc. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o requerido pela exequente à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043601-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Com filero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0044766-46.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Em face do decidido pela Superior Instância, remetam-se os autos ao r. Juízo da Comarca de Itapevi, obedecidas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052838-08.2002.403.6182 (2002.61.82.052838-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-72.2002.403.6182 (2002.61.82.004088-3)) - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA

Manifêste-se o Executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064983-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064983-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-10.2002.403.6182 (2002.61.82.000044-7)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GORDAN SANTOS) X INSS/FAZENDA X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN

Conforme manifestação de fls. 472, (o) a exequente requer a alteração do polo passivo para nele constar a empresa incorporadora da executada, bem como que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome desta incorporadora, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 117.517,26 (cento e dezessete mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 482.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 442). É o relatório. Decido. Uma vez que a empresa executada foi incorporada pela empresa EMPRESA MAFARHAT COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.286.613/0001-62, DEFIRO sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 institui a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas

partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUEMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajudou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPOSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isto, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAFARHAT COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 02.286.613/0001-62, até o limite do débito de R\$ 117.517,26 (cento e dezessete mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 482, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000242-02.2003.403.6182 (2003.61.82.002422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017731-63.2003.403.6182 (2003.61.82.0117731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SPI57846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.02223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL KNOWLEDGE NETWORK COMERCIAL DO BRASIL LTDA X FLAVIO HENRIQUES DE CARVALHO X RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X MARIA DE LOURDES ROMEIRO BIEN(SPI57846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP119998 - FABIO AYRES BORTOLASSI) X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048240-40.2004.403.6182 (2004.61.82.048240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017523-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NELSON ESPOSITO X DINO ESPOSITO X INSS/FAZENDA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028888-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2163

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038289-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-53.2003.403.6182 (2003.61.82.021353-8)) - RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTA(S/SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Renemaq Indústria de Máquinas Automáticas Ltda sustentando, em síntese, o pagamento, referentes ao CSLL; que o débito em cobro foi parcelado e liquidado antes da sua inscrição na dívida ativa; que os valores parcelados foram recolhidos integralmente a implicar na extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I); que, provavelmente, os pagamentos não foram identificados em face de procedimentos incorretos adotados pela receita; que os débitos automáticos realizados na sua conta ocorreram sob o código incorreto, qual seja: 2484 - Lucro Real, impedindo o cruzamento de dados com a declaração - Lucro Presumido; que, caso o pagamento do débito não seja reconhecido, seja reconhecida a remissão, pois o débito em questão tem vencimento em 30/04/97 e 30/10/97, ou seja, estão vencidos há mais de 05 anos de 31/12/2007 e o valor atualizado do débito é R\$ 5.219,94 (art. 14, da Lei n.º 11.941/2009 e CPC, art. 794, II); que a multa não deve existir; que para a devida constituição da multa, necessário se faz o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa; que o total da multa é abusivo em face da realidade financeira nacional; que o percentual caracteriza o confisco tributário (CF, art. 150, IV); que é inconstitucional a incidência da taxa SELIC; que deve ser excluído o encargo de 20% do DL n.º 1025/69, uma vez que não foi recepcionado pela CF/88; ao final, pugna, em síntese, que se julgue procedentes os embargos, para reconhecer a nulidade da execução, em face do pagamento do débito, sem prejuízo da remissão; ou não acolhida a multa, que se reduza a multa e que se reconheça a inconstitucionalidade da taxa SELIC, além da sucumbência. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/62. Determinada a regularização processual à embargante à fl. 65. A embargante à fl. 66 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 67/75. A embargante às fls. 77/78 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 79/90. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 92. A embargada apresentou impugnação às fls. 95/100 sustentando, em síntese, que os documentos já foram analisados administrativamente e, o não aproveitamento de todos os pagamentos decorreu do fato de que parte deles eram vinculados ao processo de parcelamento, razão pela qual não poderiam ser utilizados para abatimento da dívida; que a remissão prevista na MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009 não abrange a situação da embargante, pois o valor total consolidado por sujeito passivo dos débitos inscritos não ultrapasse R\$ 10.000,00 (art. 14, 1.º, da Lei n.º 11.941/2009); que o demandante possui outros 39 débitos, os quais juntos perfazem o total de R\$ 659.872,06; que o presente caso não foi abrangido pela benesse legal; que a multa possui caráter predominantemente indenizatório; que a alíquota exigida de 20% decorre de lei (Lei n.º 9430/96, art. 61, 1.º a 3.º); que a vedação ao confisco e à capacidade contributiva são aplicáveis ao tributo e não à multa; que os tribunais Pátrios vem orientando da regularidade da incidência de juros pela taxa SELIC; que a exigência do encargo do DL n.º 1025/69 é perfeitamente constitucional e amparada pela jurisprudência; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, além da condenação nas cominações legais. Juntou documentos às fls. 101/171. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 172. Consta réplica às fls. 175/180 reiterou todas as matérias dos embargos, para que o mesmo seja acolhido. A embargada à fl. 181 reiterou sua manifestação (fls. 95/100); e, pugnou, pelo acompanhamento de eventual produção de prova que se entenda pertinente. É o relatório. Decido. De fato, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIT, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RT 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Por essa razão, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, ex vi legis, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Não se pode olvidar do prescritivo do Código de Processo Civil, aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, *ipsis verbis*: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Por sua vez, prescreve o art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Compulsando os autos, a par de oportunizada a utilização dos consertários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, às partes, não restou demonstrado, pelo embargante, prova contra a pretensão do fisco, pelo contrário. Utiliza o Estado-juz, pelo princípio da veracidade e legalidade do ato administrativo, como razões de decidir per relacionem, as razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil, em fragmentos, à fl. 162, *ipsis verbis*:...entre os pagamentos apresentados, efetuados antes da inscrição, alguns não são do código de receita da presente cobrança, outros pagamentos referentes aos débitos inscritos de CSLL do ano de 1997, encontram-se vinculados a processo de parcelamento...; conforme documentos anexos, proponho a Retificação da inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, o fato controverso guerreado, referente ao pagamento da taxa SELIC, a par de determinado, não restou comprovado, pelo embargante. E mais. Reza o art. 14 da Lei nº 11.941/09, *ipsis verbis*: Art. 14. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCEA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (grifei)Pois bem. Pensa o Estado-juz-estar evidente que os comandos legais que possibilitam a remissão pleiteada não ocorrem o embargante, na medida em que não se amolda a todos os requisitos legais do prescritivo supracitado, consoante documentos, a fls. 167/171. Prosseguindo. Causa estranheza ao Estado-juz, a irresignação do embargante, com relação à legalidade da cobrança de juros, multa, correção monetária, encargos legais, pois, se determinado valor decorre de uma anterior adesão a um parcelamento, não cumprido, confessou o débito. Não obstante, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consertários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irresignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifei nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei nº 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por fim, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (ERESP nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei nº 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo

ambas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) 04/05 (autos n.º 0021353-53.2003.403.6182) verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, mas de forma parcial, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0021353-53.2003.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0021353-53.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013573-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) - ANTONIO DUARTE GASPAS FILHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045887-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040827-63.2010.403.6182 ()) - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o Embargante procuração com poderes específicos para fins de renúncia ao direito discutido nesta lide. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005759-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051150-59.2012.403.6182 ()) - AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA E SP382475A - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls. 356/405: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006235-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038004-6)) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A petição de fls. 42/44 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 34/39, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à condenação da empresa executada em honorários advocatícios, não obstante a mesma ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo indevida a condenação em honorários. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da causalidade orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso, é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte embargante, pelo princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2012.403.6182 ()) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 75: De viro, devolva-se o prazo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023483-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058138-57.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011912-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGA RENT A CAR LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Conforme manifestação de fls. 246, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.129,36 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 23/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 247. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los a uma e as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais

cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistêmica, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.884.936/0001-95, até o limite do débito de R\$ 5.129,36 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 23/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 247, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), tendo a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008069-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) Vistos, etc. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 227/228. Com o esclarecimento, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032135-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0033050-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 70/83). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.11.067019-98, 80.6.11.122600-77, 80.6.11.122601-58 e 80.7.11.028913-57, no valor total de R\$ 29.062,14 (vinte e nove mil e sessenta e dois reais e catorze centavos), atualizados até 14/12/2015. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consistenciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Centro de Estudos Psico-Pedagógicos S/C Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/59, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055669-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0050695-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. A executada indica a penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 30.170,05 (fls. 71/82). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 92/94). É a breve síntese do necessário. Decido. I - DEBÊNTURES Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusa-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201600279813 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 856015, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016) II - BACENJUDO

art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconvênio da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a proposta de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.630.953/0001-21, no importe de R\$ 39.434,95 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 31/01/2018, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excessivo ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038785-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016. Apresentado o adiamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024945-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0024946-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0013846-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0017692-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTOLABS S.A.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTOLABS S.A., requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 17/28). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos na CDA nº 46.294.505-7, no valor total de R\$ 314.365,08 (trezentos e catorze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), atualizados até 21/04/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Intolabs S.A. é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição previdenciária e a terceiros em cobrança foi instituída por lei da pessoa física competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/12, verificamos, pelos

documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023899-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Preliminarmente, determo que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0025877-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO SASAKI FUGIHARA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Preliminarmente, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 27/36.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014558-02.2001.403.6182 (2001.61.82.014558-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-17.2001.403.6182 (2001.61.82.007670-8)) - MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL X INSS/FAZENDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 398: Manifeste-se o Exequente, antes Erribargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046838-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 276, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar COTACAO SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180007842.

E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028571-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032923-94.2007.403.6182 (2007.61.82.032923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS E SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X STEPHANIE MARTES VANNI X INSS/FAZENDA X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS X MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AFONSO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
3. Trazer em autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA PAULA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEY RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ZAPPIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 1.2. Apresentar cópia do documento de identidade;
- 1.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE CHIECO CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERNIVAL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

RÉU: JOSE PAULINO

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MUNEMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FESTA MANDUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 241, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual do CPF do autor JARBAS ALEXANDRE (CPF: 102.106.018-68).

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037254-05.1996.403.6183 (96.0037254-3) - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROGERIO BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade de Advogados CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS - CNPJ n.º 06.329.057/0001-15, bem como regularização do assunto.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 276/277, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/262.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003428-0) - SUZETE CANER SCHMALZ(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUZETE CANER SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/255.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser reservado 7% (sete por cento) dos honorários sucumbenciais para o advogado FLORISVAL BUENO - OAB/SP 109974.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o advogado FLORISVAL BUENO deste despacho e para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de regularização do CPF, a fim de possibilitar a expedição do requerimento em seu nome.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE APARECIDO BRONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/204.

A parte exequente foi regularmente intimada a fl. 205-verso a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam deduções.

Expeça-se o ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007142-91.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo embargado a fl. 151/155.

Providencie-se alteração da classe para execução contra a Fazenda Pública.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fls. 168/193.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10060

EXECUCAO DA PENA

0011886-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENO FISCHBERG(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP215189E - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Tendo em vista a Carta de Ordem nº 39/2018, expedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Execução Penal nº 24, restam prejudicados os pedidos da defesa.

Cumpra-se a ordem da E. Corte.

Intime-se o apenado, BRENO FISCHBERG, na Rua Dr. Queiroz Guimarães, nº 167, Jardim Guedala, São Paulo/SP, para que retome o pagamento da prestação pecuniária, no prazo de 10 dias, sob pena de sua conversão em pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se, juntamente com o mandado, cópias das fls. 322/323.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência..Pa 1,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10061

EXECUCAO DA PENA

0013349-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos os autos em SENTENÇA JOÃO COTAIT, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos. Em 11/05/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 46/47v). Posteriormente, a defesa do apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, ante seus alegados problemas de saúde (fls. 87/93 e 108/109). Em 10/07/2017, foi realizada audiência de adequação da pena, em que este Juízo deferiu a substituição da prestação de serviços comunitários pelo pagamento de outra prestação pecuniária no valor de R\$ 13.271,72 (fls. 129/130). Em 23/02/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 213/235v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 237/238). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 213, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 57/58, 102, 126/128, 154, 181, 183, 185, 190/204, 207, 214/235v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO COTAIT, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003715-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Ciente das fls. 151/155, determino o regular prosseguimento da execução.

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0005969-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP192312 - RONALDO NUNES E SP312397 - MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0005969-62.2017.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: CLAUDIO VANDERLEI GOMES DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena. CLAUDIO VANDERLEI GOMES, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/06/2016 (fls. 17). Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo apenado, tendo apenas reduzido, de ofício, a pena pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 18/23). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 30/01/2017 (fls. 24). Antes mesmo de o condenado comparecer a este Juízo para Audiência Admonitória, em que seria orientado e encaminhado ao cumprimento da pena, sobreveio manifestação de sua defesa requerendo a extinção da punibilidade, em razão de a conduta praticada pelo condenado ter, em tese, deixado de ser típica com a recente Resolução nº 680/2017, expedida pela ANATEL, que

teria deixado de exigir a licença ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) para os prestadores de serviços com até 5.000 (cinco mil) acessos (fls. 35/41). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido e o prosseguimento da presente Execução Penal (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que já decorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória em desfavor do executado, se este entende que a conduta pela qual restou condenado deixou de ser considerada típica, conforme afirma, deveria pleitear a extinção da punibilidade em revisão criminal. Todavia, é certo, o pleito aduzido é de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício pelo Juízo da Execução Penal, desde que comprovado nos autos que de fato sua conduta se encaixa nas hipóteses previstas pela legislação superveniente mais benigna ao sentenciado, que a teria deixado de considerar ilícito penal. Com efeito, a Resolução nº 680/2017 da ANATEL, em seu artigo 5º, passa a dar nova regulamentação ao Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614/2013, tomando prescindível a autorização em determinados casos. Vejamos: Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. 4º A dispensa prevista no caput não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. 5º Atiingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR) .Assim, não será necessária autorização da ANATEL para a execução dos Serviços de Comunicação Multimídia somente quando as prestadoras tenham até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço e as redes de telecomunicações de suporte à exploração do SCM utilizarem, exclusivamente, meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Nos presentes autos, a combativa defesa afirma que o apenado é um microempresário com empresa sediada em região periférica de São Paulo, razão pela qual, não possui sistema de cadastro capaz de demonstrar que à época dos fatos possuía menos de 5.000 (cinco mil) clientes, todavia, tal alegação pode ser confirmada pelos Técnicos da Anatel e mediante simples análise dos equipamentos apreendidos no ato da autuação. Contudo, não traz quaisquer elementos que confirmem que sua conduta se enquadra na hipótese prevista na Resolução nº 680/2017 da ANATEL, sendo certo que não cabe a este Juízo de Execuções Penais produzir tal prova. Assim sendo, ausentes nos presentes autos comprovação de que a conduta do autor que originou a condenação penal transitada em julgado deixou de ser considerada típica por norma jurídica benéfica superveniente emitida pelo órgão regulador, DETERMINO o regular prosseguimento da presente Execução Penal. Designo audiência administrativa para o dia 11/07/2018, às 15:00 horas. Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldreca

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)

Autos nº 0001179-98.2018.403.6181 Fls. 80/82 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABRICIO APARECIDO FUZARO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, III, e 32, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo consta da exordial, o denunciado, no dia 14 de janeiro de 2017, foi falgado por agentes da Polícia Militar guardando, mantendo em cativeiro, utilizando e transportando três espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente. Após a apreensão de tais animais, também teria sido constatado que as anilhas utilizadas pelo denunciado eram adulteradas, além de terem sido detectados sinais de maus tratos em duas das aves resgatadas. Destaca o órgão ministerial que a materialidade delitiva e a justa causa para a ação penal estariam fartamente demonstradas em face do teor da ficha-controlê de entrada de animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres (fl. 04), do Auto de Apreensão (fl. 06), bem como no Laudo nº 2457/2017 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 22/32), Fls. 83/84 - A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 99/111 - A defesa constituída de FABRICIO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirma, em síntese, que devem incidir os princípios da insignificância e consunção na hipótese. Afiança, também, que o acusado recebeu as aves de doador da forma que foram encontradas pela polícia ambiental, não sendo o responsável pelos maus-tratos nelas observados. Destaca, ainda, que não possuía ciência sobre a falsidade das anilhas que os animais portavam. Por fim, impugna a pericia realizada na fase policial e ressaltava a possibilidade de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 29, 1º, III, e 32, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, bem como do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, destaco que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que a adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso em exame (CR 00030610520134036106. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64490 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). Da mesma maneira, acerca do invocado princípio da insignificância, registro entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região pela sua inaplicabilidade em hipóteses como a presente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. De início, não há que se falar em incoerência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. Precedentes. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. 3. O réu possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 4. Quanto à falsificação, foi imputada ao acusado a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Criador registrado no IBAMA, tinha ele ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso em exame, o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpriam. 5. Dosimetria da pena. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. 6. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida de ofício. Incidência da Súmula nº 231 do STJ. 7. Concurso material reconhecido. 8. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. 9. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, ao IBAMA. 10. Apelação provida. (Ap. 0000159720134036106. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63936. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletins de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado. 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguar-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 8. Recurso não provido. (ACR 00036907620134036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) É certo, ademais, que a questão dos maus-tratos nas aves, bem como a ciência acerca da falsidade das anilhas depende de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que não autoriza o precoce encerramento da presente ação penal. No que diz respeito à pericia realizada em sede policial, a defesa do acusado não trouxe aos autos nada que pudesse desaboná-la, momento ao se considerar que a impugnação é genérica, sem indicação de qualquer irregularidade na referida prova técnica. Por fim, sem razão a defesa de FABRICIO quando afirma a necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, de acordo com o verbete da súmula nº 243 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Destarte, designo o DIA 12 de junho de 2018, ÀS 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 254/255 para o dia 15 de maio de 2018 as 14h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6737

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015634-05.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-60.2017.403.6181 ()) - EDILSON CARVALHO DE ALMEIDA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 73/2018 Folha(s) : 803ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0015634-05.2017.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: EDILSON CARVALHO DE ALMEIDAVISTOS, ETC. Sentença tipo C Trata-se de pedido formulado por EDILSON CARVALHO DE ALMEIDA para restituição do veículo Fiat Uno Mille, ano 2008/2008, placas HHW 3979, COR CINZA, RENAVAM 970079591, apreendido no bojo da ação penal n.º 0013076-60.2017.403.6181, quando da prisão em flagrante delito de LEONILDO SOUSA SILVA, EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA e JOSÉ DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 12/13). Instado a regularizar o pedido formulado, apresentando, para tanto, instrumento de mandato original, documentos necessários à comprovação da propriedade do veículo em questão, comparecimento do patrono do requerente em balcão desta Secretária para a aposição de sua assinatura no pedido e, por fim, esclarecer o pedido de restituição formulado, em face das declarações do próprio requerente, EDILSON CARVALHO DE ALMEIDA, perante a autoridade policial, responsável pela lavratura dos autos de prisão em flagrante (fl. 59 dos autos n.º 0013076-60.2017.403.6181), o requerente quedou-se inerte, apesar de regularmente intimado (fls. 22 e 28). As fls. 23/27, há informação do Distrito Policial responsável pela lavratura da prisão em flagrante acerca da devolução do veículo em comento ao requerente. É a síntese necessária. Decido. Em face da certidão de fl. 23 e dos documentos acostados às fls. 24/27, vê-se que o requerente alcançou sua pretensão, evidenciando a perda de seu interesse processual, já que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos n.º 0013076-60.2017.403.6181, certificando-se. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Chamo o feito à ordem

Fls. 2291/2292: Os autos encontram-se disponíveis em Secretária para vista e retirada em carga rápida, diante da pluralidade de defensores constituídos.

Fls. 2368: Solicite-se ao Juízo deprecado a redesignação das audiências para data posterior ao dia 13 de abril de 2018, a fim de evitar conflito com as audiências designadas por este juízo.

No mais, cumpra-se as determinações de fls. 2367.

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Autos nº 0001306-12.2013.403.6181 Fls. 326/328 - Petição a defesa constituída do sentenciado VLADEMIR MARINE, requerendo a adequação do regime prisional a espécie da reprimenda aplicada. Sustenta, em síntese, que o sentenciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial semiaberto. Contudo, com o cumprimento do mandato de prisão expedido em seu desfavor, o sentenciado encontra-se, atualmente, cumprindo pena em regime fechado. Postula, em face dos problemas de saúde apresentados pelo sentenciado, que a pena privativa de liberdade seja convertida em prisão domiciliar, ou, caso assim não entenda esse juízo, que o sentenciado cumpra a pena no regime fixado, mas que aguarde a abertura de vaga para presídio albergue domiciliar em sua residência. É o relato essencial. Decido. Por primeiro, cumpre elucidar que a sentença penal condenatória proferida nos autos transitou em julgado nada data de 04 de dezembro de 2017, consoante se depreende de fl. 275. Desse modo, refoge à competência deste juízo o exame das questões levantadas na petição de fls. 326/328, as quais deverão ser formuladas perante o juízo responsável pela execução da reprimenda imposta ao sentenciado. Providencie a Secretária o cumprimento integral das determinações de fl. 276, caso ainda não tenham sido efetivadas nos autos. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014401-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLORES CARRERA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP387758 - CLAUDIA MELLO GARCIA E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARIANI E SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014401-07.2016.403.6181 EMBARGANTE: LUIS FLORES CARRERA VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado, às fls. 237/241, contra a sentença proferida às fls. 150/161, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Sustenta o embargante órgão ministerial omissões, já que a sentença guerreada não se manifestou acerca da prescrição e, ainda, obscuridades, uma vez que a majoração da pena-base não levou em consideração o ressarcimento aos cofres públicos. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em que a pese a manifestação da defesa acerca do reconhecimento da prescrição punitiva estatal, o crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa, o qual correu na data de 30 de maio de 2016. A atual jurisprudência, a partir do leading case julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2003 (HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), classifica os crimes capitulados no artigo 1º da Lei 8.137/90 como materiais ou de resultado, de modo que somente com a constituição definitiva do crédito tributário, após o exaurimento da via impugnativa aberta ao contribuinte na seara do contencioso administrativo-fiscal, é possível falar-se em persecução criminal. Nessa direção vem a Súmula Vinculante n. 24, cujo teor ensina: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse passo, certo é que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, prescrevendo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, III, em 12 (doze) anos. Sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos, aplica-se, ainda, o disposto no artigo 115, do Código Penal, com a redução do prazo prescricional pela metade. Pois bem. O crédito tributário foi definitivamente constituído na data de 30 de maio de 2016, a denúncia foi recebida na data de 12 de dezembro de 2016 e a publicação da sentença proferida às fls. 218/224 ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2018, não havendo que se falar em decurso de prazo superior a 06 (seis) anos. De outra parte, certo é que a prescrição, após a prolação de sentença condenatória, deve ser computada pela pena aplicada, desconsiderando-se eventual acréscimo quanto aos concursos de crimes. No caso dos autos, a pena-base restou fixada em 03 (três) anos, prescrevendo, levando-se em conta as circunstâncias já mencionadas acima, em 04 (quatro) anos. Consoante já elucidado acima, o recebimento da denúncia ocorreu na data de 12 de dezembro de 2016 e a publicação da sentença condenatória no dia 27 de fevereiro de 2018, não ocorrendo, desse modo, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Acólho, contudo, a alegação de erro material na sentença proferida, assistindo razão ao embargante quanto à omissão da partícula negativa não, no final do terceiro parágrafo de fl. 222, verso, razão pela qual retifico sobretudo parágrafo, conforme abaixo: Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 3.202.698,89 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e nove centavos - valor histórico). No mais, não consta que tenha havido ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Assim, à exceção do erro material apontado, no mais, permanece a sentença tal como lançada. Isto porque o ressarcimento aos cofres públicos somente foi noticiado ao juízo nesse momento processual, ainda que, aparentemente, o acusado tenha aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na data de 10 de novembro de 2017. Ora, não há como o juízo considerar o ressarcimento aos cofres quando da fixação da pena-base se o acusado não informa a adesão ao REFIS da CRISE, ainda que esta tenha ocorrido em data anterior à conclusão dos autos para a prolação de sentença. Desse modo, não há que se falar em omissão, obscuridades ou, ainda, em nulidade da sentença prolatada, mesmo porque a comprovação da adesão ao PERT só foi feita pelo acusado após a sua prolação. De outra parte, certo é que, com o advento da Lei nº 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, atualmente o parcelamento tributário somente acarreta a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional se requerido até o recebimento da denúncia. Posto isso, acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material constante da sentença prolatada às fls. 1218/224. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI79249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004696-29.2009.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RUBENS JORGE TALEB Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS JORGE TALEB, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O órgão ministerial às fls. 552/553 requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do pagamento do crédito consistente na NFLD nº 35.765.034-4 e consequente arquivamento dos autos, uma vez que os referidos créditos encontram-se liquidados, conforme sentença transitada em julgado proferida na ação de consignação em pagamento nº 0015353-40.2013.4.03.6100. Fundamento e decisão. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, conforme sentença proferida no âmbito da ação de consignação em pagamento nº 0015353-40.2013.4.03.6100 (fls. 508/509-verso e 532/535), que tramitou na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com trânsito em julgado certificado em 03 de agosto de 2017 (fl. 536), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO RUBENS JORGE TALEB, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SPI35188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Aos 23 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LUIZ NANA O IKEDA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. CELJO VIEIRA TICIANELLI - OAB/SP nº 262.345. Presente o acusado LUIZ NANA O IKEDA, qualificados em termos separados, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS, falecida, conforme certidão do oficial de justiça expedida nos autos da Carta Precatória nº 373/2017. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Juntem-se os documentos referentes à Carta Precatória nº 373/2017, devolvidos através de e-mail a este Juízo nesta data, os quais dão conta do falecimento da testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS. Em face da ausência da certidão de óbito de referida testemunha, oficie-se o cartório de registro de pessoas de Barueri/SP, a fim de que apresente referida certidão de óbito. 2) Diante do óbito da testemunha de defesa PAULO PACHECO DOS REIS, fato já há muito documentado nestes autos, declaro PRECLUSA a sua oitiva assinalando que na decisão de fls. 331 foi concedida à defesa do acusado a oportunidade para substituição da testemunha enferma ou para a juntada aos autos de declarações escritas e assinadas por PAULO PACHECO, tendo sido requerido, na manifestação de fls. 333, exclusivamente, sua intimação para comparecimento em audiência. Não havendo mais testemunhas restantes a serem inquiridas, passo ao interrogatório do acusado. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes clientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LEONARDO HENRIQUE SOARES Juiz Federal Substituto

0004212-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GONCALVES SOARES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP393027 - MARINA GOMES GARCIA) X DANIEL PEDROSO BERLINCK(SPI35674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0004212-43.2011.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARIO GONÇALVES SOARES DANIEL PEDROSO BERLINCK S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCK, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 85/87). A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2012 (fls. 88/90). A sentença de fls. 300/308, publicada em 31 de outubro de 2017 (fl. 309), condenou os acusados MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCK à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática por 12 (doze) vezes, do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial no dia 14 de novembro de 2017, conforme certidão de fl. 310. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que as penas aplicadas aos acusados foram de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 10 de outubro de 2012 (fls. 88/90) e a prolação da sentença condenatória em 31 de outubro de 2017 (fls. 309), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados MARIO GONÇALVES SOARES e DANIEL PEDROSO BERLINCK, em relação ao delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 409) Fls. 407/408: Intime-se o acusado a manifestar-se sobre o descumprimento das condições homologadas na audiência de suspensão condicional do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata revogação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. (DECISÃO DE FL. 413): VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fl. 409.

0015330-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DUTRA(MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES) X WANDERSON AUGUSTO DA PAIXAO(MG052510B - HAYLSON DE SOUZA PINEL)

(DECISÃO DE FL. 815): Fl. 811 e verso: Defiro parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Resplendor/MG para citação e intimação do acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, bem como designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, consignando o ocorrido (devolução da carta precatória nº 360/2016 sem a diligência no segundo endereço). Solicite-se, ainda, que cumprimento seja realizado o mais rápido possível, bem como que a data da audiência seja publicada no Diário Oficial aos advogados constituídos do acusado.

0016346-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRITO DA CONCEICAO(BA003029 - ARYLTON MAIA DIAS)

(DECISÃO DE FL. 278): VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo da certidão de fl. 277, consigno que a aplicação da multa será apreciada quando da prolação da sentença. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nazaré/BA, para intimação do acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal. Decorrido o prazo sem apresentação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do acusado.

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA(SP246525 - REINALDO CORREA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003372-57.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: REINALDO CORRÊA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO CORRÊA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 331 e 355, caput, ambos do Código Penal A denúncia (fs. 30/31) descreve em síntese, que: Consta dos autos que, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo REINALDO CORRÊA, advogado da reclamante, constituído na procaução de f. 15, patrocinou demanda movida por Rozanir Brito de Macedo em face do espólio de Ana Stella Zullo da Costa, na qual foram pleiteadas verbas rescisórias não pagas, entre outros pontos. Foi agendada audiência inicial de conciliação, que nem chegou a ser realizada, pois, em 30.01.2015 foi juntado o termo de composição das partes, pleiteando-se a homologação do acórdão (v.f.16-17). Ocorre que em 19.02.2015, a reclamante Rozanir Brito de Macedo compareceu ao fórum solicitando informações do processo e conversou com o Diretor de Secretária Carlos Lamarca da Silva e Oliveira. Rozanir relatou que seu patrono, REINALDO CORRÊA, fora indicado pela reclamada para acertar toda a situação e dar uma gratificação, dentro da lei, do jeito que eles queriam pagar a gente, não participando da negociação do acordo. A denúncia veio acompanhada de peças de informação com os autos de inquérito policial nº 341/2012 (fs. 02/27) e foi recebida em 04 de abril de 2016 (fs. 32/35). O acusado MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fs. 47/59. Em audiência realizada aos 30 de maio de 2017, o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada. Assim, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, a instrução prosseguiu com a realização do interrogatório do acusado REINALDO CORRÊA, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fs. 128/130 e mídia de fs. 131). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Requerimento intempestivo e impertinente de oitiva de testemunha por parte do MPF foi rejeitado por este juízo nos termos da decisão de fs. 135/vº. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 132/133, requerendo a absolvição do acusado em comento quanto à imputação do artigo 355, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386 inciso VII, do Código de Processo Penal. Por seu turno, em seus memoriais finais (fs. 146/154) o acusado REINALDO CORRÊA requereu a sua absolvição, tendo em vistas a inexistência de prejuízo da reclamante. Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Reputo que não há prova da existência do crime de patrocínio infiel, inserido no art. 355 do Código de Penal nem tampouco da existência de vontade livre e consciente do acusado de trair seu dever profissional. Senão, vejamos. Na lição de Alberto Silva Franco: A materialidade do fato consiste em trair o dever profissional prejudicando interesse cujo patrocínio em Juízo tenha sido confiado ao agente. Tem-se em vista, assim, o dever profissional do agente, e não a pretensão da parte ao outorgar-lhe mandato. (...) É indispensável que a ação seja praticada em relação a causa judicial (cível ou penal). A atuação extrajudicial do advogado ou procurador não pode dar lugar ao crime em exame. Nesse passo, diversamente do que aduz a denúncia, o acusado não realizou o núcleo do tipo trair o seu dever profissional, nem tampouco agiu prejudicando interesse cujo patrocínio em Juízo lhe foi confiado. Destarte, não houve prática de infração penal por parte do acusado REINALDO CORRÊA, haja vista que sua conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 355 do Código Penal, em face da inexistência das elementares acima destacadas. É o que deflui da prova dos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ressalto que a presente ação penal iniciou-se exclusivamente com lastro em peças de informação oriundas da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual constaria que o ora acusado teria realizado o patrocínio da reclamação trabalhista em favor de Rozanir Brito de Macedo em face do Espólio de Ana Stella Zullo da Costa, a qual, porém, teria comparecido na secretaria da supracitada vara, informando que a indicação do advogado em comento teria sido realizada pelo curador da falecida reclamada. Nessa toada, verifico que o órgão acusatório sequer dignou-se a determinar as oitivas dos envolvidos, a saber, a senhora Rozanir, o diretor de secretária Carlos Lamarca da Silva Oliveira o próprio acusado, de sorte que a denúncia deveria ter sido rejeitada. Outrossim, no curso da ação penal, nenhuma prova foi produzida. Não bastasse, as declarações do acusado em seu interrogatório mostram-se bastante coerentes e se coadunam com a prova documental encaminhada pelo Juízo trabalhista. Com efeito, o acusado REINALDO CORRÊA relatou em seu interrogatório que teria sido indicado como advogado por referência de terceiros ao senhor Carlos, que era o curador de uma moça especial (peço que se extraia da documentação, trata-se de Ana Stella Zullo da Costa), que faleceu e tinha três empregadas domésticas trabalhando consigo, as quais teriam direito a 13ª, férias proporcionais e o valor da remuneração do que tinham trabalhado. Assim o supracitado curador indicou-o a elas, para cuidar de seus direitos trabalhistas. Prosseguindo em seu relato, REINALDO informou que essas empregadas domésticas foram ao sindicato, que informou que elas teriam direito a receber R\$ 3.220,00, referente ao salário delas. Todavia, o curador afirmou que não poderia pagar este valor, uma vez que já não mais possuía mais as atribuições de curador, sendo que a movimentação do dinheiro da falecida estava subordinada a controle judicial, razão pela qual era necessário que essas empregadas domésticas buscassem os seus direitos. E foi o que eu fiz, eu entrei com uma ação afirmou o réu in fine. Esclareceu ainda que não apenas Rozanir, mas outra empregada também compareceu ao seu escritório, de modo que ele elaborou as procurações, bem como o contrato de prestação de serviços, com cobrança de 30% de honorários, tal qual sempre fez e ingressou com a ação judicial. Outrossim, afirmou o acusado que somente após ter ajuizado a ação, foi procurado pelo representante do espólio, Cláudio Manoela Costa Brás, que propôs a realização do acordo. Em remate, explicou o acusado que o acordo realizado em favor de Rozanir, que recebeu R\$ 16. 046, 98 (dezesesse mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), correspondeu a um valor 70% maior do que aquele que a sua patrocinada tinha direito. Todas as alegações do réu coadunam-se perfeitamente com a prova documental, notadamente o coitejo entre os pedidos formulados na inicial (fs. 08/10) e o teor das verbas constantes do acordo, no qual se extrai valor pago a título de dano moral bastante superior ao requerido na inicial, restando esclarecido que não havia direito à FGTS e consertários, tendo em vista a facultatividade de inscrição do empregado doméstico no sistema à época, bem ainda que a patrocinada não arcou com os honorários advocatícios. Ressalto ainda, por oportuno, que a senhora Rozanir Brito de Macedo assinou o supracitado acordo (fs. 15), bem como a pessoa que indicou o ora acusado como advogado nem sequer mais representava o espólio da falecida. Portanto, o conjunto probatório amealhado aponta cabalmente que o acusado REINALDO não traiu os interesses de sua patrocinada, nem tampouco lhe causou prejuízo; ao contrário, obteve-lhe um acordo proveitoso, de sorte que não há prova da existência de conduta típica descrita no art. 355 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado REINALDO CORRÊA, da imputação da prática do delito previsto no art. 355 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012039-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERSON SOUZA LIMA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de PAULO GERSON SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 158, caput, e no artigo 304, combinado com artigo 299, por duas vezes, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória de fs. 90/92 que: Consta do presente inquérito policial que, no dia 12 de abril de 2017, por volta das 21 horas e 40 minutos, na Avenida Mutinga nº 2740, Pirituba, nesta cidade e Comarca, PAULO GERSON SOUZA LIMA, qualificado a fs. 21, mediante grave ameaça e com o intuito de obter, para si, vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima David de Macedo Loureiro a efetuar a ele o pagamento de R\$ 2.000,00, sob o argumento de que era policial federal e assim, iria prender a vítima pela venda de DVDs piratas. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, PAULO GERSON SOUZA LIMA fez uso de documento falso, consistente em carteira com distintivo da Polícia Federal, com sua fotografia, em nome de Carlos de Campos Moraes. Consta, finalmente, que na sede da Polícia Federal, neste Município e Comarca, em horário posterior aos crimes, fez uso de documento falso, consistente em uma carteira funcional, de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de número 074965, com uma foto sua e o nome de Renata Stefano Bellini. Narra, ainda, a denúncia que: Segundo apurado, em data anterior aos fatos, o denunciado decidiu extorquir a vítima. Em virtude disso, dirigiu-se ao local, com uma camiseta da Polícia Federal e de posse de uma carteira com distintivo desta, após identificar-se como policial, exigiu que a vítima efetuasse o pagamento de R\$ 2.000,00, pois do contrário o prenderia, apoderando-se de uma bolsa contendo 368 DVDs piratas. Neste momento, Policiais Militares avistaram o ofendido e o denunciado e desconfiaram da atitude destes, decidindo abordá-los. O indiciado, então, identificou-se como Carlos de Campos Moraes, agente da Polícia Federal, apresentando uma carteira vermelha com o distintivo. A vítima informou aos Policiais Militares que estava sendo extorquido pelo denunciado, pois vendia DVDs piratas. Conduzidos à sede da Polícia Federal, o indiciado disse que, na verdade, era investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, exibindo uma carteira de identificação funcional, com uma foto sua e o nome de Renata Stefano Bellini. Realizada a busca pessoal, foi localizada na bolsa do denunciado uma cópia simples de carteira funcional da Polícia Militar de número 047462, RE 45740-0, em nome de PAULO GERSON SOUZA LIMA, além de uma cópia simples da carteira nacional de habilitação de número 00597378196. A vítima relatou que o denunciado já a extorquiria há, aproximadamente, dois anos, nas mesmas circunstâncias, sendo que naquela oportunidade efetuou o pagamento de R\$ 2.000,00. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 04 de maio de 2017 (fl. 93). O réu PAULO GERSON SOUZA LIMA foi citado pessoalmente (fs. 103). A defesa constituída do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA apresentou resposta à acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fs. 104/105). Em audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2017, após a oitiva parcial da prova oral, o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal, conforme termo de deliberação de fl. 129. Distribuído o feito a este Juízo, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fl. 136, verso). A denúncia foi recebida por este Juízo em 15 de setembro de 2017, ocasião em que foi ratificada a prisão preventiva do acusado (fs. 139/140). As testemunhas comuns, Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, foram inquiridas em audiência realizada aos 23 de outubro de 2017, com registro feito em gravação digital audiovisual (fs. 177/181 - mídia fl. 182). A testemunha comum, David de Macedo Loureiro, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de novembro de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fs. 197/201 - mídia fl. 202). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado PAULO GERSON DE SOUZA LIMA, pela prática dos crimes previstos no artigo 158, artigo 296, 1º, inciso III e artigo 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal (fs. 218/225). A defesa constituída do acusado PAULO GERSON DE SOUZA LIMA apresentou alegações finais às fs. 231/248, pugnano pela absolvição do acusado dos crimes imputados na denúncia. Na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de uso de documento falso e de uso de sinal público, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fs. 99/100, 251/252 e em anexo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL Reputo que a materialidade e a autoria do delito de extorsão estão devidamente demonstradas por tudo o que foi apurado nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/09, pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida de fs. 11/15 e pelos depoimentos das testemunhas Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, bem como da vítima David de Macedo Loureiro. Senão, vejamos. Em juízo, a testemunha Diego Valério Rodrigues, policial militar, relatou que estava realizando patrulhamento de rotina na Avenida Mutinga, bairro Pirituba, quando viu o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA com uma camiseta da polícia federal próximo a um ambulante e sua barraquinha de CDs, momento em que decidiram abordá-lo já que este estaria agindo estranhamente, de um modo muito agitado para um policial federal (mídia fl. 182). Outrossim, o policial militar, Ivan Aparecido Oliveira Nascimento, que também participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, narrou que avistou um indivíduo com uma camiseta da polícia federal, fazendo uma operação na via e que estranhou a situação porque não tinha viatura da polícia nas proximidades (mídia fl. 182). Prosseguindo seu relato, afirmou que efetuaram a abordagem e que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA se exaltou e gritou que era policial federal, mostrando o símbolo da blusa. A aludida testemunha asseverou que o ambulante lhe disse que o réu estava exigindo uma quantia em dinheiro para permitir que ele continuasse vendendo os CDs na rua. Acrescentou que a vítima afirmou na delegacia que havia sido obrigado a pagar um valor para o acusado há cerca de dois anos. Corroborando tais fatos, a vendedor ambulante David de Macedo Loureiro declarou, em juízo, que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA já o havia abordado há 2 ou 3 anos, apresentando-se como policial civil, ocasião que o obrigou a pagar cerca de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para não apreender a sua mercadoria (mídia fl. 202). A aludida testemunha relatou que, na data dos fatos, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se como policial federal, pois estava com jaqueta, colete e distintivo da polícia federal e que o estava obrigando a comprar algumas mercadorias que ele teria apreendido na Rua 25 de Março, sob pena de levar todas as suas mercadorias caso a compra não fosse realizada. Em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA negou a prática da conduta delituosa e asseverou que, como tinha cerca de 266 DVDs antigos, ofereceu esta mercadoria por um preço bom para o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro (mídia fl. 202). Confirmou que estava vestindo uma jaqueta de couro e uma camiseta da Polícia Federal, a qual havia sido dada de presente por um amigo, contudo afirmou que não se identificou como policial federal. Nesse contexto, reputo que estão presentes todas as elementares inseridas no tipo penal em comento, a saber: i) constranger alguém (o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro), ii) mediante grave ameaça; iii) com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. De fato, ao perscrutar os autos, observo que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se ao vendedor ambulante como policial federal, haja vista que, na data dos fatos, estava vestindo uma camiseta preta, contendo bordado do tipo patch em sua parte frontal com o emblema utilizado pela Polícia Federal e em sua parte traseira as inscrições: POLÍCIA FEDERAL, além de uma bandeira do Brasil em uma de suas mangas, conforme atesta o Laudo Pericial n.º 182.878/2017 (fs. 119/120), bem como portava uma carteira vermelha com o brasão da Polícia Federal, a qual se encontra apreendida à fl. 49, de sorte a conferir maior credibilidade ao seu discurso. Nessa toada, o conjunto probatório amealhado autoriza a ilação de que o simples fato de o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA apresentar-se como policial federal perante o vendedor ambulante David de Macedo Loureiro, instando-o a tomar determinado comportamento, consiste meio apto a causar intimação, de sorte a caracterizar a realização do núcleo do tipo constranger, bem como o comportamento tomado pelo réu, conforme harmonicamente relatado pelas testemunhas, consubstancia a grave ameaça - ambas elementares do tipo penal inserido no artigo 158 do Código Penal. Cumpre obter, por oportuno, que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório (mídia fl. 202) no sentido de que apenas vestia uma camiseta da polícia federal que ganhou de um amigo e que sua intenção era vender para o ambulante os DVDs que possuía não se mostra consistente e verossímil, bem como não se coaduna com as demais provas trazidas à colação, notadamente a carteira vermelha com o brasão da polícia federal que o réu portava no momento da sua prisão em flagrante. Não obstante, mesmo que se considere a sua própria versão dos fatos, todas as elementares do tipo penal inserido no art. 158 do Código Penal estariam presentes de qualquer forma. Em remate, é obviamente irrelevante a existência da aludida extorsão supostamente havida cerca de dois anos antes do fato objeto da denúncia. Ora, conforme aduzido por este Juízo em audiência, por ocasião da análise do requerimento da defesa, a presente ação penal cinge-se exclusivamente aos fatos ocorridos no dia 12 de abril de 2017, não havendo imputação alguma de fato ocorrido anteriormente a esta data. Portanto, o réu não logrou êxito em infirmar todo o conjunto probatório que demonstra a autoria do crime praticado, cuja conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 158 do Código Penal, assim descrito: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o réu, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo comportamento do acusado no momento dos fatos, consoante explicitado supra. ARTIGO 296, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito de fazer uso de sinal público falso encontra-se comprovada nos autos por meio da carteira de couro vermelha com o brasão da Polícia Federal apreendida em posse do acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, a qual se encontra acostada à fl. 49. Por sua vez, o uso do supracitado documento falso por parte do réu PAULO GERSON SOUZA LIMA e, conseqüentemente, a autoria do delito, encontra-se demonstrada pelo conjunto probatório coligido. De fato, os depoimentos dos policiais militares Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento foram unânimes no sentido de que, ao ser abordado, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA identificou-se como policial federal e mostrou uma carteira vermelha com o emblema da Polícia Federal (mídia fl. 182). Em seu depoimento, o

testemunha Ivan Aparecido Oliveira Nascimento relatou que o acusado não deixou ver a carteira da Polícia Federal, razão pela qual ele ligou para o COPOM a fim de verificar se estaria ocorrendo alguma operação da Polícia Federal naquela região. Ato contínuo, o aludido policial militar asseverou que como o COPOM não soube informar sobre a ocorrência de diligência naquela localidade, levaram o acusado e a vítima para a Superintendência da Polícia Federal a fim de confirmar a identidade do réu. Em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA asseverou que comprou a carteira com bráscio da Polícia Federal no centro de São Paulo. Em que pese o acusado sustentar, em juízo, que não apresentou tal documento para os policiais militares que o abordaram, constato que o acusado não apresentou qualquer justificativa plausível para trazer consigo uma carteira da Polícia Federal, de sorte que tal versão é desprovida de qualquer elemento probatório. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de símbolo que identifica órgão da Administração Pública, evidenciada pelas circunstâncias do fato acima explicitadas. Reputo que aludida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL A materialidade dos delitos de fazer uso de documento público falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA, a saber, uma carteira funcional da Polícia Civil do Estado de São Paulo n.º 074965, em nome de Renan Stefano Bellini, restou comprovada pelo Laudo Pericial de Exame Documentoscópico n.º 182.973/2017, o qual atestou que o aludido documento é falso, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental dos similares legítimos (fs. 121/123). Outrossim, o uso do supracitado documento falso por parte do acusado e, conseqüentemente, a autoria do delito, está demonstrada nos autos, notadamente pelos depoimentos das testemunhas Diego Valério Rodrigues e Ivan Aparecido Oliveira Nascimento. Com efeito, ambos os policiais militares asseveraram, em juízo, que conduziram o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA para a Superintendência da Polícia Federal para confirmar sua identidade, momento em que este afirmou que não seria policial federal e apresentou a identidade funcional da Polícia Civil (mídia fl. 182). Nesse contexto, as testemunhas afirmaram que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA foi levado ao 33º Distrito Policial onde lograram encontrar uma cópia da carteira da Polícia Militar do Estado de São Paulo em nome deste. Ressalto que, em seu interrogatório, o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA confirmou que adquiriu a carteira funcional da Polícia Civil, contudo limitou-se a afirmar que apenas portava tal documento e que não o utilizou para se identificar perante os policiais militares (mídia fl. 202). Sucede que a versão apresentada pelo réu é risível e não encontra nenhum suporte probatório nos autos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, conforme acima explicitado. Assim, observo que restou demonstrado que o acusado PAULO GERSON SOUZA LIMA de forma consciente e voluntária, fez carteira funcional da Polícia Civil em nome de Renan Stefano Bellini, conduta essa que se amolda à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Do crime continuado. Observo que o crime de uso indevido de símbolo da Polícia Federal e do crime de uso de documento público falso foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a similaridade dos tipos penais, perpetrados pelo mesmo agente em contexto fático semelhante e lesionando o mesmo bem jurídico, qual seja, a fé pública, o que denota um elemento subjetivo idêntico, de fazer-se passar por policial. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMETRIAS DA PENAS Do crime de extorsão (artigo 158, CP) Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si mais antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fs. 251/252, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (24/12/2013). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base acima do patamar estabelecido para o delito previsto no art. 158 do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 158 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. b) artigo 296, 1º, III, e artigo 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si mais antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fs. 251/252, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (24/12/2013). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base acima do patamar estabelecido para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (mantendo-se a proporção de um oitavo de elevação da pena-base). Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre o crime de uso de sinal público e uso de documento público falso, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em continuidade delitiva, com o artigo 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Concurso material (art. 69, CP) Nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, a determinação do regime inicial será feita pela soma ou unificação das penas. No caso em tela, há concurso material entre o crime de extorsão e o crime de uso de sinal público e de uso de documento público falso, praticados em continuidade delitiva. Assim, a soma das penas determinada pelo art. 69 do Código Penal acarreta uma pena total correspondente a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No presente caso, considerando o tempo de prisão provisória do acusado em questão - preso preventivamente desde 12/04/2017, o quantitativo de pena restante permanece superior a 4 (quatro) anos, o que ensejaria a fixação do regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal), observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Sucede que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, substancializadas nos mais antecedentes do réu repercutem na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do ad 3º do art. 33 do Código Penal, o qual permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu PAULO GERSON SOUZA LIMA à pena de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal em concurso material (art. 69, CP) com a prática, do crime de uso de sinal público (artigo 296, 1º, III, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP) com o crime de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. art. 297, CP). Observo que renascerem os fundamentos presentes na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fs. 139/140), que ora ratifico. Ademais, o acusado permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, 1º c.c. art. 312 do CPP). Revedo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Recomendando o réu ao estabelecimento em que se encontra. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor dos réus. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6565

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015510-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PÚBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X TANIA MARA SANTANA RANDI (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ (SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO X TIAGO CESAR MOREIRA X BURATAAKE TEISI X TAWANGA OTIA X TIOTI IOTAAKE X SAMUEL FRANCISCO VALDEZ X ALEKSANDAR VUCICEVIC X DANUEL GROZDANIC X FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA X MARCOS JOSE MESTRE (SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS X LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X TOMISLAV JOVANOVIC X JANA TRANULFA X KLAAS WILLEM FOPPEN X TROMP FIKKERT X ARTUR SANTANA RANDI (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN SENTENÇA PROFERIDA EM 29/11/2017: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fs. 194/510 e aditamento à denúncia de fs. 847/865, em face de Adilson Agostinho Bilo, Adilson de Oliveira Bento, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade, Alan Souza de Abreu, Aleksandar Vucicevic, Alessandro Bonfim Ferreira, Alex Silva Vieira, Alisson Diego Souza da Silva, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos, André Luiz da Silva Brito, Ariane Bispo Vieira, Arnaldo Vasconcelos, Artur Santana Randi, Bozidar Kapetanovic, Caio Cesar de Souza Santos, Carlos Magno Sant'Anna da Silva, Carlos Renato Souza de Oliveira, César dos Santos Campos, Cláudio Argolo dos Santos, Cláudio Fernando dos Santos, Cristiano Fernandes de Lima, Danijel Grozdanic, Denilson Agostinho Bilo, Denis William de Araújo, Diego Chaves de Araújo, Diego Jackson do Carmo, Dimitar Minchev Dragnev, Edivaldo dos Santos, Edney dos Santos Neris, Edson da Costa Nascimento, Eduardo Dipp dos Anjos, Eduardo Freitas do Nascimento, Edvaldo José de Santana Júnior, Elaine Cristina Trinha, Felipe Bilo Belém, Felipe dos Santos Baptista, Felipe dos Santos Conceição, Fernando César dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Gilberto Antunes, Gustavo Dias dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Iana Tranulfa, Iarandi Ribeiro da Silva, Jackson Santos Silva, Jair da Silva Batista, Jamirton Marchiori Calmon, Jarbas de Oliveira da Anuniação, Jeferson Narciso Melo, João Carlos dos Santos, João Edson Ferreira Vasconcelos, Jonathan de Oliveira da Silva, José Augusto Soares, José de Arimatéia de Souza, José Lúcio Paulino, José Valter Batista Santos Júnior, José Williams dos Santos, Juscelino Almeida Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Klaas Willem Foppen, Kristian Robert de Oliveira Cabral, Leonardo Benetti, Luca Leggieri, Lucas Gonçalves da Silva, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Luiz Marcelo da Silva Siqueira, Marcelo Cardoso dos Santos, Marcelo José da Silva, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marcos José Mestre, Marcus Vinicius Correia da Silva, Maríantônio Rona Eklis, Mário Sérgio Correia, Mário Vitor do Carmo, Maxwell Gabão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Norberto Fantinelli, Orismar Oliveira de Paula Santos, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Cesar Barbosa, Paulo Vargas de Oliveira Filho, Reginaldo Santana de Abreu, Reinaldo de Oliveira Júnior, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correa Moraes, Ronaldo Bernardo, Samir dos Santos Pereira, Samuel Francisco Valdez, Sérgio Florentino da Silva, Tânia Mara Santana Randi, Tiago Almeida Leite, Tiago César Moreira, Tomislav Javanovic, Tromp Fikkert, Valmir Catarino de Souza, Vilmar Santana de Souza, Vitor Martins, Wagner Rogério de Souza, Wanderson Machado de Oliveira, Wellington Reginaldo Faria, Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, imputando a prática de delitos tipificados no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material; em face de Adeliado Martorano Júnior, Alan de Lucena Souza, Alessandro Oliveira Santana, Alex Peres Pimentel, Alexandre Bruno de Simone, Alexandre Silvestre Filho, Alvaro Pires da Motta e Silva, Antônio Amador Filho, Daniel Domingos Lopes, David da Costa, Denis Seikei Uname, Fábio Maselli Raimondo, Francisco José Valdez Garcia, Héli da Oliveira Vaz, Jânio Quadros Neto, José Eduardo de Sousa Santos, Juliana Carolina dos Santos, Kalleby Sousa Mariano Santos, Larissa Teixeira de Andrade, Luana Ramos Teixeira, Marcelo da Fonseca Lima, Márcio de Andrade, Mounir Rafic Nader, Nelson Roberto Souza Bueno, Oliver Ortiz de Zarate Martin, Oscar Madaleno dos Santos Filho, Osiris dos Santos Costa, Paulo Nunes de Abreu, Renato Júnior Barreto Gonçalves, Roberto Lima dos Santos, Roberto Silva Barroso, Rogério Brasileiro da Costa, Rogério dos Santos Vianna, Sebastião Gomes de Sá, Thaynara Luisa Silva da Cunha, Waleed Issa Khamis, imputando a prática do delito tipificado no artigo 2º c.c. 4º, incisos IV e V, da Lei n.º 12.850/2013; e em face de Burataake Teisi, Diego Vicente Guedes Castilho, Gabriel Correa Pereira, Gilberto Viana de Souza, Guilherme Manoel Elias, Henrique Baptista Rodrigues, Juan Alexandre, Leonardo Vinicius Vale da Silva, Mark Dale Avenido Barajá, Mark Joseph Lesaque Alberto, Michael Hermosilla Dinopol, Samuel Valentim Chagas, Tawanga Otia, Tioti Iotaake, Wagner da Silva Bernardo e Wellington Fernandes da Silva, qualificados nos autos, imputando a prática do delito tipificado no artigo 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º

11.343/2006.É a síntese do necessário. Decido.I - CompetênciaConforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade, entrepósito da droga e base dos princípios integrantes do grupo.Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de traficância, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais.II - Procedimento Ordinário/Esclareço que embora tenha sido imputado a alguns dos denunciados o crime de tráfico internacional de drogas, é certo também que houve ainda à maioria dos denunciados a imputação do crime de organização criminosa, devendo, assim, o presente feito seguir o rito ordinário e não o estabelecido na Lei 11.343/2006.Passo, desta feita, a analisar a denúncia ofertada.III - Materialidade DelitivaIII.1 - Crimes de Tráfico Internacional de DrogasA exordial descreve vinte e sete eventos, afirmando configurarem delitos de tráfico internacional de drogas, mas apenas em vinte e cinco eventos imputa autoria delitiva a denunciados no presente feito (nos eventos denominados como itens II.2 e II.4, apesar de descritas na denúncia, não há indicação autores entre os denunciados). Já o aditamento à denúncia descreve mais dois eventos de traficância.De antemão, já observo que, embora não haja a comprovação da apreensão de droga em todos os eventos de traficância por meio de laudos periciais, tal ausência, em casos excepcionais como o presente, não implica necessariamente em insuficiência de prova da materialidade do crime de tráfico, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios, ainda mais considerando a presente fase de cognição sumária.Nesse sentido:HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, MATERIALIDADE DELITIVA, NÃO APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART.167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.1. A falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à inexistência de prova da materialidade de crime que deixa vestígios, a qual pode ser demonstrada, em casos excepcionais, por outros elementos probatórios constantes dos autos da ação penal (CPP, art.167). Precedentes.2. A via estreita do habeas corpus não permite refutar o robusto conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, que atesta a existência da infração penal. Ordem denegada.(STF, HC 130.265, Rel. Min. Teori Zavascki, j.31.05.16)Evento 1 (item II.1 da denúncia - fls.214/215): consistente na apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 27/08/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.573 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.512 destes autos), bem como informação da Receita Federal reproduzida às fls.513 destes autos. Evento 2 (item II.3 da denúncia - fls.216vº/218): consistente na apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia, no dia 17/09/2015. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.587 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.514 destes autos).Evento 3 (item II.5 da denúncia - fls.219vº/220): consistente na apreensão de 350 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/07/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.79 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.516vº destes autos), das imagens do terminal portuário de fls.516 e relatório reproduzido às fls.517, do auto de apreensão de fls.09 do Apenso I, do laudo preliminar de constatação de fls.13/14 do Apenso I e do laudo toxicológico de fls.49/53 do Apenso I.Evento 4 (item III.1 da denúncia - fls.221/249): consistente na apreensão de 1450 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 31/08/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.692/694 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), da Informação Policial de fls.1879/1927 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03/04 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), dos termos de apreensão de fls.10/13 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo toxicológico de fls.18/22 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104), do laudo pericial do local do crime de fls.22/28 do Apenso CLI (autos 0007283-17.2016.403.6104).Evento 5 (item III.2 da denúncia - fls.250/270): consistente na apreensão de 1137 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 09/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.550/550vº destes autos e fls.41 e fls.806/808 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do Relatório Descritivo de Ocorrências no Terminal Portuário DEICMAR nos dias 07 e 08/09/2016 de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, da Informação Policial de fls.1979/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.03 do Apenso CLI (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.16/20 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), do laudo pericial do local do crime de fls.21/25 do Apenso CLIII (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP), dos termos de apreensão de fls.26/31 (IPL 0628/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0897/2017-2-DRE/SP).Evento 6 (item III.3 da denúncia - fls.271/285): consistente na apreensão de 322 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/09/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.574vº/575 destes autos e fls.57 e fls.911/912 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), das Informações Policiais de fls.1979/1988 e fls.2010/2016 e Relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, do auto de apreensão de fls.05/06 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.17/20 do Apenso CXLIX (IPL 0673/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0890/2017-2-DRE/SP).Evento 7 (item III.4 da denúncia - fls.286/301): consistente na apreensão de 384 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália, no dia 10/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.590vº destes autos e fls.74 e fls.1038 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e do Laudo Toxicológico de fls.3314/3359 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.Evento 8 (item III.5 da denúncia - fls.301vº/308): consistente na apreensão de 234 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 27/11/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.614vº destes autos e fls.87/88 e fls.1061 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do auto de apreensão de fls.19/20 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo preliminar de constatação de fls.21/23 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), termo de apreensão de fls.30/31 e termo de constatação e ocorrência de fls.32 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP), do laudo toxicológico de fls.47/50 e laudo de exame de local de fls.51/56 do Apenso CLII (IPL 0842/2016-4-DPF/STS/SP retornado sob n.º 0893/2017-2-DRE/SP).Evento 9 (item III.6 da denúncia - fls.308vº/313): consistente na apreensão de 225 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 05/12/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.620 destes autos e fls.98/99 e fls.1093 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.03/04 do Apenso CXLIX (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.06/08 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo pericial de exame de local de fls.19/28 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104), laudo toxicológico de fls.70/74 do Apenso CXLVI (autos n.º 0000213-12.2017.403.6104).Evento 10 (item III.7 da denúncia - fls.314/315): consistente na apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica, no dia 08/02/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.624vº destes autos e fls.106 e fls.1115 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de áudios interceptados e transcritos às fls.627. Evento 11 (item III.8 da denúncia - fls.315vº/317vº): consistente na apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2016. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.625vº destes autos e fls.109 e fls.1129 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 49/2017-DPF/STJ/SC, ainda não apensado ao presente feito.Evento 12 (item III.9 da denúncia - fls.318/327): consistente na apreensão de 199 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha, no dia 13/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.627vº destes autos e fls.112 e fls.1136 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.628/651.Evento 13 (item III.10 da denúncia - fls.327vº/331): consistente na apreensão de vinte mil dólares e veículo em Presidente Epitácio/SP, no dia 31/03/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.652 destes autos e fls.1249 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), pelos documentos de fls.4686/4700 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 14 (item III.11 da denúncia - fls.332/338): consistente na apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 02/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.674 destes autos e fls.128 e fls.1299/1300 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 315/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 15 (item III.12 da denúncia - fls.339/341): consistente na apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 12/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.682vº destes autos e fls.134 e fls.1317 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 182/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 16 (item III.13 da denúncia - fls.342/344): consistente na apreensão de 212 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/04/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.685vº destes autos e fls.137/138 e fls.1336/1337 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), do termo de apreensão de fls.09/10 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), dos autos de apreensão de fls.22/23 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo pericial de exame de local de fls.29/31 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104), do laudo toxicológico de fls.32/36 do Apenso CL (autos n.º 0003012-28.2017.403.6104).Evento 17 (item III.15 da denúncia - fls.348/372): consistente na apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 01/05/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.693/693vº destes autos e fls.146 e fls.1493 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0388/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 18 (item III.16 da denúncia - fls.372vº/375): consistente na apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shihori/Londres/Inglaterra, no dia 16/06/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.749 destes autos e fls.172 e fls.1548 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), além de documentos diligenciados e áudios interceptados e transcritos às fls.749vº/754.Evento 19 (item III.17 da denúncia - fls.375vº/380): consistente na apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA, no dia 16/07/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.754vº destes autos e fls.175 e fls.1569 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA, ainda não apensado ao presente feito.Evento 20 (item III.18 da denúncia - fls.381/392): consistente na apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 15/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.759vº destes autos e fls.3137 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como pelos documentos que estariam acostados no IPL 0616/2017-DPF/STS/SP, ainda não apensado ao presente feito.Evento 21 (item III.19 da denúncia - fls.393/399): consistente na apreensão de 273 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/08/2017. A materialidade está demonstrada por meio das fotos da apreensão (fls.775vº destes autos), do auto de prisão em flagrante de fls.02/24, autos de apreensão de fls.25/29 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos preliminares de constatação de fls.60/67 (e Informação Técnica de fls.102) dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, do laudo pericial de exame de local de fls.113/117 dos Autos Apensados n.º 0004751-36.2017.403.6104, dos laudos toxicológicos de fls.118/129.Evento 22 (item IV.1 da denúncia - fls.399/406): consistente em carregamento de 900 kg de cocaína no Navio Cap San Augustin, aos 13/09/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.793vº/799, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1579/1624 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 23 (item IV.2 da denúncia - fls.407/417): consistente em carregamento de 230 kg de cocaína no Navio Ibis Arrow, aos 24/10/2016. A materialidade está demonstrada nos áudios e mensagens interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.799vº/809, bem como na transcrição e análise de áudios e mensagens interceptados de fls.1625/1681 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 24 (item IV.3 da denúncia - fls.417vº/419): consistente em carregamento de 95 kg de cocaína no Porto de Santos, aos 01/06/2017. A materialidade está demonstrada nos áudios interceptados nos autos 0010185-03.2016.403.6181 e transcritos às fls.809vº/810vº, bem como na transcrição e análise de áudios interceptados de fls.1682/1698 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.Evento 25 (item I do aditamento à denúncia - fls.848/860): consistente na apreensão de 224,2 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/10/2016. A materialidade está demonstrada por meio do auto de apreensão de fls.05 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo preliminar de constatação de fls.12/14 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo pericial de exame de local de fls.15/22 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do laudo toxicológico de fls.28/33 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104); do termo de apreensão de fls.36/37 do Apenso CXLVIII (autos n.º 0000210-57.2017.403.6104).Evento 26 (item II do aditamento à denúncia - fls.861/865): consistente na apreensão de 590 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, no dia 18/01/2017. A materialidade está demonstrada por meio da cópia do auto de apreensão de fls.31/32 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo preliminar de constatação de fls.37/40 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo toxicológico de fls.41/44 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); de cópia do laudo pericial de exame de local do crime de fls.45/52 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP); documentos de fls.61/67 do Apenso CXLVII (IPL 94/2017-DPF/STS/SP).No tocante aos fatos narrados no item III.14 da denúncia (fls.344vº/347), verifico a ocorrência de bis in idem na apuração do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista que tal delito já está sendo julgado na ação penal n.º 0002686-68.2017.403.6104, originada do auto de prisão em flagrante, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP.Assim, a fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Osmar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalto, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.III.2 - Crime de Organização Criminosa Também se verifica a existência de materialidade do crime tipificado no artigo 2º, 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, haja vista que a partir das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo foi possível verificar a forma de atuação das várias células criminosas dentro da complexa estrutura da organização criminosa, minuciosamente detalhada na denúncia.A ocorrência dos vários eventos de traficância acima elencados indica a atuação habitual da organização, que tem grande extensão e poderio econômico, vez que trabalha com grandes quantidades de droga e se utiliza de ampla rede de cooptação para a colocação das drogas nos contêineres e navios que se dirigem para a Europa.IV - Índices de Autoria Delitiva I) ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR - os índices de autoria do crime de organização criminosa encontram-se nas imagens de fls.1831/1832, bem como nos diversos diálogos captados dando conta do áudio prestado por Adeliário aos líderes da organização criminosa, especificamente em relação à questões patrimoniais. Destacam-se os diálogos, entre outros vários mencionados na denúncia, os de índice 50458825, 51023182, 51027256, 51027256, 51039269 (fls.1832/1833 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), 53047545, 52798539, 53343887, 53390902, 53352582, 53511970 (transcritos às fls.4381/4384, fls.3991/3995, fls.4942/4944, fls.4945/4946, fls.4946/4947, fls.5335/5339 dos autos 0010185-03.2016.403.6181)2) ADILSON AGOSTINHO BILRO: os índices de autoria relativos à participação nos Eventos 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.693vº/748vº e fls.799vº/809, em especial os índices 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707, 53560748, 53562837 e 53565504;3) ADILSON DE OLIVEIRA BENTO: os índices de autoria relativos à participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se nos diálogos transcritos às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883;4) ADRIANO BERNARDO DA SILVA: os índices relativos à participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se no diálogo transcrito às fls.674vº/682, em especial o índice 53220935;5) ADRIANO SANTOS ANDRADE: os índices relativos à participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.710/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e no relatório descritivo de ocorrências realizado pelo Terminal Portuário DEICMAR às fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, bem como do constante de fls.628/651 destes autos.6) ALAN DE LUCENA SOUZA: os índices de participação na organização criminosa encontram-se, em especial, nos diálogos sob índices 53268051, 53515670, 53500818, 53640490 e 53605398 (fls.1848 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).7) ALAN SOUZA DE ABREU: os índices relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial a análise das imagens do Terminal Santos-Brasil.8) ALEKSANDAR VUCICEVIC: os índices relativos à participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, e também nos índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), bem como nas diligências realizadas e descritas nas fls.1150/1153 e fls.1182 dos autos 0010474-

96.2017.403.6181.9) ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA: os indícios relativos à participação no Evento 11 e na organização criminosa encontram-se às fls.625vº/627, em especial nos diálogos captados sob índice 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 autos 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 autos 0010474-96.2017.403.6181).10) ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA: verificado não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliente que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA.11) ALEX PERES PIMENTEL: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53351454 (fls.4895/4896 autos 0010185-03.2016.403.6181).12) ALEX SILVA VIEIRA: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls. 518/549 e fls.551/574, bem como nas análises policiais de fls.712/727 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e 1927/1946 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e dos relatórios descritivos do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1948/1952 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.13) ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE: os indícios relativos à participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos de fls.1872 (também mencionados às fls.486 da denúncia) e na diligência de campo de fls.1873 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.14) ALEXANDRE SILVESTRE FILHO: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 7 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.591/614, em especial os diálogos sob índices 50049846, 50050139 e 50052070 (transcritos às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 50509308 (transcrito às fls.1007 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50512499 (transcrito às fls.1008 - autos 0010474-96.2017.403.6181).15) ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA: os indícios relativos à participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial no Relatório elaborado pelo Terminal Santos Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), no conteúdo às fls.916/922 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos diálogos de índices 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), cujas transcrições estão nos autos 0010474-96.2017.403.6181.16) ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS: os indícios relativos à participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial nas análises de fls.715/727 e fls.817/818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e nos relatórios descritivos do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 e fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).17) ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 52651158, 52705465, 54042745 (transcritos às fls.1818 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53638462 (fls.5810/5812 autos 0010185-03.2016.403.6181).18) ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/478vº, em especial os diálogos 53428950, 53429008, 53429121 (transcritos às fls.1403 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).19) ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, como também os diálogos 50255452 (transcrito às fls.895/900 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50258933 e 50278349 (transcritos às fls.900/902 - autos 0010474-96.2017.403.6181).20) ANTONIO AMARAL FILHO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52657151, 52944984, 52672623, 52862857, 52947176, 52953585, 52967099, 52994727, 53173644, 53205940, 53426529, 52967704, entre outros (fls.1866 - autos 0010474-96.2017.403.6181).21) ARIANE BISPO VIEIRA: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 11, 19, 25 e 26 e na organização criminosa encontram-se às fls.512vº/513, fls.518/549, fls.625vº/627 e fls.755/759, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125 - 0010474-96.2017.403.6181) e 62721070 (transcrito às fls.1128 - 0010474-96.2017.403.6181), 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - 0010474-96.2017.403.6181). Também se encontram nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.22) ARNALDO VASCONCELLOS: verificado não existirem indícios mínimos suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, vez que o único elemento que o conecta com a célula criminosa de Norberto Fantinelli, qual seja, o pedido de restituição e a declaração de que os vinte mil dólares lhe pertenciam, não se encontra acostado aos autos. Quanto ao crime de tráfico, não há qualquer indicação, sejam mesmo por comentários de outros denunciados, de eventual participação. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado ARNALDO VASCONCELLOS.23) ARTUR SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 17, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.514vº, fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615vº/619vº, fls.620vº/624, fls.693/748vº, fls.759vº/775, fls.776/793, fls.799vº/809. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se os índices 49996530 (fls.650/651), 49949454 (fls.612/613), 49979618 (fls.636), 49992330 (fls.646), 50022156 (fls.657/658), 50028120 (fls.658), 50070837, 50071010 (transcritos às fls.759/760) e 50103543 (transcrito às fls.773/774), 50156252 (transcrito às fls.791/791), 50157965, 50158379 (transcrito às fls.793/794), 50159270 (transcrito às fls.796), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914) - transcrições contidas nos autos 0010474-96.2017.403.6181.24) BOZIDAR KAPETANOVIĆ: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 8, 12, 20, 21, 22 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.615vº/619vº, fls.628/651, fls.759vº/775, fls.776/793, fls.793vº/799 e fls.799vº/809, bem como às fls.1743/1745 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.2017/2015 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Entre inúmeros diálogos captados de interesse, destacam-se, por exemplo, os índices 49954900 (fls.622/623) e 49960555 (fls.627/628), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 50221104 (transcrito às fls.887/888) e imagens de fls.889/891 - autos 0010474-96.2017.403.6181.25) BURATAAKE TEISI: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614.26) CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS: os indícios de participação no Evento 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.809vº/810v, em especial os diálogos captados sob índices 54064255, 54067158, 54070915, 54072136, 54072627, 54079926 e 54079966 (transcritos às fls.1682/1690 - autos 0010474-96.2017.403.6181).27) CARLOS MAGNO SANTANA DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº.28) CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 11 e 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.625vº/627 e fls.683/685, em especial os diálogos captados sob índices 52573066 (transcrito às fls.1121/1122), 52574359 (transcrito às fls.1124/1125), 62721070 (transcrito às fls.1128) e 53314005 (transcrito às fls.1315/1316) - autos 0010474-96.2017.403.6181.29) CÉSAR DOS SANTOS CAMPOS: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, em especial os diálogos 53214183, 53215395 e 53216161 (transcritos às fls.1272/1274 - autos 0010474-96.2017.403.6181).30) CLÁUDIO ARGOLLO DOS SANTOS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.690/692.31) CLÁUDIO FERNANDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial os diálogos 50200533 e 50200572 (transcritos às fls.880/881 dos autos 0010474-96.2017.403.6181).32) CRISTIANO FERNANDES DE LIMA: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os diálogos sob índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564 - autos 0010474-96.2017.403.6181).33) DANIEL DOMINGOS LOPES: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diversos diálogos captados (fls.1849/1850 - autos 0010474-96.2017.403.6181), em especial os sob índices 53202885, 53257753, 52550646, 53446243 e 53535897.34) DANIEL GROZZANIC: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos. 35) DAVID DA COSTA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos diálogos captados sob índices 52457362, 52460006, 52460109, 52471297, 52540693, 52542134, 52574346, 52606281, 52645609, entre outros (fls.1845 - autos 0010474-96.2017.403.6181).36) DENILSON AGOSTINHO BILRO: os indícios de participação nos Eventos 5, 6, 17 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, fls.575/590, fls.693/748vº e fls.799vº/809, em especial nos diálogos captados 50071249 (transcrito às fls.761), 50157965 (transcrito às fls.793), 50312683 (transcrito às fls.904/906), 53379755 (transcrito às fls.1400/1401), 53554108, 53554672, 53554904, 53554801 (fls.1459/1463), 53560748, 53562837, 53563252, 53564918, 53565504 (fls.1474/1482) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.37) DENIS SEIKEI INAME: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1835/1836 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em especial os diálogos sob índices 52854772, 51198198, 51285550, 52644500, 52359137.38) DENIS WILLIAM DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº, em especial os diálogos 532000935, 53201936, 53205946 - transcritos às fls.1250/1254 e 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 - transcritos às fls.1240/1248 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.39) DIEGO CHAVES DE ARAÚJO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685vº/689vº, em especial os diálogos 53250597, 53250873, 53251490 (transcritos às fls.1329/1333) e nos índices 53250597, 53250873, 53251490, 53251642, 53251729, 53252117 (transcritos às fls.1329/1334) - autos 0010474-96.2017.403.6181.40) DIEGO JACKSON DO CARMO: os indícios de participação no Evento 16 e na organização criminosa encontram-se às fls.685vº/689vº, em especial o diálogo 53250318 (transcrito às fls.1327/1329 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e interrogatório constante do Apenso LXXXIV.41) DIMITAR MINCHEV DRAGNEV: os indícios de participação no Evento 13 e na organização criminosa encontram-se às fls.652/673vº.42) EDIVALDO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº, em especial os diálogos 53555852, 53555855, 53555918 e 53555910 (fls.1469/1470 - autos 0010474-96.2017.403.6181).43) EDNEY DOS SANTOS NERIS: os indícios de participação nos Eventos 6, 7, 9, 20, 21 e 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.591/614, fls.620vº/624, fls.759vº/775, fls.776/793 e fls.799vº/809 destes autos, em especial os diálogos 50221104 (transcrito às fls.887/888), 51354651, 51354772 e 51354850 (transcritos às fls.1101/1104), 53559719, 53563706, 53564947, 53566615, 53566640 e 53577992 (fls.1472/1474, fls.1477/1478, fls.1479/1480, fls.1483/1492) - autos 0010474-96.2017.403.6181.44) EDSON DA COSTA NASCIMENTO: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682, em especial os diálogos 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 53224986 (transcrito às fls.1301 - autos 0010474-96.2017.403.6181).45) EDUARDO DIPP DOS ANJOS: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os relatórios do Terminal DEICMAR de fls.1920/1926 e fls.1947/1978 e mídia de fls.1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.46) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO: os indícios de participação nos Eventos 3, 6 e 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.516/517vº, fls.575/590 e fls.615vº/619vº.47) EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº.48) ELAINE CRISTINA TIRIBA: os indícios de participação no Evento 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.749/754 destes autos, em especial os diálogos 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544 - autos 0010474-96.2017.403.6181).49) FÁBIO MASELLI RAIMONDO: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1837 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (áudios 50503379, 50928828, 50950487, 51298814, 51508548, 52704719, 53514850).50) FELIPE BILRO BELEM: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº, em especial análise de fls.1445 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índice 53560748 - fls.1474/1475 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.51) FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574, em especial relatório descritivo do Terminal Portuário DEICMAR de fls.1947/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.52) FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO: os indícios de participação nos Eventos 4 e 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 e fls.551/574, em especial os diálogos 50048429, 50069536 (transcrições às fls.676/677, fls.700 - autos 0010474-96.2017.403.6181), 50153404 (transcrição às fls.788 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e 50069536 (transcrito às fls.756/757 - autos 0010474-96.2017.403.6181).53) FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685.54) FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ: os indícios de participação nos Eventos 6 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590 e fls.693/748vº, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil de fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e diálogo 53582545 (fls.1495/1498 autos 0010474-96.2017.403.6181).55) FRANCISCO JOSÉ VALDEZ GARCIA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.815/816.56) GABRIEL CORREA PEREIRA: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).57) GILBERTO ANTUNES: os indícios de participação no Evento 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.551/574 destes autos.58) GUILHERME MANOEL ELIAS: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), bem como interrogatório de fls.09/10 do Apenso CXXXI.59) GUSTAVO DIAS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748vº.60) HAILTON BENTO DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº e fls.690/692.61) HÉLIDA OLIVEIRA VAZ: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1828/1829 (índices 53982960, 53983329, 53984683 e 53984686), como também Informações Policiais de fls.23/84 e 86/147 do Apenso CXXXII.62) HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590, em especial o relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).63) HERITIANA RANDRIANI: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se no índice 50163422, consistindo na estreita ligação do acusado com sua ex-mulher Karen Daniele Rodrigues de Souza, auxiliando-a na cooptação de tripulantes, seja por sua condição de ex-tripulante, seja por falar o idioma da maioria dos tripulantes dos navios da Hamburg Sud, originários das Filipinas.64) IANA TRANULEA: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793vº/799 dos autos.65) IARANDI RIBEIRO DA SILVA: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº, em especial a diligência de campo realizada em 09/11/2016, acompanhando encontro entre Iarandi e os acusados Judo e Samuel Valdez.66) JACKSON SANTOS SILVA: os indícios de participação no Evento 2 e na organização criminosa encontram-se às fls.514vº.67) JAIR DA SILVA BATISTA: os indícios de participação no Evento 6 e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), análise de fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53286006 (transcrito às fls.1373/1374), 53287463 e 53288039 - transcritos às fls.1377/1381) e 53390910 (transcrito às fls.1397/1398) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.68) JAMIRTON MARCHIORI CALMON: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 9, 12, 22 e 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.620vº/624, fls.628/651, fls.793vº/799, fls.799vº/809, em especial, entre muitos outros, os índices 49974005 (fls.630/631) e 49974322 (fls.631/633), 49996530 (fls.650/651), 50146194 (transcrição às fls.785/786), 50146348 (transcrição às fls.786/787), 50318362 (transcrito às fls.912/913) e 50318564 (transcrito às fls.913/914), 50475629 (transcrito às fls.989), 50475816 (transcrito às fls.991), 51324684 - transcrito às fls.1096 - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.69) JÂNIO QUADROS NETO: verificado não existirem indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da denúncia em face deste investigado, a simples convivência com alguns dos acusados não se mostra suficientes para que se demonstre, mesmo nesta fase de cognição sumária, participação na organização criminosa. Saliente que não foi captado qualquer diálogo a indicar, pelo menos, ciência, das atividades ilícitas da célula criminosa. Assim, rejeito a denúncia em relação ao denunciado JÂNIO QUADROS NETO.70) JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO: os indícios de participação nos Eventos 14 e 24 e na organização criminosa encontram-se às fls.674vº/682 e fls.809vº/810v, em especial os índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1276/1294) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.71) JEFFERSON NARCISO MELO: os indícios de participação no Evento 19 e na organização criminosa encontram-se às fls.755/759, em especial os índices 54503973, 54564045, 54565825, 54569427, 54601044, 54610883 (transcritos às fls.1556/1564) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.72) JOÃO CARLOS DOS SANTOS: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615vº/619vº, em especial escala de trabalho de fls.1062/1063 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e

53219289, 53219963 e 53220000 (fls.1282/1295), 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (fls.1276/1278, fls.1280/1281, fls.1285/1287), 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (fls.1537/1544), 54261500 (fls.1546/1547) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.134) ROGÉRIO DOS SANTOS VIANNA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.828/829º e o índice 53495332.135) RONALDO BERNARDO: os indícios de participação nos Eventos 4, 5, 6, 7, 12, 22, e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.551/574, fls.575/590, fls.591/614, fls.628/651, fls.793º/799 destes autos, em especial os índices 49958039 (transcrito às fls.625/626) e 49974322 (transcrito às fls.631/633), 49991418 (fls.642/645), 50029337 (fls.668/669), 50070311 (transcrito às fls.758), 50071661 e 50071677 (transcritos às fls.763/766), 50103237 (transcrito às fls.769/772), 0105154 (transcrito às fls.776/777), 50109400 (transcrito às fls.778/780), 50146348 (transcrito às fls.786/787), 50070311 (transcrito às fls.862), 50221104 (transcrito às fls.887/888), 50333886 (transcrito às fls.914/915), 50295314 (transcrito às fls.949/950), 50394686 (transcrito às fls.957/959), 50428462 (transcrito às fls.960/963), 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50295314 e 50392738 - transcritos às fls.1137/1144), 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170), entre outros - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.136) SAMIR DOS SANTOS PEREIRA: os indícios de participação no Evento 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.693/748º destes autos, em especial os índices 53499283 (fls.1441) e 53519476 (fls.1444) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.137) SAMUEL FRANCISCO VALDEZ: os indícios de participação no Evento 8 e na organização criminosa encontram-se às fls.615º/619º, em especial diligência de campo que acompanhou encontro com outros acusados (fls.1058 e 1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.138) SEBASTIÃO GOMES DE SÁ: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1855 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índice 53747043) e índice 53947686 (fls.6211/6212 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.139) SÉRGIO GILFLORENTINO DA SILVA: os indícios de participação nos Eventos 14, 15, 18 e na organização criminosa encontram-se às fls.674º/682, fls.683/685, fls.749/754 destes autos, em especial os índices 53207330, 53214183 e 53216458, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295), 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287), 52929254 (transcrito às fls.1313), 53314005 (transcrito às fls.1315/1316), 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544), 54261500 (transcrito às fls.1546/1547) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.140) TÂNIA MARA SANTANA RANDI: os indícios de participação nos Eventos 6, 9, 17, 20, 23, e na organização criminosa encontram-se às fls.575/590, fls.620º/624, fls.693/748º, fls.759º/775, fls.793º/799 destes autos, em especial o índice 50191448 - transcrito às fls.865), 5060416 (transcrito às fls.749), 50606520 (transcrito às fls.750/751), 50206842 e 50214252 (transcritos às fls.882/884), 50242284 (transcrito às fls.892), 50242922 (transcrito às fls.893), 50243859 (transcrito às fls.893/894) e 50244407 (transcrito às fls.894/895), 51342930 (transcrito às fls.1099/1100), 53288170, 53288595 e 53292029 (transcrito às fls.1381, fls.1382, fls.1386/1387), 53587710 (fls.1501/1502) - transcritos nos autos 0010474-96.2017.403.6181.141) TAWANGA OTIA: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.142) THAYNARA LUISA SILVA DA CUNHA: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se nos índices 51028581, 52321506, 53325091.143) TIAGO ALMEIDA LEITE: os indícios de participação nos Eventos 1, 4, 5, 17, 20 e na organização criminosa encontram-se às fls.512º/513, fls.518/549, fls.551/574, fls.693/748º, fls.759º/775 destes autos, em especial os índices 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), 50071249 (transcrito às fls.761) e 50157965 (transcrito às fls.793), índices 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53555855, 53555855, 53555918, 53555920 (fls.1469/1470), 53562837, 53563525 (fls.1475/1476) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.144) TIAGO CÉSAR MOREIRA: os indícios de participação nos Eventos 7, 10, 23 e na organização criminosa encontram-se às fls.591/614, fls.624º/625, fls.799º/809 destes autos, em especial os índices 50437200 (transcrito às fls.977/979), 50434870 (transcrito às fls.966/972), 50463367 (transcrito às fls.985/986), 50470444 (transcrito às fls.987/988), 52140180 (transcrito às fls.1116/1117) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como os autos de apreensão de fls.1011 e fls.13/17 do Apenso XLVI.145) TIOPIHOTAAKE: os indícios de participação no Evento 7 encontram-se às fls.591/614 destes autos, bem como fls.1014/1015, fls.1018 e fls.1038/1039 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.146) TOMISLAV JAVANOVIC: os indícios de participação no Evento 12 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 destes autos, em especial os índices 50435815 (transcrito às fls.1149/1150) e índice 50362108 (transcrito às fls.1145/1146), diligências campanhas de fls. 1149/1162 e fls.1175/1183, 52736051 (transcrito às fls.1165/1166) e 52736569 (transcrito às fls.1166/1170) - autos 0010474-96.2017.403.6181.147) TROMP FIKKERT: os indícios de participação no Evento 22 e na organização criminosa encontram-se às fls.793º/799 dos autos.148) VALMIR CATARINO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 14 e na organização criminosa encontram-se às fls.674º/682 e fls.690/692, em especial os índices 53216458 (transcrito às fls.1275), 3429887, 53429915, 53429917, 53429928 (transcritos às fls.1343/1345), como também os diálogos 53436690, 53508660 (transcrito às fls.1346/1348) - transcrição nos autos 0010474-96.2017.403.6181.149) WAGNER DA SILVA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls.1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181.153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 5427552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls.1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls.825/825º destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 e fls.693/748º destes autos, em especial fls.1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457760 (fls.1413/1414), 53458458, 53428604, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls.833/834 e fls.841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o contido no interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls.08/09 do Apenso XXXII).156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50051391 e 50052702 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.158) GILBERTO VIANA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185.03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDEFERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578.160) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decidido: 1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mário Sérgio Correia, Claudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos. 2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcellos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcellos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação. 3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, excetuando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabelecida a acusação formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adeládio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtir Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo. a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, moralmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas serem citadas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que figurem nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Arisno Bispo Vieira; Bozidar Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilro; Edney dos Santos Neris; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade; Lucas Gonçalves da Silva; Lucilene Cardoso; Luis de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianito Rona Elisis; Mark Dale Averido Barnaja; Mark Joseph Lesnarque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermsilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgio Gil Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adeládio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Peres Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valtir Batista Santos Júnior; Juan Alexandre; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vuicevic; Artur Santana Randi; Burataake Teisi; Danijel Grolzanic; Dimitar Minchev Dragnev; Edvaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leonaz; Francisco José Valdez Garcia; Iana Tranulfa; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinicius Vale da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tawanga Otia; Tiago César Moreira; Tioti Iotake; Tomislav Javanovic; Tromp Fikkert; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilro; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alisson Diego Souza da Silva; Carlos Magalhães Santana da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edvaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilro Belém; Felipe dos Santos Baptista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritiana Randrianiana; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edson Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Willans dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barroso; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Vilmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmayis; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser identificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes-a nomeada a Defensoria Pública da União para patrociná-los seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intimem-se suas defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. O SEDI para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquiridos policiais nº. 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos neles tratados, em decorrência de investigação

iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial n.º 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/IJL/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de container pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis Willian Araujo); 3) do IPL 0315/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MI, bem como à autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antuérpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Deixo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fs.3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fs.86/147 do Apenso CXXXII, a fim de que as provas colhidas relativas à acusada HÉLIDA OLIVEIRA VAZ sejam compartilhadas com a Corregedoria da Polícia Federal, para fins de instrução de procedimento administrativo disciplinar. Comunique-se à autoridade policial responsável pela condução das investigações. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Maurício Kato, relator dos Habeas Corpus impetrados em face das decisões proferidas nesta investigação, comunicando a presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Expediente Nº 6566

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014816-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP393876 - PEDRO SARZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)
Vistos. Fls.227/229 e fls.240: Nada a prover, diante do já decidido por este Juízo na decisão de fls.225/226. Intimem-se.

Expediente Nº 6567

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003404-91.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS)
Vistos. Ao SEDI para distribuição por dependência a Ação Penal n.º 0015509-37.2017.403.6181. Após, intime-se a defesa para regularização da representação processual, considerando a ausência de juntada de procuração, bem como para que substitua por cópias legíveis a documentação acostada com a petição. Quando em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência, análise e manifestação. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

A decisão de fls. 306 determinou a intimação da defesa constituída de ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ante o pedido, da própria defesa, de devolução do prazo às fls. 304.
Regularmente intimada (fls. 307) a defesa quedou-se inerte, mesmo após ter realizado carga dos autos por 15 (quinze) dias, conforme verifica-se às fls. 308. Destaca-se que o réu já fora citado em 18.01.2018 (fls. 294) e constituiu defensor em 23.01.2018, conforme instrumento mandatório juntado aos autos às fls. 305.
Diante disso, intime-se a defesa constituída de ANTONIO CESAR, por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que apresente resposta à acusação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de abandono da causa, com consequente imposição de multa (art. 265 do Código de Processo Penal).
Findo o prazo com ou sem apresentação da peça processual, tomem os autos conclusos.